



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 58

Disponibilização: 06/04/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1	3
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Plenário - TRF1	14
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)	16
Presidência (Presi) - TRF1	18
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1	36
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1	38
CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1	56
CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1	143
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	155
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	158
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	296
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	298

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 58

Disponibilização: 06/04/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DE REDE (FIREWALL). FORMA DE PAGAMENTO DA ETAPA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SUPORTE TÉCNICO.

1. O Contrato 72/2014, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços 86/2014 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Pregão Eletrônico 84/2014, tem por objeto “o fornecimento, pela Contratada, de solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), incluindo hardware, software, serviços de instalação, configuração, operação assistida, suporte técnico e garantia, conforme especificações constantes no Anexo I, integrante deste instrumento” (Cláusula I).
2. A recorrente alega que, com o recebimento definitivo dos produtos e serviços é devido o pagamento integral dos valores contratados, conforme entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que é responsável pela ata de registro de preços a que esta Corte Federal aderiu.
3. Que em situação similar o TRF4 efetuou o pagamento “integralmente após o recebimento definitivo dos serviços de instalação e configuração, pela Comissão de recebimento de equipamentos e serviços de informática designada (Proc. SEI 0001447-08.2015.4.01.8000)”.
4. Cinge-se a questão quanto à forma de pagamento da etapa referente à prestação dos serviços de garantia, assistência técnica e suporte técnico que, de acordo com o subitem 10.7 do contrato, será efetuado “após o seu recebimento definitivo, por meio de depósito em conta-corrente indicada pela CONTRATADA, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do atesto da Nota Fiscal”.
5. O subitem 3.1, por sua vez, traz a seguinte redação: “A Contratada deverá prestar serviços de garantia, assistência técnica e suporte técnico, através do fabricante da solução, em todos os produtos fornecidos, pelo período de 60 (sessenta) meses, a contar da data do recebimento definitivo dos produtos e serviços”.
6. Nesse contexto, a execução do contrato deve acompanhar a forma originalmente pactuada e já em fase final, vez que a antecipação do pagamento não encontra respaldo contratual.
7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator para acórdão.

Brasília-DF, 02 de julho de 2020 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Relator p/ acórdão



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 29/03/2021, às 15:45 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12623216** e o código CRC **E0146866**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0003187-19.2014.4.01.8000

12623216v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (RELATORA):

Trata-se de recurso interposto por *SUPORTEC CONSULTORIA DE SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA (6019382)* contra Decisão PRESI 237 (3339802), de 28/12/2016, e Despacho PRESI 9326316, de 27/11/2019, determinando que o pagamento pelos “*Serviços de Garantia, Assistência Técnica e Suporte Técnico*” adquiridos para a sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Seção Judiciária de Minas Gerais, constantes do Contrato 72/2014 (0184837) – oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços 86/2014 (0184837) - Pregão Eletrônico 84/2014, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4 (0186245) – observasse a forma originalmente pactuada, consistente no pagamento de referidos serviços somente após a efetiva prestação durante o prazo de 60 (sessenta) meses, cujos termos finais, respectivamente, ocorrem em 10/11/2020 e 25/01/2021.

Eis o teor da decisão PRESI 237, ora recorrida (3339802):

Trata-se de consulta formulada ao Conselho de Administração, em decorrente de divergência quanto à forma de pagamento da **etapa de assistência técnica da garantia, que é de 60 meses**, relativamente ao Contrato 72/2014 (PAe 0186245), firmado por este Tribunal Regional Federal com Supportec - Consultoria de Sistemas e Representações Ltda.

Ainda que o Conselho de Administração desta Corte tenha, em sessão do dia 15/12/2016, por maioria, manifestando-se no sentido de se admitir o pagamento do serviço de garantia na forma parcelada, conforme proposto pela Contratada, divergindo e sendo vencidos este magistrado e o Desembargador Federal Ítalo Mendes, “*que responderam à consulta no sentido de que a Administração estava adstrita à literalidade do contratualmente ajustado entre as partes*” (PAe 3311756), bem assim pelo fato de que restou consignado naquela assentada que a presente resposta tinha natureza meramente orientativa, sem caráter vinculante (Desembargador Federal João Batista Moreira - Relator), DETERMINO que se prossiga na execução do contrato na forma originalmente pactuada.

À Diretoria-Geral para as providências decorrentes.

Dê-se ciência à contratada.

Desembargador Federal HILTON QUEIROZ (Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (destaques originais)

A decisão foi mantida por meio do Despacho PRESI n. 9326316, de 27/11/2019, retornando os autos a esse Conselho de Administração para análise do recurso da Empresa Supportec Consultoria de Sistemas e Representações Ltda. contra ela interposto.

Em suas razões (6261315 E 9952147), requer o pagamento imediato do valor devido pelos serviços de garantia, assistência técnica e suporte técnico, no seu entender vencido desde 25/01/2016, no montante original de R\$ 1.532.034,57, “*com aplicação da devida correção monetária, bem como das sanções previstas na cláusula XI do Contrato*”, ante a

emissão do Termo de Recebimento Definitivo dos Produtos e Serviços de Instalação, Configuração e Treinamento (docs. 10440638 e 1609809).

Sustenta, ainda, constar dos autos o “*Termo de Aceite de Produtos e Serviços referente aos Serviços de Garantia, Assistência Técnica e Suporte Técnico*”, os quais “*comprovam, novamente, que ocorreu o recebimento definitivo das soluções, sendo devido o pagamento integral e imediato dos valores devidos*”.

Argumenta que deve ser adotado o entendimento do TRF da 4ª Região, baseado em acórdão do TCU, no sentido de que deve ser efetuado o pagamento do valor integral do valor do contrato, ainda que o serviço de assistência técnica e garantia contenha termo final fixado em data futura.

No ponto, aduz:

Resta claro, destarte, o dever da Contratante em efetuar o pagamento de forma integral à Contratada, referente aos serviços de garantia, assistência técnica e suporte técnico, a contar da data do recebimento definitivo das soluções.

Ademais, temos que atentar ao fato de que, se as licenças foram instaladas, houve o RECEBIMENTO DEFINITIVO das soluções. Os TERMOS DE ACEITE DE PRODUTOS E SERVIÇOS referente aos serviços de garantia, assistência técnica e suporte técnico, os quais estão nos autos, conforme se verifica às fls. 258/259 e 566/567, comprovam, novamente, que ocorreu o RECEBIMENTO DEFINITIVO das soluções, sendo devido o pagamento integral e imediato dos valores devidos. Em suma, pela análise contratual e documental, a conclusão lógica e fática é de que ocorreu o RECEBIMENTO DEFINITIVO das soluções, porém, a obrigação da Contratante em realizar o pagamento integral, conforme cláusula 10.7 do Contrato, não foi cumprida – fls. 06.

Parecer ASJUR pelo não provimento do recurso (1626656 - 22/01/2016, 1889131 - 10/03/2016, 2061715 - 19/04/2016 e 990892 - 10/03/2020).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (RELATORA):

A controvérsia dos autos cinge-se à forma de pagamento do subitem 10.4.5 do Contrato 72/2014 - "*Prestação dos serviços de garantia, assistência técnica e suporte técnico*", referentes à sede deste Tribunal e da SJ/MG, com prazo de duração 60 (sessenta) meses, os quais se encerram, respectivamente, em 10/11/2020 e 25/01/2021, a saber:

a) pagamento do valor integral “*após a conclusão dos serviços de instalação e configuração*” dos equipamentos e softwares, como previsto no subitem 3.6 do Cronograma de Execução Físico-Financeira constante do Termo de Estratégia de Contratação da Ata de Registro de Preços do TRF4 – ARP 86/2014, PAe SEI n. 0012586-88.2014.4.04.8000 (2217750); ou

b) pagamento do valor integral somente após o *Termo de Recebimento Definitivo dos Serviços de Garantia, Assistência Técnica e Suporte Técnico*, e mediante o Aceite Total dos serviços, atestando o efetivo cumprimento da obrigação pelo período de 60 (sessenta) meses, nos termos do subitem 10.7 do Contrato e subitem 15.6 do Edital.

A recorrente defende, em síntese, que o pagamento deveria ter sido realizado após o Recebimento Definitivo dos Equipamentos e Serviços de Instalação e Treinamento.

O objeto do contrato consiste no *fornecimento de Solução de Segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), incluindo hardware, software, serviços de instalação, configuração, operação assistida, suporte técnico e garantia (0189628).*

A propósito:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto desta contratação o fornecimento pela CONTRATADA, solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), incluindo hardware, software, serviços de instalação, configuração, operação assistida, suporte técnico e garantia, conforme especificações constantes do Anexo I, integrante deste instrumento.

1.2 Seguem abaixo os quantitativos desta aquisição:

a) Solução de segurança de rede (firewall): 03 (três) solução(ões);

b) Serviços de instalação e configuração: 02 (dois) pacote(s);

c) Serviços de operação assistida: 02 (dois) pacotes;

d) Treinamento: 11 (onze) voucher (s);

e) Serviços de garantia, assistência técnica e suporte técnico: 03 (três) pacote (s).

1.3 [...]

Relativamente à forma de pagamento, a regra está explícita nos subitens 10.4 e 10.6 do Contrato 74/2014 (subitens 15.5 e 15.6 do Anexo I do Edital 84/2014), e está diretamente vinculada ao cumprimento de etapas.

Essas etapas, por sua vez, encontram-se no subitem 10.4 do Contrato (subitem 15.3 do Anexo I do mesmo edital).

Portanto, para fins de pagamento devem ser observadas, simultaneamente, as citadas regras, ora reproduzidas:

[...] 10.4. O recebimento dos produtos e serviços será realizado de acordo com a execução das seguintes etapas:

10.4.1. Entrega dos produtos (equipamentos, softwares, sistemas de informação e demais materiais);

10.4.2. Execução dos serviços de instalação e testes de toda a solução;

10.4.3. Prestação dos serviços de operação assistida;

10.4.4. Prestação dos serviços de treinamento;

10.4.5. Prestação dos serviços de garantia, assistência técnica e suporte técnico.

10.5. O recebimento dos produtos e/ou serviços observará o seguinte procedimento:

10.5.1. "Recebimento provisório", será lavrado na data de entrega do bem e/ou prestação do serviço, e do respectivo faturamento, de acordo com o disposto no art. 73, II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, não implicando em reconhecimento da regularidade do fornecimento, nem do respectivo faturamento;

10.5.2. "Recebimento definitivo", será lavrado em até 05 (cinco) dias úteis após o "recebimento provisório", de acordo com o disposto no art. 73, II, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, compreendendo a aceitação do bem e/ou serviço, segundo a quantidade, características físicas e especificações técnicas contratadas;

10.5.3. "Atesto", será lavrado na mesma data do "recebimento definitivo", compreendendo a execução do objeto da contratação, a regularidade do faturamento, da situação jurídico-fiscal, previdenciária e trabalhista da CONTRATADA e o cumprimento das demais obrigações previstas;

10.5.4. Não sendo o caso de termo circunstanciado, o "atesto" supre os efeitos do "recebimento definitivo";

[...]

10.6. O pagamento dos produtos entregues será efetuado em duas parcelas:

10.6.1. A primeira, correspondendo a 70% do valor total dos produtos, após o recebimento definitivo dos produtos (após a entrega dos produtos e a verificação do atendimento das especificações técnicas exigidas com base na documentação apresentada pela CONTRATADA), por meio de depósito em conta-corrente indicada pela CONTRATADA, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do atesto da Nota Fiscal.

10.6.2. A segunda, correspondendo a 30% do valor total dos produtos, após o recebimento definitivo dos serviços de instalação, por meio de depósito em conta-corrente indicada pela CONTRATADA, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do atesto da Nota Fiscal.

10.7. O pagamento das demais etapas do objeto contratual, relacionadas no item 15.3*, será efetuado integralmente após o seu recebimento definitivo, por meio de depósito em conta-corrente indicada pela CONTRATADA, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do atesto da Nota Fiscal. – Contrato n. 74/2014. (sem destaques no original) (*O subitem 15.3 refere-se ao Edital e possui idêntica redação à cláusula 10.4 do Contrato n. 74/2014).

Das cláusulas contratuais e termos do edital, nota-se que o pagamento pelos produtos foi dividido em 2 (duas) parcelas, acrescendo-se à última o valor pelos Serviços de Instalação e Configuração. Vejamos:

1º Pagamento – 70% - Após o recebimento definitivo dos produtos – *Entrega da Solução de Segurança de Rede - equipamentos, softwares, sistemas de informação e demais materiais, Subitem 10.4.1. do Contrato 72/2014-TRF1* – mediante verificação das especificações técnicas exigidas, surge o direito ao recebimento de 70% do preço dos equipamentos e *softwares*, nos termos do item 1.1 da ARP 86/2014.

2º Pagamento – 30% - Após o recebimento definitivo dos Serviços de *Instalação, Configuração e Testes de toda a solução* (subitem 10.4.2 do Contrato 72/2014-TRF1), a ser prestado no prazo de 60 dias da data do recebimento dos produtos, surge o direito ao pagamento restante de 30% do valor dos *produtos* e da *totalidade desses serviços*, consoante subitem 10.6.2.

Por sua vez, nos termos do subitem 10.7, o pagamento pelos demais *Serviços* indicados no item 10.4 – *Operação Assistida 10.4.3, Treinamento 10.4.4, e Garantia, Assistência Técnica e Suporte Técnico 10.4.5* –, “*será efetuado integralmente após o seu recebimento definitivo, por meio de depósito em conta-corrente indicada pela CONTRATADA, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do atesto da Nota Fiscal.*”

Nos *subitens 2.3 a 2.5* foram previstos os seguintes prazos e etapas de execução de tais serviços:

- 05 dias úteis para os serviços de operação assistida, contados da conclusão dos serviços de instalação e configuração da solução;
- 12 meses para disponibilização de treinamento, contados da assinatura do contrato; e
- 60 meses para serviços de garantia, assistência técnica e suporte técnico, contados do *recebimento definitivo* dos produtos e serviços.

Prosseguindo no exame das cláusulas contratuais, nos termos do subitem 10.5.2, o “*Recebimento definitivo*”, será lavrado em até 05 (cinco) dias úteis após o “*recebimento provisório*” [...] compreendendo a aceitação do bem e/ou serviço, segundo a quantidade, características físicas e especificações técnicas contratadas” e, de acordo com o subitem 10.5.3, o “*Atesto*”, será lavrado na mesma data do “*recebimento definitivo*”,

“compreendendo a execução do objeto da contratação, a regularidade do faturamento, da situação jurídico-fiscal, previdenciária e trabalhista da CONTRATADA e o cumprimento das demais obrigações previstas.”

Consoante anteriormente assentado por este Conselho de Administração – em resposta à consulta formulada nestes autos pelo então Presidente desta Corte, o e. Desembargador Federal Hilton Queiroz – revela-se “*desmensurada*”, mesmo ao senso comum, a regra de que o pagamento do valor integral pelos *Serviços de Garantia, Assistência Técnica e Suporte Técnico* seja realizado somente ao final dos 60 (sessenta) meses, devendo ser “*buscada uma interpretação que viabilize forma de contrapartida para a prestação dos serviços dentro da razoabilidade*”.

Nessa linha, este órgão colegiado manifestou-se, ainda que por maioria, pela autorização do pagamento mensal dos serviços efetivamente prestados pela recorrente, atualizados anualmente pelo IPCA, consoante acórdão da Relatoria do Desembargador Federal João Batista Moreira, assim ementado (3287820 – anexo XIV):

CONSULTA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE *FIREWALL*. PAGAMENTO PARCELADO DO PACOTE ACESSÓRIO DE GARANTIA (ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SUPORTE TÉCNICO). RAZOABILIDADE. Ante a regra do edital - que prevê o pagamento do serviço de garantia somente ao final do prazo de 60 (sessenta) meses de vigência do contrato -, e a pretensão da Contratada - de receber o pagamento integral após o recebimento definitivo da prestação principal -, surge como medida razoável o pagamento de forma parcelada (valores da parte proporcional à execução já efetuada e o restante em parcelas mensais), propugnada, posteriormente, pela própria Contratada.

(CA- Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, votaram com o relator os Desembargadores Federais Jirair Aram Meguerian, Olindo Menezes e Daniel Paes Ribeiro, “*vencidos os Desembargadores Federais Hilton Queiroz e I'talo Mendes, que responderam à consulta no senti do de que a Administração estava adstrita à literalidade do contratualmente ajustado entre as partes*” – Certidão de Julgamento - 15/12/2016).

A propósito, confirmam-se trechos do aresto (3286358):

O serviço de garantia não tem a incerteza própria dos riscos cobertos pelo contrato de seguro. No contrato, a especificidade com que são listados os serviços de garantia permite afirmar, mesmo sem maior rigor técnico, que sua ocorrência é determinada pelo regular funcionamento do serviço principal:

[...] A propósito, a Contratada não satisfaz a todos os requisitos que devem ser atendidos pela companhia de seguro (capital mínimo, regra de solvência, etc.).

De outro lado, não é normal uma regra que estabeleça pagamento por um serviço somente após decorrido o prazo de 60 (sessenta) meses de vigência do contrato. A Assessoria Jurídica, em parecer, reconheceu que o pagamento integral dos serviços em questão somente ao final do contrato “*traduz uma situação, no mínimo, não convencional ou em dissonância com a prática de mercado, pois receber a contraprestação depois de 60 meses de prestação de serviços não é comum*”. Se o pagamento integral de forma antecipada não é usual, também não é de praxe que um serviço seja prestado com contrapartida somente após decorrido tão longo lapso de tempo.

A unidade técnica aferra-se à interpretação literal do contrato para posicionar-se quanto ao pagamento - integral, após o recebimento definitivo do serviço de garantia, que se dá ao término do prazo de 60 meses de vigência do contrato.

No entanto, por afigurar-se desmesurada a regra, mesmo ao senso comum, deve ser buscada uma interpretação que viabilize forma de contrapartida para a prestação dos serviços dentro da razoabilidade. As normas de licitação (e as cláusulas do contrato dela decorrente) devem ser interpretadas teleologicamente. Nesse sentido, a propósito, o voto que proferi, como relator, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0003565-36.2002.4.01.0000, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COMPRA DE HELICÓPTEROS. REQUISITOS DA PROPOSTA. COMPETITIVIDADE RESTRITA. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. FLEXIBILIDADE.

1. Se a licitante não necessita comprovar, por ocasião da proposta, a disponibilidade do principal objeto da licitação, as aeronaves, não é razoável que tenha que comprovar, já aí, a disponibilidade de oficina, no Brasil, para sua manutenção.

2. Além do mais, às concorrências abertas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal para compra de helicópteros têm comparecido as mesmas duas empresas, o que talvez seja devido à limitação do mercado fornecedor.

3. Justifica-se interpretação finalística e sistemática das normas do edital, adiando para a data da entrega dos equipamentos a satisfação da exigência de oficina para realização de overhaul de motores, de modo a evitar que uma das empresas, justamente a que ofereceu preço mais vantajoso, tenha sua proposta desclassificada. (AG 0003565-36.2002.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, DJ p.304 de 21/05/2002)

A Contratada manifestou a intenção de receber os valores proporcionalmente à execução já efetuada e o restante, em parcelas mensais, atualizadas anualmente pelo IPCA.

Essa formulação afasta a preocupação com desembolso "antecipado" de significativo percentual do preço total.

Não se vislumbra, nessa proposta, prejuízo para a Administração, tendo em vista que a pretendida "correção anual, a partir do início dos serviços, pelo IPCA", apenas atualiza os valores. Atualização monetária não é plus (v.g. REsp 1400776). A atualização afasta, por outro lado, prejuízo à Contratada que, assim, não terá de esperar o prazo de 60 (sessenta) meses e receberá os valores com a devida atualização.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

Neste feito, instalou-se divergência quanto à forma de pagamento da etapa de assistência técnica da garantia, que é de 60 meses, relativamente ao Contrato 72/2014 (0186245), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O edital veicula regra que, na literalidade, não corresponde à pretensão da contratada de receber o valor total dessa etapa, R\$ 1.532.034,57 (31,80% do total contratado: R\$ 4.818.417,33) no recebimento definitivo da instalação da solução, ou seja, no início da etapa de assistência técnica da garantia (antecipadamente). Provocada, a Administração do TRF/4ª Região, órgão gerenciador da Ata, admitiu que, na contratação por ela efetivada, essa etapa foi paga antecipadamente, apesar da regra estabelecida no edital.

Nesta Corte, depois da resposta do TRF/4ª Região, a despeito da regra do edital, mas como forma de solucionar a controvérsia, a contratada foi consultada, por sugestão da Assessoria Jurídica – Asjur, sobre a possibilidade de prestação de garantia como condição para o pagamento. Diante da recusa da contratada, a Asjur pugnou pela observância da regra editalícia, considerados os fundamentos lançados nos pareceres 2061715, "salvo se, com segurança, outra solução que afaste ou mitigue o risco da Administração venha a ser admitida".

Diante desse embaraço, sugiro a V.Exa. a audiência do douto Conselho de Administração.

Mesmo depois de a Contratada ter apresentado a proposta de pagamento parcelado, a Diretoria-Geral, estribada em parecer da Assessoria Jurídica, manteve o interesse de que a matéria fosse apreciada pelo Conselho de Administração (id 3206570).

Ante todo o exposto, respondendo à consulta, voto no sentido de se admitir o pagamento do serviço de garantia na forma parcelada, conforme proposto pela Contratada.

Corroboro do entendimento exarado por este Conselho, pois consentâneo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente porque mais de 90% dos serviços já foram prestados a esta Corte e à Seção Judiciária de Minas Gerais, restando, respectivamente, somente 5 (cinco) e 7 (sete) meses – 10/11/2020 e 25/01/2021 – para o final do prazo de 60 (sessenta) meses para fins de pagamento total do valor pelos serviços de Garantia, Assistência Técnica e Suporte Técnico.

Na mesma linha de intelecção, o TRF da 4ª Região, órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, a qual aderiu este Tribunal Regional, com fundamento no Acórdão 1.177/2014 do TCU, autorizou o pagamento antecipado do valor integral do valor do contrato, ainda que pendente a prestação dos serviços de Garantia, Assistência Técnica e Suporte Técnico.

Eis trecho do aresto da Corte de Contas, no que interessa: *"9.2.1 é viável juridicamente a aquisição de bens de informática, com a prestação de garantia por determinado período, mediante o pagamento integral no momento da entrega e aceitação dos equipamentos"*.

Por tais fundamentos, dou provimento em parte ao recurso para determinar o pagamento imediato do valor dos serviços efetivamente prestados até à data de publicação deste acórdão, corrigidos monetariamente pelo IPCA, e o pagamento mensal parcelado dos serviços ainda pendentes.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 30/03/2021, às 09:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10417929** e o código CRC **252CA216**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 08/04/2021 09:30

Italo Fioravanti Sabo Mendes

001) 0014285-64.2015.4.01.8000 - Composição do TRF1

Descrição: Recomposição do Conselho de Administração em razão da aposentadoria do Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Ângela Catão

002) 0008185-83.2021.4.01.8000 - Reclamação Disciplinar (RD).

Interessados: Lindalva Maria da Cruz Ferreira (OAB/PA nº 26.301) e L. S. D.

P.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 30/03/2021, às 18:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12634818** e o código CRC **66EEA1D5**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0009216-41.2021.4.01.8000

12634818v2

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 58

Disponibilização: 06/04/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Plenário - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

PLENÁRIO

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 08/04/2021 14:00

I'talo Fioravanti Sabo Mendes

001) 0022182-46.2015.4.01.8000 - Composição do TRF1

Descrição: Recomposição da Corte Especial Administrativa.

002) 0006984-56.2021.4.01.8000 - Edital.

Descrição: Promoção, pelo critério de antiguidade, para um cargo de desembargador federal desta Corte, vago em decorrência da aposentadoria voluntária do Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Jamil de Jesus Oliveira

003) 0021840-59.2020.4.01.8000 - Alteração de Atos Normativos

Descrição: Propostas de alteração do Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 30/03/2021, às 18:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12634761** e o código CRC **F582A20F**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 58

Disponibilização: 06/04/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021**

O TRF 1ª Região torna público que o Pregão em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de peças, suprimentos e acessórios de fabricação genuína, para a frota de veículos do TRF-1ª Região, de forma parcelada, sob demanda, durante o exercício de 2021, foi homologado pela Senhora Diretora da Secretaria de Gestão Administrativa, Maria Cristina Turnes. Empresas vencedoras: ACACMAR COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ: 07.412.297/0001-41, que ofertou os maiores percentuais de descontos de 55,00%, 32,00%, 32,80%, 40,10%, 40,00%, 33,33% 30,00% e 36,00% para os itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09 e 10, respectivamente, AUTO PEÇAS SERVIÇOS MECÂNICOS PLAYCAR LTDA, CNPJ: 08.907.476/0001-12, que ofertou o maior percentual de desconto de 43,90%, para o item 02 e JONATHAN DE SOUZA 36073418850, CNPJ: 35.229.317/0001-89, que ofertou o maior percentual de desconto de 36,00%, para o item 08, conforme Termo de Homologação 12634707, constante do PAe/SEI 0020316-27.2020.4.01.8000. Ressalta-se que os autos encontram-se com vista franqueada a todos os interessados.

Elizete Ferreira Costa
Diretora da Divisão de Licitações

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 58

Disponibilização: 06/04/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI 11/2021

Amplia até dia 30 de abril de 2021 o prazo final da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais, previsto na [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), com as alterações posteriores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico PAe/SEI 0005211-10.2020.4.01.8000, *ad referendum* do Conselho de Administração,

CONSIDERANDO:

a) a [Resolução CNJ 314, de 20 de abril de 2020](#), a qual estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais;

b) a [Resolução CNJ 322, de 1º de junho de 2020](#), que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus – Covid-19;

c) a [Resolução CNJ 341, de 7 de outubro de 2020](#), que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19;

d) a [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), que estabelece, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região, medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais, entre elas a criação de grupo de trabalho com a atribuição primordial de analisar os resultados das medidas implementadas, discutir e apresentar medidas de biossegurança que devam ser adotadas, conforme informações técnicas da área de saúde do Tribunal e dos órgãos públicos responsáveis, e propor cronograma de novas fases para a retomada de atividades presenciais;

e) a grande extensão da Justiça Federal da 1ª Região e a necessidade de se estabelecer um planejamento de retorno gradual às atividades presenciais, o qual deve estar de acordo com critérios estabelecidos por autoridades médicas e sanitárias;

f) a persistência, em diversas sedes da Justiça Federal da 1ª Região, da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de manutenção das medidas de distanciamento para a prevenção ao contágio pelo vírus SARS-CoV2, com a redução da circulação de pessoas, de forma a colaborar com a atuação das autoridades governamentais competentes, sem prejuízo dos serviços prestados;

g) que no Tribunal e em diversas seções e subseções judiciárias foi necessário o retorno ao regime de Plantão Extraordinário em vista as elevadas taxas de transmissibilidade e de ocupação de leitos de UTI/Covid registradas e pela importância de se tirar de circulação, neste momento de crise da saúde pública, o maior número de pessoas possível, para que se evite o aumento da taxa de transmissibilidade e da quantidade de infectados pelo Covid-19;

h) a necessidade de se compatibilizarem os princípios enunciados na Constituição Federal concernentes à inafastabilidade da jurisdição, à celeridade processual e à eficiência da Administração (CF, arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*) com o direito à saúde e à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, artigo 196);

RESOLVE:

Art. 1º FICA AMPLIADO, *ad referendum* do Conselho de Administração, para o dia 30 de abril de 2021, nas unidades descritas no Anexo desta Resolução que se encontram no item I – seções e subseções judiciárias que já iniciaram a etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos o prazo de término da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais, previsto no art. 2º, § 1º da [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), com as alterações posteriores, mantida, no mais, a referida Resolução em todos os seus termos.

Art. 2º Permanecem na situação em que se encontram o Tribunal, as seções e subseções judiciárias que integram o item II – seções e subseções judiciárias que necessitam de novas avaliações sanitárias para dar início à etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos e no item III – seções e subseções judiciárias que retornaram ao plantão extraordinário devido às condições sanitárias e que necessitam de novas avaliações.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal providenciará a atualização do Anexo desta Resolução, instituído pela Resolução Presi 11315077, de 29 de setembro de 2020, mantidas as versões históricas para consultas.

Art. 3º ALTERAR o § 1º do art. 2º, da Resolução Presi 0468182/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º O restabelecimento das atividades presenciais ocorrerá por etapas, sendo iniciada a etapa preliminar em 5 de outubro de 2020 e poderá se estender até 30 de abril de 2021, nas localidades da 1ª Região em que forem constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como os recursos para o retorno seguro, que a viabilizem, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 30/03/2021, às 18:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12634265** e o código CRC **680E5DDB**.

ANEXO

I – seções e subseções judiciárias que já iniciaram a etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos:

AC	Seção Judiciária do Acre (Sede)	Data de início: 09/11/2020
	Cruzeiro do Sul	

II – seções e subseções judiciárias que necessitam de novas avaliações sanitárias para dar início à etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos:

AM	Seção Judiciária do Amazonas (Sede)
	Tabatinga
	Tefé (UAA)
BA	Bom Jesus da Lapa
	Ilhéus
	Itabuna
	Teixeira de Freitas
MG	Divinópolis
	Ipatinga
	Pouso Alegre
	Teófilo Otoni
	Janaúba
RO	Seção Judiciária de Rondônia (Sede)
	Ji-Paraná
	Vilhena
	Guajará-Mirim (UAA)

III – seções e subseções judiciárias que retornaram ao plantão extraordinário devido as condições sanitárias e necessitam de novas avaliações:

UF	Localidade	Data de início da etapa preliminar	Data de retorno ao regime de plantão extraordinário	Norma que estabelece o retorno ao regime de plantão extraordinário
AP	Seção Judiciária do Amapá (Sede)	Data de início: 15/09/2020	Retornou ao plantão no período: 3/11/2020 a 16/4/2021	Portaria SJAP/Diref 11627363 e Portaria SJAP/Diref 52 (12566175)
	Laranjal do Jari			
	Oiapoque			
BA	Seção Judiciária da Bahia (Sede)	Data de início: 05/10/2020	Retornou ao plantão em 07/01/2021	Portaria Presi 3/2021 (12108099)
	Alagoinhas			
	Barreiras			
	Campo Formoso			
	Eunápolis			
	Feira de Santana			
	Guanambi			
	Irecê			

Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF - Ano XIII N. 58 - - Disponibilizado em 06/04/2021

	Jequié			
	Juazeiro			
	Paulo Afonso			
	Vitória da Conquista			
DF	Seção Judiciária do Distrito Federal (Sede)	Data de início: 05/10/2020	Retornou ao plantão no período: 15 a 30/3/2021	Portaria Presi 103/2021 (12536854)
	Tribunal Regional Federal da 1ª Região			
GO	Seção Judiciária de Goiás (Sede)	Data de início: 19/10/2020	Retornou ao plantão em 22/03/2021	Decisão Presi 90 (12594110)
	Aparecida de Goiânia			
	Anápolis			
	Formosa			
	Itumbiara	Data de início: 05/10/2020		
	Luziânia			
	Rio Verde			
	Jataí	Data de início: 19/11/2020		
Uruaçu				
MA	Seção Judiciária do Maranhão (Sede)	Data de início: 05/10/2020	Retornou ao plantão em 08/03/2021	Portaria Presi 93 de 9 de março de 2021 (12498212)
	Bacabal			
	Balsas			
	Caxias			
	Imperatriz			
MG	Juiz de Fora		Retornou ao plantão em 7/12/2020	Portaria Presi 7 de 12 de janeiro de 2021 (12123218)
	Passos	Data de início: 05/10/2020	Retornou ao plantão em 05/02/2021	Portaria Presi 48 de 10 de fevereiro de 2021 (12323549)
	Patos de Minas		Retornou ao plantão em 08/03/2021	Portaria Presi 88 de 5 de março de 2021 (12481000)
	Muriae	Data de início: 23/11/2020	Retornou ao plantão em 05/02/2021	Portaria Presi 49 de 10 de fevereiro de 2021 (12324348)
	Seção Judiciária de Minas Gerais (Sede)		Retornou ao plantão no período: 17 a 30/3/2021	Portaria Presi 105/2021(12554676)
	Contagem			
	Governador Valadares			
	Ituiutaba			
	Lavras			
	Manhuaçu	Data de início: 05/10/2020		
	Montes Claros			
	Paracatu			
	São João del-Rei			
Uberaba				
Unaí				
Viçosa				
Poços de Caldas	Data de			

	Ponte Nova	início: 23/11/2020		
	São Sebastião do Paraíso			
	Sete Lagoas			
	Sete Lagoas - UAA Diamantina			
	Sete Lagoas - UAA Curvelo			
	Varginha			
	Uberlândia	Data de início: 17/12/2020		
MT	Seção Judiciária do Mato Grosso (Sede)	Data de início: 05/10/2020	Retornou ao plantão em 08/03/2021	Portaria SJMT-DIREF 69/2021 (12495901) e Decisão Presi 75 (12562632)
	Barra do Garças			
	Cáceres			
	Diamantino			
	Juína			
	Rondonópolis			
	Sinop			
PA	Seção Judiciária do Pará (Sede)	Data de início: 08/09/2020	Retornou ao plantão no período de 04 a 30/03/2021	Portaria Diref 91 (12619265) e Portaria SJPA/Diref 77 (12514547)
	Altamira			
	Castanhal			
	Itaituba			
	Marabá			
	Paragominas			
	Santarém			
	Tucuruí			
	Redenção	Data de início: 05/10/2020		
PI	Seção Judiciária do Piauí (Sede)	Data de início: 15/10/2020	Retornou ao plantão no período de 22/03 a 30/03/2021	Portaria SJPI/Diref 41 (12580205)
	Corrente			
	Floriano			
	Parnaíba			
	Picos			
	São Raimundo Nonato	Data de início: 1º/12/2020		
RR	Seção Judiciária de Roraima (Sede)	Data de início: 14/09/2020	Retornou ao plantão no período de 27/01 a 31/03/2021	Portaria SJRR-Diref 24 (12444282)
TO	Seção Judiciária de Tocantins (Sede)	Data de início: 05/10/2020	Retornou ao plantão no período de 14/03 a 16/04/2021	Portaria SJTO/Diref 73 (12533775) e Portaria SJTO/Diref 101 (12626658)
	Araguaína			
	Gurupi			



0005211-10.2020.4.01.8000

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

12634265v3

Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF - Ano XIII N. 58 - - Disponibilizado em 06/04/2021



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 125/2021

Transfere feriados municipais de 2021 e 2022 durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) na Seção Judiciária de Divinópolis/MG, como medida de contenção e prevenção da COVID-19.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante nos autos do Processo Administrativo Eletrônico PAe/SEI 0010576-84.2021.4.01.8008,

CONSIDERANDO:

a) o Decreto Municipal de Divinópolis/MG 14.290/21, que regulamentando a Lei nº 8.803, de 26 de março de 2021, que Autoriza o Poder Executivo a antecipar feriados municipais de 2021 e 2022 durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), antecipa para os dias 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021, os seguintes feriados municipais, previstos na Lei 744, de 7 de abril de 1967, por força da Lei 1.280, de 18 de abril de 1977: I – 1º de junho de 2021: Dia de São Firmino e Aniversário da Cidade de Divinópolis; II – 03 de junho de 2021: Corpus Christi; III – 08 de dezembro de 2021: Dia da Imaculada Conceição; IV – 08 de dezembro de 2022: Dia da Imaculada Conceição.;

b) o Decreto Municipal 14.291/21 de Divinópolis/MG, que mantém o Município de Divinópolis na “onda roxa” do Plano Minas Consciente;

c) a solicitação do diretor da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG para antecipação do feriado municipal de 1º de junho de 2021 e 1º de junho de 2022, data de comemoração do aniversário da cidade, para, respectivamente, os dias 29 e 30/03/2021, uma vez que se trata de medida de natureza sanitária;

d) tendo em vista que os dias 31/03/2021 e 01/04/2021 já são feriados no Judiciário Federal por força da Lei 5.010/1966;

e) que a Corregedoria Regional não se opõe à antecipação do referido feriado no âmbito da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, tendo em vista que a medida se coaduna com as ações necessárias para a prevenção de contágio do Covid-19;

f) a existência de precedentes do Conselho de Administração, em que se referendou decisão de deferimento de alteração de feriado proferida pela Presidência desta Corte Regional Federal (Processos 0005553-71.2018.4.01.8006 e 0005441-40.2020.4.01.8004), bem como a existência de precedente jurisprudencial da egrégia 6ª Turma do STJ no REsp 990.834/DF, segundo o qual "*A Administração de Tribunal do Poder Judiciário Federal possui competência administrativa para editar Portaria alterando o expediente forense, modificando a data de feriado previsto em legislação específica, com o fito de viabilizar o trabalho forense*" (Rel(a). Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011);

g) a inexistência de prazo hábil para submeter previamente a solicitação ao Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, *ad referendum* do Conselho de Administração, a antecipação do feriado municipal, na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, de 1º de junho de 2021 e 1º de junho de 2022, data de comemoração do aniversário da cidade, para, respectivamente, os dias 29 e 30/03/2021, em decorrência da publicação dos Decretos Municipais 14.290/2021 e 14.291/2021, como medida sanitária para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2).

Art. 2º SUSPENDER, *ad referendum* do Conselho de Administração, nos dias 29 e 30 de março de 2021 o expediente interno e externo na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, prorrogando-se para o próximo dia útil os prazos que, porventura, devam iniciar-se ou completar-se nesse dia, nos termos do § 1º do art. 224 do Código do Processo Civil.

Art. 3 MANTER, nesse período, a apreciação de ações, procedimentos e medidas de urgência que visem a evitar perecimento de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 30/03/2021, às 18:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12625511** e o código CRC **F1ADC263**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0010576-84.2021.4.01.8008

12625511v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 117/2021

Transfere o feriado municipal de 28 de julho para o dia 26 de março de 2021 na Seção Judiciária do Maranhão e nas Subseções Judiciárias de Bacabal, de Balsas, de Caxias e de Imperatriz.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante nos autos do Processo Administrativo Eletrônico PAe/SEI 0002098-90.2021.4.01.8007,

CONSIDERANDO:

a) a Medida Provisória 343, de 19/03/2021 (12581938), através da qual o Governo do Estado do Maranhão, em razão da necessidade de fortalecimento das medidas preventivas e restritivas destinadas à contenção e prevenção da COVID-19, antecipou para 26/03/2021 o feriado estadual de 28/07/2020, data magna do Estado, ocasião em que se comemora a adesão do Maranhão à Independência do Brasil;

b) a solicitação do Diretor do Foro, para transferir o feriado estadual de 28 de julho para o dia 26 de março de 2021 na Seção Judiciária do Maranhão, conforme deliberação do Governo do Estado do Maranhão;

c) a manifestação favorável da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região;

d) f) a existência de precedentes do Conselho de Administração, em que se referendou decisão de deferimento de alteração de feriado proferida pela Presidência desta Corte Regional Federal (Processos 0005553-71.2018.4.01.8006 e 0005441-40.2020.4.01.8004), bem como a existência de precedente jurisprudencial da egrégia 6ª Turma do STJ no REsp 990.834/DF, segundo o qual "*A Administração de Tribunal do Poder Judiciário Federal possui competência administrativa para editar Portaria alterando o expediente forense, modificando a data de feriado previsto em legislação específica, com o fito de viabilizar o trabalho forense*" (Rel(a). Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011);

e) a inexistência de prazo hábil para submeter a solicitação ao Conselho de Administração,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, *ad referendum* do Conselho de Administração, a transferência, para o dia 26 de março de 2021 – sexta-feira – na Seção Judiciária do Maranhão e nas Subseções Judiciárias de Bacabal, de Balsas, de Caxias e de Imperatriz, as comemorações alusivas ao feriado de 28 de julho de 2021, dia da adesão do Maranhão à Independência do Brasil.

Art. 2º SUSPENDER, *ad referendum* do Conselho de Administração, no dia 26 de março de 2021 o expediente interno e externo na Seção Judiciária do Maranhão e nas Subseções Judiciárias de Bacabal, de Balsas, de Caxias e de Imperatriz, prorrogando-se para o próximo dia útil os prazos que, porventura, devam iniciar-se ou completar-se nesse dia, nos termos do § 1º do art. 224 do Código do Processo Civil.

Art. 3º MANTER, nessa data, a apreciação de ações, procedimentos e medidas de urgência que visem evitar perecimento de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 30/03/2021, às 18:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12601800** e o código CRC **ED765BA8**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0002098-90.2021.4.01.8007

12601800v10



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 114/2021

Autoriza a partir do dia 22 de março de 2021 o retorno ao regime de Plantão Extraordinário, com suspensão da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico na Seção Judiciária de Goiás e nas subseções judiciárias vinculadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos autos do Processo Administrativo Eletrônico PAe/SEI 0001909-52.2020.4.01.8006,

CONSIDERANDO:

a) a [Resolução Presi 9985909](#) de 20 de março de 2020, publicada no dia 23 de março de 2020, que dispõe, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, sobre o regime de Plantão Extraordinário, e amplia medidas temporárias de prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio pelo Coronavírus - Covid-19;

b) a [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), que estabelece, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região, medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais, constando, em seu anexo, a Seção Judiciária de Goiás e a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia no rol de seções e subseções que iniciaram a etapa preliminar de retomada de atividades presenciais e prazo de processos físicos em 19 de outubro de 2020; as Subseções Judiciárias de Anápolis, Formosa, Itumbiara, Luziânia e Rio Verde, com retomada em 05 de outubro de 2020, e as Subseções Judiciárias de Jataí e Uruaçu em 19 de novembro de 2020;

c) o pedido da Direção da Seção Judiciária de Goiás e recomendação do Comitê Gestor de Crise da Seção Judiciária de Goiás para retorno ao regime de Plantão Extraordinário na sede da seccional e nas subseções judiciárias, considerando a situação crítica em que se encontra o Estado, com curva ascendente de mortes por Covid-19, insuficiência de vagas de UTI e colapso iminente do sistema de saúde;

d) que o § 2º, do art. 1º, da [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), com a redação da Resolução Presi 11315077, de 29 de setembro de 2020, dispõe que o Anexo da Resolução poderá ser atualizado por Portaria do Presidente, ouvido previamente o Comitê de Gestão de Crise do Tribunal;

e) a Decisão Presi 90, de 23 de março de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, *ad referendum* do Conselho de Administração, a partir de 22 de março de 2021, o retorno ao regime de Plantão Extraordinário, estabelecido pela [Resolução Presi 9985909](#) de 20 de março de 2020, com as alterações realizadas pelas Resoluções Presi - 10164462 e Resolução Presi - 10762107, com a suspensão da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico na Seção Judiciária de Goiás e nas Subseções Judiciárias de Anápolis, Aparecida de Goiânia, Formosa, Itumbiara, Jataí, Luziânia, Rio Verde e Uruaçu.

Art. 2º As unidades judiciais enumeradas no art. 1º deixam de integrar, a partir do dia 22 de março de 2021, o item *I* – *seções e subseções judiciárias que já iniciaram a etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos e que terão o prazo final ampliado para 31/03/2021*, do Anexo da [Resolução Presi 10468182](#), com redação dada pela Resolução Presi 6 (12437867), de 26 de fevereiro de 2021, passando a integrar o item *III* – *seções e subseções judiciárias que retornaram ao plantão extraordinário devido às condições sanitárias e que necessitam de novas avaliações*.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 30/03/2021, às 18:44 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12594476** e o código CRC **A2504647**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0001909-52.2020.4.01.8006

12594476v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO PRESI 109/2021

Considerando a análise e a deliberação técnica dos resultados da avaliação dos recursos interpostos contra o Selo Estratégia em Ação - Exercício 2020 pela Comissão Avaliadora (12616748), nos termos do art. 12, "e", da Portaria Presi 348/2016, e a irrecorribilidade de tal decisão, conforme art. 13, § 4º da mesma Portaria, **homologo e torno oficial** o RESULTADO FINAL do certame para o ano de 2020 – premiação 2021 na forma das planilhas 12616653 e 12616668.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal para as providências necessárias.

Dê-se ampla divulgação dos resultados:

RESULTADO OFICIAL DO SELO ESTRATÉGIA EM AÇÃO 2020/2021

MODALIDADE SEÇÕES JUDICIÁRIAS

(art. 3º, § 2º, c/c art. 6º, I da Portaria Presi 348/216)

UF	Seção Judiciária Premiada	Pontuação	Categoria
RR	Seção Judiciária de Roraima	90	DIAMANTE
TO	Seção Judiciária do Tocantins	89	OURO
GO	Seção Judiciária de Goiás	88	PRATA
AM	Seção Judiciária do Amazonas	87	BRONZE
RO	Seção Judiciária de Rondonia	87	BRONZE

MODALIDADE UNIDADES JUDICIAIS

(art. 3º, § 2º, c/c art. 6º, II da Portaria Presi 348/216)

DIAMANTE - 69 UNIDADES			
AC	Única	Vara Federal	Cruzeiro do Sul
AC	1ª	Turma Recursal - 1ª Relatoria	Rio Branco
AC	1ª	Turma Recursal - 2ª Relatoria	Rio Branco
AM	1ª	Turma Recursal - 1ª Relatoria	Manaus
AM	1ª	Turma Recursal - 2ª Relatoria	Manaus

AM	1ª	Turma Recursal - 3ª Relatoria	Manaus
BA	18ª	Vara Federal	Salvador
BA	20ª	Vara Federal	Salvador
BA	1ª	Turma Recursal - 2ª Relatoria	Salvador
BA	4ª	Turma Recursal - 1ª Relatoria	Salvador
BA	4ª	Turma Recursal - 2ª Relatoria	Salvador
BA	4ª	Turma Recursal - 3ª Relatoria	Salvador
DF	14ª	Vara Federal	Brasília
DF	1ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Brasília
DF	1ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Brasília
DF	1ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Brasília
DF	2ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Brasília
DF	2ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Brasília
DF	3ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Brasília
DF	3ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Brasília
GO	1ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Goiânia
GO	1ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Goiânia
GO	2ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Goiânia
GO	2ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Goiânia
GO	2ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Goiânia
GO	Única	Vara Federal	Rio Verde
MA	1ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	São Luís
MA	2ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	São Luís
MA	2ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	São Luís
MA	4ª	Vara Federal	São Luís
MA	11ª	Vara Federal	São Luís
MG	35ª	Vara Federal	Belo Horizonte
MG	1ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Belo Horizonte
MG	2ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Belo Horizonte
MG	2ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Belo Horizonte
MG	4ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Belo Horizonte
MG	4ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Belo Horizonte
MG	2ª	Vara Federal	Governador Valadares
MG	1ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Juiz de Fora
MG	1ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Juiz de Fora
MG	3ª	Vara Federal	Montes Claros
MG	Única	Vara Federal	São João Del Rei
MG	1ª	Vara Federal	Uberaba
MG	2ª	Vara Federal	Uberaba
MG	2ª	Vara Federal	Uberlândia
MG	1ª	Vara Federal	Uberlândia
MT	1ª	Turma Recursal - 2ª Relatoria	Cuiabá
MT	4ª	Vara Federal	Cuiabá
MT	1ª	Vara Federal	Rondonópolis

PA	1ª	Turma Recursal - 1ª Relatoria	Belém
PA	1ª	Turma Recursal - 2ª Relatoria	Belém
PA	1ª	Turma Recursal - 3ª Relatoria	Belém
PA	2ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Belém
PA	2ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Belém
PA	2ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Belém
PA	7ª	Vara Federal	Belém
PI	Única	Vara Federal	São Raimundo Nonato
RO	1ª	Vara Federal	Ji-Paraná
RO	6ª	Vara Federal	Porto Velho
RO	1ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Porto Velho
RO	1ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Porto Velho
RO	1ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Porto Velho
TO	Única	Vara Federal	Gurupi
TO	2ª	Vara Federal	Palmas
TO	1ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Palmas
TO	1ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Palmas
TO	1ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Palmas
TO	5ª	Vara de Juizado Especial Federal	Palmas
TO	3ª	Vara de Juizado Especial Federal	Palmas

OURO - 60 UNIDADES			
AC	1ª	Turma Recursal - 3ª Relatoria	Rio Branco
AM	1ª	Vara Federal	Manaus
AM	5ª	Vara Federal	Manaus
AP	3ª	Vara de Juizado Especial Federal	Macapá
AP	5ª	Vara de Juizado Especial Federal	Macapá
BA	2ª	Vara Federal	Itabuna
BA	19ª	Vara Federal	Salvador
BA	8ª	Vara Federal	Salvador
BA	1ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Salvador
BA	1ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Salvador
BA	2ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Salvador
BA	2ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Salvador
BA	3ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Salvador
BA	3ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Salvador
DF	27ª	Vara de Juizado Especial Federal	Brasília
DF	12ª	Vara Federal	Brasília
DF	2ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Brasília
GO	Única	Vara Federal	Formosa
GO	1ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Goiânia
GO	4ª	Vara Federal	Goiânia
GO	Única	Vara Federal	Jataí

MA	1ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	São Luís
MA	1ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	São Luís
MG	21ª	Vara Federal	Belo Horizonte
MG	1ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Belo Horizonte
MG	1ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Belo Horizonte
MG	2ª	Turma Recursal - 2ª Relatoria	Belo Horizonte
MG	3ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Belo Horizonte
MG	3ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Belo Horizonte
MG	3ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Belo Horizonte
MG	4ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Belo Horizonte
MG	27ª	Vara Federal	Belo Horizonte
MG	26ª	Vara Federal	Belo Horizonte
MG	1ª	Vara Federal	Governador Valadares
MG	2ª	Vara Federal	Ipatinga
MG	1ª	Vara Federal	Ipatinga
MG	5ª	Vara de Juizado Especial Federal	Juiz de Fora
MG	1ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Juiz de Fora
MG	2ª	Vara Federal	Montes Claros
MG	Única	Vara Federal	Teófilo Otoni
MG	1ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Uberlândia
MG	1ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Uberlândia
MG	1ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Uberlândia
MT	9ª	Vara de Juizado Especial Federal	Cuiabá
MT	1ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Cuiabá
MT	1ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Cuiabá
MT	2ª	Vara Federal	Rondonópolis
PA	12ª	Vara de Juizado Especial Federal	Belém
PA	Única	Vara Federal	Castanhal
PI	Única	Vara Federal	Picos
PI	1ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Teresina
PI	1ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Teresina
PI	1ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Teresina
PI	2ª	Turma Recursal- 2ª Relatoria	Teresina
PI	2ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Teresina
RO	3ª	Vara Federal	Porto Velho
RR	2ª	Vara Federal	Boa Vista
RR	1ª	Vara Federal	Boa Vista
TO	1ª	Vara Federal	Palmas
TO	4ª	Vara Federal	Palmas

PRATA - 24 UNIDADES			
AC	2ª	Vara Federal	Rio Branco
AM	4ª	Vara Federal	Manaus

BA	Única	Vara Federal	Barreiras
BA	Única	Vara Federal	Jequié
BA	3ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	Salvador
BA	2ª	Vara Federal	Vitória da Conquista
DF	3ª	Turma Recursal- 3ª Relatoria	Brasília
DF	6ª	Vara Federal	Brasília
GO	15ª	Vara de Juizado Especial Federal	Goiânia
GO	16ª	Vara de Juizado Especial Federal	Goiânia
GO	13ª	Vara de Juizado Especial Federal	Goiânia
GO	2ª	Vara Federal	Goiânia
MG	3ª	Vara Federal	Juiz de Fora
MG	4ª	Vara Federal	Uberaba
MG	3ª	Vara Federal	Uberlândia
MT	6ª	Vara de Juizado Especial Federal	Cuiabá
MT	8ª	Vara Federal	Cuiabá
MT	7ª	Vara Federal	Cuiabá
PA	11ª	Vara de Juizado Especial Federal	Belém
PA	1ª	Vara Federal	Belém
PI	5ª	Vara Federal	Teresina
PI	3ª	Vara Federal	Teresina
RO	5ª	Vara Federal	Porto Velho
RR	3ª	Vara de Juizado Especial Federal	Boa Vista 111

BRONZE - 47 UNIDADES			
AC	4ª	Vara Federal	Rio Branco
AC	3ª	Vara Federal	Rio Branco
AC	1ª	Vara Federal	Rio Branco
AM	2ª	Vara Federal	Manaus
AM	3ª	Vara Federal	Manaus
BA	Única	Vara Federal	Bom Jesus da Lapa
BA	Única	Vara Federal	Eunápolis
BA	2ª	Vara Federal	Feira de Santana
BA	Única	Vara Federal	Guanambi
BA	4ª	Vara Federal	Salvador
BA	6ª	Vara Federal	Salvador
BA	10ª	Vara Federal	Salvador
BA	14ª	Vara Federal	Salvador
BA	1ª	Vara Federal	Salvador
BA	Única	Vara Federal	Teixeira de Freitas
DF	25ª	Vara de Juizado Especial Federal	Brasília
DF	23ª	Vara de Juizado Especial Federal	Brasília
DF	21ª	Vara Federal	Brasília
DF	19ª	Vara Federal	Brasília

GO	1ª	Vara de Juizado Especial Federal	Aparecida de Goiânia
GO	8ª	Vara Federal	Goiânia
GO	9ª	Vara Federal	Goiânia
MA	2ª	Turma Recursal- 1ª Relatoria	São Luís
MA	3ª	Vara Federal	São Luís
MA	6ª	Vara Federal	São Luís
MG	29ª	Vara Federal	Belo Horizonte
MG	10ª	Vara Federal	Belo Horizonte
MG	3ª	Vara Federal	Governador Valadares
MG	4ª	Vara Federal	Juiz de Fora
MG	1ª	Vara Federal	Montes Claros
MG	2ª	Vara Federal	Patos de Minas
MG	1ª	Vara Federal	Patos de Minas
MG	Única	Vara Federal	Ponte Nova
MG	2ª	Vara Federal	Pouso Alegre
MG	Única	Vara Federal	São Sebastião do Paraíso
MG	Única	Vara Federal	Viçosa
MT	2ª	Vara Federal	Cáceres
MT	3ª	Vara Federal	Cuiabá
MT	1ª	Vara Federal	Cuiabá
PA	2ª	Vara Federal	Belém
PA	Única	Vara Federal	Paragominas
PA	2ª	Vara Federal	Santarém
RO	Única	Vara Federal	Guajará-Mirim
RO	1ª	Vara Federal	Porto Velho
RO	2ª	Vara Federal	Porto Velho
RR	4ª	Vara Federal	Boa Vista
TO	1ª	Vara Federal	Araguaína

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTE SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 30/03/2021, às 19:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12620549** e o código CRC **18A50BD2**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 58

Disponibilização: 06/04/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
TERCEIRA SEÇÃO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SULVA RAMOS

Às quatorze horas e três minutos, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro, João Batista Moreira, Souza Prudente, Carlos Augusto Pires Brandão e o Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, em férias), foi aberta a sessão. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AI	0068344-14.2013.4.01.0000 / DF (AI 0052066-35.2013.4.01.0000/DF)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
ADV:	SP00020119 JOSE ROBERTO CORTEZ
AGRDO:	USINA SERRA GRANDE SA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão as 16h6(dezesseis horas e seis minutos), tendo sido julgados 1(um)processo físico e 36(trinta e seis)processos Pje.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
Presidente

AUGUSTO CÉSAR DA SULVA RAMOS
Secretário(a)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 58

Disponibilização: 06/04/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
CORTE ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 15 de abril de 2021 Quinta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Informo que a sessão será realizada por videoconferência, nos termos do §2º do art. 10 da Resolução PRESI 10118537, de 27.04.2020, c/c §4º do art. 45 do RITRF1, em ambiente Microsoft Teams. Caso o interessado deseje realizar sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1), deverá solicitar sua inscrição à Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência-COSEP, por intermédio do e-mail dijul@trf1.jus.br, até o último dia útil que antecede a sessão, informando nome e endereço eletrônico do procurador/advogado que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

ResAut	0026616-85.2016.4.01.0000 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE:	COORDENADORIA DE RECURSOS - COREC
REQUERIDO:	BENJAMIM STERENKRANTZ
ADV:	RJ00066270 ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA
REQUERIDO:	CLAUDIO HERING MEYER E OUTROS(AS)
ADV:	SC00007987 TANIA REGINA PEREIRA
REQUERIDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV:	RJ00075413 CLEBER MARQUES REIS
REQUERIDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ResAut	0026623-77.2016.4.01.0000 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE:	COORDENADORIA DE RECURSOS - COREC
REQUERIDO:	HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV:	SC00007987 TANIA REGINA PEREIRA
REQUERIDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REQUERIDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV:	RJ00075413 CLEBER MARQUES REIS

Ap	0027583-48.1998.4.01.3400 (1998.34.00.027624-5) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	FUNDACAO BANCO DO BRASIL
ADV:	MG0067776B DARMI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)

Ap	0051043-11.2000.4.01.0000 (2000.01.00.066081-3) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A E OUTROS(AS)
ADV:	DF00006136 LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0031349-07.2001.4.01.3400 (2001.34.00.031508-5) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV:	DF00007447 ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS(AS)

REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
---------	-------------------------------

Ap	0022655-15.2002.4.01.3400 (2002.34.00.022710-0) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO - AFE
ADV:	DF00015889 KILDARE ARAUJO MEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	RJ00046391 GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LIVIA NASCIMENTO TINOCO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0038662-46.2002.4.01.3800 (2002.38.00.038630-0) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	AVG SIDERURGICA LTDA
ADV:	MG00056543 DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0008122-75.2003.4.01.3801 (2003.38.01.007903-1) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	HERCILIA RUFFO DE SOUZA
ADV:	MG00009380 ANTENOR DE PAULA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

ApReeNec	0010581-70.2004.4.01.0000 (2004.01.00.014450-6) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARIA EDNA LOBO MASCARENHAS GONCALVES E OUTROS(AS)
ADV:	DF00038125 LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

Ap	0024807-65.2004.4.01.3400 (2004.34.00.024871-1) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	AGRICOLA SPERAFICO LTDA
ADV:	DF00009531 RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)
APDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV:	RJ00075413 CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0001007-96.2004.4.01.3500 (2004.35.00.001009-1) / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV:	ES00011532 EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

APDO:	CANADA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV:	GO00018405 ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTROS(AS)

Ap	0010698-37.2004.4.01.3500 (2004.35.00.010739-0) / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A
ADV:	SP00114132 SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0007693-43.2005.4.01.3800 (2005.38.00.007765-1) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
ADV:	MG00118393 SIMONE FERREIRA REIS
ADV:	MG00085525 MARIA ANGELICA ARAUJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

ApReeNec	0022070-19.2005.4.01.3800 (2005.38.00.022271-4) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	ANTONIA BENEDITO DE AGUIAR E OUTROS(AS)
ADV:	MG00028492 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	OS MESMOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

ApReeNec	0000256-38.2006.4.01.3307 (2006.33.07.000256-4) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ALICERCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV:	BA00016636 JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA

Ap	0022589-93.2006.4.01.3400 (2006.34.00.023178-0) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	GERDAU SA
ADV:	SP00028822 BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E OUTROS(AS)
APDO:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0009552-51.2006.4.01.3900 (2006.39.00.009569-3) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	RAIMUNDA DA SILVA GOMES NOBRE
ADV:	PA00007230 ELVES DE FREITAS
ADV:	DF00012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

ApReeNec	0000775-88.2007.4.01.3400 (2007.34.00.000782-5) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA SA E OUTROS(AS)
ADV:	SP00183410 JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS)
ADV:	SP00182585 ALEX COSTA PEREIRA
APTE:	EQUATORIAL PARA
ADV:	PA00008265 AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
ADV:	PA00013303 ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA
APTE:	COMPANHIA FORCA E LUZ DO OESTE E OUTROS(AS)
ADV:	SP00147000 CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

Ap	0002866-54.2007.4.01.3400 (2007.34.00.002883-2) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF - FENACEF
ADV:	DF00031375 ERIKA DUTRA XAVIER
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF00017611 MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV:	DF00035337 CAIO CESAR FARIAS LEONCIO E OUTROS(AS)

ApReeNec	0007699-18.2007.4.01.3400 (2007.34.00.007757-1) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA
ADV:	DF00024855 RAFAEL REY LAURETO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

AIRE	0030225-57.2008.4.01.0000 (2008.01.00.030183-9) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRAVANTE:	GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV:	DF00012968 ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
AGRAVADO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

ApReeNec	0017120-07.2008.4.01.3300 (2008.33.00.017124-9) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ITAJUBA HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV:	BA0000840A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

Ap	0003911-59.2008.4.01.3400 (2008.34.00.003927-7) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV:	CE00010007 CID MARCONI GURGEL DE SOUZA E OUTROS(AS)

APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

Ap	0031887-41.2008.4.01.3400 (2008.34.00.032052-7) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FLORENTINA CHAVES DA SILVA
ADV:	DF0001666A JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Ap	0026499-24.2008.4.01.3800 (2008.38.00.027300-9) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	LUCIA ROLLA SENA
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS

AR	0022484-29.2009.4.01.0000 (2009.01.00.023603-3) / AC
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AUTOR:	FERNANDO WILKEY PINHEIRO LOBO E OUTRO(A)
ADV:	AC00002429 FRANCISCO VALADARES NETO E OUTROS(AS)
REU:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF00014519 RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTROS(AS)

AI	0065845-96.2009.4.01.0000 (2009.01.00.068208-5) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRTE:	ORLANDO HOMCI HABER
ADV:	PA00015000 BRENO LOBATO CARDOSO E OUTROS(AS)
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0015957-46.2009.4.01.3400 (2009.34.00.016044-0) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	AMIR GALDINO DE OLIVEIRA
ADV:	DF00031634 JOAO BILHEIRO NETO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

ApReeNec	0018468-17.2009.4.01.3400 (2009.34.00.018558-9) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE RESERVA DO CABACAL
ADV:	MG00065948 SIMONE MARIA NADER CAMPOS
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

ApReeNec	0013563-30.2009.4.01.3800 (2009.38.00.014006-7) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCUR:	MG00015906 GLEYTON PRADO

APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 26A VARA - MG

ApReeNec	0029110-13.2009.4.01.3800 (2009.38.00.029998-9) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GESIO DE SOUZA LOPES
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

Ap	0078007-72.2009.4.01.3800 (2009.38.00.033244-1) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	SUELI EDWIGES NARCISO
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001092-61.2009.4.01.4000 (2009.40.00.001116-0) / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MAURO FELIPE FIGUEIREDO DE SOUSA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AIRE	0052050-86.2010.4.01.0000 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRAVANTE:	SONY BRASIL LTDA
ADV:	DF00009191 SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
AGRAVANTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0008729-13.2010.4.01.3100 / AP
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	AEROLEO TAXI AEREO S/A
ADV:	RJ00115794 BRUNO ZARONI E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0006120-12.2010.4.01.3600 (2010.36.00.004533-3) / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO - SINDSPREV/MT
ADV:	RS00022378 JOSÉ PINTO DA MOTA E OUTRO(A)
ADV:	MT00018103 SIMONE ALICE DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(A)
REC ADES:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO - SINDSPREV/MT
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

Ap	0007440-79.2010.4.01.3800 (2010.38.00.003215-0) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE TEIXEIRA FILHO
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
REC ADES:	JOSE TEIXEIRA FILHO
ADV:	MG00118393 SIMONE FERREIRA REIS
ADV:	MG00168113 JANAINA CONCEIÇÃO DE SOUSA BRAGA
ADV:	MG00085525 MARIA ANGELICA ARAUJO
ADV:	MG00147694 PRISCILLA M. DE CASTRO GOMES

ApReeNec	0043788-96.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	BECKER CONSTRUÇOES LTDA
ADV:	MG00073138 MARCELO DIAS GONCALVES VILELA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

ApReeNec	0069660-16.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	JOSE MARIA TANAZIO
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
ADV:	MG00118393 SIMONE FERREIRA REIS
ADV:	MG00168113 JANAINA CONCEIÇÃO DE SOUSA BRAGA
ADV:	MG00085525 MARIA ANGELICA ARAUJO
ADV:	MG00147694 PRISCILLA M. DE CASTRO GOMES

ApReeNec	0090776-78.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIO LUIZ DE FIGUEIREDO
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

ApReeNec	0033687-02.2011.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADV:	BA00020060 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

Ap	0069206-38.2011.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	RENATA BRUM VIANA E OUTRO(A)
ADV:	DF00022256 RUDI MEIRA CASSEL E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0031104-17.2011.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OSWALDO SOARES PFLUEGER
ADV:	MA00007277 LUCIANA CARVALHO MARQUES E OUTRO(A)

ApReeNec	0013376-51.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE REIS DE SOUSA
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

ApReeNec	0024143-51.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GERALDO MOREIRA DE CARVALHO
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
REC ADES:	GERALDO MOREIRA DE CARVALHO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

ApReeNec	0042549-23.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	ILMA LIMA DE AGUIAR PAIVA
ADV:	MG00124356 DANIEL FELIPE DE OLIVEIRA HILARIO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

Ap	0051371-98.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	CARLOS CARMELO NOGUEIRA OURIQUE
ADV:	MG00108040 WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0007849-03.2011.4.01.4000 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	MUNICIPIO DE PATOS DO PIAUI - PI
PROCUR:	PI00003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

Ap	0057810-30.2011.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SIRLENA FERNANDES MALTA

ADV:	GO00024604 EDNA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
------	--

Ap	0000966-30.2012.4.01.3313 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	CDC COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADV:	BA00020006 ODILAIR CARVALHO JUNIOR
APTE:	TC COMERCIO DE MOVEIS E PAPELARIA LTDA
ADV:	BA00029668 OSMUNDO NOGUEIRA GONZAGA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0026394-44.2012.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MARTA MARIA CORREA PENTEADO
ADV:	DF00016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

Ap	0031167-35.2012.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	CARLOS DOS SANTOS GARCIA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00022256 RUDI MEIRA CASSEL E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

ApReeNec	0022501-36.2012.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	DIMARCY BORGES
ADV:	GO00012516 ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

ApReeNec	0014458-92.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSILDO LIMA PORTELA E OUTRO(A)
ADV:	MA00005077 SARAH SANTOS ARAUJO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

Ap	0018387-36.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ALCIDES RAMALHO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR E OUTRO(A)
ADV:	MA00004320 CLAYRTON ERICO BELINI MEDEIROS

ApReeNec	0023422-74.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE OSCAR FRASAO FROTA
ADV:	MA00007585 MARCELO JORGE TORRES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

ApReeNec	0024139-86.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	TIAGO BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO(A)
ADV:	PI00006708 JULIANA BARBOSA DE CARVALHO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

ApReeNec	0030104-45.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE BONIFACIO BARBOSA JUNIOR
APDO:	KARLA COSTA RESENDE BARBOSA
ADV:	MA00005302 JOSE JERONIMO DUARTE JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

ApReeNec	0043052-19.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ILVA SALAZAR ELISEU
ADV:	MA00009319 ILVA SALAZAR ELISEU
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

ApReeNec	0047912-63.2012.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RICARDO DOS SANTOS NAHUZ E OUTRO(A)
APDO:	GISELE BARROS LOBAO
ADV:	MA00009346 RICELYO AMORIM LEAL DE SOUSA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

ApReeNec	0009262-35.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	GERALDO ANTONIO DE MELO PEREIRA
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

ApReeNec	0037674-73.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	JOB MESSIAS LOPES
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

ApReeNec	0059854-85.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METAL MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE CATALAO GAOIAS
ADV:	DF00036890 BRUNO BORGES LIMA DAMAS E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

ApReeNec	0017397-11.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ROZILMA SOARES BAUER E OUTRO(A)
ADV:	MA00010817 ITALO REIS BROWN
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

Ap	0017559-06.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JARACATI SHOPPING CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADV:	MA00006247 SAULO GONZALEZ BOUCINHAS E OUTROS(AS)

ApReeNec	0020805-10.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE ALBERTO BELCHIOR BRAGA JUNIOR
ADV:	MA00009835 RICARDO FABRICIO CORDEIRO CASTRO
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

ApReeNec	0041724-20.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RAIMUNDO WILSON CARVALHO BOUCINHAS
ADV:	MA00008806 RAIMUNDO WILSON CARVALHO BOUCINHAS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EI	0045335-78.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
EMBARGANTE:	CONSTANTINO DE FREITAS MORITZ E OUTRO(A)
ADV:	DF00012233 FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGADO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

ApReeNec	0054970-83.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FERNANDO ANTONIO CHAVES DE MELO
ADV:	MA0008121A BRUNO ROCIO ROCHA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

Ap	0001013-52.2013.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS(AS)
PROCUR:	MG00088303 AURELIO PASSOS SILVA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
LITIS PA:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA
PROCUR:	MG00093170 LIANNA MARISE DOS SANTOS SILVA
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO:	EUCLIDES ISIDORO ALVES
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES

AI	0025608-44.2014.4.01.0000 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
AGRTE:	ANTONIO PROFETI E OUTRO(A)
ADV:	PA00007760 FABIO LUIS FERREIRA MOURAO
ADV:	PA00012348 HALMERIO DE CASTRO SOBRAL
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0001686-56.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	PEDRO ANTONIO SIMOES MAIA
ADV:	DF0001441A JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0089029-90.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	CENTRO HOSPITALAR DE ATENCAO A SAUDE LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00025090 HUGO MENDES PLUTARCO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

Ap	0001428-19.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FRANCISCO SIMOES DE LIMA
ADV:	MA00012388 CARLOS RAIMUNDO BELO NETO E OUTRO(A)

Ap	0007484-68.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	PABLO TEIXEIRA BACELLAR E OUTRO(A)
ADV:	MA00010455 THAINA SANTOS DE ABRANTES

Ap	0010922-05.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	AMADEU GUILHERME DE ARAUJO COSTA E OUTRO(A)
ADV:	MA00007098 ALINNA EUGENNIA VIDAL DE SOUZA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

ApReeNec	0014946-76.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE DOMINGOS SOARES MIRANDA E CONJUGE
ADV:	MA00009065 NICOLAS GEORGE DE SOUSA MATOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

Ap	0016343-73.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LUIZ FERNANDO COIMBRA RENNEN E OUTRO(A)
ADV:	MA00009301 VIVIANE SILVA CUTRIM

Ap	0021007-50.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA CELIA SANTOS COSTA
ADV:	MA00008964 VIVIANE FREITAS PERDIGAO E OUTRO(A)

ApReeNec	0031976-27.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE E OUTRO(A)
ADV:	MA00006497 ROBERT FREDERICO SILVA FONTOURA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

ApReeNec	0033341-19.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ANTONIO CARLOS BRAIDE
ADV:	MA00003246 EDILBERTO MACHADO NETO.
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

ApReeNec	0033345-56.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	PAULO AUGUSTO DA TRINDADE
ADV:	MA00010817 ITALO REIS BROWN
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

ApReeNec	0054456-96.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LUCIANO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
ADV:	MA00005408 ANTONIO CARLOS COELHO JUNIOR
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

Ap	0054488-04.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FABIO TITO SOARES
ADV:	MA00011246 JOAO GABRIEL SOUSA DE ARAUJO

Ap	0058316-08.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ROGERIO PAZ CURVELO E OUTRO(A)
ADV:	MA00010183 ARTHUR VITORIO BRINGEL GUIMARAES E OUTRO(A)

Ap	0058373-26.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE ANTONIO DE CARVALHO FILHO - ESPOLIO
ADV:	MA00005161 SANDRO SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)

ApReeNec	0061620-15.2014.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	KATIA CRISTINE ABRANTES RODRIGUES E OUTRO(A)
ADV:	MA00006729 LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

Ap	0007491-18.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	CASA DE REPOUSO BEM VIVER DIVINA VIEIRA DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO DE IGUATAMA
ADV:	MG00084338 ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0005924-23.2015.4.01.3000 / AC
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	ULYSSES FREITAS PEREIRA DE ARAUJO
ADV:	AC00003461 RODRIGO DE ARAUJO LIMA
APDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV:	RJ00099028 ALFREDO MELLO MAGALHAES
APDO:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
Ap	0042177-71.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	ASSOCIACAO DOS CONSULTORES LEGISLATIVOS E DOS CONSULTORES DE ORCAMENTOS DO SENADO FEDERAL
ADV:	DF0001691A MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(A)
ADV:	DF00016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

ApReeNec	0048757-20.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	HIGOR VIVEIROS VERAS (MENOR)
ADV:	DF00017695 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

Ap	0010393-67.2015.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADV:	GO00013116 SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA DE METROLOGIA AVALIACAO DA CONFORMIDADE INOVACAO TECNOLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS - AE/-TO
ADV:	TO00006416 CARLA CAMILO DE MORAES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	NADIA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ap	0080377-23.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA NEUSA PINHEIRO NOGUEIRA
ADV:	MA00004298 CANDIDO DINIZ BARROS E OUTROS(AS)

Ap	0110613-55.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MAIRA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS
APDO:	RODRIGO MARTINS MITSUNAGA
ADV:	MA00009025 JOSE GILBERTO VASCONCELOS

Ap	0001915-62.2015.4.01.3826 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	JOAO LUIZ GARCIA FILHO
ADV:	SP00161995 CELSO CORDEIRO ALMEIDA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER

Ap	0044694-24.2016.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB

ADV:	BA00018519 JOSE ANTONIO GARRIDO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0049610-92.2016.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	MUNICIPIO DE LAJE - BA
PROCUR:	DF00020013 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO

Ap	0020829-33.2016.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ELLEN MATOS RAMOS NEIVA
ADV:	MA00011246 JOAO GABRIEL SOUSA DE ARAUJO

Ap	0021338-61.2016.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	EDSON DENER ZANDONADI FERREIRA E OUTRO(A)
ADV:	MA00010817 ITALO REIS BROWN

Ap	0029275-25.2016.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE LUIS TEIXEIRA DO LAGO NETO
ADV:	MA00009371 AMANDA COSTA DE SOUZA

Ap	0009199-68.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	ZILDE ANDRADE RUAS
ADV:	MG00118393 SIMONE FERREIRA REIS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0006184-82.2016.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(A)
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES
APDO:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	MG00126176 LIVIA ALVES RIBEIRO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

ApReeNec	0002669-05.2017.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

APTE:	REFRIGERANTES DO TRIANGULO LIMITADA
ADV:	MG00127133 LUERSON ITALO DA SILVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap	0006786-16.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	TUCANO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

Ap	0012142-89.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
APTE:	JOAO DA CRUZ DOS SANTOS
ADV:	MT00006857 ALEXSANDRO MANHAGUANHA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Brasília, 5 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 58

Disponibilização: 06/04/2021

CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

Numeração Única: 0014861-62.2006.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.00.014974-4/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : AFONSO JOSE DE MELO
 ADVOGADO : MG00026445 - HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA
 SALVADOR E OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. OMISSÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando haver omissão, pois não foi enfrentada a impossibilidade de computar no regime geral previdenciário os períodos de trabalho do impetrante de 26/09/1990 a 09/07/1992 e de 24/04/1993 a 21/09/1997 para a FHEMIG, vinculados a regime previdenciário próprio, à míngua de certidão para contagem recíproca exibida pelo interessado, não sendo suficiente para tanto a declaração de exoneração do cargo público, conforme jurisprudência consolidada, fls. 283

2. A despeito do silêncio da autarquia sobre a questão em sua apelação, fls. 232/245, na qual não ventilou a matéria sobre exame, é certo que a sentença de procedência proferida em desfavor do poder público em mandado de segurança se sujeita a reexame necessário.

3. E efetivamente o impetrante não anexou em sede administrativa ou judicial a certidão de tempo de contribuição expedida pelo Estado de Minas Gerais, de sorte a possibilitar o cômputo no regime geral previdenciário dos períodos de trabalho de 26/09/1990 a 09/07/1992 e de 24/04/1993 a 21/09/1997, cujas contribuições foram vertidas ao regime próprio dos servidores estaduais.

4. A omissão do impetrante não pode ser suprida pelo requerimento de exoneração datado de 14/04/2004, fls. 165, pela certidão de inexistência de débitos emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais em 01/06/2004, fls. 166, nem pela declaração da FHEMIG acerca da referida exoneração a pedido, fls. 168.

5. É que o impetrante mantém ao menos outro vínculo funcional com o próprio Estado de Minas Gerais, fls. 285, de sorte que, sem a certidão de contagem recíproca, não é possível identificar se os referidos períodos foram utilizados para benefícios no regime previdenciário estadual ou em outro sistema qualquer.

6. “Nesses casos, para a averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é necessário apresentar da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ou de documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições

previdenciárias, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias” (REsp 1755092/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018) .

7. A despeito da exclusão desses períodos da contagem do tempo de contribuição, o autor completou o mínimo de trinta anos, bem como o pedágio previsto no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998, a viabilizar o gozo da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, cuja data de início deve coincidir com seu aniversário de 53 (cinquenta e três) anos, ou seja, 18/06/2005.

8. No mesmo sentido a orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça para o Tema 995: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

9. Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, para determinar a exclusão dos períodos de 26/09/1990 a 09/07/1992 e de 24/04/1993 a 21/09/1997 da contagem do tempo de contribuição, bem como o recálculo da aposentadoria, observada sua nova data de início em 18/06/2005 (DIB), devendo ser compensados os valores pagos à maior em favor do segurado.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0001198-34.2006.4.01.3804

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.04.001198-7/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : JONOEL AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : MG00080601 - SERGIO BOTREL VILELA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que não é devida a revisão da aposentadoria por idade concedida em favor empregado rural, cujo patamar mensal se restringe ao salário-mínimo, conforme determina o art. 143 da Lei 8.213/1991, fls. 157/159.

2. O voto condutor do acórdão apresenta fundamentos legais suficientes para autorizar a revisão da aposentadoria por idade, ainda que se trate de empregado rural, pois experimentou o pertinente desconto da contribuição previdenciária em sua remuneração, que atingia valor superior ao mínimo legal, fls. 149/150.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0003572-05.2006.4.01.3810

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.10.003580-1/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOAO VITOR ROSSI
 ADVOGADO : MG00032373 - ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando ser descabido o cômputo do período de trabalho do impetrante de 01/03/1980 a 01/02/1989, pois foi computado no regime geral previdenciário, o que obsta sua contagem n'outro sistema de previdência, a teor do disposto no art. 96, III, da Lei 8.213/1991 c/c art. 130, II, b, do Decreto 3.048/1999, fls. 220/222.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o aproveitamento do período de trabalho do autor de 01/03/80 a 01/02/89 tanto no regime geral, quanto no regime próprio estadual, eis que os recolhimentos previdenciários foram vertidos em função de vínculos ocupacionais distintos com a Autarquia Municipal de Ensino de Poços de Caldas e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), fls. 212/214.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a

questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta" (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0022816-13.2007.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.38.00.023221-9/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JESSICA MALTA FERRARA
 ADVOGADO : MG00083602 - ATHOS CORREA CARVALHO E
 OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : APARECIDA MARIA DE SOUZA FERRARA
 APELADO : BARBARA DE SOUZA FERRARA
 APELADO : GABRIEL DE SOUZA FERRARA
 ADVOGADO : MG00077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E
 OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando haver contradição entre seus fundamentos e a prova aqui reunida, pois dois autores (Gabriel de Souza Ferrara e Bárbara de Souza Ferrara) teriam completado dezesseis anos em 06/11/2003 e 08/04/2000, tornando-se relativamente capazes, a atrair a observância dos prazos prescrição, a partir de então, dentre os quais o disposto no art. 74, I, da Lei 8.213/1991, que não se confunde com aquele previsto no art. 103, parágrafo único, do Plano de Benefícios, conforme art. 364 da IN INSS/PRES 77/2015 e jurisprudência consolidada. As diferenças pretéritas devem ficar limitadas à data do requerimento administrativo formalizado em 28/12/2014, fls. 344/349.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para a retroação dos efeitos financeiros da pensão à data do óbito do instituidor, 09/07/1999, pois nessa época os autores eram menores e, pois, absolutamente incapazes. A prescrição quinquenal somente atingiria parte das prestações devidas a Bárbara de Souza Ferrara, a saber, aquelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da causa, fls. 338.

3. “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO GENITOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR...” (AgInt no REsp. 1.572.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.3.2017) .

4. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

5. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0000033-91.2007.4.01.3811

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.38.11.000033-8/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MAURI ANTONIO FRANKLIN
 ADVOGADO : MG00138423 - ANDRE LUIS RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00150737 - FARLANDES DE ALMEIDA GUIMARAES JUNIOR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O autor opõe embargos de declaração ao acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, defendendo a tempestividade e o cabimento do arrazoadado; a existência de coisa julgada formada no processo anterior, que alcançou tanto a legitimidade da certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, para comprovar o tempo de serviço de 1952 a 1966, bem como a ilegalidade da suspensão da aposentadoria pela autarquia; a ausência de má-fé do impetrante, que não pode ser compelido a devolver o montante recebido a título de aposentadoria; o ônus do INSS de comprovar a falsidade da certidão emitida pela Prefeitura, que não pode ser trespassado ao segurado, sobretudo em função do decurso de quase cinquenta anos desde os fatos certificados, fls. 904/917.

2. O voto condutor do acórdão apresentou fundamentos suficientes para afastar a coisa julgada e reconhecer a legalidade do cancelamento da aposentadoria em sede administrativa, fls. 892/895.

3. Os embargos de declaração veiculam argumentos que retratam o mero inconformismo da parte com relação à avaliação das provas e ao direito aplicado ao caso, o que não é suficiente para caracterizar qualquer omissão, valendo lembrar que a Constituição Federal exige apenas que as decisões judiciais sejam fundamentadas.

4. A questão envolvendo a impossibilidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria não foi veiculada na petição inicial, mas exclusivamente em embargos de declaração, não merecendo ser conhecida. Mesmo vingando orientação diversa, é certo que o manejo da ação de segurança exige prova inequívoca dos fatos, a obstar um juízo de valor sobre a existência ou não de má-fé do segurado no caso sob exame, diante das circunstâncias envolvendo a emissão da certidão pela certidão emitida pela Prefeitura Municipal e Divinópolis/MG, o que foi destacado nos fundamentos do acórdão recorrido.

5. Finalmente, não merecem guaridas os pedidos formulados pelo impetrante para restabelecimento de sua aposentadoria, fls. 935 e 939, pois a sentença que assim o determinava foi reformada pelo acórdão, a fim de denegar a segurança.

6. Embargos de declaração do autor não providos. Indeferidos os pedidos de fls. 935 e 939.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração e INDEFERIR os pedidos formulados pelo autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0049921-30.2008.4.01.9199

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.051637-0/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : AUGUSTO THOMPSON GARCIA SIMOES
ADVOGADO : MG00085806 - CLAUDEMIR PINTO NOGUEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que é indevida a retroação dos efeitos da revisão do benefício para a data da concessão, 03/07/1986, ainda que o autor desfrute da condição de absoluta incapacidade; a revisão deve surtir efeitos apenas a partir de 01/04/1989, conforme definido administrativamente, em sintonia com o art. 58, parágrafo único, do ADCT, fls. 308/310.

2. O voto condutor do acórdão apresenta fundamentos legais suficientes para autorizar a revisão da pensão, de sorte a majorar sua renda original para \$4.854,87, apurando-se as diferenças pertinentes desde a concessão, 03/07/1986, pois o beneficiário é absolutamente incapaz e não lhe alcançam os efeitos da prescrição, fls. 299/302.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0007334-54.2009.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.00.007694-9/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : AFONSO ROBERTO GUIMARAES
 ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E
 OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O autor opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que: é cabível o enquadramento especial do período de 27/08/1982 a 10/11/1986, no qual trabalhou exposto a agentes químicos, que podem ser avaliados de forma qualitativa, conforme Decreto 3.048/1999 e art. 57, *caput* e §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991; é cabível a reafirmação da data de início da aposentadoria para momento posterior ao requerimento administrativo, mediante enquadramento do período de trabalho sob exposição a agentes nocivos, comprovado por PPP complementar, fls. 389/395, que segue em anexo ao arrazoado, fls. 396/399.

2. O voto condutor do acórdão tratou exaustivamente da impossibilidade de enquadramento especial pela exposição a poeiras, cuja natureza e concentração não foram especificadas nos documentos exibidos pelo autor, a obstar o confronto

com as diretrizes previstas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, bem como na NR-15, expedida pelo Ministério do Trabalho, fls. 380.

3. O autor sustenta que tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, a saber, a aposentadoria especial, o que seria assegurado pelo enquadramento especial e pelo cômputo do período de trabalho posterior ao requerimento administrativo, 21/08/2006, em que houve exposição a agentes nocivos.

4. Entretanto, sopesada a data de início da aposentadoria postulada administrativamente e em juízo, 21/08/2006, cujo gozo foi assegurado pela sentença e pelo acórdão, a reafirmação da data de início para assegurar o gozo da aposentadoria especial, mediante inclusão de período de trabalho sob risco a partir de 2006, sufragaria na prática uma desaposentação, que não está autorizada por nossa ordem jurídica, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 661256.

5. De qualquer sorte, o tema relacionado ao enquadramento especial do trabalho desenvolvido após 21/08/2006 não foi tratado quer na instância inicial, quer na fase recursal, nem constitui desdobramento natural das decisões aqui proferidas, tratando-se de patente inovação deduzida exclusivamente nos embargos de declaração, o que não merece guarida.

6.. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

7. Embargos de declaração do autor não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0017738-67.2009.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.00.018283-5/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : MARIA VIRGINIA BRANDAO ILDEFONSO SILVA E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00120963 - JUSCELINO JOSUE PIRES HELENO E
OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, com o objetivo de prequestionar alguns temas, na esteira do entendimento cristalizado na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que houve decadência decenal do direito à revisão do benefício que deu origem à pensão, a inviabilizar o recálculo desta última, sob pena de violação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, fls. 617/618.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para afastar a decadência decenal, que não se aplica ao caso sob exame, uma vez que a pensão é titulada também por dois incapazes, fls. 600.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0028061-34.2009.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.00.028916-9/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : DARCY GONCALVES DE MENDONCA
ADVOGADO : MG00073137 - MANOEL APARECIDO JUNIOR E
OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVAS SUFICIENTES.

1. O óbito de João Fernandes Junior em 16/09/2000 está comprovado pela certidão de fls. 23.

2. “Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente” (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 09/10/2006, p. 372).

3. Para comprovar a união estável, a autora apresentou documentos diversos para demonstrar domicílio comum, fls. 20/ss, bem como: certidão de nascimento de filha do casal em 04/03/1979, Jacira Gonçalves Fernandes; fls. 24; documentos relativos à conta conjunta mantida no Banco Real S/A nos idos de 1993/1994, fls. 25/26; carteira de identificação da autora como dependente do finado, aparentemente, num plano de saúde empresarial mantido pela empresa Logos Sociedade Recreativa, com vencimento em 2005, fls. 28; contrato social de empresa de publicidade criada em 1994, em que figuram como sócios a autora e o falecido, fls. 42/43.

4. Há provas documentais e testemunhais suficientes para demonstrar a união estável mantida pelo casal ao tempo do óbito, a viabilizar o reconhecimento da condição de companheira supérstite para fins previdenciários, na forma do art. 16, I, da Lei 8.213/1991.

5. A condição de segurado ao tempo do óbito decorre do vínculo mantido com a empresa “Lobo Sociedade Recreativa Ltda.” de 11/09/1997 a 16/09/2000, que foi reconhecido por acordo homologado pela Justiça do Trabalho no bojo da Reclamação Trabalhista nº 01315-2002-003-03-00-7 (fls.179/525).

6. Diversamente do que defendeu a autarquia, o reconhecimento do vínculo empregatício não se pautou exclusivamente em declaração do empregador, mas está corroborado por outros elementos de prova, senão vejamos: comprovante de assistência a saúde oferecida pela empresa empregadora à família fls. 28; declaração no termo de audiência de que seria descontada da indenização o valor dos aluguéis e contas da residência do falecido, que foram pagas após o óbito, no montante de R\$3.200,00, conforme comprovantes exibidos naquele ato processual, fls. 45.

7. Não é demais assinalar que no contrato de locação residencial subscrito pelo falecido figuram como fiadores Munir Khalil Lebbos e Halim Khalil Lebbos, fls. 36/41, que são exatamente os sócios da empresa “Lobo Sociedade Recreativa Ltda.”, fls. 194/196.

8. O trabalho desenvolvido pelo varão na referida empresa também foi corroborado pelas declarações da testemunha Maria de Fátima Aguiar, fls. 85.

9. A despeito de se tratar de sentença homologatória de acordo, há elementos suficientes para atender a exigência de início de prova material reclamada pelo art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, de sorte a autorizar o cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha participado do feito original.

10. “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios”, conforme art. 201, § 11, da Constituição Federal; é irrelevante que essas verbas sejam pagas voluntariamente pela empregadora ou compulsoriamente, em virtude de obrigação imposta pela Justiça do Trabalho.

11. O somatório dos outros vínculos empregatícios mantidos pelo varão e anotados em CTPS (de 01/04/1970 a 31/12/1971, de 06/11/1972 a 30/03/1973, de 01/04/1973 a 31/05/1975, de 01/09/1976 a 29/11/1978, de 02/05/1979 a 15/05/1981), fls. 14/17, totaliza mais de oito anos e, por conseguinte, é suficiente para cumprir a carência de 90 (noventa) meses prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, sopesado o aniversário de sessenta e cinco anos em 18/12/1996.

12. O finado tinha direito a se aposentar por idade, diante das prescrições do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003. E diante dessa conclusão, é de se reconhecer, por conseguinte, o direito da companheira à pensão, na forma do art. 102, § 2º, da Lei 8.213/1991.

13. Os juros de mora devem ser contados com base nos percentuais aplicáveis aos depósitos em poupança a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/2009. Nesse sentido a orientação traçada pelo STF para o Tema 810, primeira parte.

14. Apelação do INSS não provida. Remessa parcialmente provida, para reduzir os juros de mora, conforme fundamentação.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0005054-10.2009.4.01.3801

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.01.005088-5/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE RICARDO SACRAMENTO
 ADVOGADO : MG0055676B - JOSE AUGUSTO SALLES DE
 CARVALHO E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que a orientação traçada para o Tema 998 pelo STJ malferce preceitos constitucionais, pois viabiliza o enquadramento especial em favor de segurado que não se expõe a agentes nocivos, uma vez que em gozo de auxílio-doença não acidentário, a malferir o art. 201, § 1º, da CF e a diretriz firmada no julgamento do ARE 664335 pelo STF; não há fonte de custeio para o cômputo especial desse período de afastamento laboral, a atrair a restrição dos arts. 195, § 5º, e 201 da CF; houve má interpretação do princípio da igualdade sufragado no art. 5º da CF, ao se ampliar injustificadamente as hipóteses de cômputo especial da atividade laboral, que foram legitimamente fixadas no decreto regulamentar em prol dos titulares de salário-maternidade e auxílio-doença acidentário, fls. 411/416.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o cômputo especial do período de gozo de auxílio-doença comum, quando intercalado com atividades em que houve exposição a agentes nocivos, na forma da orientação traçada para o Tema 998 pelo STJ, fls. 405.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 RELATOR CONVOCADO

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : IVONE BENEDITA PIAGENTINI BATISTA
 ADVOGADO : MG00092648 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que o julgamento foi contraditório em relação à prova aqui reunida, pois a autora declarou em entrevista rural administrativa que após o casamento trabalhou numa escola por quatro anos, o que não foi afastado por qualquer outro elemento de prova, nem mesmo pelos testemunhos, que apresentam contradições, de sorte que inexistiu início razoável de prova material hábil a viabilizar a concessão de aposentadoria por idade rural, fls. 216/217.

2. A autarquia inovou seus argumentos, pois não se reportou à entrevista administrativa em sua apelação, no bojo da qual se limitou a defender a insuficiência da certidão de casamento para atender à exigência legal de início de prova material para a atividade rural, fls. 178/181.

3. De toda sorte, na entrevista, a autora também afirmou trabalhar na roça desde os vinte e cinco anos de idade, para diversos proprietários rurais, sobretudo como boia-fria, fls. 151/152.

4. O voto condutor do acórdão apresenta fundamentos legais suficientes para autorizar o reconhecimento da condição de trabalhadora rural e, pois, o direito à aposentadoria por idade, fls. 210/211:

5. "O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta" (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

6. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058455-87.2010.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ORLANDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O autor opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que continuou a trabalhar e a contribuir após formalizar o requerimento administrativo, o que foi suficiente para completar os trinta e cinco anos necessários ao gozo da aposentadoria por tempo de contribuição aproximadamente em 03/06/2010, o que autoriza a reafirmação da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 623 da Instrução Normativa INSS/PPRES 45/2005, o que vem recebendo a chancela da jurisprudência dominante; é direito do segurado a opção pela melhor sistemática de cálculo do benefício, fls. 644/648.

2. O INSS também embargou, defendendo que a partir de 19/11/2003 se tornou obrigatória a aferição do ruído através da metodologia definida pela NHO-01 da FUNDACENTRO, que não se confunde com o ato de medir a pressão sonora através da dosimetria, a despeito do que foi informado no PPP de fls. 134/136, pois do contrário haveria violação ao disposto no Decreto 3.048/1999, bem como ao art. 6º da LICC e ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, fls. 650/651.

3. O autor pretende compelir esta Corte Recursal a reafirmar a data de seu requerimento administrativo para 03/06/2010, de sorte a viabilizar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que configura uma patente *reformatio in pejus*, pois o segurado não apelou da sentença prolatada na instância inicial, que não reconheceu seu direito ao benefício previdenciário, fls. 499/511 e 521/522. De toda sorte, o assunto foi exaustivamente abordado no voto condutor do acórdão, fls. 638.

4. O mesmo se diga da viabilidade do enquadramento especial a partir da dosimetria de ruído indicada no PPP de fls. 134/136, que retrata avaliação realizada por profissional de segurança do trabalho, nos moldes autorizados pelo Anexo I da NR15, inclusive no período posterior a 01/01/2004, em sintonia com a exigência do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991. Esse tema foi tratado no voto condutor do acórdão, fls. 636/637.

5. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

6. Embargos de declaração das partes não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002182-51.2011.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JORGE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00104826 - VILMA ALVES PIMENTEL
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO
 JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO FRAUDULENTA. INCLUSÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FICTÍCIO. RESTABELECIMENTO. DESCABIMENTO.

1. A apelação do INSS não foi recebida pelo juízo de origem, fls. 836 e 841, o que obsta o seu conhecimento.

2. O autor logrou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/11/1998, fls. 25, mas a autarquia deflagrou procedimento de revisão nos fins de 1999, em meio a investigações administrativas e policiais acerca de fraudes envolvendo mais de cem benefícios, que foram concedidos mediante inclusão de vínculos empregatícios fictícios na Agência da Previdência Social de Santos Dumont, fls. 26/82.

3. No caso do autor, as irregularidades seriam o acréscimo de dois vínculos fictícios com a Cooperativa de Leite de Santos Dumont de 22/07/1970 a 30/04/1975 e com a empresa Brasília Organização de Serviços Ltda. de 01/05/1975 a 31/12/1975, fls. 31.

4. A CTPS não estampa o primeiro contrato de trabalho, ao passo que o autor efetivamente afirmou em juízo que não trabalhou para a Cooperativa de Leite de Santos Dumont de 22/07/1970 a 30/04/1975, fls. 795: “Os períodos de 22/07/1970 a 30/04/1975 foi corretamente excluído da auditoria, por não terem sido incluídos pelo autor, e, sim, pelo funcionário da autarquia à época” (sic). A assertiva guarda consonância com a informação prestada pelo Presidente da Cooperativa acerca da ausência de registro do referido vínculo empregatício no livro próprio da empresa, fls. 597/600.

5. A suspensão original da aposentadoria foi afastada por decisão proferida no Mandado de Segurança 2000.38.00.016259-4, que determinou o seu restabelecimento até o esgotamento da via administrativa, fls. 766/799.

6. O procedimento de revisão da aposentadoria foi então renovado pela Previdência Social, que franqueou ao segurado o exercício de seu direito de defesa e até o arrolamento de testemunhas para justificação, sendo o benefício mantido até o julgamento definitivo pelo CRPS, fls. 542/690, a demonstrar o respeito às formalidades impostas pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, materializadas no art. 69 da Lei 8.212/1991, posteriormente sucedido pelo art. 11 da Lei 10.666/2003.

7. Não ocorreu a decadência decenal, pois não se contam dez anos entre a instituição do prazo em desfavor da Administração Pública, 01/02/1999, e a revisão efetuada administrativamente, cujo procedimento foi inaugurado pela notificação ao beneficiário acerca da irregularidade em 01/12/1999, fls. 31.

8. A despeito das conclusões finais da autarquia, que alcançaram dois vínculos empregatícios, observo que o relatório da auditoria expressamente assinala que não houve confirmação da ilegitimidade do segundo, mantido com a empresa Brasília Organização de Serviços Ltda. de 01/05/1975 a 31/12/1975, senão vejamos, fls. 79: "(...) deixamos de pesquisar o vínculo extratado como laborado na empresa Brasília Organização de Serviços Ltda., uma vez que a confirmação ou não do mesmo em nada alteraria o direito ao benefício".

9. O contrato de trabalho efetivamente se encontra anotado na CTPS, fls. 141/142, 194/195. Nossas Cortes Superiores há tempos firmaram orientação de que as anotações lançadas na carteira de trabalho gozam da presunção de veracidade, o que se infere a *contrario sensu* do Enunciado 12 do Superior Tribunal do Trabalho e da Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal.

10. Por outro lado, após o julgamento final pelo CRPS, o autor ajuizou o presente feito, pretendendo o restabelecimento e revisão da aposentadoria em função do enquadramento especial do período de trabalho com exposição a agentes nocivos na Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA de 27/01/1976 a 05/05/1998.

11. Houve reconhecimento em sede administrativa do direito do segurado ao enquadramento especial do período de trabalho de 27/01/1976 a 31/12/1989, conforme contagem de fls. 18, o que igualmente foi confirmado pela autarquia em sede judicial, fls. 515 e 803.

12. Os formulários e laudos aqui reunidos qualificam o autor como "agente de administração", no Departamento de Pessoal da Superintendência Regional do Rio de Janeiro, nos períodos de 01/01/1977 a 28/02/1983 e de 01/12/1985 a 30/04/1989, bem como a exposição a pressão sonora superior a 80dB(A), fls. 12/16 e 21.

13. O item 2.4.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamenta o enquadramento especial previsto no art. 31 da Lei 3.807/1960, não contempla a atividade de "agente de administração", somente qualificando como insalubre aquelas desenvolvidas por alguns ferroviários, tais como os "maquinistas, guarda-freios, trabalhadores de via permanente".

14. Não são capazes de demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, que meramente declararam a estabilidade decorrente da condição de dirigente sindical (diretor social eleito em 1991) de 05/05/1998 a 12/12/2000, fls. 698/750.

15. O somatório do tempo de serviço aqui comprovado (de 01/05/1975 a 31/12/1975 e de 27/01/1976 a 06/11/1998), associado ao enquadramento especial (de 01/01/1977 a 28/02/1983 e de 01/12/1985 a 30/04/1989), alcança apenas vinte e sete anos, três meses e nove dias até a data do requerimento administrativo, 06/11/1998, insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, na forma do art. 53, II, da Lei 8.213/1991 c/c art. 3º da Emenda Constitucional 20/1998.

16. Os trinta anos de contribuição não são totalizados nem mesmo se for acrescido o período superveniente, ou seja, como "reintegrado" aos quadros da RFFSA até 12/12/2000. É bom assinalar que nessa época a aposentadoria proporcional era regida pelo art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998, mas o autor somente completou a idade mínima de cinquenta e três anos em 20/07/2009.

17. O autor sustenta que agiu de boa-fé, mas curiosamente, após ser convocado pela auditoria previdenciária para esclarecer os fatos, continuou a defender administrativamente a regularidade do vínculo com a Cooperativa de Leite de Santos Dumont de 22/07/1970 a 30/04/1975, passando a afirmar que não mais detinha a documentação comprobatória, o fazendo pessoalmente, bem como através de dois advogados diferentes, conforme se observa de suas impugnações e recursos, fls. 36/39, 100/101, 111/117, 134/140.

18. Os inúmeros expedientes adotados pelo autor para defender a legitimidade da aposentadoria que lhe foi concedida mediante fraude protelaram a solução da

controvérsia por cerca de dez anos, nos quais auferiu indevidamente a renda mensal do benefício, a deflagrar a obrigação de ressarcir o erário.

19. Não há boa-fé no caso sob exame, ao menos no seu aspecto objetivo, que se caracteriza como “exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escoreita e leal” (REsp 803.481/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 462).

20. O dever de ressarcir os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário está estampado no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, nos arts. 876 e 884 do Código Civil, bem como no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

21. Remessa provida, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. O autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autarquia, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa enquanto litigar sob o pálio da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0013613-82.2011.4.01.3801/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : RAIMUNDO SOARES DE PAULA
 ADVOGADO : MG00074085 - SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
 MURIAE - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que os fundamentos do acórdão não se afinam com o disposto nos arts. 11, § 2º, 32, 96, I e III, 98 e 124 da Lei 8.213/1991 e no art. 130, II, “a” do Decreto 3.048/99, fls. 339/340.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o fracionamento do tempo de contribuição, na forma pretendida pelo impetrante, fls. 326/328.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a

questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010842-28.2011.4.01.3803/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : MARIO PAULO FERREIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 1.040, II, CPC/2015. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PELO SEGURADO. ACÓRDÃO RETIFICADO.

1. O processo foi devolvido para reexame, por decisão do Exmo. Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na forma do art. 1.030, II, do CPC/2015, para juízo de retratação e aplicação do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração nos REs 381367, 661256, 827833, no sentido da irrepetibilidade dos valores recebidos pelos segurados por força de decisões favoráveis à desaposentação proferidas até a data da sessão de julgamento, 06/02/2020, fls. 251.

2. O voto condutor do acórdão recorrido afastou o direito do segurado à desaposentação ou reaposentação, mas determinou a devolução dos valores recebidos a maior por força das decisões proferidas nas instâncias originais, em sintonia com a orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1401560, sob a lei de recursos repetitivos, fls. 191/197.

3. Entretanto o desfecho se mostra em parcial descompasso com a recente orientação traçada em repercussão geral pelo STF, na sessão de 06/02/2000, na qual foram apreciados os Embargos de Declaração nos RE's 381367, 661256, 827833. É que a Corte Excelsa reputou ser “desnecessária a devolução dos valores recebidos, até a proclamação do resultado do julgamento destes embargos de declaração” (grifamos).

4. Retratação exercida, na forma do inciso II do art. 1.040 do CPC/2015, para retificar o acórdão parcialmente e, por conseguinte, dispensar o autor de devolver os valores recebidos indevidamente a título de desaposentação, em cumprimento às decisões proferidas na instância inicial, a despeito da superveniente revogação em sede recursal.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, RETIFICAR O ACÓRDÃO, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011176-62.2011.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : GERALDO SILVERIO DE MORAIS
 ADVOGADO : MG00077990 - WILTON MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
 E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, com o objetivo de prequestionar alguns temas, na esteira do entendimento cristalizado na Súmula 98 do STJ e na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que o enquadramento especial de atividade com exposição a agentes perigosos (inflamáveis) não encontra respaldo na legislação de regência, ou seja, o Decreto 2.172/1997, de sorte que o acórdão malferiu as prescrições dos arts. 1º, IV, 2º, 5º, *caput*, XXXVI, LIV, LV, 37, *caput*, 93, IX, 195, § 5º, 201, *caput* e § 1º, 100, § 12, 102, I, alínea “L”, e § 2, da CF, fls. 580/590.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o enquadramento especial do trabalho desenvolvido pelo segurado sob a ação de produtos inflamáveis, que expõe a risco sua integridade física, fls. 570/574.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002850-59.2011.4.01.3821/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : VANDERSON CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00118809 - MARCIA DA CONSOLACAO SILVEIRA
 LITISCONSORTE : VENIL JULIO DA SILVA
 PASSIVO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DESDOBRAMENTO. ATRASADOS DEVIDOS.

1. Os autores são filhos de Maria Aparecida de Souza e Vicente Candido da Silva, que faleceu em 07/09/2009. Em 21/02/2011, os filhos formalizaram requerimento administrativo para a concessão de pensão por morte de sua genitora, o que foi indeferido pelo INSS, por ausência cumprimento da exigência administrativa, a saber, apresentar para entrevista rural Venil Julio da Silva, parceiro rural e companheiro da genitora, fls. 76 e 81.

2. Em 09/11/2011, Venil Julio da Silva requereu administrativamente a pensão por morte, na condição de companheiro, logrando receber o benefício integralmente.

3. Nesse cenário, não é de surpreender a resistência do companheiro a prestar declarações em favor dos filhos deixados pela autora, retratada às fls. 156, diante do interesse próprio na concessão do benefício.

4. A exigência administrativa prejudicou o gozo de direito pelos menores e sequer se mostrou razoável, pois há prova contundente acerca da condição de segurada especial desfrutada pela falecida no procedimento administrativo, retratada nos seguintes documentos, que atendem a exigência do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991: certidão de óbito, que aponta seu endereço no Córrego dos Gomes, Distrito de Belisário, zona rural de Muriaé/MG, fls. 131; certidão de casamento, qualificando o ex-marido como lavrador em 1984, fls. 134; contratos de parceria agrícola firmados pela finada, com firmas reconhecidas em 2005 e 2009, fls. 142/146. Não foi por outro motivo que a própria autarquia concedeu à falecida o auxílio-doença na condição de segurada especial de 01/09/2006 a 30/04/2008, fls. 154.

5. A autarquia sabia de antemão sobre a existência de dependentes menores, seja pela declaração contida na certidão de óbito da instituidora, seja pelo próprio indeferimento do benefício requerido pelos autores em 21/02/2011. Daí a razão pela qual a ausência de desdobramento do benefício por ocasião do requerimento formalizado posteriormente descortina um patente erro administrativo, a atrair a responsabilidade da própria autarquia pelos danos daí decorrentes, dentre os quais, o pagamento das diferenças pretéritas devidas aos autores.

6. Fica ressalvado o aparelhamento de ação regressiva em desfavor de Venil Júlio da Silva, âmbito no qual poderá ser debatido o cabimento ou não do ressarcimento dos valores recebidos a maior por quem tinha ciência da existência de filhos menores deixados pela companheira falecida, assegurando-se a todos os interessados o amplo exercício do direito de defesa.

7. Os juros de mora devem ser equivalentes aos aplicados aos depósitos em poupança a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/2009, o que foi encampado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja aplicação foi determinada pela sentença.

8. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação mensal, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, mas não deve ser aplicada a Taxa Referencial, que foi afastada pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

9. Apelação e remessa não providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e á remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005383-56.2011.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : BENEDITO CANDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00122999 - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E
 OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL. PROVAS SUFICIENTES.

1. O óbito de Maria Odete de Almeida Silva em 23/10/2006 e a condição de cônjuge supérstite desfrutada pelo autor estão comprovados pelas certidões de fls. 13 e 18.

2. Para comprovar a condição de segurada especial da finada, o autor juntou: sua própria CTPS com vínculos rurais de 1963 a 1977 e de 1979 a 1995, fls. 16/17; certidão de casamento, qualificando-o como lavrador em 1973, fls. 18; comprovação de que recebeu auxílio-doença por acidente na condição de trabalhador rural em 1993, fls. 28; CNIS que aponta vínculos rurais de 26/12/1979 a 05/03/1995 e de 01/04/1995 a 01/2010 (CBO 62105 - trabalhador agropecuário em geral), fls. 32.

3. Os documentos satisfazem a exigência de início de prova material da atividade rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, valendo grifar que o rol previsto no art. 106 do Plano de Benefícios tem natureza meramente exemplificativa.

4. Os depoimentos confirmam que a finada exerceu atividade rural em companhia do marido nas mesmas propriedades em que o varão laborava como lavrador, por força de vínculos empregatícios, o fazendo praticamente até o óbito, a viabilizar a concessão da aposentadoria ao cônjuge supérstite, na forma do art. 16, I, c/c art. 39, I, da Lei 8.213/1991, na redação então vigente.

5. Não infirma a conclusão as declarações prestadas pelo autor em entrevista administrativa, na qual afirmou que a falecida esposa não trabalhava em terras próprias, nem arrendadas, nem o fazia para terceiros, quer na condição de empregada, quer de boia-fria, fls. 176v.

6. Bem verdade, não existe o paradoxo defendido pela autarquia, pois os relatos colhidos em audiência confirmam o labor rural da finada em auxílio ao próprio marido nas terras de terceiros.

7. Mesmo que a autora não trabalhasse diária e diretamente na roça, para também cuidar dos afazeres do lar, o seu auxílio habitual não a exclui do regime de economia familiar; nele, o trabalho dos membros “é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração”, art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91; para que a família tivesse condições de exercer seu labor rural, foi necessário o auxílio da autora, cuidando dos afazeres do lar e laborando eventualmente no roçado e, por conseguinte, trazendo para a família a “colaboração” necessária para subsistência.

8. Os efeitos financeiros da pensão devem remontar à data do ajuizamento da causa, 21/01/2010, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral: RE 631240.

9. Os juros de mora devem ser equivalentes aos aplicados aos depósitos em poupança a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/2009; essa diretriz foi adotada pela atual versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal divulgado pela Resolução CJF 658/2020 e se mostra em sintonia com a orientação traçada pelo STF para o Tema 810, primeira parte.

10. Apelação do autor provida, para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas a partir do ajuizamento da causa. Apelação do INSS parcialmente provida, para reduzir os juros moratórios mensais aos índices de remuneração da poupança a partir da citação.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do autor e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006341-97.2012.4.01.3802/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : JOEL MACHADO FURTADO
 ADVOGADO : MG00100289 - RICARDO MACEDO LEANDRO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO
 JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que houve contradição entre seus fundamentos e a prova efetivamente produzida nos autos, bem como omissões a serem corrigidas. A autarquia sustenta que o PPP identifica que o autor trabalhou com o médico de 29/04/1995 a 31/03/2008 nos departamentos de auditoria, controle e avaliação e vigilância em saúde, nos quais a exposição a agentes infectocontagiosos ocorreu de forma ocasional e intermitente, a obstar o enquadramento especial, consoante legislação de regência e jurisprudência consolidada, fls. 242/246.

2. O voto condutor do acórdão apresenta fundamentos suficientes para reconhecer a exposição permanente do autor ao risco biológico, o que decorre do exercício da atividade de médico nos diversos setores dos serviços de saúde da Prefeitura Municipal de Uberaba, fls. 234/235.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001849-47.2012.4.01.3807/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : MG00119571 - MATEUS AUGUSTO SILVA E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO
 JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O autor opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando haver erro material, pois foi mantida a verba honorária definida pela sentença (R\$1.000,00), o que não se afina com as balizas mínimas e máximas do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, então vigente, fls. 779/781.

2. O acórdão foi publicado no e-DJF1 com validade para 03/12/2019, de sorte que o prazo de cinco dias úteis para embargos de declaração se encerrou em 10/12/2019, sendo manifestamente intempestivo o arrazoado interposto por via postal em 12/03/2020.

3. N'outra quadra, os honorários advocatícios foram fixados pela sentença em R\$1.000,00 (mil reais), não havendo recurso interposto pelo autor para a modificação desse valor, sendo manifestamente inidônea a pretensão de fazê-lo em contrarrazões de apelação, o que foi sinalizado no voto condutor do acórdão, fls. 773.

4. Finalmente, a suposta exiguidade dos honorários advocatícios e sua compatibilidade ou não com as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, então vigente, não traduzem erro material, mas evidente juízo de valor meritório sobre essa questão acessória da condenação, que deveria ter sido desafiada a tempo e modo pelo recurso pertinente.

5. Embargos de declaração do autor não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016451-30.2013.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : LUIZ CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : MG00164354 - CAMILA FRANCO CARMO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O INSS opôs seus segundos Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando haver necessidade de adequar o julgado à diretriz traçada pelo STJ para o Tema 995, no tocante ao termo inicial do benefício, prestações pretéritas, juros de mora e honorários advocatícios, fls. 383/385.

2. Em seus embargos de declaração originais, fls. 312/313, a autarquia sustentou ser descabida a reafirmação da data de início do benefício; o procedimento somente está autorizado durante a tramitação do processo administrativo, conforme art. 690 da IN INSS/DC 77/2015; do contrário bastaria um único requerimento para viabilizar a concessão de benefício por toda a vida do segurado; o entendimento malfez a orientação consagrada pela Corte Excelsa no RE 631240, pois veicula matéria de fato e de direito não levada a prévio conhecimento da Administração Pública; o acórdão viola os arts. 2º e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. As questões foram apreciadas pelo acórdão recorrido, que negou provimento ao recurso da autarquia, fls. 315/320.

3. É evidente que os argumentos apresentados nos segundos embargos de declaração são absolutamente distintos daqueles tratados no primeiro recurso, não merecendo conhecimento, por violação ao princípio da congruência, na esteira da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores”.

5. Embargos de declaração do autor não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0018939-55.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : AGENOR TERTULIANO FIRMIANO
 ADVOGADO : MG00084082 - CARMEN DE SALES AMARAL E
 OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : AGENOR TERTULIANO FIRMIANO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que é descabido o enquadramento especial a partir de 06/03/1997, à míngua de previsão regulamentar de reconhecimento do direito em favor dos vigilantes e ao arripio dos documentos expedidos pelas empregadoras, que não identificam a existência de LTCAT, fls. 254/255.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o reconhecimento do direito do segurado ao enquadramento especial da atividade de vigilante, munido de arma de fogo, comprovada pela documentação aqui reunida, fls. 245/248.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005799-48.2013.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : HELVIA DOS SANTOS SILVA ALVIM
 ADVOGADO : MG00131464 - RACHELL MAGESTE DE MIRANDA
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO
 JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL OPORTUNAMENTE POSTULADA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. A condenação ao pagamento de diferenças relativas a benefício previdenciário a partir de 2012, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tem expressão econômica patentemente inferior a mil salários-mínimos, o que descortina a inexistência de reexame necessário, a teor do disposto no art. 496, § 3º, do CPC.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela Prefeitura Municipal de Santos Dumont confirmou o trabalho da autora como técnica de enfermagem em unidade de saúde municipal de 06/03/1997 a 31/10/2012, incumbida executar programas da secretaria de saúde, atender a necessidades dos pacientes, auxiliar em coletas e medicações, atender ao público, o que a deixa exposta a material infectocontagioso, secreções e, pois, aos agentes biológicos nocivos à saúde, sem que haja equipamentos de proteção capaz de neutralizar o risco, fls. 276/ss.

3. A autarquia não concordou com a conclusão lançada no documento e reclamou oportunamente a realização de prova pericial, na tentativa de demonstrar a ausência de exposição permanente ao risco biológico, pautando-se em conclusões periciais de laudo elaborado por profissional de segurança do trabalho em estabelecimento de saúde de Cataguases, fls. 132/143.

4. O juízo de origem afirmou ser desnecessária a produção da prova técnica na decisão de fls. 280, desafiada por agravo retido, prolatando em seguida a sentença de fls. 305/313, cuja anulação foi reclamada preliminarmente na apelação da autarquia.

5. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando a sentença que considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada oportunamente pela parte. Nesse sentido: AC 0025557-26.2007.4.01.3800 / MG; AC 0077798-03.2012.4.01.9199 / MG.

6. Remessa não conhecida. Apelação do INSS provida, para anular a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, a fim de viabilizar a produção da prova pericial com profissional de segurança do trabalho. Diante da prova documental da exposição a agentes nocivos produzida pela segurada, fls. 276/ss, foi mantida a tutela de urgência que lhe assegurou o gozo da aposentadoria, até deliberação posterior do juízo de base.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012168-58.2013.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : WASINGTON LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00092991 - BIANCA DUTRA GONCALVES E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O autor opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que o processo deve ser suspenso até a definição do Tema 1031 pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arts. 1036 e 1037 do CPC, fls. 374/378.

2. O INSS também embargou com o objetivo de prequestionar alguns temas, na esteira do entendimento cristalizado na Súmula 356 do STF. Após defender o sobrestamento do feito até o exame do Tema 1031 pelo STJ, a autarquia sustentou que não há amparo legal para o enquadramento especial do trabalho de vigilante armado, o que configura um tempo fictício, que não foi contemplado pelo Decreto 2.172/1997, nem é capaz de expor a risco a saúde ou a integridade física do trabalhador, na forma do art. 201, § 1º, da CF, de sorte que houve igualmente ofensa à necessidade de lei complementar para tratar do assunto, bem como de prévia fonte de custeio e de equilíbrio atuarial e financeiro; o acórdão malfez os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e os arts. 1º, IV, 5º, XXXVI, 84, IV, 194, parágrafo único, 195, § 5º, 201, *caput* e § 1º, da CF, fls. 380/385.

3. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o enquadramento especial do trabalho desenvolvido pelo segurado como vigilante armado, que expõe a perigo sua integridade física, bem como na impossibilidade de fazê-lo em relação ao período de 07/11/2002 a 13/05/2006, dada a insuficiência das provas aqui reunidas, fls. 365/369.

4. “Na hipótese de existência de recurso repetitivo ou repercussão geral reconhecida quanto ao tema em discussão, o sobrestamento do feito é tema a ser apreciado quando da eventual interposição de recursos especiais e extraordinários aos Tribunais Superiores, não obstando o julgamento do apelo. Eventual suspensão, nesta etapa é determinada por questões de política judiciária, não sendo imperativo do regime da repercussão geral” (TRF4, AC 5003282-72.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017).

5. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

6. Embargos de declaração interpostos pelas partes não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002411-31.2013.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JAIR DA SILVA BONFIM
ADVOGADO : MG00080601 - SERGIO BOTREL VILELA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. CABIMENTO.

1. O autor opõe embargos de declaração ao acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, defendendo a existência de contradição decorrente de erro material, pois a sua conclusão afasta o enquadramento especial dos períodos de trabalho do autor de 09/01/1970 a 30/06/1970 e de 06/03/1997 a 07/05/1999, ao passo que seus fundamentos reconhecem o direito ao enquadramento especial do lapso de 06/03/1997 a 02/12/1998, fls. 248/249.

2. Há patente erro material no desfecho do acórdão, que afastou o enquadramento especial do período de trabalho do autor de 06/03/1997 a 02/12/1998, ao arripio dos seus próprios fundamentos, fls. 237/241: “Eis os períodos passíveis de enquadramento especial: de 01/07/70 a 15/02/73, de 05/05/73 a 01/09/73, de 27/09/73 a 11/03/74, de 26/04/74 a 21/05/75, de 02/05/77 a 03/04/78, de 12/04/78 a 14/01/92 e de 02/08/95 a 02/12/98. A conversão mediante aplicação do fator 1.4 e o somatório aos demais períodos contributivos supera os trinta e cinco anos necessários ao gozo da aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do requerimento administrativo (06/09/10). A contagem comum dos períodos de 09/01/70 a 30/06/70 de 03/12/98 a 07/05/99 reduz o tempo de contribuição e afeta o cálculo do fator previdenciário, o que impõe os acertos pertinentes em sede de execução”.

3. Embargos de declaração do autor providos, para corrigir o erro material e afastar do enquadramento especial os períodos de 09/01/70 a 30/06/70 e de 03/12/98 a 07/05/99.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006849-91.2013.4.01.3807/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUIZ FERNANDO BEZERRA PEREIRA
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que os fundamentos do acórdão não se afinam com o disposto nos arts. 11, § 2º, 32, 96, I e III, 98 e 124 da Lei 8.213/1991 e no art. 130, II, “a” do Decreto 3.048/99, fls. 420/421.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o fracionamento do tempo de contribuição, na forma pretendida pelo impetrante, fls. 411/414.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006364-70.2013.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : GERALDO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00077995 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS.

1. A condenação ao pagamento de diferenças relativas a benefício previdenciário a partir de 2005, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tem expressão econômica patentemente inferior a mil salários-mínimos, o que descortina a inexistência de reexame necessário, a teor do disposto no art. 496, § 3º, do CPC.

2. No processo anteriormente ajuizado pelo autor, que tramitou sob o número 2005.38.00.010275-8, pois nele foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante enquadramento especial dos períodos de trabalho com exposição a agentes nocivos de 18/10/1974 a 18/04/2000, fls. 16/42 e 105/110, ao passo que a pretensão aqui deduzida se volta ao período posterior, compreendido de 19/04/2000 a 17/02/2004, para viabilizar a conversão do benefício original em aposentadoria especial. Sem a identidade entre as causas de pedir e os pedidos, é descabido falar de violação à coisa julgada.

3. A autarquia não se insurgiu contra o enquadramento especial do período de trabalho do autor de 19/04/2000 a 17/02/2004, exposto a ruído de 96dB(A), fls. 15, que é superior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária, 85dB(A). O somatório aos demais períodos passíveis de enquadramento especial alcança mais de vinte e cinco anos, a viabilizar a concessão da aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei 8.213/1991.

4. A despeito da manutenção da data de início do benefício em 17/02/2004 (DIB), os efeitos financeiros da revisão devem ficar limitados à data do requerimento de revisão datado de 12/06/2012, fls. 14/15, que traduz verdadeiro pleito de benefício mais vantajoso, pois foi nessa oportunidade que o autor exibiu o PPP indispensável à concessão da aposentadoria especial.

5. Os juros de mora devem observar os índices de remuneração da poupança a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/2009, o que foi encampado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013, cujo emprego foi determinado pela sentença.

6. “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei

8.213/91" (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

7. Remessa não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, para limitar o pagamento das diferenças pretéritas à data em que formalizado o pedido de revisão em sede administrativa.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001441-74.2013.4.01.3822/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : SAULO CLAUDIO DE MORAIS
ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO SEM ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. RUIDO. CABIMENTO.

1. A apelação de 137/169 não se encontra assinada pelos advogados constituídos pelo impetrante, o que não pode ser regularizado posteriormente ao lapso de quinze dias, pois haveria uma indevida prorrogação do prazo peremptoriamente previsto para a parte recorrer.

2. "A jurisprudência sedimentada no egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a falta de aposição da assinatura do patrono na petição recursal constitui irregularidade formal que enseja o não conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade". (STJ, EARESP 1053145; Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; Dje: 21/06/2010)" (AC 0011091-74.2014.4.01.3802, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 09/03/2018).

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por Teksid do Brasil Ltda. confirma o trabalho do autor na função de oficial torneiro mecânico especializado de 01/10/2001 a 04/12/2012, exposto a ruído de 92,7dB(A) a 95,1dB(A), fls. 65/69.

4. Malgrado não haja menção à NHO1 da FUNDACENTRO, as avaliações de ruído por dosimetria através de profissional de segurança do trabalho estão autorizadas pelo Anexo I da NR15, inclusive no período posterior a 01/01/2004, o que atende à exigência do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, segundo o qual: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

5. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial (ARE 664335).

6. Apelação do impetrante não conhecida. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, NÃO CONHECER da apelação e NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007061-27.2013.4.01.3900/PA

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : JOAO IRINEU PEREIRA MORAIS
 ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O autor opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que: há erro de fato a ser corrigido, a fim de promover o enquadramento especial do períodos de trabalho de 01/04/1998 a 18/11/2003, em que houve exposição a ruído superior de 91,4dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância de 90dB(A); é cabível a reafirmação da data do requerimento administrativo para aquela em que o segurado completou os vinte e cinco anos necessários ao gozo da aposentadoria especial, dadas as informações constantes em CTPS e PPP's; nesse sentido a orientação firmada para o Tema 995 pelo STJ; o segurado pretende promover a juntada de documentação complementar a fim de viabilizar o reconhecimento do direito aqui vindicado; pelos mesmos fundamentos, é cabível igualmente a reafirmação da data do requerimento administrativo para aquela em que o segurado completou o tempo mínimo para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, assegurando-se a opção pelo melhor benefício, conforme jurisprudência consolidada; do contrário, haveria violação aos arts. 5º, II, e 201, *caput* e § 1º, da CF, art. 373, II, do CPC e arts. 57, *caput*, §§ 3º e 4º, e 58, *caput* e § 1º, da Lei 8.213/1991, fls. 177/187.

2. O INSS também embargou, defendendo que a partir de 19/11/2003 se tornou obrigatória a aferição do ruído através da metodologia definida pela NHO-01 da FUNDACENTRO, que não se confunde com o ato de medir a pressão sonora através da dosimetria, pois do contrário haveria violação ao disposto no Decreto 3.048/1999, bem como ao art. 6º da LICC e ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, fls. 189/190.

3. A sentença condenou a autarquia a promover o enquadramento especial do período de trabalho de 19/11/2003 a 01/08/2007, sendo desafiada exclusivamente

pela apelação do autor, no bojo da qual defendeu a existência de provas suficientes da exposição a agentes nocivos de 02/08/2007 a 16/12/2010, fls. 149/165.

4. O autor não postulou em apelação o enquadramento especial do período de 01/04/1998 a 18/11/2003, somente o fazendo em embargos de declaração em apreço, fls. 177/187, o que configura uma patente e descabida inovação, a malferir o princípio da demanda, não merecendo guarida judicial.

5. A reafirmação da data do requerimento administrativo foi cristalizada no verbete do Tema 995 Superior Tribunal de Justiça. Entretanto não é possível promover a reafirmação pretendida pelo embargante no caso dos autos, pois o segurado não apresentou antes da sessão de julgamento de sua apelação os elementos mínimos capazes de viabilizar o cômputo do suposto período adicional de trabalho, muito menos comprovou a exposição a agentes nocivos após 16/12/2010.

6. Vale grifar que nenhum elemento de prova foi anexado sequer aos embargos de declaração de fls. 177/187, não sendo suficiente para a reafirmação aqui perseguida a mera assertiva do embargante se comprometendo a fornecer no futuro os documentos pertinentes.

7. O voto condutor do acórdão, fls. 170/172, tratou da impossibilidade material de reafirmação da data do requerimento administrativo, quanto da possibilidade de enquadramento especial a partir da dosimetria de ruído indicada no PPP de fls. 57/58, que retrata avaliação realizada por profissional de segurança do trabalho, nos moldes autorizados pelo Anexo I da NR15, inclusive no período posterior a 01/01/2004, em sintonia com a exigência do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991.

8. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

9. Embargos de declaração interpostos pelas partes não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044370-57.2014.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : PEDRO PAULO BENJAMIN
 ADVOGADO : MG00120963 - JUSCELINO JOSUE PIRES HELENO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG

ADVOGADO : MG00107064 - CLAUDIA MARTINS FERNANDES
 ADVOGADO : MG00168385 - IGOR TADEU LIMA BADARO
 ADVOGADO : MG00168369 - DAYANA LUIZA CARNEIRO
 ADVOGADO : MG00164354 - CAMILA FRANCO CARMO
 ADVOGADO : MG00184623 - KAENZE CRISTINA GUADAGNIN
 SANTOS DE JESUS

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O INSS opôs seus segundos Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando haver necessidade de adequar o julgado à diretriz traçada pelo STJ para o Tema 995, no tocante ao termo inicial do benefício, prestações pretéritas, juros de mora e honorários advocatícios, fls. 293/295.

2. Em seus embargos de declaração originais, fls. 278/279, a autarquia sustentou ser descabida a reafirmação da data de início do benefício; o procedimento somente está autorizado durante a tramitação do processo administrativo, conforme art. 690 da IN INSS/DC 77/2015; do contrário bastaria um único requerimento para viabilizar a concessão de benefício por toda a vida do segurado; o entendimento malferia a orientação consagrada pela Corte Excelsa no RE 631240, pois veicula matéria de fato e de direito não levada a prévio conhecimento da Administração Pública; o acórdão viola os arts. 2º e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. As questões foram apreciadas pelo acórdão recorrido, que negou provimento ao recurso da autarquia, fls. 281/290.

3. É evidente que os argumentos apresentados nos segundos embargos de declaração são absolutamente distintos daqueles tratados no primeiro recurso, não merecendo conhecimento, por violação ao princípio da congruência, na esteira da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores” (ARE 913264 RG-ED-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe-066 P. 03-04-2017).

5. Embargos de declaração do autor não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0057164-13.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : JOSE GUIMARAES BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00102466 - MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando haver omissão, pois é descabido o enquadramento especial da atividade de engenheiro civil, uma vez que o Decreto 53.831/1964 foi revogado pelo Decreto 72.772/1973, de sorte que essa categoria profissional foi excluída dos normativos pertinentes, não sendo contemplada nem mesmo pelo Decreto 83.080/1979; é de se aplicar o velho brocardo *tempus regit actum*, fls. 221/222.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o reconhecimento do direito do segurado ao enquadramento especial da atividade de engenheiro civil exercida em data anterior a 28/04/1995, fls. 212/213.

3. A despeito da diretriz traçada pelo Decreto 72.772/1973, houve patente repristinação do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, diante do que estabeleceu o art. 292 do Decreto 611/1992: “Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979](#), e o Anexo do [Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964](#), até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

4. Não é demais registrar que nos dias atuais, em sede administrativa, os regulamentos previdenciários autorizam o enquadramento especial dos segurados que exerceram as profissões listadas no Decreto 53.831/1964 até o advento da Lei 9.032/1995, conforme se infere do art. 269 da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015.

5. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

6. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0062847-31.2014.4.01.3800/MG

: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

RELATOR
 APELANTE : RAIMUNDO JOSE SANTANA
 ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando haver omissão, pois não há prova da exposição habitual e permanente a agentes infectocontagiosos no exercício da atividade, a inviabilizar o enquadramento especial após 06/03/1997, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, na esteira da jurisprudência consolidada, fls. 270/274.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o reconhecimento do direito do segurado ao enquadramento especial da atividade de condutor de veículo para recolhimento do lixo, em que houve exposição a agentes biológicos nocivos, fls. 261/264.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0064186-25.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIO LUCIO BERGAMONI DE CASTRO
 ADVOGADO : MG00039205 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que houve *reformatio in pejus*, a malferir o disposto nos arts. 141, 1.000 e 1.013 do CPC, pois foi mantido o enquadramento especial do trabalho desenvolvido pelo autor em razão da exposição à poeira de sílica, a despeito da sentença somente ter reconhecido o ruído como agente nocivo, fls. 306/307.

2. O voto condutor do acórdão não sufraga *reformatio in pejus*, pois apenas mantém o enquadramento especial de determinado período de trabalho do autor (06/03/1997 a 27/07/2011), o fazendo pela comprovada exposição à poeira de sílica, o que igualmente foi abordado pela sentença, a despeito da autarquia defender outra realidade processual, fls. 261: “Também está suficientemente demonstrado nos autos que, nos períodos acima, no desempenho de suas atividades o autor laborou submetido a poeira de sílica, radiação não ionizante, óleo mineral, fumos metálicos, petróleo, agentes encontrados no Decreto 53.831/64 (código 1.2.8)...” (grifamos)

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038336-57.2014.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : VALDIR MARTINS
ADVOGADO : MG00069728 - OROZINA ALVES DA SILVA MELO
REC. ADESIVO : VALDIR MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO APRECIADO. OMISSÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. TEMAS ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O autor opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo o julgamento de sua apelação adesiva, fls. 219/220.

2. O INSS também embargou, para prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que é descabido o enquadramento especial a partir de 06/03/1997; não há previsão nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 para enquadramento especial dos trabalhadores expostos a agentes perigosos, a malferir o art. 201, § 1º, da CF; o art. 1º da Lei 7.369/1985 surge efeitos exclusivamente na seara trabalhista; suas diretrizes foram derogadas nas relações previdenciárias pelo art. 58 da Lei 8.213/1991, devendo ser respeitado o disposto no art. 2º, *caput* e § 1º, da CICC; houve violação aos princípios constitucionais que apregoam a necessidade de prévia fonte de custeio e impõe o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário, estampados nos arts. 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da CF, fls. 222/224.

3. Houve de fato omissão no julgamento, que deixou de apreciar as razões do recurso adesivo interposto pelo autor, no qual reclama a conversão em tempo especial das atividades comuns desenvolvidas de 02/06/1986 a 12/10/1986 e de 13/10/1986 a 28/04/1995, através do redutor de 0,71, conforme legislação então vigente e jurisprudência sedimentada, o que seria suficiente para viabilizar a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, acaso mantida a aposentadoria por tempo de contribuição assegurada pela sentença, o autor reclama a contagem do período adicional de aprendizagem de 01/02/1983 a 20/12/1984, fls. 184/203.

4. É descabida a conversão em especial de períodos de tempo comum anteriores a 28/04/1995, mediante aplicação do redutor de 0,71, pois o autor não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial antes do advento da Lei 9.032/1995.

5. “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

6. Por outro lado, a petição inicial não reclama o acréscimo do período de aprendizagem de 01/02/1983 a 20/12/1984, fls. 19/20, cuidando-se de patente inovação veiculada exclusivamente no apelo adesivo, fls. 203, a malferir o princípio da demanda, conforme jurisprudência consolidada.

7. Fica ressalvado ao autor reclamar na via própria a revisão do benefício, a partir dos fatos estampados no documento anexado em sede recursal, fls. 204.

8. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o reconhecimento do direito do segurado ao enquadramento especial da atividade em que houve exposição ao risco elétrico, que não é debelado por equipamentos de proteção definidos na legislação, fls. 212/214.

9. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

10. Embargos de declaração do INSS não providos. Embargos de declaração do autor providos, para conhecer do recurso adesivo de 184/203, mas lhe negar provimento. Diante da sucumbência recursal, o autor foi condenado ao pagamento de metade das custas e de honorários advocatícios em favor da autarquia, estimados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução permanecerá suspensa enquanto litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração do INSS e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002547-40.2014.4.01.3821/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : FRANCISCO XAVIER BORGES
ADVOGADO : MG00094192 - NELSON LUIZ CARVALHO SCHACHNIK FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA APOSENTADORIA. TEMA 995 DO STJ. CABIMENTO

1. A contagem do período de aprendizagem, devidamente remunerado, foi autorizada expressamente pelo inciso XXI do art. 58 do Decreto 611/92, que regulamentou originalmente o art. 55 da Lei 8.213/91, c/c o Decreto-lei 4.073/42 e a Lei 3.552/59, direito que se incorporou definitivamente ao patrimônio jurídico dos segurados.

2. Nesse sentido a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União: “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.

3. A certidão de tempo escolar emitida pelo ETEC – Dr. Carolino da Motta e Silva evidencia o fornecimento ao autor de alimentação e alojamento gratuitos, fls. 60, mas essas benesses eram decorrente do sistema público de ensino e não uma forma de retribuição a serviços prestados pelo aluno.

4. O documento não faz menção à execução de ofício para o qual o estudante recebia instrução, ou seja, a trabalho desenvolvido pelo estudante em favor própria escola ou no atendimento de encomendas para terceiros, de sorte a viabilizar o reconhecimento de que havia uma contraprestação remuneratória em espécie ou indireta.

5. Não surpreende, pois, que esse período de frequência ao ensino profissionalizante não seja reconhecido como tempo de serviço público pelo Estado de São Paulo, conforme informação lançada na própria certidão, fls. 60.

6. “O cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros” (MS 31518, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe-202, p. 06-09-2017).

7. O tempo de contribuição do autor alcançava meramente trinta e dois anos, seis meses e vinte e seis dias por ocasião do requerimento administrativo, 18/07/2012, fls. 55. Entretanto o autor permaneceu prestando serviços e promovendo

recolhimentos como contribuinte individual, conforme registros colhidos no CNIS, o que foi suficiente para completar em 05/12/2014 os trinta e cinco anos necessários ao gozo da aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, §7º da Constituição Federal.

8. Eis a diretriz traçada para o Tema 995 pelo STJ: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

9. Os juros de mora foram fixados pela sentença em conformidade com os índices de remuneração da poupança, a partir da citação, na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009 c/c art. 405 do Código Civil, fls. 210v.

10. “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91” (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

11. Apelação do INSS parcialmente provida, para: a) excluir da contagem do tempo de contribuição o período estudantil; b) determinar a reafirmação da data de início da aposentadoria para 05/12/2014, mediante inclusão do tempo de contribuição vertido até então, bem como o recálculo de sua renda mensal e a compensação dos valores pertinentes em sede de execução.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057525-32.2014.4.01.9199/AM

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : ENEDINA SOARES
ADVOGADO : SP00234065 - ANDERSON MANFRENATO E
OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
DA BAHIA - CREMEB

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando haver omissão nos fundamentos, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo e, por conseguinte, a data de início dos efeitos financeiros da pensão que deve coincidir com o ajuizamento da

causa, na esteira da orientação traçada pelo STF no julgamento do RE 631240, fls. 139/141.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para a retroação dos efeitos financeiros da pensão à data do óbito do instituidor, 31/08/1996, que ocorreu antes das alterações promovidas no art. 74 da Lei 8.213/1991 pela MP 1.596-14, de 10/11/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, fls. 134.

3. A existência ou não de requerimento administrativo não interfere na data de início dos efeitos financeiros da pensão decorrente de óbitos ocorridos até 10/11/1997, diante do disposto no art. 364, I, da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que uniformiza o entendimento sobre a matéria em sede administrativa.

4. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

5. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0010127-53.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ANTONIO CARLOS XISTO
ADVOGADO : MG00109990 - ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O autor opõe embargos de declaração ao acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, defendendo que é cabível a conversão em especial do tempo de trabalho comum desenvolvida até o advento da Lei 9.032/1995, mediante aplicação do redutor de 0,71; a orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 não se afina com os princípios que regem o direito previdenciário, a saber, a dignidade da pessoa humana, a preservação da vida e da saúde, os valores sociais do trabalho, a vedação do retrocesso social, insculpidos nos arts. 1º, III, 3º, 5º, § 2º, 7º, *caput*, 194, 196, 200, VIII, da Constituição Federal; não se justifica

emprestar efeitos retroativos a determinada legislação para retirar direitos do segurado, o que configura retroatividade *in malam partem*, vedada em nosso sistema constitucional, fls. 241/247, reproduzido às fls. 248/254.

2. O voto condutor do acórdão apresentou fundamentos suficientes para obstar a conversão do tempo comum em especial, pelo redutor 0,71, pois o segurado não reuniu os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria em data anterior ao advento da Lei 9.032/1995, que proibiu a referida operação, conforme acentuou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.310.034, fls. 230/231.

3. Os embargos de declaração veiculam argumentos que retratam o mero inconformismo da parte com relação à avaliação das provas e ao direito aplicado ao caso, o que não é suficiente para caracterizar qualquer omissão, valendo lembrar que a Constituição Federal exige apenas que as decisões judiciais sejam fundamentadas.

4. Embargos de declaração do autor não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0027928-79.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : EDMILSON JOSE DIAS
 ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que é descabido o enquadramento especial a partir de 06/03/1997, pois o PPP de fls. 75/77 esclarece que o agente nocivo foi neutralizado por equipamentos de proteção; não há previsão nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 para enquadramento especial dos trabalhadores expostos a agentes perigosos, a malferir o art. 201, § 1º, da CF; o art. 1º da Lei 7.369/1985 surge efeitos exclusivamente na seara trabalhista; suas diretrizes foram derogadas nas relações previdenciárias pelo art. 58 da Lei 8.213/1991, devendo ser respeitado o disposto no art. 2º, *caput* e § 1º, da CICC; houve violação aos princípios constitucionais que apregoam a necessidade de prévia fonte de custeio e impõe o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário, estampados nos arts. 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da CF, fls. 345/347.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o reconhecimento do direito do segurado ao enquadramento especial da atividade em que houve exposição ao risco elétrico, que não é debelado por equipamentos de proteção definidos na legislação, fls. 335/337.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0043979-68.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : MARIA TEREZA COELHO MACEDO
 ADVOGADO : MG00115273 - VIVIANE ARAUJO LOPES MACIEL E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. Após discorrer sobre a tempestividade de seu arrazoado, a autarquia sustenta que é descabida a conversão de tempo especial em comum nas hipóteses de contagem recíproca do tempo de contribuição, diante do que estabelecem o art. 96, I e III, da Lei 8.213/1991 e os arts. 40, § 10, 195, § 5º, e 201, § 9º, da CF, fls. 309/312.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o enquadramento especial aqui almejado, ainda que se trate de contagem recíproca do tempo de contribuição, fls. 303/304.

3. A fundamentação do acórdão também se mostra em sintonia com o verbete recentemente fixado para o Tema 942 pelo STF em repercussão geral: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e

critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4ºC, da Constituição da República”.

4. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

5. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006046-58.2015.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARCELO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MG00079477 - ANDRE VASCONCELOS FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que é descabido o enquadramento especial, pois o PPP de fls. 28/29 esclarece que o agente nocivo foi neutralizado por equipamentos de proteção, fls. 127/128.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o reconhecimento do direito do segurado ao enquadramento especial da atividade em que houve exposição ao risco elétrico, que não é debelado por equipamentos de proteção definidos na legislação, fls. 119/120.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a

questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010651-47.2015.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : JOSE GERALDO QUETZ
ADVOGADO : MG00130269 - PAULA MICHELLE DE OLIVEIRA
ASSUMPCAO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO FICTÍCIO. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CABIMENTO.

1. A causa versa sobre cobrança aparelhada pelo INSS para ressarcimento ao erário de valores relativos a aposentadoria por tempo de contribuição, auferida de 1999 a 2007, que posteriormente foi cancelada em virtude de fraude na concessão, que se pautou em vínculo empregatício fictício com a empresa Sub Empreitadas Casa Ltda. no período de 23/12/1972 a 30/01/1976

2. O autor sustenta que agiu de boa-fé e não concorreu dolosa ou culposamente para a fraude, pois se limitou a entregar ao despachante a CTPS, mas curiosamente, após ser convocado pela auditoria previdenciária para esclarecer os fatos, continuou a defender administrativamente a regularidade do vínculo, passando a afirmar que não mais detinha a CTPS.

3. Não há boa-fé no caso sob exame, ao menos no seu aspecto objetivo, que se caracteriza como “exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal” (REsp 803.481/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 462).

4. Nesse mesmo sentido a conclusão do julgador monocrático, fls. 230: “Ora, se o réu desconhecia o vínculo empregatício com a empresa Sub Empreitadas Casa Ltda no período 23/12/1972 a 30/01/1976 que motivou a concessão de sua aposentadoria em 12/1998 e, se, logo no início do ano 2000 já tinha ciência do envolvimento de Rodrigo, Efrem e seus sócios (fls. 12 e 27) no esquema fraudulento contra o INSS,

por que aceitou receber assessoria jurídica de escritório indicado por Efrem e Rodrigo, sem ao menos procurar o INSS ou buscar orientação com outro profissional sobre o caso. Utilizando-se de recursos administrativos evasivos na tentativa de prolongar o recebimento do benefício, que, a essa altura, já tinha pleno conhecimento de ser indevido”.

5. O dever de ressarcir os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário está estampado no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, nos arts. 876 e 884 do Código Civil, bem como no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

6. Apelação do requerido não provida. Diante da sucumbência recursal, os honorários advocatícios devidos à autarquia foram majorados para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, cuja exigibilidade permanecerá suspensa enquanto o requerido litigar sob o pálio da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Ubirajara Teixeira

Juiz Federal – Relator Convocado (CRP/JFA)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001803-68.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : ANAIR RUFINO GONCALVES
 ADVOGADO : MG00035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando haver contradição entre seus fundamentos e a prova aqui reunida, a obstar o enquadramento especial do período de trabalho de 06/03/1997 a 10/09/2003, na função de técnico de segurança do trabalho, pois não houve contato permanente com a eletricidade, diante da diversidade de tarefas atribuídas ao segurado; a exposição ocasional ao risco elétrico não autoriza a concessão do benefício previdenciário, conforme diretriz traçada pelo STJ no RE 1306113 e demais precedentes da e. Corte; é descabido o pagamento de diferenças pretéritas, pois o documento utilizado judicialmente para embasar o enquadramento especial data de 18/03/2010, devendo ser aplicada a diretriz fixada pelo STF no julgamento do RE 631240, limitando-se os efeitos financeiros à data da citação, fls. 399/404.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o enquadramento especial pela exposição ao risco elétrico, que não precisa alcançar a jornada integral de trabalho, bem como para retroagir as diferenças pretéritas à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição

quinquenal, ainda que se trate de reconhecimento tardio de direito, consoante orientação firmada pelo STJ (REsp 1555710), fls. 389/392.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004546-48.2015.4.01.3803/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : MARCELO RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00129732 - FLAVIO MARTINS GOMES E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que não há previsão legal de enquadramento especial da atividade de vigilante desenvolvida pelo autor a partir de 06/04/1998, nem fonte de custeio para a concessão do benefício previdenciário, fls. 148.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o reconhecimento do direito do segurado ao enquadramento especial da atividade de vigilante armado, que expõe a risco a sua integridade física, a autorizar no futuro a concessão da aposentadoria, cuja fonte de custeio decorre do sistema de solidariedade social adotado constitucionalmente, fls. 140/143.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão

de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001765-50.2015.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : GUARACY DE AZEVEDO
ADVOGADO : MG00080601 - SERGIO BOTREL VILELA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. NÃO CABIMENTO. FRENTISTA. PRODUTOS QUÍMICOS E INFLAMÁVEIS. POSSIBILIDADE.

1. A condenação ao pagamento de diferenças relativas a benefício previdenciário a partir de 2015, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tem expressão econômica patentemente inferior a mil salários-mínimos, o que descortina a inexistência de reexame necessário, a teor do disposto no art. 496, § 3º, do CPC.

2. É descabida a conversão em especial do tempo comum de 01/10/1986 a 01/03/1987, de 01/04/1990 a 05/02/1991, pois o autor não completou o tempo mínimo para se aposentar antes da Lei 9.032/1995.

3. “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

4. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial do período de trabalho de 25/05/1984 a 15/09/1984, conforme contagem de fls., 85/90.

5. A CTPS estampa o vínculo empregatício do autor como trabalhador rural em fazendas diversas de 11/01/1985 a 24/09/1986, de 11/03/1987 a 29/07/1989, de 01/08/1989 a 17/12/1989, de 01/02/1995 a 28/04/1995, fls. 22/25. Porém a mera anotação do vínculo empregatício como rurícola não é capaz de demonstrar que

houve efetivamente labor exercido na agricultura e na pecuária, de sorte a viabilizar o enquadramento especial no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964.

6. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Servita Serviços e Empreitadas Rurais Ltda. confirma o labor do autor na lavoura de cana-de-açúcar de 11/01/1985 a 24/09/1986, exposto a intempéries, fls. 52, mas esse fator de risco não está previsto como nocivo pelas normas trabalhistas ou previdenciárias, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, o que obsta o acolhimento da pretensão vestibular.

7. A CTPS estampa o vínculo empregatício do autor como frentista de 01/07/1991 a 16/06/1994 para o Posto Martins Ltda., fls. 56, ao passo que a mesma atividade foi desenvolvida para o Auto Posto Jóia Ltda. de 02/01/1997 a 26/02/2015, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93/94.

8. As atividades de “frentista” em postos de abastecimento são realizadas em contato permanente com combustíveis e lubrificantes (gasolina, diesel, álcool e óleos minerais), que são espécies de hidrocarbonetos e estão catalogados como agentes nocivos à saúde ou à integridade física para fins previdenciários, nos termos do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.2.11, e Decreto 83.080/79, Anexo I, item 1.2.10.

9. Esses produtos são altamente inflamáveis e configuram um quadro de perigo para o trabalhador, nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim considera: “aquelas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”.

10. A avaliação qualitativa dos agentes químicos nocivos se afina com as prescrições nas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, sendo hábil para demonstrar a presença de insalubridade ou de periculosidade, sem malferir qualquer disposição legal, a teor do disposto no art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991.

11. É permanente o risco de incêndio na área de abastecimento de veículos, razão pela qual o perigo ocorre durante toda a jornada de trabalho, sendo natural que a legislação proteja o trabalhador, mediante a redução do tempo necessário à aposentadoria, o que redundaria numa menor exposição ao risco. “Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente” (TRF4, EINF 2001.71.10.000969-1, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, D.E. 29/10/2007).

12. Os equipamentos de proteção fornecidos ao trabalhador não foram especificados no PPP, fls. 93/94, mas não seriam suficientes para debelar o risco de incêndio, o que é descortinado pelo pagamento do adicional de periculosidade ao trabalhador, conforme anotação em CTPS, fls. 57.

13. Eis os períodos passíveis de enquadramento especial: de 25/05/1984 a 15/09/1984, de 01/07/1991 a 16/06/1994 e de 02/01/1997 a 26/02/2015. O somatório não atinge os vinte e cinco anos necessários ao gozo da aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei 8.213/1991.

14. A conversão dos períodos especiais mediante aplicação do fator 1.40 e o somatório aos demais períodos contributivos supera os trinta anos e cinco anos necessários ao gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, cujos efeitos financeiros devem remontar à data do requerimento administrativo, 26/02/2015.

15. Os juros de mora foram fixados pela sentença em conformidade com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que adota os índices de remuneração da poupança, a partir da citação, na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009 c/c art. 405 do Código Civil, fls. 126 e verso.

16. “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91” (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

17. Remessa não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida, para: a) obstar a conversão em especial dos períodos de trabalho comuns de 01/10/1986 a 01/03/1987, de 01/04/1990 a 05/02/1991; b) excluir do enquadramento especial os períodos de 11/01/1985 a 24/09/1986, de 11/03/1987 a 29/07/1989, de 01/08/1989 a 17/12/1989, de 01/02/1995 a 28/04/1995, que devem ser contados de forma comum;

c) determinar a conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o recálculo de sua renda mensal em função dos referidos parâmetros e a compensação pertinente em sede de execução.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000959-82.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : JOSE ANTONIO FERNANDES
 ADVOGADO : MG00104701 - GUILHERME MORAES SILVA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O autor opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pois seria descabida a devolução de valores recebidos a título de tutela de urgência, recebidos de boa-fé pelo segurado, diante da pendência de revisão do Tema 692 pelo STJ, a impor a suspensão do processo, fls. 304/307.

2. O INSS também embargou, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que a orientação traçada para o Tema 998 pelo STJ malferce preceitos constitucionais, pois viabiliza o enquadramento especial em favor de segurado que não se expõe a agentes nocivos, uma vez que em gozo de auxílio-doença não acidentário, a malferir o art. 201, § 1º, da CF e a diretriz firmada no julgamento do ARE 664335 pelo STF; não há fonte de custeio para o cômputo especial desse período de afastamento laboral, a atrair a restrição dos arts. 195, § 5º, e 201 da CF; houve má interpretação do princípio da igualdade sufragado no art. 5º da CF, ao se ampliar injustificadamente as hipóteses de cômputo especial da atividade laboral, que foram legitimamente fixadas no decreto regulamentar em prol dos titulares de salário-maternidade e auxílio-doença acidentário, fls. 309/314.

3. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos suficientes para reconhecer a reversibilidade da tutela de urgência, malgrado não tenha determinado expressamente qualquer devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, o que fica relegado à fase de execução. Foi também abordada a questão relativa à possibilidade de cômputo especial do período de gozo de auxílio-doença comum, quando intercalado com atividades em que houve exposição a agentes nocivos, na forma da orientação traçada para o Tema 998 pelo STJ, fls. 296 e 299.

4. “Na hipótese de existência de recurso repetitivo ou repercussão geral reconhecida quanto ao tema em discussão, o sobrestamento do feito é tema a ser apreciado quando da eventual interposição de recursos especiais e extraordinários aos Tribunais Superiores, não obstante o julgamento do apelo. Eventual suspensão, nesta etapa é determinada por questões de política judiciária, não sendo imperativo do regime da repercussão geral” (TRF4, AC 5003282-72.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017).

5. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

6. Embargos de declaração interpostos pelas partes não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001571-20.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : PAULO BENEDITO CLEMENTINO JUNIOR
ADVOGADO : MG00129430 - WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO.

1. O impetrante opõe embargos de declaração ao acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, defendendo que não há equipamentos de proteção capazes de debelar o risco decorrente de substâncias cancerígenas, tais como os óleos minerais manipulados pelo autor, que caracterizam a insalubridade em seu grau máximo, na forma do Anexo 13 da NR15, expedida pelo Ministério do Trabalho;

nesse sentido o art. 284 da IN INSS/PRES 77/2015; não é suficiente para comprovar a neutralização do risco a declaração do empregador no sentido de que os equipamentos são eficazes; houve erro na data do enquadramento especial, que deve alcançar o dia 18/11/2003, fls. 132/136.

2. A neutralização do risco químico pelos equipamentos de proteção fornecidos pela empregadora obsta o enquadramento especial a partir de 03/11/1998, o que foi exaustivamente abordado no voto condutor do acórdão recorrido, fls. 123/125.

3. Malgrado questione a veracidade das informações acerca da eficácia dos equipamentos de proteção fornecidos pela empregadora, diante da precariedade das informações acerca do certificado de aprovação, foi o impetrante quem escolheu a via mandamental, que reclama a existência de prova incontroversa dos fatos, o que não ocorre no presente pormenor.

4. A suposta natureza cancerígena do óleo mineral manipulado pelo impetrante não foi defendida nas razões de sua apelação, fls. 99/105, mas apenas nos embargos de declaração interpostos a partir da prolação do acórdão, sendo evidente se tratar de patente e descabida inovação, a malferir o princípio da demanda, não merecendo guarida judicial.

5. De qualquer sorte, os PPP's não identificam a natureza do óleo mineral utilizado pelo autor na atividade de técnico dos setores de bombas, transformação e serviços, fls. 32/34. Nem todo óleo mineral é comprovadamente cancerígeno para humanos, mas apenas aqueles "não tratados ou pouco tratados", que estão arrolados no Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, divulgada pela Portaria Interministerial MPS/TEM/MS 9, de 07/10/2014. A experiência revela que parte significativa das espécies de óleos minerais utilizados em lubrificação de maquinários em geral é refinada e, por conseguinte, não é cancerígena. Na verdade os principais agentes cancerígenos presentes nos óleos minerais são os hidrocarbonetos poliaromáticos (HPA), que podem ser identificados pelo método IP346, de sorte que o produto será carcinogênico se a concentração atingir ou superar 3% (três por cento) do volume. Esses elementos são identificados na FISPQ - Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos, prevista nas normas de higiene e proteção do trabalho (NR 26), que não foram anexadas ao processo, inviabilizando o enquadramento especial aqui almejado.

6. Não há qualquer erro material na exclusão do enquadramento especial sobre o dia 18/11/2003, pois, o Decreto 4.882, de 18/11/2003, somente passou a vigorar a partir de sua publicação no Diário Oficial da União em 19/11/2003.

7. Os embargos de declaração veiculam argumentos que retratam o mero inconformismo da parte com relação à avaliação das provas e ao direito aplicado ao caso. A divergência entre a versão chancelada pelo acórdão recorrido e aquela defendida pela embargante não é suficiente para caracterizar omissão, dúvida ou contradição, valendo lembrar que a Constituição Federal exige apenas que as decisões judiciais sejam fundamentadas.

8. Embargos de declaração do autor não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ROSENI MARIA DE SOUZA REIS
 ADVOGADO : MG00129430 - WHENIA MARIA MARTINS COSTA E
 DUTRA E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PPP. VÍCIO FORMAL. PERÍCIA OPORTUNAMENTE REQUERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A autora opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que houve omissão, pois não foi apreciada a exposição a agentes biológicos no período de 01/07/1989 a 20/12/1990, que estaria comprovada através de PPP; foi postulada oportunamente a produção de prova pericial para comprovar a exposição a agentes nocivos, de sorte que a ausência de enquadramento especial por insuficiência probatória descortina o cerceamento do direito de defesa; subsidiariamente, é de ser realizada a reafirmação da data do requerimento para aquela em que a autora completou o tempo mínimo para gozo da aposentadoria sem o fator previdenciário, fls. 132/135.

2. O INSS também embargou, sustentando que o PPP não se presta à comprovação da atividade especial a partir de 01/03/1988, pois não identifica o profissional responsável pelos registros ambientais, o que não se coaduna com as exigências do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 c/c art. 264 da IN/INSS 77/2015 e com a jurisprudência sedimentada, fls. 137/138.

3. Houve de fato omissão no julgamento, que sufragou a inexistência de prova idônea do trabalho desenvolvido pela autora como recepcionista de unidade básica de saúde municipal de 01/07/1989 a 20/12/1990, exposta a agentes biológicos nocivos, olvidando de que foi formalizado oportunamente o pleito de produção de prova pericial de segurança do trabalho, quer na réplica à contestação, fls. 74, quer em contrarrazões de apelação, fls. 117.

4. A prova técnica deve também avaliar se houve exposição ao risco nos demais períodos de trabalho para a Prefeitura Municipal de Belo Oriente, ou seja, de 10/06/1988 a 30/06/1989 e de 17/02/1992 em diante, dada a precariedade do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que não identifica o responsável pelos registros ambientais, fls. 25/27, o que se mostra incompatível com a exigência de laudo pericial para subsidiar as informações lançadas no formulário previdenciário, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991.

5. Nosso ordenamento processual assegura aos litigantes a produção de provas de fatos indispensáveis ao reconhecimento do suposto direito vindicado, sendo patente o prejuízo à defesa quando a sentença que considera inexistente um fato passível de ser demonstrado pela prova reclamada oportunamente pela parte. Precedentes.

6. Diante dos vícios formais do PPP, fls. 25/27, a torná-lo imprestável como prova da exposição a agentes nocivos a partir de 10/03/1988, o acolhimento dos embargos de declaração da autarquia provoca a revogação da tutela de urgência, cujo restabelecimento deverá ser avaliado pelo juízo de origem.

7. Embargos de declaração da autora providos, para tornar sem efeito o acórdão embargado, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de viabilizar a produção de prova pericial com profissional de segurança do trabalho. Embargos de declaração do INSS providos, para revogar a tutela de urgência.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelas partes, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006581-45.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : ELCY DO CARMO MACIEL GALVAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONTROVÉRSIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando haver obscuridade, pois houve modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios fixada na sentença, sem que houvesse pretensão deduzida nesse sentido na apelação interposta pela autarquia, fls. 156/158.

2. O voto condutor do acórdão efetivamente adotou o “valor da causa” para a base de cálculo dos honorários advocatícios, fls. 151, o fazendo em sintonia com o dispositivo da sentença, que menciona expressamente grandeza, a despeito da dubiedade da sua redação: “Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendendo-se ao disposto no art. 85, § 2º, sobre o valor atualizado da causa”, fls. 133/134.

3. De todo modo, a questão não foi ventilada na apelação e, diante da irrisignação da autarquia, é razoável relegar o debate do tema para a fase de execução, no âmbito da qual o próprio juízo de origem poderá identificar com maior exatidão o sentido e o alcance das expressões lançadas na sentença.

4. Embargos de declaração do INSS parcialmente providos, a fim de manter a base de cálculo dos honorários advocatícios fixada na sentença, fls. 133/134.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : MARLENE MENDES DA SILVA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00092019 - NADJA SILVEIRA CUNHA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando haver contradição entre seus fundamentos e a prova aqui reunida, pois a autora teria completado dezesseis anos em 24/07/2012, tornando-se relativamente capaz, a atrair a observância dos prazos prescrição, a partir de então, dentre os quais o disposto no art. 74, I, da Lei 8.213/1991, que não se confunde com aquele previsto no art. 103, parágrafo único, do Plano de Benefícios, conforme art. 364 da IN INSS/PRES 77/2015 e jurisprudência consolidada. As diferenças pretéritas devem ficar limitadas à data do requerimento administrativo formalizado em 08/05/2014, fls. 177/181.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para a retroação dos efeitos financeiros da pensão à data do óbito da instituidora, 25/03/2012, pois nessa época a autora era menor e, pois, absolutamente incapaz, fls. 168.

3. "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO GENITOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR..." (AgInt no REsp. 1.572.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.3.2017) .

4. "O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta" (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

5. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 RELATOR CONVOCADO

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : DIVAIR GOMES SILAS
 ADVOGADO : MG00109990 - ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. PRODUTOS QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. EPI EFICAZ. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA.

1. A condenação ao pagamento de diferenças relativas a benefício previdenciário a partir de 2015, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tem expressão econômica patentemente inferior a mil salários-mínimos, o que descortina a inexistência de reexame necessário, a teor do disposto no art. 496, § 3º, do CPC.

2. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial dos períodos de trabalho exposto a agentes nocivos de 09/12/1985 a 31/05/1988 e de 21/07/1989 a 05/03/1997, conforme decisão técnica de fls. 56.

3. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor revelam seu trabalho:

a) de 01/06/1988 a 20/07/1989 e de 06/03/1997 a 06/05/2003, para Aethra Sistemas Automotivos S/A, nas funções de operador de radial, fresador e operador de máquina CNC, exposto a ruído que variou de 88,4dB(A) a 89dB(A), fls. 39/43;

b) de 06/03/2006 a 14/07/2006, para Ferrmold Ferramentaria de Precisão Ltda., como fresador CNC, exposto a ruído “contínuo ou intermitente” de 80,1dB(A) e de forma intermitente a óleos minerais, neutralizados pelos equipamentos de proteção, fls. 44/45;

c) de 25/06/2007 a 15/05/2008, para FT Ferramentaria Ltda., no cargo de operador CNC, exposto a ruído de 95,8dB(A) e a óleos minerais, fls. 46/48.

d) de 19/05/2008 a 26/08/2013, para Horácio Albertini Com. Ind. Mecânica Ltda., na função de programador operador no setor de usinagem, sob ruído de 89,3dB(A), bem como a óleo mineral; este último agente também foi relacionado no período de 11/09/2013 a 12/02/2015, fls. 49/53.

4. Nos períodos de 06/03/2006 a 14/07/2006, de 25/06/2007 a 15/05/2008, de 19/05/2008 a 26/08/2013 e de 11/09/2013 a 12/02/2015, os documentos informam sobre a exposição a óleo mineral, mas a exposição não ocorria de forma permanente, na maior parte da jornada de trabalho. É que o autor não trabalhava como mecânico ou lubrificador, mas nas funções de fresador e operador de equipamentos em processos de usinagem em geral, a descortinar um contato ocasional e intermitente com o agente de risco, o que não atende as exigências do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991.

5. Por outro lado, a exposição aos produtos químicos foi neutralizada pelos equipamentos de proteção fornecidos pelas empregadoras (que inclusive identificam o respectivo Certificado de Aprovação dos EPI's), fls. 44, 46, 49 e 52, de sorte a obstar o enquadramento especial, conforme posição firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral: ARE 664335.

6. De 01/06/1988 a 20/07/1989, de 25/06/2007 a 15/05/2008, de 19/05/2008 a 26/08/2013, a pressão sonora superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até

05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997 até 18/11/2003; 85dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003, sem efeitos retroativos, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: RESP 1398260.

7. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial: are 664335.

8. Eis os períodos de trabalho passíveis de enquadramento especial: de 09/12/1985 a 31/05/1988, de 01/06/1988 a 20/07/1989, de 21/07/1989 a 05/03/1997, de 25/06/2007 a 15/05/2008, de 19/05/2008 a 26/08/2013, que devem ser convertidos em tempo comum pelo fator 1,40. O acréscimo aos demais períodos contributivos supera os trinta e cinco anos necessários ao gozo da aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, cujos efeitos financeiros devem remontar à data do requerimento administrativo, 23/02/2015.

9. A contagem comum dos períodos de trabalho do autor de 06/03/2006 a 14/07/2006 e de 11/09/2013 a 12/02/2015 provoca ligeira alteração no tempo final de contribuição, com reflexos sobre o fator previdenciário, a impor o recálculo da aposentadoria e a compensação dos valores pertinentes em sede de execução.

10. Os juros de mora foram fixados pela sentença em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que adota os índices de remuneração da poupança, a partir da citação, na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009 c/c art. 405 do Código Civil.

11. "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91" (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

12. Remessa não conhecida. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida, para: a) excluir do enquadramento especial os períodos de 06/03/2006 a 14/07/2006 e de 11/09/2013 a 12/02/2015, que devem ser contados como tempo comum; b) determinar o recálculo da aposentadoria em função desses parâmetros e a compensação dos valores pertinentes em sede de execução.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial, NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031349-43.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : KRISTIANO SIZILIO CARRAZEDO

ADVOGADO : MG00100526 - FRANCINE SOUTO MAIA E OUTRO(A)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que é descabido o enquadramento especial a partir de 03/12/1998, pois o PPP de fls. 51/52 esclarece que o agente nocivo foi neutralizado por equipamentos de proteção, fls. 294/295.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o reconhecimento do direito do segurado ao enquadramento especial da atividade em que houve exposição ao risco elétrico, que não é debelado por equipamentos de proteção definidos na legislação, fls. 285.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032828-71.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : LUIZ RODRIGUES MATEUS FILHO
ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que é descabido o enquadramento especial a partir de 03/12/1998, pois o PPP de fls. 87/88 esclarece que o agente nocivo foi neutralizado por equipamentos de proteção, fls. 268/269.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o reconhecimento do direito do segurado ao enquadramento especial da atividade em que houve exposição ao risco elétrico, que não é debelado por equipamentos de proteção definidos na legislação, fls. 258/259.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041279-85.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : ANTONIO SANTANA FERNANDES
ADVOGADO : MG00138673 - JOAO RODOLPHO DE ARAUJO MATTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O autor opõe embargos de declaração ao acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, defendendo que houve erro material e erro de fato no julgamento, que estaria em descompasso com o pronunciamento do STF no julgamento do RE564.354, por estabelecer uma limitação temporal para a revisão dos benefícios em função dos novos tetos previstos na EC 20/1998 e 41/2003; a repartição do cálculo do benefício através do menor valor teto e do maior valor teto, no período anterior à CF/1988, seria uma operação externa e não obstaria a revisão aqui perseguida; nesse sentido a orientação do STF (RE 915.305, 1.170.315) e do STJ (REsp 1.734.589), dentre outros; o acórdão teria violado, ainda, o art. 5º, *caput* e LIV, da CF, que sufragam o princípio da isonomia e aquele segundo o qual ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, fls. 206/210.

2. O voto condutor do acórdão apresentou fundamentos suficientes para obstar a aplicação ao caso em apreço da revisão relativa aos novos tetos previstos nas EC 20/1998 e 41/2003, pois a média dos salários-de-contribuição utilizada no cálculo original da aposentadoria não superou o limite máximo previdenciário vigente à

época da concessão, conforme informação da própria contadoria judicial, fls. 199/201.

3. Os embargos de declaração veiculam argumentos que retratam o mero inconformismo da parte com relação à avaliação das provas e ao direito aplicado ao caso, o que não é suficiente para caracterizar qualquer omissão, valendo lembrar que a Constituição Federal exige apenas que as decisões judiciais sejam fundamentadas.

4. Embargos de declaração do autor não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049731-84.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JENIFER PINHEIRO DE PAULA
ADVOGADO : MG00035236 - WALTER DA SILVA PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando haver contradição entre seus fundamentos e a prova aqui reunida, pois a autora teria completado dezesseis anos em 20/01/2012, tornando-se relativamente capaz, a atrair a observância dos prazos prescrição, a partir de então, dentre os quais o disposto no art. 74, I, da Lei 8.213/1991, que não se confunde com o previsto no art. 103, parágrafo único, do Plano de Benefícios, conforme art. 364 da IN INSS/PRES 77/2015 e jurisprudência consolidada. As diferenças pretéritas devem ficar limitadas à data do requerimento administrativo formalizado em 11/06/2013, fls. 84/88.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para a retroação dos efeitos financeiros da pensão à data do óbito da instituidora, 13/04/2006, pois nessa época a autora era menor e, pois, absolutamente incapaz, fls. 77.

3. “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO GENITOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR...” (AgInt no REsp. 1.572.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.3.2017) .

4. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a

questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

5. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0072061-75.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : RONALDO DO NASCIMENTO NOGUEIRA
ADVOGADO : MG00084082 - CARMEN DE SALES AMARAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, com o objetivo de prequestionar alguns temas, na esteira do entendimento cristalizado na Súmula 356 do STF. Após defender o sobrestamento do feito até o exame do Tema 1031 pelo STJ, a autarquia sustenta que não há amparo legal para o enquadramento especial do trabalho de vigilante armado, o que configura um tempo fictício, que não foi contemplado pelo Decreto 2.172/1997, nem é capaz de expor a risco a saúde ou a integridade física do trabalhador, na forma do art. 201, § 1º, da CF, de sorte que houve igualmente ofensa à necessidade de lei complementar para tratar do assunto, bem como de prévia fonte de custeio e de equilíbrio atuarial e financeiro, de sorte que o acórdão malferiu os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 e os arts. 1º, IV, 5º, XXXVI, 84, IV, 194, parágrafo único, 195, § 5º, 201, *caput* e § 1º, da CF, fls. 247/252.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o enquadramento especial do trabalho desenvolvido pelo segurado como vigilante armado, que expõe a perigo sua integridade física, fls. 237/240.

3. Não é demais registrar que o desfecho do acórdão se mostra em sintonia com a diretriz traçada pelo STJ para o Tema 1031: “É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material

equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”.

4. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

5. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012067-16.2016.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : IDA RIBEIRO BARBOSA
 ADVOGADO : MG00097311 - HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00096909 - ARIDES BRAGA NETO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que os fundamentos do acórdão não se afinam com o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991 e no art. 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, fls. 123.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para limitar o desconto realizado a título de reposição ao erário a 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria, fls. 115/116.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000837-65.2016.4.01.3804/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : WILSON ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00074069 - CATARINA PEREIRA SILVA ALMEIDA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que não há prova da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, a inviabilizar o enquadramento especial após 28/04/1995, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, fls. 251/252.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o reconhecimento do direito do segurado ao enquadramento especial da atividade em posto de combustíveis, em que houve exposição a produtos químicos e inflamáveis, capazes de expor a risco a integridade física do trabalhador, fls. 243/245.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001894-18.2016.4.01.3805/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : ROSA APARECIDA FREIRE BORGES
 ADVOGADO : MG00105592 - ADRIANA DE OLIVEIRA IZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE ALUNO-APRENDIZ NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA BASE. POSSIBILIDADE.

1. A autora é dependente previdenciária e sucessora do finado marido, Wilson Alves, sendo evidente que sua esfera patrimonial seria afetada pela cobrança aparelhada pela autarquia em desfavor do Espólio, fls. 19, a descortinar sua legitimidade para figurar no polo ativo da causa movida para cancelamento da dívida.

2. Por outro lado, a autora comprovou através das certidões expedidas pela Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG que Wilson Soares frequentou o curso de “técnico em agropecuária” de 04/08/1969 a 13/05/1972, em regime de internato, “onde prestou serviços inerentes a seu curso, cujos produtos atendiam ao economato e ao comércio local, com renda revertida para os cofres públicos, tendo como retribuição, estadia, alimentação, uniforme, assistência médico-odontológica e outros pertinentes ao sistema escolar que o adotou, mantido à conta da dotação global da União”, fls. 20/21.

3. Nesse contexto, é possível o aproveitamento do período de aluno-aprendiz para fins previdenciários, pois ficou comprovada a percepção de retribuição indireta - estadia, alimentação, uniforme, assistência médico-odontológica – a Wilson Soares, em retribuição aos serviços inerentes ao curso de técnico em agropecuária, cujos “produtos atendiam ao economato e ao comércio local, com renda revertida para os cofres públicos”.

4. A contagem do período de aprendizagem remunerado em *pecúnia* ou de forma indireta foi autorizada expressamente pelo inciso XXI do art. 58 do Decreto 611/92, que regulamentou originalmente o art. 55 da Lei 8.213/91, c/c o Decreto-lei 4.073/42 e a Lei 3.552/59, direito que se incorporou definitivamente ao patrimônio jurídico dos segurados.

5. A Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização não destoa: “Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária”.

6. A reinclusão do período de aprendizagem no cálculo da aposentadoria-base é suficiente para viabilizar a manutenção da pensão em seus valores originários, a teor do disposto no art. 75 da Lei 8.213/1991.

7. Apelação do INSS não provida. Diante da sucumbência recusal, os honorários advocatícios devidos pela autarquia foram majorados para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069322-34.2016.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : MATUZALEM DOMICIANO CORREA
 ADVOGADO : MG00068051 - ADERSON VIEIRA MIRANDA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que houve contradição entre seus fundamentos e a prova efetivamente produzida nos autos, pois o registro de vínculos empregatícios a partir de 1990 em nome do autor não é suficiente para comprovar a qualidade de segurada especial de sua finada esposa, conforme orientação jurisprudencial sedimentada, fls. 116/120.

2. O voto condutor do acórdão estampa fundamentos suficientes para demonstrar a existência de início razoável de prova material da atividade rural desenvolvida pela esposa do autor ao tempo do óbito, que foi corroborada por testemunhos, a viabilizar o reconhecimento da condição de segurada especial e, pois, o direito do cônjuge supérstite à pensão, fls. 108/109.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001555-40.2017.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : MARCIO MARCOS DE ASSIS
 ADVOGADO : MG00119053 - LUCRECIA TEIXEIRA PINHEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. ELETRICIDADE. CABIMENTO.

1. Houve reconhecimento em sede administrativa do direito do segurado ao enquadramento especial do período de trabalho de 13/11/1989 a 05/03/1997, conforme decisão técnica constante do processo administrativo, fls. 40 (CD) - PA, fls. 78.

2. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários revelam o trabalho do autor para as seguintes empresas:

a) de 15/05/1987 a 01/04/1988, para a Brastermo Isolamento Termo Acústico Industriais Ltda., na função de ajudante de produção, expondo-se a ruído de 92,06dB(A), bem como à poeira de lá de vidro, fls. 40 (CD) – PA, fls. 39/43;

b) de 10/06/1988 a 31/10/1989, para a Promam Montagem e Manutenção, como de meio oficial elétrico, expondo-se a ruído de 83dB(A), óxido de cálcio e eletricidade superior a 250Volts, fls. 40 (CD) – PA, fls. 44/47;

c) de 06/03/1997 a 09/03/2005, para a ICAL Indústria de Calcinação Ltda., na função de eletricista, expondo-se a ruído de 83dB(A), óxido de cálcio e eletricidade superior a 250Volts, fls. 40 (CD) – PA, fls. 48/50;

d) 18/01/2010 a 23/05/2016, para a FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A, como encarregado de manutenção elétrica no setor de produção, exposto a ruído de 65,7dB(A) a 81,6dB(A), poeira mineral, radiação solar e eletricidade superior a 250Volts - fls. 40 (CD) – PA, fls. 61/63.

3. Nos períodos de 15/05/1987 a 01/04/1988 e de 10/06/1988 a 31/10/1989, não é possível adotar as medições de ruído estampadas nos PPP's, dado o seu preenchimento irregular. Bem verdade, a despeito da indicação de Leandra Aparecida Braga no campo destinado ao responsável técnico, não há prova de que se trata de engenheira de segurança do trabalho ou médica do trabalho, pois sequer sua inscrição no CREA ou no CRM foi especificada.

4. Por outro lado, de 15/05/1987 a 01/04/1988, o autor trabalhou exposto à poeira de lá de vidro, pois era incumbido de “carregar materiais para isolamento, manuseio de lixadeira, furadeira e serra tico-tico”, além de “auxiliar os superiores em suas funções”. A lá de vidro é composta à base de estireno, ou seja, um hidrocarboneto aromático, que se encontra especificado no Anexo XI da Norma Regulamentadora 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, bem como no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que trata expressamente dos hidrocarbonetos, a viabilizar a manutenção do enquadramento especial.

5. “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”. (REsp 440.975/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 483)

6. De 10/06/1988 a 31/10/1989, de 06/03/1997 a 09/03/2005 e de 18/01/2010 a 23/05/2016, o autor trabalhou exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, o que autorizava o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/1960 e o art. 57 da Lei 8.213/1991.

7. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts autorizava o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/1960 e o art. 57 da Lei 8.213/1991.

8. O agente nocivo deixou de figurar nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. Entretanto a eletricidade é “perigosa” para o trabalhador e, portanto, “prejudicial” à saúde ou integridade física, o que está previsto no Decreto nº 93.412 de 14/10/1986, que regulamenta a Lei nº 7.369, de 20/9/1985, que instituiu adicional de periculosidade em trabalhos com alta tensão elétrica, independente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

9. É aplicável à situação a reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que os agentes nocivos e as atividades listadas na legislação previdenciária têm caráter meramente exemplificativo. Nesse sentido a orientação firmada sob a lei de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp 1306113/SC.

10. “Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. Precedentes deste Tribunal. Embargos infringentes improvidos” (TRF4, EINF 2001.71.10.000969-1, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, D.E. 29/10/2007).

11. Os equipamentos de proteção individual (EPI’s) designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 Volts.

12. Eis os períodos passíveis de enquadramento especial: de 15/05/1987 a 01/04/1988, de 10/06/1988 a 31/10/1989, de 06/03/1997 a 09/03/2005 e de 18/01/2010 a 23/05/2016. A conversão em tempo comum e o somatório aos demais períodos de trabalho totaliza mais de trinta e cinco anos, fls. 166, a autorizar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal.

13 Os juros de mora foram fixados pela sentença em conformidade com os índices de remuneração da poupança, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/2009, fls. 137.

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da de parte do art. 5º da Lei 11.960/2009, que previa a utilização da remuneração das poupanças para fins de correção monetária, ou seja, a Taxa Referencial. Na sessão do dia 20/09/2017 foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. A Corte Excelsa igualmente rejeitou a pretendida modulação de efeitos desta decisão na sessão de julgamento de 03/10/2019.

14. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008296-96.2017.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : ADILSON MACHADO DE MATTOS
 ADVOGADO : MG00093813 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, com o objetivo de prequestionar alguns temas, na esteira do entendimento cristalizado na Súmula 356 do STF. Após discorrer sobre a necessidade de sobrestar o feito em função do efeito suspensivo conferido ao Recurso Extraordinário que desafia o Tema 999 do STJ, autarquia sustenta que o recálculo do benefício a partir de todos os salários-de-contribuição, inclusive dos anteriores à competência julho/1994, não encontra respaldo na legislação de regência, ou seja, a Lei 9.876/1999, de sorte que houve violação às prescrições dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 195, § 5º, 201, *caput*, da CF, dada a impossibilidade de criação de regime híbrido de cálculo dos benefícios, diverso daquele previsto nas normas de regência, que não atenta para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, fls. 109/116.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o recálculo do benefício previdenciário, mediante aplicação da diretriz traçada em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do REsp 1.554.596 (Tema 999), fls. 103/104.

3. “Na hipótese de existência de recurso repetitivo ou repercussão geral reconhecida quanto ao tema em discussão, o sobrestamento do feito é tema a ser apreciado quando da eventual interposição de recursos especiais e extraordinários aos Tribunais Superiores, não obstando o julgamento do apelo. Eventual suspensão, nesta etapa é determinada por questões de política judiciária, não sendo imperativo do regime da repercussão geral” (TRF4, AC 5003282-72.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017).

4. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide

proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

5. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015726-02.2017.4.01.3800/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : NIRIA ALVES DUARTE
ADVOGADO : MG00134632 - DOUGLAS DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que é descabido o enquadramento especial a partir de 03/12/1998, pois o PPP de fls. 27 esclarece que o agente nocivo foi neutralizado por equipamentos de proteção, fls. 236/237.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o reconhecimento do direito do segurado ao enquadramento especial da atividade em que houve exposição ao risco elétrico, que não é debelado por equipamentos de proteção definidos na legislação, fls. 229/230.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002365-17.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : MARIA JOSE AMARO DE SOUZA
ADVOGADO : MG00045550 - BENEDITO ANDRADE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. CABIMENTO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que houve erro material nos fundamentos do acórdão, que concede a aposentadoria por idade híbrida em favor da autora a partir do implemento do requisito etário, 04/11/1914, malgrado defina uma data de início do benefício posterior, 17/04/2015 (DIB), fls. 100/101.

2. Houve de fato o erro material apontado pela autarquia, que é passível de retificação a doto tempo. A data de início do benefício (DIB) há de coincidir com aquela em que houve requerimento administrativo, 17/04/2015 (DER), fls. 10, nos termos do art. 49, II, da Lei 8.213/1991, o que coincide com o pleito expressamente formulado pela própria autora na petição inicial, fls. 05.

3. Embargos de declaração do INSS providos, para afastar a contradição decorrente do erro material acima identificado e esclarecer que a data de início da aposentadoria por idade deve ser 17/04/2015 (DIB e DER).

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005723-87.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CELSO EXPEDITO BARBOSA ORLANDINI
ADVOGADO : MG00108423 - LEANDRO LOSCHA BOAVENTURA
NOCETI E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SERVIDOR MUNICIPAL COMISSIONADO. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Para comprovar a filiação ao Regime Geral da Previdência Social, relativamente ao vínculo mantido com o Município de Pirapora/MG, o autor apresentou: CTPS com vínculo de emprego como bioquímico junto ao Município de Pirapora de 01/01/1988 a 31/03/1992, fls. 29; termo de abertura e encerramento, bem como ficha de empregado referente à Fundação Municipal de Saúde de Pirapora nos anos de 1974 a 1977, fls. 34/36; Portarias editadas para nomear o autor como secretário municipal de administração (nível 1, símbolo CC-1) e secretário municipal de saúde (nível 1- símbolo CC-1) nos anos de 1996 a 2000, fls.87/91; Portaria de exoneração de servidores de cargos comissionados (nível 1- símbolo CC-1) em 31/12/2000, fls. 94; Portarias de nomeação do autor ao cargo de secretário de saúde em 02/01/2001 e chefe de gabinete (nível 1, símbolo CC-1) em 02/02/2004, fls.95/96; Portaria de exoneração do cargo comissionado de chefe de Gabinete em 01/03/2004; fichas de autorização de pagamentos e recibos de pagamentos referentes aos anos de 2001/2003, fls. 96/112; certidão confirmando o vínculo de emprego expedida pelo Município de Pirapora nos períodos de 10/08/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 31/03/1992, de 25/06/1996 a 31/07/1996, de 08/08/1996 a 27/12/1996, de 02/01/1997 a 31/12/1997, de 05/01/1998 a 31/12/1998, de 04/01/1999 a 15/09/2000, de 19/09/2000 a 31/12/2000, de 02/01/2001 a 30/01/2004 e de 02/02/2004 a 31/12/2004, fls. 233.

2. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) registra vínculos do autor com o Município de Pirapora/MG sob o RGPS nos períodos vindicados nos autos (25/06/1996 a 21/12/1996, 02/01/1997 a 31/12/1997, 05/01/1998 a 31/12/1998, 04/01/1999 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 15/09/2000, 19/09/2000 a 21/12/2000, em 02/01/2001, 02/02/2004 a 01/03/2004).

3. Nossas Cortes Superiores há tempos firmaram orientação de que as anotações lançadas no CNIS e em carteira de trabalho gozam da presunção de veracidade, o que se infere a *contrario sensu* do Enunciado 12 do Superior Tribunal do Trabalho e da Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal.

4. Noutra banda, há documentos que atendem a exigência de início razoável de prova material do trabalho em funções comissionadas perante o Município de Buritizeiro/MG de 01/01/1993 a 12/04/1993, 13/04/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 02/01/1995 e de 20/02/1995 a 30/06/1995, senão vejamos:

a) CTPS que aponta vínculos de emprego com a Fundação Municipal de Saúde de Buritizeiro de 01/01/1989 a 01/11/1990 e 15/05/1994 a 16/01/1995, fls. 27.

b) Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Buritizeiro em 25/05/2012, informando que o autor trabalhou como secretário municipal nos períodos de 14/01/1993 a 1/04/1993, de 13/04/1993 a 31/12/1993, de 01/01/1994 a 02/01/1995 e de 20/02/1995 a 30/06/1995, nos quais verteu contribuições previdenciárias para o INSS, fls. 37.

c) Certidão de tempo de contribuição fornecida pela Prefeitura Municipal de Buritizeiro informando que no período de 02/01/1993 a 31/12/1993 o autor verteu contribuições para o INSS e de 02/01/1994 a 30/06/1995 para o IPSEMB (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buritizeiro), fls. 38/39, 41/45.

d) Relação de remunerações de contribuições nos anos de 1993 a 1995, fls.40.

e) Folhas de pagamento a partir de 01/1993, fls. 46/95.

f) Portarias de nomeações do autor como secretário municipal de gabinete do prefeito em 01/1993 e secretário de administração e planejamento geral de 1994 a 1995, fls. 97/80.

g) Portaria de exoneração do autor como secretário de administração e planejamento geral em julho/1995, fls. 81.

5. As CTCs emitidas pela Prefeitura de Buritizeiro/MG e demais documentos aqui reunidos atendem à exigência de início de prova material estampada no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

6. A despeito da existência de RPPS no Município de Buritizeiro, a quem foram repassadas as contribuições previdenciárias no período de 01/1993 a 06/1995, é certo que o autor apresentou a certidão para fins de contagem recíproca, nos termos do art. 201, § 9º, da CF, fls. 38/41.

7. É descabido autorizar a compensação financeira reclamada pela autarquia neste processo, pois não houve participação dos entes municipais no polo passivo, malgrado a previdência possa ser aparelhada administrativamente, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8. Não desconheço que, no passado, houve recolhimento de contribuições pelos municípios ao IPSEMG, mas os convênios firmados com os entes municipais somente asseguravam a assistência médica e a concessão de pensão aos dependentes, não consistindo num sistema próprio de previdência. Daí a razão pela qual não há necessidade de expedição de certidão pelo órgão ou pelo Estado de Minas Gerais, eis que não lhes pode ser exigida a compensação financeira entre os sistemas previdenciários, dada a ausência de reciprocidade. Precedentes.

9. O somatório dos períodos trabalhados para os Municípios de Buritizinho e Pirapora/MG com os demais períodos anotados em CTPS (fls. 24/36) e registrados no CNIS (fls. 200/201) é suficiente para completar a carência de 180 (cento e oitenta) meses reclamada pelo art. 25, II, da Lei 8.213/1991, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por idade. A data de início do benefício deve coincidir com o requerimento administrativo formalizado em 16/08/2012, fls. 147, em sintonia com os arts. 49, I, b, da Lei 8.213/1991, na esteira da orientação jurisprudencial consolidada.

10. Os juros de mora foram fixados pela sentença em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que impõe a observância dos índices de remuneração da poupança a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/2009.

11. “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91” (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

12. Apelação do INSS e remessa não providas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0010563-43.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES SARDINHA
ADVOGADO : MG00105599 - VENICIUS LUCIO DE MORAIS FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIUMHI - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. O INSS sustenta que deve haver sobrestamento do feito em função do que foi decidido no RE 1.164.452/RS. A decisão judicial que reconheceu o direito do menor sob guarda à pensão malfez os arts. 5º, *caput*, 194, parágrafo único, I e II, 227, *caput* e § 3º, da CF, o que foi chancelado pela Corte Excelsa no julgamento do RE 461514 e do AI 533010, fls. 177/180.

2. O voto condutor do acórdão apresenta fundamentos legais suficientes para autorizar a concessão de pensão a menor sob guarda, salientando que o tema foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1411258, fls. 170/172.

3. “Na hipótese de existência de recurso repetitivo ou repercussão geral reconhecida quanto ao tema em discussão, o sobrestamento do feito é tema a ser apreciado quando da eventual interposição de recursos especiais e extraordinários aos Tribunais Superiores, não obstando o julgamento do apelo. Eventual suspensão, nesta etapa é determinada por questões de política judiciária, não sendo imperativo do regime da repercussão geral” (TRF4, AC 5003282-72.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017).

4. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

5. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0032051-54.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA AUGUSTA COSTA LEMOS
ADVOGADO : MG00126366 - LETICIA IBA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA
DE ALFENAS - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. O INSS sustenta ser descabido o cômputo do período de gozo de auxílio-doença intercalado para fins de carência, porque não corresponde a contribuições vertidas pelo segurado, nos termos exigidos pelo art. 201 da CF e 24 da Lei 8.213/1991. Não se aplica ao caso o art. 55, II, do Plano de Benefícios, que trata exclusivamente de tempo de contribuição e não de carência. A renda do auxílio-doença não configura salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, de sorte que não há recolhimento das

contribuições previdenciárias, a descortinar a ausência de violação ao regime contributivo e à necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma do art. 195, § 5º, da CF, o que foi sinalizado pelo STF no julgamento da Reclamação 1728/DF e do Recurso Extraordinário 583.834. O poder judiciário não pode estender ou criar vantagens que desbordem dos limites legais, conforme Súmula Vinculante 37 do STF, sob pena de malferir a separação dos poderes estampada no art. 2º da CF, fls. 83/87.

2. O voto condutor do acórdão apresenta fundamentos legais suficientes para autorizar o cômputo do período de gozo de auxílio-doença intercalado para fins de carência, fls. 75/77.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0034689-60.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ANTONIO JOSE BARBOSA
ADVOGADO : MG00087344 - AURO NOGUEIRA DE BARROS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTALVANIA -
MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, com o objetivo de prequestionar alguns temas, na esteira do entendimento cristalizado na Súmula 356 do STF. Após defender o sobrestamento do feito até o exame do Tema 1031 pelo STJ, a autarquia sustenta que não há amparo legal para o enquadramento especial do trabalho de vigilante armado, o que configura um tempo fictício, que não foi contemplado pelo Decreto 2.172/1997, nem é capaz de expor a risco a saúde ou a integridade física do trabalhador, na forma do art. 201, § 1º, da CF, de sorte que houve igualmente ofensa à necessidade de lei complementar para tratar do assunto, bem como de prévia fonte de custeio e de equilíbrio atuarial e financeiro; o acórdão malferiu os arts. 57 e

58 da Lei 8.213/1991 e os arts. 1º, IV, 5º, XXXVI, 84, IV, 194, parágrafo único, 195, § 5º, 201, *caput* e § 1º, da CF, fls. 282/287.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o enquadramento especial do trabalho desenvolvido pelo segurado como vigilante armado, que expõe a perigo sua integridade física, fls. 273/276.

3. Não é demais registrar que o desfecho do acórdão se mostra em sintonia com a diretriz traçada pelo STJ para o Tema 1031: “É admissível o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para a comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”.

4. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

5. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047581-98.2017.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : FERNANDO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : SP00163489 - YOLE SILVA NOGUEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, com o objetivo de prequestionar alguns temas, na esteira do entendimento cristalizado na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que o enquadramento especial de atividade com exposição a agentes perigosos (inflamáveis) não encontra respaldo na legislação de regência, ou seja, o Decreto 2.172/1997, de sorte que o acórdão malferiu as prescrições dos arts. 1º, IV, 2º, 5º, *caput*, XXXVI, LIV, LV, 37, *caput*, 93, IX, 195, § 5º, 201, *caput* e § 1º, 100, § 12, 102, I, alínea “L”, e § 2, da CF, fls. 138/149.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o enquadramento especial do trabalho desenvolvido pelo segurado sob a ação de produtos inflamáveis, que expõe a risco sua integridade física, fls. 130/132.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002010-70.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : MARIA FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : MG00144986 - CRISTHIAN MAXIMIANO VIEIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que houve decadência decenal do direito à revisão do amparo assistencial auferido pelo finado instituidor, para fins de reconhecimento de seu direito às prestações de natureza previdenciária, sem o qual seria inviável a concessão de pensão aos dependentes supérstites. A autarquia sustenta que houve violação aos arts. 75 e 103 da Lei 8.213/1991, bem como à diretriz traçada pelo STJ no julgamento dos AREsp 1520521 e 1605554, bem como no àquela definida no Tema 975, fls. 123/126.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o reconhecimento do direito à pensão, mediante reconhecimento incidental do direito do instituidor a benefício de natureza previdenciária, não se aplicando ao caso a decadência decenal, segundo orientação traçada em precedentes do STJ e do STF, em repercussão geral: fls. 115 (AREsp 1537660/PR e RE 626489).

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a

um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005631-75.2018.4.01.9199/MG

RELATOR	: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO	: MARIA CREUZA DOS REIS
ADVOGADO	: MG00106825 - ALESSANDRO PEREIRA MAGALHAES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que há contradição no acórdão, que não atentou corretamente para os prazos certificados no próprio âmbito do PJe, pois a intimação da sentença ocorreu apenas em 01/06/2017, razão pela qual a apelação interposta em 07/07/2017 seria tempestiva, eis que aparelhada antes do termo final do prazo, 14/07/2017, fls. 105/106.

2. O voto condutor do acórdão enfrentou o tema, salientando que a autarquia foi regularmente intimada a comparecer à audiência de 22/05/2017, na qual foi proferida sentença, iniciando-se desde então o decurso do prazo recursal, que se encerrou em 04/07/2017, a descortinar a intempestividade da apelação datada de 07/07/2017. Esse prazo recursal iniciado na data seguinte à audiência não é restabelecido nem modificado pela ulterior intimação eletrônica da Procuradoria Federal, fls. 83v.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011397-12.2018.4.01.9199/TO

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : NILSON ROCHA
 ADVOGADO : TO00002607 - FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS
 ALBERNAZ E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que houve omissão no acórdão, que considerou haver resistência administrativa ao cômputo de determinado período de trabalho não incluído no CNIS, olvidando da possibilidade de expedir carta de exigências ao segurado para exibição de documentos complementares e de realização de pesquisa *in loco* pela Previdência Social; não há prova de pretensão resistida sem o prévio requerimento administrativo específico aparelhado pelo segurado, em que sejam exibidos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, conforme sufragou o STF no julgamento do RE631240, fls. 134/135.

2. O voto condutor do acórdão estampa fundamentos suficientes para afastar a preliminar de ausência de interesse de agir, fls. 127.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011869-13.2018.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : MARIA ALEXINA FERREIRA
 ADVOGADO : MG00071315 - ANISIO AMORIM GONCALVES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que os documentos anexados para a prova da atividade rural são extemporâneos e, por conseguinte, incapazes de atender a exigência de início de prova material estampada no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, o que se encontra sedimentado pelo STJ no verbete dos Temas 297 e 554, bem como nos REsp 1133863, 1321493 e 1466842, fls. 105/108.

2. O voto condutor do acórdão estampa fundamentos suficientes para viabilizar o reconhecimento da condição de lavrador, a partir dos diversos documentos aqui reunidos, corroborados por prova testemunhal, fls. 98/99.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016779-83.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : MARIA DE LURDES MATIAS

ADVOGADO : MG00101093 - EDILSON OLIVEIRA EVANGELISTA E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS INSUFICIENTES.

1. O óbito de Divino Jacinto da Silva Matias em 08/03/2001 está comprovado na certidão de fls. 17; a condição de segurado do finado decorre da percepção da aposentadoria por invalidez recebida desde 01/09/1997, fls. 19, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/1991. Vale grifar que a pensão foi concedida aos dois filhos deixados pelo finado até o aniversário de vinte e um anos do caçula em 08/02/2004, fls. 42 e verso.

2. Para comprovar a relação mantida com o varão, a autora anexou certidão de casamento, celebrado em 25/11/1972, bem como a certidão de nascimento do filho Fransérgio Antônio da Silva, nascido em 08/02/1983, fls. 15/16.

3. A despeito da manutenção da relação declarada em juízo pela autora e testemunhas, na certidão de casamento foi averbado o divórcio do casal em 02/06/2000, fls. 15v, ou seja, poucos meses antes do falecimento do instituidor.

4. Nessa mesma toada, o óbito não foi declarado ao oficial de registro civil pela autora, mas por "Valdelino Jacinto da Silva", que qualificou o finado como "divorciado", a demonstrar que o rompimento da relação era de conhecimento da comunidade, além de identificar o endereço na "Av. 9, nº 414, União de Minas", fls. 17.

5. As declarações colhidas em juízo sustentam que o varão continuou a residir em companhia da autora após o divórcio, que sequer era de conhecimento das testemunhas, mas seu endereço é notoriamente diverso daquele estampado na certidão de óbito, a saber, "Av. 9, nº 1198, União de Minas", fls. 02, 18, 43.

6. Não é demais registrar que o divórcio "direto", ou seja, na forma certificada nos autos, sem a precedente separação do casal, reclamava à época no mínimo dois anos de afastamento conjugal, o que somente foi modificado a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010.

7. Nesse cenário, os depoimentos colhidos em audiência (testemunhas que sequer sabiam do período de separação do casal) são frágeis e inidôneos para demonstrar a retomada da relação conjugal rompida de modo formal através do divórcio alguns meses antes do óbito do varão.

8. O termo "cônjuge" foi empregado pelo art. 16, I, do Plano de Benefícios para demonstrar a necessidade de efetiva manutenção, ao tempo do óbito do segurado, da relação familiar e, pois, dos direitos e obrigações pertinentes. Não foi outro o sentido sinalizado pelo § 2º do art. 76 do Plano de Benefício, que não deixa margem a dúvidas ao afirmar que o cônjuge "separado de fato", assim como o "separado judicialmente" ou o "divorciado" somente fariam jus à pensão por morte acaso comprovada a necessidade de alimentos, o que igualmente não ocorreu no caso dos autos.

9. Apelação da autora não provida. Diante da sucumbência recursal, os honorários advocatícios devidos à autarquia foram majorados para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, mantida a suspensão da execução enquanto a autora litigar sob o pálio da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020522-04.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : HELIO BATISTA
 ADVOGADO : MG00106974 - ENIO ANDRADE RABELO E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVAS SUFICIENTES.

1. A condenação da autarquia ao pagamento de diferenças de benefício previdenciário a partir de 2014, ainda que acrescidas de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, possui expressão econômica patentemente inferior a mil salários-mínimos, o que descortina a inexistência de reexame necessário, a teor do disposto no art. 496, § 3º, do CPC.

2. Não há prevenção do juízo da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, pois no processo 1746-91.2013.4.01.3811 o autor pretendia ver reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo da atividade rural desenvolvida de 22/05/1965 a 07/03/1982, malgrado a sentença lhe tenha sido desfavorável, fls. 48/59. Na dicção da Súmula n. 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

3. De toda sorte, relativamente à inexistência de direito ao cômputo do período de 22/05/1965 a 07/03/1982 para fins previdenciários, ocorreu a "eficácia preclusiva da coisa julgada", consagrada no art. 474 do CPC/1973, atualmente reproduzida no art. 508 do CPC/2015.

4. Para comprovar o trabalho rural na condição de segurado especial após 07/03/1982, o autor juntou os seguintes elementos: certidão de casamento que o qualifica como agricultor em 1981, fls. 14; certidão de dispensa de incorporação qualificando-o como lavrador em 1972, fls. 16; declarações de ITR de 1981, 1992/1996, 1998, 2012/2013; CCIR 2000/2001/2002, fls. 25/28; certidão de registro de propriedade rural denominada Calambau com 14,52 hectares, fls. 29; contrato de abertura de crédito rural ao amparo ao CONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (sem assinatura e dados do contratante), fls. 30/38.

5. Os documentos em conjunto satisfazem a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, valendo grifar que o rol previsto no art. 106 do Plano de Benefícios tem natureza meramente exemplificativa.

6. A força probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos uníssonos colhidos em audiência, que comprovam o labor rural desenvolvido nos 180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário, viabilizando a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 39, 142 e 143 da Lei 8.213/1991, cujos efeitos devem remontar à data do requerimento administrativo.

7. Não infirma a conclusão o teor do depoimento da testemunha, que foi colhido no processo que tramitou na Subseção Judiciária de Divinópolis (1746-91.2013.4.01.3811), no bojo do qual foi declarado que o autor produzia cerca de 400 sacas anuais de café, cuja venda alcançaria cerca de R\$120.000,00, fls. 58/59. Entretanto esse fato não obsta o reconhecimento da condição de segurado especial, pois não houve colheita de informações sobre as despesas médias anuais experimentadas pelo cafeicultor e, por conseguinte, a margem de lucro efetivamente oriundo da comercialização dos produtos. É bom assinalar que o arbitramento do "lucro" para fins fiscais toma por base o coeficiente de 20% (vinte por cento) da receita bruta anual, a teor do disposto no art. 18, § 2º, da Lei 9.250/1995.

8. Esse desfecho se mostra mais consonante com as declarações fiscais, que não identificam produção relevante, nem a presença de empregados fixos para auxiliar

na lavoura, fls. 17/28. Na mesma toada, vale também colacionar alguns trechos da entrevista rural prestada pelo autor ao agente previdenciário em 20/08/2014, fls. 71/72.

9. A referência ao bar mantido pelo autor constou de seu próprio depoimento, que esclarece ter sido a atividade desenvolvida à noite entre 1982/1983, numa época concomitante com o labor rural desenvolvido durante o dia, o que também não infirma a qualidade de segurado especial, por se tratar de período anterior àquele em que se apura a carência necessária ao gozo da aposentadoria por idade.

10. Noutra vertente, a esposa do autor se aposentou como professora do Estado de Minas Gerais, com remuneração de aproximadamente R\$1.300,00 (salário-mínimo da época, R\$ 724,00), fls. 59, 93 e 131/132. Mas não há prova de que essa renda seria suficiente para o sustento digno da família, independentemente dos frutos oriundos do labor campesino do consorte.

11. É bom salientar que o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revela contribuições recolhidas pelo autor por mais de doze anos como contribuinte individual, com base em um salário mínimo, o que se mostra em sintonia com os trabalhos rurais realizados na Fazenda Calambau, fls. 81/ss.

12. Apelação do INSS não provida. Diante da sucumbência recursal, os honorários advocatícios devidos pela autarquia foram majorados para 15% (quinze por cento) das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85 e §§ do CPC c/c Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0022231-74.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : VANESSA GUIMARAES VILELA (MENOR)
 ADVOGADO : MG00137008 - CLAUDIA LEONINA MACIEL E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AIURUOCA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando que houve contradição entre seus fundamentos e a prova efetivamente produzida nos autos; o documento médico datado de 19/12/2012 menciona que o finado era portador de adenoma tubular com displasia de alto grau, que não configura um quadro de neoplasia maligna, que somente foi comprovado em 16/04/2013, quando não mais detinha a qualidade de segurado; não há elementos médicos capazes de demonstrar a inaptidão laboral em época anterior a 16/04/2013, pois o exame de colonoscopia de 12/12/2012 não revelou anormalidades, fls. 326/327.

2. O voto condutor do acórdão não confunde displasia com neoplasia, mas apenas registra que a inaptidão laboral do finado remonta a 19/12/2012, quando houve diagnóstico de grave quadro de adenoma tubular com displasia de alto grau, que rapidamente evoluiu para câncer de cólon transversal, identificado no exame de 16/04/2012, o que é corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o varão se encontrava com a saúde debilitada e sem condições de trabalhar em 2012, fls. 319.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0022233-44.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : EDSON VICENTE DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00119753 - MESSIAS SOARES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GALILEIA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando haver contradição entre seus fundamentos e a prova aqui reunida, bem como omissão, pois não teria sido apreciado o pleito de anulação da sentença para realização de perícia indireta, não

se prestando como prova técnica a manifestação do Dr. Evandro Abrantes Cordeiro, fls. 152/153, dada a ausência de resposta aos quesitos judiciais, bem como de notificação das partes, fls. 236/237.

2. O voto condutor do acórdão apreciou o tema apresentado pela autarquia, malgrado tenha considerado legítima a avaliação realizada pelo perito médico judicial em 22/12/2014, pois, a despeito do seu relatório sintético, sua manifestação foi suficiente para esclarecer a situação de saúde da autora antes do óbito, que sobreveio no curso do processo em 04/02/2015, fls. 227/233.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026439-04.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : MARTA MARIA DE CASTRO
ADVOGADO : MG00093878 - PATRICIA PEREIRA DIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. A autarquia sustenta que é descabido o enquadramento especial a partir de 01/07/2004, pois o PPP de fls. 17/18 esclarece que o agente nocivo foi neutralizado por equipamentos de proteção, fls. 89/90.

2. O voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar o reconhecimento do direito do segurado ao enquadramento especial da atividade em que houve exposição ao risco biológico, que não foi debelado por equipamentos de proteção definidos na legislação, fls. 82.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a

um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029489-38.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : IOLANDO SILVA DE FREITAS
 ADVOGADO : SP00060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, sustentando haver erro material e omissão no acórdão, pois o autor o autor é casado em segundas núpcias desde 20/09/1986, de sorte que não convivia com a finada ao tempo do óbito, nem possui direito à pensão, fls. 79/80.

2. A despeito das segundas núpcias contraídas pelo autor em 20/09/1986, o voto condutor do acórdão se encontra apoiado em fundamentos legais suficientes para viabilizar a concessão de pensão ao autor, que se encontrava casado ao tempo do óbito da primeira esposa, trabalhadora rural, ocorrido em 30/05/1985, o que foi comprovado pela certidão de casamento, fls. 11, pela certidão de óbito declarado pelo autor, fls. 12, bem como pelos testemunhos colhidos em audiência, fls. 45/47, que confirmam a vida em comum de ambos ao tempo do óbito da primeira esposa, fls. 73.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031904-91.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : MARILUCE SILVA PIMENTA
 ADVOGADO : MG00171085 - MARIANA CARLA RESENDE
 FERNANDES E OUTRO(A)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. O INSS opôs Embargos de Declaração para desafiar o acórdão proferido pela Câmara Regional Previdenciária, pretendendo prequestionar alguns temas, na esteira da diretriz traçada na Súmula 356 do STF. O INSS sustenta ser descabido o cômputo do período de gozo de auxílio-doença intercalado para fins de carência, porque não corresponde a contribuições vertidas pelo segurado, nos termos exigidos pelo art. 201 da CF e 24 da Lei 8.213/1991. Não se aplica ao caso o art. 55, II, do Plano de Benefícios, que trata exclusivamente de tempo de contribuição e não de carência. A renda do auxílio-doença não configura salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, de sorte que não há recolhimento das contribuições previdenciárias, a descortinar a ausência de violação ao regime contributivo e à necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma do art. 195, § 5º, da CF, o que foi sinalizado pelo STF no julgamento da Reclamação 1728/DF e do Recurso Extraordinário 583.834. O poder judiciário não pode estender ou criar vantagens que desbordem dos limites legais, conforme Súmula Vinculante 37 do STF, sob pena de malferir a separação dos poderes estampada no art. 2º da CF, fls. 87/91.

2. O voto condutor do acórdão apresenta fundamentos legais suficientes para autorizar o cômputo do período de gozo de auxílio-doença intercalado para fins de carência, fls. 79/81.

3. “O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta” (AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012).

4. Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA
RELATOR CONVOCADO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 58

Disponibilização: 06/04/2021

CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
 SECRETARIA JUDICIÁRIA
 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS
 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 13 de abril de 2021 Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0004478-48.2013.4.01.3810 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE:	SERGIO LEANDRO DE FREITAS
ADV:	MG00105081 MARTINIANO RIBEIRO DO COUTO NETO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0063243-08.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NILTON GOMES DA SILVA
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ApReeNec	0042606-02.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DYLENE DE MELO GUIMARAES
ADV:	MG00185666 MARINA FERREIRA DE MELO BURREL
ADV:	MG00083090 THAIS FERREIRA DE MELO BURREL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

Ap	0013772-77.2015.4.01.3803 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE:	MANOEL JOAQUIM DE RESENDE
ADV:	MG00129732 FLAVIO MARTINS GOMES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0013088-30.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	PATRICIA DE MELLO VIANNA FREIRE DE ANDRADE
ADV:	MG00088902 LAURINDA MARTINS PARMA

Ap	0066103-11.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE:	ANTONIO ALVES FERREIRA
ADV:	MG00077883 NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0058840-90.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA NUNES SIQUEIRA
ADV:	MG00137930 ANTONIO MARCOS BERGAMIN

ApReeNec	0059565-79.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCOS VINICIUS FREITAS COSTA
ADV:	MG00125182 DANIEL CAMARGOS NUNES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG

Ap	0015096-11.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE:	ALZIRA JOVEM DO NASCIMENTO
ADV:	MG00117773 DANUBIO GALVAO SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ApReeNec	0025018-76.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUCIANO RODRIGUES DE MELO E OUTRO(A)
ADV:	MG00126927 WIRLEY AVELINO SILVA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIUMHI - MG

ApReeNec	0012862-74.2006.4.01.3800 (2006.38.00.012972-5) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	GERALDO GONCALVES DA CRUZ
ADV:	MG00082933 CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

Ap	0013525-87.2006.4.01.3811 (2006.38.11.013542-4) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE JULIO QUINTILIANO
ADV:	MG00047728 CLAUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

ApReeNec	0022862-02.2007.4.01.3800 (2007.38.00.023267-1) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA
ADV:	MG00094551 ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

Ap	0001378-16.2007.4.01.3804 (2007.38.04.001379-2) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DILIA MENDES COSTA
ADV:	MG00091676 VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
REC ADES:	DILIA MENDES COSTA

ApReeNec	0002503-10.2007.4.01.3807 (2007.38.07.002524-7) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JORGE MARQUES DA SILVA
ADV:	MG00139224 AMANDA CARLA MEIRA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

ApReeNec	0005507-43.2007.4.01.3811 (2007.38.11.005525-6) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA LUZIA DOS SANTOS
ADV:	MG00119174 RODRIGO AMARAL GUIMARAES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

Ap	0000060-61.2008.4.01.3804 (2008.38.04.000062-1) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE OLIVEIRA ALVES
ADV:	MG0000916A ANTONIO MARIO DE TOLEDO E OUTRO(A)
ADV:	MG00088049 ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI

Ap	0001788-66.2010.4.01.3805 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GILSON PIMENTA
ADV:	MG00061946 LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR

Ap	0005744-46.2011.4.01.3000 / AC
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	RAIMUNDA NONATA DA SILVA VIEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0010820-76.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO BATISTA PEIXOTO
ADV:	MG00078042 ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

ApReeNec	0012263-62.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	VICENTINO GALDINO QUIRINO
ADV:	MG00104783 LISANDRO CARVALHO DE ALMEIDA LIMA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

Ap	0047752-63.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	PASCHOAL HENRIQUE TURCI
ADV:	MG00063790 MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002701-96.2011.4.01.3810 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	MARCOS ANTONIO RIBEIRO
ADV:	MG00084472 SERGIO HENRIQUE SALVADOR
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0004639-61.2011.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE DE PAULA
ADV:	MG00094152 ROGERIO MENDES GOMES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRAS - MG

ApReeNec	0012166-28.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RENE PEREIRA FILHO
ADV:	MG00062113 EDSON JOSE FIGUEIREDO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

ApReeNec	0014734-17.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	ALEXANDRE LUIZ PETERSEN
ADV:	MG00183288 AILTON FERREIRA FARIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

Ap	0024194-28.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	EDEOMAR MENDES FERREIRA
ADV:	MG00078042 ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0046519-94.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	WELLINGTON ROGERIO PIRES
ADV:	MG00113397 FERNANDO VIEIRA MARCELO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

ApReeNec	0003371-24.2012.4.01.3803 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	SERGIO DE PAULA BORGES
ADV:	MG00108317 JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap	0014261-22.2012.4.01.3803 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	HELIO ROSADO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002631-63.2012.4.01.3804 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO DONIZETE RODRIGUES
ADV:	MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
REC ADES:	SEBASTIAO DONIZETE RODRIGUES

Ap	0002793-58.2012.4.01.3804 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO DE PADUA PERES
ADV:	MG00092386 JULLYO CEZZAR DE SOUZA

Ap	0003247-20.2012.4.01.3810 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROSA ISABEL BELIZARIO
ADV:	MG00060710 MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)

ApReeNec	0002474-07.2012.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	MONICA RIBEIRO
ADV:	MG00094126 PAULO CESAR RODRIGUES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG

Ap	0017243-81.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	MARIA PRADO GUERRA
ADV:	MG00105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0023673-49.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	GERALDO JOSE SOARES ESPINDOLA
ADV:	MG00073137 MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

ApReeNec	0059125-23.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APDO:	MARIA DE FATIMA SILVA GAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV:	MG00082320 HARLLEY FREITAS FERREIRA E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

Ap	0003314-72.2013.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ARMANDO ICARO DE ABREU
ADV:	MG00096546 LUCIANA ALVES CELESTINO

ApReeNec	0005805-52.2013.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIS GONZAGA DE CARVALHO
ADV:	MG00023380 LEONIA MARIA GONCALVES
ADV:	MG00059054 JOSE EDUARDO RIBEIRO
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

Ap	0001353-87.2013.4.01.3805 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO MODESTO - ESPOLIO
ADV:	MG00101438 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

ApReeNec	0002628-17.2013.4.01.3823 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	BIOLKINO BARROSO MONTEIRO
ADV:	MG00025629 HELIO MONTEIRO E OUTRO(A)
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VICOSA - MG

Ap	0030422-84.2013.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00051136 PAULO EUGENIO NOGUEIRA FERREIRA E OUTRO(A)

Ap	0062795-71.2013.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADV:	MG00114684 GUILHERME DUTRA NETO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0066330-08.2013.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	JOSE LUIZ DA COSTA
ADV:	MG00126940 ROSANA DANTAS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0068117-72.2013.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	RECIOLINA DE FATIMA BALBINO
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0071636-55.2013.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA NAZARETH MARQUES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00110429 RAFAEL SANTA CECILIA SILVEIRA

Ap	0074664-31.2013.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	JOSE GARCIA MALTA
ADV:	MG00092392 PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0077345-71.2013.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	ANTONINHO JOSE DE SOUZA
ADV:	SP00060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0007588-09.2014.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	VANDERLI DE MORAIS
ADV:	MG00128919 WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

Ap	0006144-82.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV:	MG00087474 LIDIANE DE CARVALHO ALVES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0012086-95.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO MEDEIROS NETO E OUTROS(AS)
ADV:	MG00066856 MARCO ANTONIO DA COSTA E OUTROS(AS)
REC ADES:	JOAO MEDEIROS NETO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ABAETE - MG

ApReeNec	0018138-10.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OLIMPIO DONIZETI ALVES
ADV:	MG00097880 MARCOS TADEU QUIRINO FILHO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO - MG

Ap	0026893-23.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	DANUBIA DE SOUZA BERNARDO PEREIRA
ADV:	MG00079434 LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0027104-59.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	DIVINO FIRMINO DOS SANTOS
ADV:	MG00060286 OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0028258-15.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	ANA MARIA SILVA BORGES
ADV:	MG0091507B FRANCISCO ASSIS MENEZES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0029019-46.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	LEANDRO DONIZETI BRAZ
ADV:	MG00103617 FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0051803-17.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	LUIZ SEBASTIAO MARCELINO
ADV:	MG00113899 DORIEDSON CARLOS DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0053373-38.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA VANDA ROSA DE JESUS MENDONCA
ADV:	MG00090168 JOAQUIM JOSE GONTIJO E OUTRO(A)

Ap	0056969-30.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	VICENTE DE PAULA ROSA LARA
ADV:	MG00041375 IRENE GONCALVES MARTINS DE PAULA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0057708-03.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA HERLI MORAIS DA SILVA
ADV:	SP00276273 CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO E OUTROS(AS)

ApReeNec	0061974-33.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO PEREIRA NASCIMENTO
ADV:	MG00053913 JUBER SALES RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG

Ap	0002292-48.2015.4.01.3821 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	MAURICIO RODRIGUES DA SILVA
ADV:	MG00119602 HILTON CHARLES CAMPOS DO AMARAL
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0000036-32.2015.4.01.3822 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	JOSE MAURO DO CARMO

ADV:	MG00029717 ANTONIO PEREIRA FOIS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0028039-65.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA PAULA DA SILVA
ADV:	MG00093695 RONALDO CARRILHO DA SILVA

Ap	0029748-38.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	EVERSON MAIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00131020 LUCIANA GRACIELI DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0065492-94.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	DULCIMAR ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00148453 CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0068882-36.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELIEZER FERREIRA MAIA
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

Ap	0014323-97.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALCEU AUGUSTO DE AGUIAR
ADV:	MG00128692 MARILIA PARANHOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

Ap	0001240-21.2013.4.01.3810 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APTE:	JOEL SANTIAGO PEREIRA
ADV:	MG00117575 JOAO ADILSON DAS NEVES E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0049880-51.2014.4.01.3800 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APTE:	ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
ADV:	MG00118393 SIMONE FERREIRA REIS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ApReeNec	0012919-08.2014.4.01.3802 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APTE:	GABRIELA TOLEDO PIRES SANTOS
ADV:	MG0001201A CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

ApReeNec	0000982-58.2015.4.01.3804 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	WALTER ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADV:	MG00148414 PRISCILLA ALMEIDA BERNARDES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

Ap	0011676-64.2016.4.01.3800 / MG
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALTER LEOPOLDO DE MATOS
ADV:	MG00169036 DEBORA SOARES PITTA PERONI E OUTRO(A)

Ap	0028094-11.2018.4.01.9199 / PA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APTE:	ROLDINO NERI DA SILVA
ADV:	PA0013253A ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0028181-64.2018.4.01.9199 / MA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GEORGE MATIAS BRANDAO NOLETO
ADV:	PI00007682 LUCIRENE COSTA NEGREIROS E OUTROS(AS)

Belo Horizonte, 30 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 58

Disponibilização: 06/04/2021

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA
SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 14 de abril de 2021, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br.

Ap	0000005-17.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ANA GABRIELA BEZERRA ESPINDOLA MOREIRA
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Brasília, 30 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA
SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 14 de abril de 2021, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. As inscrições para sustentação oral deverão ser solicitadas no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br.

Ap	0000005-17.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	ANA GABRIELA BEZERRA ESPINDOLA MOREIRA
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Brasília, 30 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 58

Disponibilização: 06/04/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

Numeração Única: 0012004-53.2000.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.38.00.012085-7/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA

DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO 231 DA SUMULA DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDO.

1. Materialidade e autoria devidamente demonstradas nos autos.
2. Inaplicável a atenuante de confissão espontânea, no caso, em atendimento ao Enunciado 231 da Súmula do STJ, visto que a pena-base foi fixada no mínimo legal.
3. A inexigibilidade de conduta diversa, a par das hipóteses previstas no artigo 22 do Código Penal, só é admitida mediante prova inequívoca de que a conduta criminosa não poderia ser evitada, o que não se afigura no caso dos autos, uma vez que insuficiente a simples alegação de que o réu teria conseguido emprego nos Estados Unidos, e a solução encontrada foi a de levar a família, mais precisamente a sua esposa e o seu filho, para morar no exterior.
4. O fato de ser o acusado assistido pela Defensoria Pública da União já pressupõe sua hipossuficiência econômica, situação que, aliada à valoração das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), permite seja a pena de prestação pecuniária (re)fixada em 1 (um) salário mínimo.
5. Apelação do réu a que se dá parcial provimento.
6. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

Numeração Única: 0031430-46.2003.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.38.00.031422-9/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : ADRIANO SEVERINO DE AMORIM CARVALHO
 ADVOGADO : MG00093899 - RAQUEL LINHARES SAD E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).
2. Reconhecida a omissão na análise de prescrição pela pena aplicada, considerando o trânsito em julgado para a acusação. Verificada a prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença.
3. Embargos de declaração providos para declarar extinta a punibilidade pela prática do crime do art. 297, caput, do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0001440-70.2004.4.01.3801

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.38.01.001383-0/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : MARCIO ROBERTO NALON
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA IN CONCRETO. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).
2. Omissão na análise da prescrição da pretensão punitiva, considerando o trânsito em julgado para a acusação, que não apelou da sentença.
3. Embargante condenado nas sanções do art. 171, § 3º, do CP, com pena reduzida, em sede de apelação, de 5 anos e 4 meses de reclusão para 2 anos e 8 meses de reclusão, no regime aberto, substituída por restritivas de direitos.
4. Entre a prática do delito em 22/02/1995 e o recebimento da denúncia em 01/03/2004 (f. 5, 179) decorreu o prazo de 8 anos, tempo suficiente para a prescrição retroativa pela pena privativa de liberdade aplicada (CP, art. 109, IV, art. 107, IV e art. 110, § 2º, vigente à época).
5. Embargos de declaração providos para suprir a omissão e declarar extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

A C Ó R D ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0001676-52.2005.4.01.4200

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.42.00.001676-2/RR

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : HENRIQUE ALVES TAJUJA
 APELANTE : WASHINGTON WANDERLEY DE FARIAS JUNIOR
 ADVOGADO : RR0000200A - CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
 APELANTE : MARIA JOELMA DA SILVA GUERRA
 ADVOGADO : RR0000157B - FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA
 APELANTE : HELOISE HELENA TAJUJA MARTINS
 ADVOGADO : RR0000200A - CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
 APELANTE : MAIARA DA SILVA BRASIL
 ADVOGADO : DF00027236 - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO
 APELANTE : MAIONARA RIBEIRO DA SILVA
 APELANTE : EDILMA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : RR00000352 - STELIO BARE DE SOUZA CRUZ
 APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PECULATO. GAFANHOTOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).

2. Ausência de omissão. Pretensão de reexame do mérito. O voto condutor do acórdão manifestou de forma clara e suficiente os fundamentos da condenação. O acórdão analisou as teses defensivas devolvidas ao Tribunal, inclusive acerca das preliminares de incompetência da Justiça Federal e de cerceamento de defesa, e da prova da materialidade e da autoria do delito por parte dos embargantes, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

3. Inadmissível o questionamento genérico do julgado, sem indicação do ponto omissivo ou contraditório, demonstrando inconformismo e pretensão de revisão da matéria, circunstância incompatível com a natureza dos embargos de declaração, que não se prestam ao reexame de atos decisórios supostamente equivocados ou para o acréscimo de novos argumentos jurídicos ao debate.

4. Além disso, são incabíveis os embargos de declaração apenas com o propósito de prequestionamento, à minguada de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Precedentes do TRF 1ª Região.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0004596-19.2006.4.01.3600

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.36.00.004596-0/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APELANTE : NILSON SOARES DA SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).

2. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Pena aplicada de 3 anos de reclusão, sujeita ao prazo de 8 anos (CP, art. 109, IV). O fato criminoso ocorreu em 26/02/2006; denúncia recebida em 04/04/2006, sentença publicada em 10/03/2014 e acórdão confirmatório da sentença condenatória publicado em 29/10/2020, interrompendo mais uma vez o prazo.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a jurisprudência no sentido de que o acórdão que confirma a condenação é marco interruptivo do prazo prescricional (HC 176473, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/04/2020, DJe 10-09-2020).

4. Rejeitada a tese da defesa de que a pretensão executória teria sido alcançada pela prescrição, visto que o embargante ainda é considerado inocente sob a ótica da lei penal e não pode sofrer a execução da pena. O Plenário do STF decidiu nas ADC 43, 44 e 54 que a execução da pena está condicionada ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, inviabilizando a adoção do entendimento defendido pela defesa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0000770-49.2006.4.01.3805

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.38.05.000771-3/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA
PINHEIRO FILHO

APELANTE : MESSIAS ARMANDO SILVA

APELANTE : ANDRE LUIZ DA SILVA

APELANTE : ELTON APARECIDO BENEDITO

DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ART. 157, §2º, INC. I E II DO CP. CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM NÃO MODIFICADO APESAR DAS RESSALVAS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. A materialidade não é controvertida e se encontra devidamente comprovada nos autos, em especial pelo Auto de Prisão em Flagrante, acompanhado dos Termos de declarações dos condutores, testemunhas e dos autuados (fls.09-31); Boletim de Ocorrência n. 000130/2006 (fls. 31-34); e Autos de Exibição e Apreensão (fls. 35-39); além dos depoimentos judiciais das testemunhas e dos interrogatórios dos réus.
2. A autoria delitiva restou devidamente demonstrada, não havendo qualquer elemento de prova capaz de infirmar a verossimilhança da tese acusatória e elidir a presunção relativa da autoria, consubstanciada na prisão em flagrante dos réus e corroborada, ainda, por suas próprias declarações em sede extrajudicial e perante juízo, além dos testemunhos da acusação. Todo esse conjunto permitiu a formação de um juízo seguro de que os réus foram os responsáveis pela subtração - mediante violência exercida com emprego de arma de fogo a funcionários e cliente -, de R\$ 19.686,00 em papel moeda; R\$ 160,00 em moedas e 354 cartões telefônicos de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, localizada em Itamogi-MG. Assim, restou cabalmente demonstrado que os réus, de forma livre e consciente, orquestraram a prática do crime de roubo contra a ECT, tendo dois deles adentrado na agência (ANDRÉ LUIZ DA SILVA e MESSIAS ARMANDO SILVA), enquanto outro aguardava do lado de fora em veículo automotor (ELTON APARECIDO BENEDITO) para fazer vigia e empreender fuga, todos cientes da utilização de arma de fogo, aderindo um às condutas dos outros, com perfeita unidade de desígnios. Vale dizer que, o delito foi praticado em coautoria com divisão de tarefas, sendo a atuação de cada um deles essencial ao sucesso da empreitada (Nesse sentido: ACR 0003209-86.2013.4.01.3902, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 26/01/2018 PAG.)
3. Por considerar não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, o magistrado *a quo* fixou as penas, na primeira fase, no mínimo legal. Logo, nesse ponto, os argumentos invocados pelos apelantes (bons antecedentes e boa conduta social) já foram considerados para a determinação da pena-base, tendo as circunstâncias a que se referem permanecido neutras. Apesar de o magistrado ter indicado a possibilidade de valoração negativa das circunstâncias judiciais, em virtude da presença de duas causas de aumento, não considerou nenhuma delas para exasperar a pena-base.
4. Não se vislumbra acerto na valoração de uma das causas de aumento como agravante genérica, na segunda fase da dosimetria, porquanto não foi indicada a correspondência de qualquer delas (concurso de pessoas ou emprego de arma de fogo) com as agravantes previstas no rol do art. 61 ou 62, do CP, bem como é remansosa a jurisprudência em admitir, quando presentes duas causas de aumento, que uma delas seja utilizada na primeira fase, como circunstância judicial desfavorável (Precedentes STJ e TRF1). Assim, na segunda fase da dosimetria, exclui-se a incidência de uma

das majorantes do roubo como agravante genérica. Mesmo com essa exclusão e a presença da atenuante da confissão espontânea, descabe a aplicação desta última, porquanto estabelecida a pena-base no mínimo legal se afigura impossível a redução da reprimenda aquém disso, a teor da Súmula 231 do STJ, pelo que fica mantida, nesta segunda fase, a pena em 4 (quatro) anos de reclusão. Observa-se neste ponto que, ainda que com esses pequenos ajustes, a reprimenda acabou por fixada no mesmo patamar estabelecido pelo juízo de origem (compensou a agravante ora excluída com a atenuante da confissão). Importante pontuar, em respeito ao princípio *non reformatio in pejus* e à regra contida no art. 617 do Código de Processo Penal - que apregoam ser inadmissível prejudicar o réu em sede de recurso exclusivo da defesa - deixo de valorar a majorante acima excluída da segunda fase, como circunstância negativa na pena-base, visto que não houve tal reconhecimento pelo juízo *a quo*.

5. Na terceira fase da dosimetria, primeiramente, cabe destacar que à época dos fatos, a redação do artigo 157, § 2º, incisos I, do Código Penal, previa como hipótese de causa de aumento o seguinte: “se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma”. Restou comprovado que o roubo se deu com o uso de arma de fogo. Apesar de a Lei nº 13.654/2018 ter acrescentado um novo parágrafo ao art. 157, do Código Penal, prevendo duas novas hipóteses de roubo circunstanciado, com pena maior - dentre elas o uso de arma de fogo - e revogado a causa de aumento do inciso I, do artigo 157, do CP, deve prevalecer no caso a redação do tipo vigente à época dos fatos, não podendo a lei retroagir para prejudicar o réu (art. 5º, XL, da Constituição Federal). Importante assinalar que, quanto à arma de fogo não houve *abolitio criminis*, mas sim continuidade normativo-típica, cuja majorante agora passou a ser prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP. Feitas essas considerações, mantém-se o aumento de 1/3 (um terço), quantitativo mínimo previsto na redação do tipo vigente à época dos fatos, face ao reconhecimento da outra majorante do roubo circunstanciado, restando, assim, a pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Apesar das ressalvas, a pena acabou fixada no mesmo *quantum*.
6. Mantém-se os demais termos da sentença, no tocante ao regime inicial (semiaberto) e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou suspensão da pena.
7. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de março de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO CODEVILA
Relator

Numeração Única: 0003456-81.2006.4.01.4300

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.43.00.003456-4/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : PEDRO LOPES DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RENATA RIBEIRO BAPTISTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão impugnado fixou a pena-base para o delito em *quantum* proporcional e adequado, tendo em vista que a pena mínima abstratamente prevista para o crime é de 02 (dois) anos de reclusão e houve o reconhecimento de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando a pena estabelecida na primeira fase em 04 (quatro) anos de reclusão.

2. Ainda que a jurisprudência adote como parâmetro o critério de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial desfavorável ao sentenciado, o juiz não é obrigado a adotá-lo em todos os casos. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. O acórdão não foi omisso ou contraditório, pois ao julgar à apelação entendeu correta a redução da pena-base fixada, conforme explicitado no voto deste Relator, e não está atrelado ao critério matemático requerido pelo embargante.

4. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

5. Ainda que use o argumento do prequestionamento, este somente pode ser examinado em sede recursal (embargos de declaração) se o acórdão foi omisso, contraditório, duvidoso ou obscuro, situações não verificadas no presente caso. Precedentes da Turma.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declarações opostos pelo Ministério Público Federal.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator Convocado

Numeração Única: 0002215-40.2007.4.01.3200

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.32.00.002243-0/AM

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA
 APELANTE : VALDIR DA SILVA
 ADVOGADO : AM00009702 - MARIANA DE JESUS RODRIGUES
 RAMOS E OUTROS(AS)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Não se verifica qualquer omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

Numeração Única: 0006590-30.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.38.00.006713-7/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : ANDERSON CARVALHO DE SANTANA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : EDUARDO MORATO FONSECA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia ser pronunciado (CPP, art. 619).
2. Recurso com mero propósito de prequestionamento de dispositivos legais, constitucionais e súmula do STJ, sem indicação dos vícios que autorizam sua oposição nos termos do art. 619 do CPP.
3. São incabíveis os embargos de declaração apenas com o propósito de prequestionamento, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Precedentes do TRF 1ª Região.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0005941-56.2007.4.01.3803

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.38.03.006180-6/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JOSE DE JESUS RIZZO
 ADVOGADO : MG00082771 - FELIPE MARTINS PINTO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LEONARDO ANDRADE MACEDO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VICIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Não se verifica qualquer omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.

3. É certo que a parte de fundamentação do julgado, que se constitui em sua motivação, é uma obrigação instituída pela Constituição Federal em seu artigo 93,

IX, determinando que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

4. Também não é menos certo, que a fundamentação *per relationem* é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica.

5. A dosimetria não merece reparos, porque se mostrou suficiente à repressão e à prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade determinados pela legislação penal. Em razão disso, devem ser afastadas as alegações de omissão e de contradição do julgado embargado.

6. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

Numeração Única: 0005233-94.2007.4.01.4000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.40.00.005234-7/PI

	: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA	
APELANTE	: ANTONIO JOSE DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO	: PI00005027 - MONICA DO REGO MONTEIRO MELO NOGUEIRA CARDOSO E OUTRO(A)
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Não se registram vícios no julgado. O que o embargante pretende, nitidamente, é mostrar seu inconformismo com o resultado do julgamento, mas os embargos de declaração não constituem instrumento jurídico próprio para o exame das razões

atinentes à irrisignação da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão da matéria já decidida.

3. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos embargos declaratórios, restando à parte manifestar sua insatisfação pelo manejo de recursos próprios perante a instância superior, que soberanamente poderá rever o julgado.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Numeração Única: 0000645-43.2008.4.01.3601

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.36.01.000645-5/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : DELCINDO MENDES DA FONSECA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : ABEL ANTONIO VOLPATO
 APELANTE : AGUINALDO MARQUES NANTES
 APELANTE : JOZINELDE FERNANDES SOARES
 ADVOGADO : MT00011453 - ALINOR SENA RODRIGUES
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LETICIA CARAPETO BENRDT

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Não se verifica qualquer omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

Numeração Única: 0004271-64.2008.4.01.3700

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.37.00.004402-1/MA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA
PINHEIRO FILHO

APELANTE : JUAREZ PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : MA00003934 - JULIO CESAR MARQUES E OUTRO(A)

APELANTE : JOSAFÁ DE SOUZA ABREU

DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATATAL. EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 497 DO STF. ANÁLISE DO APELO EM RELAÇÃO AO OUTRO RÉU. *BIS IN IDEM*, CONEXÃO, REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO DA PENA. PRELIMINARES AFASTADAS. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO POR FUNCIONÁRIO AUTORIZADO (CP, ART. 313-A). MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA ALTERADA PARA REDUZIR A PENA-BASE. APELAÇÃO DO RÉU JOSAFÁ DE SOUZA ABREU PROVIDA PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU JUAREZ PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR PROVIDA PARCIALMENTE.

1. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Considerando que ao réu JOSAFÁ DE SOUZA ABREU foi imposta pena de 4 (quatro) anos, desconsiderando-se o aumento decorrente da continuidade delitiva, conforme artigo 119 do CP e Súmula 497 do STF, é certo que entre o recebimento da denúncia (16/06/2008) e a publicação da sentença (06/08/2012), da qual o Ministério Público não recorreu, decorreu

o transcurso de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, tempo reduzido da metade, nos termos dos arts. 109, IV, c/c art. 115, ambos do Código Penal.

2. Para fatos ocorridos em período anterior a 06/05/2010, data da publicação da Lei nº 12.234/10, aplica-se a redação do já revogado §2º do artigo 110 do Código Penal, o qual previa a possibilidade de prescrição, em casos de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ter como termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, do que se vislumbra a ocorrência da prescrição, também, entre a data do último fato (20.06.2002) e o recebimento da denúncia (16/06/2008) para o réu JOSAFÁ DE SOUZA ABREU. Decorrido, ainda, o prazo de 4 (quatro) anos, entre a publicação da sentença (06/08/2012) e a presente data, sem nova interrupção do prazo prescricional antes de 05/08/2016 é forçoso concluir que, no presente feito, operou-se o fenômeno da prescrição, em relação ao réu JOSAFÁ DE SOUZA ABREU, nas modalidades retroativa e superveniente, impondo-se a extinção da punibilidade, pelos crimes objetos desta ação penal, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV, c/c art. 115, todos do CP.
3. Em exame da apelação de JUAREZ PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, apesar das diversas ações penais, que contam inclusive com sentenças condenatórias, pela prática do crime descrito no art. 313-A do CP, as condutas criminosas, apesar de semelhantes às aqui narradas, não são idênticas, inexistindo, portanto, violação ao princípio ne *bis in idem*.
4. Logo, inviável a pretendida reunião deste processo com os vários outros feitos em curso pelas fraudes contra o INSS, pois, apesar da identidade de algumas das partes, cada processo tem seu próprio objeto, qual seja o crime supostamente cometido na concessão individual de cada benefício previdenciário, em circunstâncias particulares e atribuídos a beneficiários distintos.
5. Nos termos da Súmula 235 do STJ, “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” o que significa, diante de vários casos semelhantes já julgados, a prejudicialidade da reunião desta ação penal - também julgada - com outras pelas quais responde o réu.
6. O fato de o órgão acusador cindir as imputações em diversas denúncias tem por finalidade viabilizar a celeridade processual e otimizar o próprio contraditório. A existência de outros processos semelhantes, a indicar outras hipóteses de continuidade delitiva, pode ser detidamente analisado pelo Juízo da execução penal (LEP artigo 66, III, a) se houverem múltiplas sentenças penais condenatórias, sem prejuízo da unificação das penas individualizadas em cada processo, em atendimento à garantia constitucional (CF, artigo 5º, XLVI). Preliminares afastadas. (Precedentes nesse sentido: ACR 0001669-93.2009.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 02/03/2020 PAG ; ACR 0019289-21.2009.4.01.3400, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 15/01/2020 PAG; ACR 0030186-40.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 19/12/2019 PAG. ; HC 0039944-68.2005.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 06/03/2006 PAG 136.).
7. Em relação ao tipo penal do artigo 313-A do Código Penal, o seu sujeito ativo principal é o funcionário público, no conceito legal (artigo 327 do mesmo diploma legal), desde que esteja autorizado a operar com os sistemas informatizados ou com os bancos de dados da Administração Pública. A expressão "funcionário autorizado", mencionada no tipo, remete ao servidor que esteja habilitado à realização do ato, por meio de senha ou outro comando, em área ou domínio restrito, ou seja, não aberto ao público. É dizer, quem dispõe de meios de acesso ao sistema informatizado.
8. Assim, para a subsunção da conduta no tipo penal acima descrito, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: a) a inclusão de dado(s) falso(s) ou alteração e/ou exclusão de dado(s) verdadeiro(s); b) realizada por funcionário público autorizado a lidar com o sistema informatizado.
9. O elemento subjetivo do tipo exige a presença do dolo específico, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, e requer um fim especial de agir, no caso, causar dano à Administração Pública.
10. Não há óbice à coautoria a participação de agentes que não sejam funcionários autorizados, porquanto essa qualidade é elementar do tipo

penal, comunicando-se, assim, a todos os envolvidos na prática do delito, nos termos do art. 30 do Código Penal.

11. Materialidade e Autoria devidamente demonstradas do conjunto probatório. O dolo, por sua vez, também restou demonstrado pelo Juízo *a quo*, apontando os elementos indicando que o apelante agiu de forma livre e consciente à prática da conduta criminosa descrita na denúncia, animado pela finalidade de obter vantagem indevida - pagamento de valores para si ou *outrem*.
12. O *modus operandi* do esquema criminoso e a atuação determinante do réu JUAREZ PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR à perpetração do delito - que era o Chefe do Setor de Benefícios da APS de Pinheiro/MA à época dos fatos - são os mesmos observados em diversas ações penais, versando sobre fatos semelhantes aos apurados nestes autos, conforme constatou o Juízo *a quo*.
13. “É possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu” (HC n. 314.799/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/4/2015).
14. O entendimento do caráter ilícito constitui elemento inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual integra a estrutura do crime, em sua concepção tripartida. A culpabilidade, ao lado da tipicidade e da ilicitude, constitui requisito do conceito analítico do crime, sem as quais não haveria juízo condenatório. (ACR 0001291-85.2011.4.01.4300/TO, Rel. Desembargadora Federal MONICA SIFUENTES, Rel. Conv. Juiz Federal ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (Conv.), 3ª Turma/TRF-1ª Região, unânime, e-DJF1 de 26/07/2013, p.507).
15. A valoração negativa da personalidade do agente não prospera, pois, fundada na negativa de autoria, o que constitui desdobrimento de seu direito de defesa, sendo certo que se baseou unicamente nos crimes objeto de julgamento e não no conjunto de caracteres subjetivos do agente, que na hipótese se revelam impossíveis de aferição (Precedentes TRF1 e STJ).
16. Também não se vislumbra acerto na exasperação da pena no que tange aos motivos do crime, eis que utilizado como fundamento elementos insitos ao próprio tipo penal, consistente na obtenção de vantagem indevida em prejuízo da União (Precedentes TRF1).
17. Pena-base reduzida para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ausentes atenuantes e agravantes, presente a continuidade delitiva (5 infrações), aplica-se o aumento de 1/3, torando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias reclusão. A pena de multa, deve ser diminuída para 53 (cinquenta e três) dias-multa, a fim de guardar proporcionalidade com a pena fixada, mantido o valor fixado pelo Juízo *a quo*, à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantido o regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
18. Afastada a reparação de danos fixada na sentença, porquanto a regra do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por ser norma híbrida, de direito processual e material, não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo.
19. Em vista da redução da pena base, para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, a teor do art. 119 e da Súmula 497 do STF, tem-se que a prescrição ocorre em 8 anos, lapso já alcançado entre a data da publicação da sentença 06/08/2012 e os dias atuais, sem que tenha ocorrido até 05/08/2020 nova interrupção do prazo prescricional, com prolação do acórdão recorrível (art. 117, IV, do CP).
20. Apelação do réu JOSAFÁ DE SOUZA ABREU provida para declarar a extinção da punibilidade pelos crimes objetos desta ação penal, em virtude da prescrição, nas modalidades retroativa e superveniente, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV, c/c art. 115, todos do CP.
21. Apelação do réu JUAREZ PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR parcialmente provida para modificar a dosimetria, com redução da pena-base e, por consequência, da pena definitiva, com declaração da prescrição, de ofício, face a redução da reprimenda.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do réu JOSAFÁ DE SOUZA ABREU para declarar a extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV, c/c art. 115, todos do CP e parcial provimento ao recurso de apelação de JUAREZ PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR para modificar a dosimetria, com redução da pena-base e, por consequência, da pena definitiva, bem como afastar a reparação de danos fixada na sentença e declarar a extinção da punibilidade de JUAREZ PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, em razão da prescrição, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de março de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO CODEVILA
Relator

Numeração Única: 0022605-40.2008.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.38.00.023250-7/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : MG00140762 - ROMEU ALI SANTOS
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. REJEITA.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).
2. Ausência de omissão. Pretensão de reexame do mérito e prequestionamento. A decisão embargada está devidamente fundamentada, nada havendo de omissa, contraditória ou obscura.
3. Além disso, são incabíveis os embargos de declaração apenas com o propósito de prequestionamento, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Precedentes do TRF 1ª Região.
4. Defesa advertida quanto aos efeitos da oposição de novos embargos meramente protetatórios.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0028213-19.2008.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.38.00.029028-0/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : JAYME HOFMAN
 ADVOGADO : MG00016189 - ORLANDO ARAGAO NETO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : HELDER MAGNO DA SILVA
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).

2. Ausência de omissão. Pretensão de reexame do mérito. O voto condutor do acórdão manifestou de forma clara e suficiente os fundamentos da condenação. O acórdão analisou as teses defensivas devolvidas ao Tribunal, inclusive acerca da prova da materialidade e da autoria do delito por parte do embargante, inexistindo omissões no julgado.

3. Inadmissível o questionamento genérico do julgado, sem indicação do ponto omissivo ou contraditório, demonstrando inconformismo e pretensão de revisão da matéria, circunstância incompatível com a natureza dos embargos de declaração, que não se prestam ao reexame de atos decisórios supostamente equivocados ou para o acréscimo de novos argumentos jurídicos ao debate.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0019988-30.2009.4.01.3200

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.32.00.009759-7/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
 CARDOSO
 APELANTE : IVANDIR ASSIS DA CONCEICAO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. RÉU INCURSO NA PENA DO *CAPUT* DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. ALEGAÇÃO AFASTADA. EXASPERAÇÃO DA PENA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO REJEITADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Rejeitado o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição, visto não ter-se verificado o transcurso do prazo prescricional.
2. É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal que, mesmo em segundo grau, se houver somente recurso da defesa, é possível a aplicação da *emendatio libelli* pela alteração da tipificação delituosa. Entretanto, nos mesmos julgados, aquela egrégia Corte veda expressamente a alteração da pena por cominação mais severa.
3. Materialidade e autoria do delito devidamente comprovadas nos autos por meio dos documentos juntados, bem como pela confissão do acusado, tanto em sede policial quanto em juízo.
4. Não merece ser acolhida a alegação de crime impossível, pois, conforme mostrou o laudo pericial acostado aos autos, a falsificação não era de caráter grosseiro.
5. Dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria e doença, por si sós, não caracterizam o estado de necessidade. Para que essa excludente seja acolhida, é preciso que se comprove que o agente não tinha outro meio a seu alcance, senão lesar o interesse protegido pela norma.
6. Benefício da justiça gratuita deferido e sobrestada a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 5 anos, após o qual ficará prescrita a obrigação (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).
7. Dosimetria que mostra suficiente à repressão e à prevenção do crime, com correta análise das circunstâncias do caso concreto e obediência aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade determinados pela legislação penal.
8. Apelação do Ministério Público Federal não provida.
9. Apelação de Ivandir Assis da Conceição parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 02 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

Numeração Única: 0001509-26.2009.4.01.3802

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.38.02.001510-0/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : ADELIO LEOCADIO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00103606 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00134329 - TAMARA CAMPOS GOMES
 APELANTE : GILBERTO CAIXETA DA SILVA
 ADVOGADO : DF00015143 - VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00013700 - CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA
 ADVOGADO : DF00059689 - CAROLINA REZENDE MORAES
 ADVOGADO : DF00017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia ser pronunciado (CPP, art. 619).
2. Ausência de omissão. Pretensão de reexame do mérito. O voto condutor do acórdão manifestou de forma clara e suficiente os fundamentos da condenação. O acórdão analisou as teses defensivas devolvidas ao Tribunal, inexistindo omissões no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0011414-22.2009.4.01.3813

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.13.007038-4/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : ADEILDO SIRILO VIEIRA
 ADVOGADO : MG00049364 - JOAO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A)
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : FELIPE VALENTE SIMAO
 LITISCONSORTE : MUNICIPIO DE OURO VERDE DE MINAS - MG
 ATIVO
 PROCURADOR : MG00084899 - PAULO ESTER GOMES NEIVA E OUTRO(A)
 ASSISTENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
 LITISCONSORCIAL : EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPC, art. 1.022).

2. Ausência de omissão/contradição/obscuridade. Pretensão de reexame do mérito e prequestionamento, pois o primeiro embargante apenas questiona o fundamento exposto pelo Tribunal para considerar não caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa decorrente da prestação de contas extemporânea ao MEC.

3. São incabíveis os embargos de declaração apenas com o propósito de prequestionamento, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Precedentes do TRF 1ª Região: EDACR 0000153-67.2016.4.01.3505/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 05/02/2018; EDACR 0031539-16.2010.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 24/01/2018; EDACR 0012721-52.2011.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/12/2017.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013477-79.2010.4.01.3200/AM

: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA
PINHEIRO FILHO

RELATOR(A)

APELANTE : FRANCISCO CRUZ GRACA

ADVOGADO : AM00002818 - ERCILEIA MARQUES ARAUJO

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : AGEU FLORENCIO DA CUNHA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGOS 14 C/C 18, INC. I, DA LEI 6.368/76. ASSOCIAÇÃO PERMANENTE CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS É IRRELEVANTE A APREENSÃO DA DROGA NA POSSE DIRETA DO AGENTE. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. VALIDADE. PROVAS INDICIÁRIAS E JUDICIALIZADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO CORROBORADAS POR CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 8.º DA LEI N.º 8.072/90, EXCLUINDO-SE DA CONDENAÇÃO A PENA DE MULTA, COM O REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS.

1. Para configuração do crime disposto no artigo 14, da Lei 6.368/76, exige-se o *animus* de integrar uma associação criminosa, com o necessário apontamento dos elementos indicadores de vinculação entre os associados, além da demonstração da permanência e da estabilidade da associação criminosa.
2. Materialidade e autoria devidamente demonstradas pelo conjunto probatório, com os elementos que consubstanciam a associação do réu com terceiros - processados em outras ações penais - para a prática do tráfico internacional de drogas, do que resultou, inclusive, na apreensão de 67 (sessenta e sete) quilos de substância entorpecente (cocaína), em uma embarcação de sua propriedade.
3. O conjunto probatório, decorrente das investigações, evidencia a existência de grupo criminoso que se associou, de forma estável e permanente, para a prática do tráfico internacional de entorpecentes (cocaína), notadamente no Estado do Amazonas, com distribuição de droga proveniente do Peru, que era armazenada no território nacional e também transportada para a Colômbia.
4. A materialidade delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas não demanda necessariamente a apreensão do entorpecente com o réu. (Nesse sentido: HC 515917/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019 e HC 441712/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019)
5. Os depoimentos dos policiais participantes das operações e daqueles que efetivaram a apreensão das drogas na embarcação de propriedade do acusado são válidos e normais nos processos criminais, ainda mais quando os elementos informativos são reafirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (Nesse sentido: AC 0000647-31.2009.4.01.4101, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 21/02/2020 e AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017).
6. Possibilidade da condenação com base em provas indiciárias, quando essas estão a denotar indícios veementes, formando uma unidade com outros elementos probatórios, capaz de gerar um juízo de certeza sobre a autoria e materialidade do delito.
7. O delito de associação estável para o tráfico ilícito de entorpecentes, prescrito no art. 14, da Lei n.º 6.368/76, conquanto em vigor à época dos fatos e, portanto, aplicável à espécie, teve a pena modificada com o advento do art. 8.º, da Lei n.º 8.072/90, em benefício do réu. Redimensionamento das penas e exclusão da multa (Precedentes STJ e STF).
8. Apelação não provida, mas redimensionada a pena, de ofício, em virtude da aplicação do preceito secundário do art. 8.º da lei n.º 8.072/90.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, redimensionar as penas aplicadas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de março de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO CODEVILA
Relator

Numeração Única: 0019689-62.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.007313-8/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : CLAUDIO MORAES
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ACUSAÇÃO. RENÚNCIA TÁTICA AO DIREITO DE RECORRER. NÃO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).
- Inexistência de omissão do acórdão em análise de prescrição pela pena aplicada, considerando que o MPF apelou da sentença absolutória com o intuito de aumentar a pena, não ocorrendo trânsito em julgado para a acusação, que ainda possuía o direito de recorrer às Cortes Superiores.
- Manifestação do MPF, em resposta aos embargos, pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, devido ao tempo decorrido entre o delito e o recebimento da denúncia – o que implica na renúncia tácita ao direito de recorrer.
- Entre a última prática do delito em 09/08/2001 (data da constituição do crédito tributário) e o recebimento da denúncia em 16/03/2010 (f. 479, 327), decorreu o prazo de 8 anos, tempo suficiente para a prescrição retroativa pela pena privativa de liberdade aplicada (CP, art. 109, IV, art. 107, IV e art. 110, § 2º, vigente à época).
- Embargos de declaração rejeitados. Declarada, de ofício, extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DECLARAR DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0041212-33.2010.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA
 PINHEIRO FILHO
 APELANTE : AGOSTINHO ROSA LUCIANO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO CARACTERIZADO. RELEVÂNCIA PENAL DO FATOS. DOSIMETRIA ADEQUADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a configuração da materialidade do delito em questão, faz-se necessário que estejam comprovadas (a) a efetiva ocorrência de uma das condutas elencadas no tipo - importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação - e (b) a falsidade da moeda.
2. Também é preciso que seja demonstrado que a moeda falsa tem aptidão para enganar terceiros, pois, do contrário, em sendo a contrafação grosseira, não se caracteriza o delito de moeda falsa, mas, sim, em tese, o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), consoante jurisprudência pacífica consolidada na súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça, assentando que "*A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual*".
3. Potencialidade lesiva da contrafação demonstrada pelo Laudo Pericial. É certo que, a teor do art. 182, do CPP, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo verificar pessoalmente a qualidade da falsificação ou, ainda, as circunstâncias da prática delitiva podem apontar se a contrafação é, efetivamente, apta a iludir terceiros, podendo firmar sua convicção com base em todo o caderno probatório. Conjunto probatório indica ser a cédula contrafeita apta a enganar o homem médio, estando, pois, atendida a materialidade do crime do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, descabendo falar-se em crime impossível.
4. A autoria é indene de dúvidas e recai sobre o réu, que, neste ponto, nada questionou, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de infirmar a verossimilhança da tese acusatória e elidir a presunção relativa da autoria, consubstanciada na prisão em flagrante do réu e corroborada, ainda, por suas próprias declarações, admitindo que portava as cédulas falsas, embora alegando desconhecer a falsidade delas.
5. "*A dificuldade de aferimento e comprovação do dolo nos crimes desta natureza exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso*" (ACR 0004385-92.2007.4.01.3811, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 02/08/2019 PAG.). Demonstrado está, suficientemente, o dolo do réu, que se valeu de subterfúgio típico para a prática do delito de moeda falsa.
6. Este Tribunal já firmou o entendimento, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato pressupõe a ausência ou insignificância não só do desvalor do resultado, como também da ação e culpabilidade (ACR 0061184-86.2010.4.01.3800, relator Desembargador Federal Ney Bello, e-DJF1 de 11/11/2015).

7. Dosimetria correta. A culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime, não ultrapassam aquelas inerentes e valoradas no próprio tipo penal. Inviável, também, o reconhecimento de inquéritos e ações penais em andamento para valorar negativamente os maus antecedentes, conforme Súmula 444 do STJ.
8. Apelações conhecidas e não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de março de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO CODEVILA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0075596-22.2010.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA
PINHEIRO FILHO

APELANTE : MARCO ANTONIO SIQUEIRA

ADVOGADO : MG00109200 - CINTIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : HELDER MAGNO DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CP. TESTEMUNHA. PARCIALIDADE. PRECLUSÃO E NÃO COMPROVAÇÃO. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ausência de impugnação da parcialidade no momento adequado (art. 214, do CPP) e não comprovação da parcialidade das testemunhas, que compromissadas nos termos do art. 203, do CPP, prestaram suas declarações.
2. Para a caracterização do delito descrito no art. 289, § 1º, do Código Penal, devem estar presentes o elemento objetivo, consistente nos verbos nucleares descritos no citado tipo penal, e o elemento subjetivo (ciência da falsidade pelo agente).
3. Ainda que comprovada a materialidade, os elementos probatórios constantes dos autos não permitem realizar um juízo seguro quanto à autoria e a presença do dolo no agir do réu, pairando dúvida razoável, devendo, assim, ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, decidindo-se pela absolvição, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
4. Apelação provida para absolver o réu da prática do crime de moeda falsa.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de março de 2021.

Juiz Federal FRANCISCO CODEVILA
Relator

Numeração Única: 0000870-56.2010.4.01.3807

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.07.000649-8/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : ANTONIO LOURENCO DO CARMO
ADVOGADO : MG00116502 - LEONARDO DANIEL MARTINS SILVA E
OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Não se verifica qualquer omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 16 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006204-71.2010.4.01.3807/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : ASSIS RIBEIRO DE MATOS
 ADVOGADO : MG00093993 - LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO : MG00126527 - LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ANTONIO OTAVIO GONTIJO
 ADVOGADO : MG00041562 - PETRONIO BRAZ

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).
2. Ausência de omissão. Ausência de pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
3. Além disso, são incabíveis os embargos de declaração apenas com o propósito de prequestionamento, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Precedentes do TRF 1ª Região.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008485-97.2010.4.01.3807/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : ANTONIO LOURENCO DO CARMO
 ADVOGADO : MG00116502 - LEONARDO DANIEL MARTINS SILVA E
 OUTROS(AS)

APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DO DECRETO-LEI 201/67. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de reexame do mérito. O voto condutor do acórdão manifestou de forma clara e suficiente os fundamentos da condenação. O acórdão analisou as teses defensivas devolvidas ao Tribunal, inclusive acerca das preliminares arguidas, inexistindo omissões no julgado.

3. Além disso, são incabíveis os embargos de declaração apenas com o propósito de prequestionamento, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Precedentes do TRF 1ª Região.

4. Embargos de declaração parcialmente providos para corrigir a data de eventual futura prescrição da pretensão punitiva para o dia 03/11/2026.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007582-44.2010.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : HELIO FERNANDES SANTOS
 ADVOGADO : MG00085534 - EDMILSON SCHIAVINO FERRARI
 APELANTE : GILSON MOREIRA SOUTO
 ADVOGADO : MG00102027 - CAMILLO LOPES DE SOUZA E OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE VALENTES SIMAN

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DE FALSIDADE. PRESCRIÇÃO DECLARADA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA READEQUADA. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, para o delito do art. 171, §3º, do CP.
2. Materialidade e autoria do delito do art. 171, §3º, do CP devidamente comprovadas nos autos. Dolo configurado. No estelionato é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade do agente de se apropriar de vantagem ilícita pertencente a outrem, causando prejuízo, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.
3. Diminuição da pena, para atender aos critérios de necessidade e suficiência.
4. Apelos não conhecidos, em relação ao delito do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, e parcialmente providos, em relação ao delito do art. 171, §3º, do CP.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, conhecer em parte dos apelos e dar parcial provimento.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003325-70.2010.4.01.3814/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : GERALDO SALVADOR NUNES

APELANTE : RONY MARCIO MAGESTE NUNES

ADVOGADO : MG00137484 - DIOGO MONTEIRO ARAUJO DOS SANTOS

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : BRUNO JOSE SILVA NUNES

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, § 3º, I, DO CP. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA ALTERADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Materialidade e autoria demonstradas na sentença, de forma fundamentada, de modo que não merece reparos.
2. Não há de se falar em cerceamento de defesa, pois, de acordo com o disposto no art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que tenha dado causa.
3. Dosimetria da pena redimensionada em conformidade com os ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

4. Não obstante a margem de discricionariedade de que dispõe o magistrado para a fixação da pena, os critérios considerados não foram corretamente valorados. E à míngua de fundamentação específica para fixação das penas-base, estas devem ser redimensionadas e fixadas de acordo com o preceito secundário do tipo.
5. Diante da interposição de recurso pela acusação, para reanálise da pena e possível majoração, não houve trânsito em julgado para acusação, o que torna inviável, neste momento, a declaração da prescrição retroativa.
6. Os benefícios da justiça gratuita se constituem direito do condenado hipossuficiente.
7. Apelações do Ministério Público Federal e da defesa a que se dá parcial provimento, para redimensionar as penas dos réus e conceder os benefícios da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal e da Defesa, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 23 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007556-73.2010.4.01.3901/PA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA
 APELANTE : MANOEL LUECE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : PA00014735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MELINA ALVES TOSTES

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).
2. Ausência de omissão ou contradição. Pretensão de reexame do mérito. A questão do afastamento da perda do cargo público dos réus foi enfrentada pelo voto condutor do acórdão, que manifestou de forma clara e suficiente os fundamentos da decisão.
3. O acórdão expressou que a perda do cargo prevista no art. 92, I, "a" do Código penal é um efeito específico da condenação, sendo somente aplicado em determinados crimes, e por não ser automático, faz-se mister a expressa motivação na sentença condenatória, sendo também imprescindível a correlação entre o cargo público ou função pública ocupado e o delito praticado, ou seja, é necessário que haja um liame entre o cargo e a conduta reprovada; o que não se deu no caso dos réus.
4. Além disso, são incabíveis os embargos de declaração apenas com o propósito de prequestionamento, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Precedentes do TRF 1ª Região.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002617-47.2010.4.01.3902/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : PAULO ROBERTO LANDIM

ADVOGADO : PA0024197A - ANA PAULA VERONA E OUTRO(A)

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : FABIANA KEYLLA SCHNEIDER

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DANO AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI 9.605/1998. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMATAMENTO DE 676,92 HECTARES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TERRA DE DOMÍNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos juntados aos autos, bem como pelos depoimentos testemunhais e pelo interrogatório do réu, no qual confessa a prática do delito do art. 50-A, da Lei 9.605/1998.
2. A prescrição somente ocorreria se ultrapassado o prazo de oito anos (art. 109, IV, do CP) entre os marcos interruptivos da prescrição previstos no art. 117 do CP, o que ainda não ocorreu.
3. A elevada extensão de área desmatada (676,92 ha, sem autorização do órgão competente), para utilização parcial no ramo da pecuária, desvirtua a finalidade de subsistência familiar e impõe a condenação.
4. O considerável dano causado ao meio-ambiente — uma vez que a área desmatada é, de fato, de grande extensão — constituiu o crime ambiental pelo qual o acusado foi condenado e não pode, pois, ser valorado, negativamente, como consequência do delito de invasão de terras da União, sob pena de inadmissível *bis in idem*.
5. Não pode ser considerado agravante o fato de ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária, pois esta já compõe o tipo penal do art. 50-A da Lei 9.605/1998.
6. A dosimetria não merece reforma, uma vez que a valoração ocorreu de forma motivada e adequada, e as penas fixadas se mostraram razoáveis e suficientes para a repressão do ilícito, também com nítido caráter educativo.
7. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 16 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014417-69.2010.4.01.4000/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : FRANCISCO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : PI00005446 - SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA E OUTROS(AS)
 APELANTE : MEIO NORTE CONSTRUCAO LTDA
 APELANTE : ERALDO HELIO GOMES FERREIRA
 APELANTE : RAIMUNDO NONATO DINIZ CORTEZ
 ADVOGADO : PI00004573 - MARCUS MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
 REC. ADESIVO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC são cabíveis embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz, bem assim corrigir erro material no julgado.

2. Inexistindo os alegados vícios no acórdão, que se encontra devidamente fundamentado, incabíveis os embargos declaratórios que somente são admissíveis com efeitos infringentes em casos excepcionalíssimos.

3. Os embargos de declaração não constituem instrumento jurídico próprio para exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida, de sorte que somente na sede dos recursos cabíveis é possível reabrir a discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008158-40.2010.4.01.4200/RR

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
 ADVOGADO : DF0002042A - BRUNO RODRIGUES
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PECULATO. GAFANHOTOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).
2. Ausência de omissão. Pretensão de reexame do mérito. O voto condutor do acórdão manifestou de forma clara e suficiente os fundamentos da condenação. Incabível a apresentação de segundas razões de apelação pela nova defesa técnica para formular novos pedidos não presentes nas primeiras, ante a evidente preclusão.
3. Não obstante, o acórdão que julgou a apelação se manifestou a respeito das teses, rejeitando-as todas.
4. Além disso, são incabíveis os embargos de declaração apenas com o propósito de prequestionamento, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Precedentes do TRF 1ª Região.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0038087-50.2011.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : GERALDO MAURICIO ANTUNES PARREIRAS
 DEFENSOR COM OAB : GO00009993 - RICARDO SILVA NAVES
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 619 do CPP, ou, ainda, para corrigir erro material no julgado.

2. Não estão presentes nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso. Inexiste vício a ser sanado.

3. O juiz criminal dispõe de discricionariedade para a dosimetria, mediante os parâmetros legalmente fixados conforme o princípio da individualização da pena, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59).

4. *“Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente”* (STJ. EDcl no RMS 39.906/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 20/05/2013).

5. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004339-97.2011.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : REGIS PINHEIRO DE CAMPOS
 ADVOGADO : MG00085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia ser pronunciado (CPP, art. 619).
2. Reconhecida a omissão na análise de prescrição pela pena aplicada, considerando o trânsito em julgado para a acusação. Verificada a prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia.
3. Embargos de declaração providos para declarar extinta a punibilidade pela prática do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

A C Ó R D ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010320-10.2011.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : MARIA APARECIDA TEMOTEO FARIA
 APELANTE : PAULO PINTO DE FARIA
 ADVOGADO : MG00041751 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO
 E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90, ART. 1º, I E II. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia ser pronunciado (CPP, art. 619).
2. Ausência de omissão. Pretensão de reexame do mérito. O voto condutor do acórdão manifestou de forma clara e suficiente os fundamentos da condenação, analisando as teses defensivas devolvidas ao Tribunal por meio da apelação, pronunciando-se sobre a prova da materialidade e da autoria por parte da embargante.
3. Além disso, são incabíveis os embargos de declaração apenas com o propósito de prequestionamento, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Precedentes do TRF 1ª Região.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011176-71.2011.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 APELANTE : CARLOS HENRIQUE FRANCA SOUTO
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO - DPU E OUTROS(AS)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304, COMBINADO COM O ART. 297, AMBOS DO CP). APRESENTAÇÃO DE PASSAPORTE FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. TESE DE ESTADO DE NECESSIDADE NÃO ACOLHIDA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MEDIDA CONSENTÂNEA COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime — afastada a excludente de ilicitude *estado de necessidade* (art. 24 do CP), que não foi comprovada pela defesa —, impõe-se seja mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 304, combinado com o art. 297, ambos do CP, nos termos da sentença.
2. As circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos e das consequências do crime não ensejam a majoração da pena-base, por serem inerentes ao tipo penal em comento.
3. A dosimetria não merece reforma, uma vez que a valoração ocorreu de forma motivada e adequada, e as penas fixadas se mostraram razoáveis e suficientes para a repressão do ilícito, também com nítido caráter educativo.
4. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0050491-09.2011.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : MARCELO DA SILVA MARTINS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).
2. São incabíveis os embargos de declaração apenas com o propósito de prequestionamento, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Precedentes do TRF 1ª Região.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0051312-13.2011.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : JORGE HIROSHI FUJIZAKI
 ADVOGADO : MG00052579 - MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE

MELO E OUTROS(AS)
 APELANTE : MAGNO ALEXANDRE FERES BARBOSA
 ADVOGADO : DF00032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).

2. Ausência de omissão. Pretensão de reexame do mérito. O voto condutor do acórdão manifestou de forma clara e suficiente os fundamentos da condenação. O acórdão analisou as teses defensivas devolvidas ao Tribunal, inclusive acerca das preliminares arguidas, inexistindo omissões no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0063211-08.2011.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00047344 - FERNANDO ALVES VIALI
 APELANTE : ADEMAR EURIPEDES DE SOUZA
 ADVOGADO : MG0001360A - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA
 APELANTE : ANATAGILDO LUCAS DE LIMA
 ADVOGADO : MG00091994 - FREDERICO VILELA FRANCO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. MARCO DE REDUÇÃO DO PRAZO. PUBLICAÇÃO DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZOS PREVISTOS NO ART. 109 DO CP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU. REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTENTES. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CARTÓRIO.

PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACOLHIMENTOS DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretando literalmente o art. 115 do Código Penal consignou que o acórdão confirmatório não substitui a sentença para fins de redução do prazo prescricional (STF-AGR ARE: 1081225 SP-SÃO PAULO 0104027-64.1995.4.03.6119, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/03/2018, Segunda Turma, Data da Publicação: Dje-083 30-04-2018).

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a redução à metade do prazo prescricional somente é aplicada ao réu que tiver mais de 70 anos na data da primeira decisão condenatória. Precedentes.

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que, nos termos do art. 115 do Código Penal, a verificação do critério dos 70 (setenta) anos de idade, para fins de redução pela metade dos prazos prescricionais, ocorre na data da publicação da sentença condenatória, e não quando o título condenatório se torna imutável. (...). ..EMEN: (EDEDAPN - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL - 382 2004.01.17728-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/10/2019 ..DTPB:.) (Grifei).

5. Nessa ordem de ideias, o réu não faz jus à redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do CP, uma vez que completou 70 (setenta) anos de idade em 05/10/2018, ou seja, depois da publicação da sentença condenatória, a qual se deu em 17/01/2017, conforme certidão de fl. 658-v.

6. Nos termos do art. 109 do CP, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Verifica-se que os fatos ocorreram entre dez./1999 e dez./2001, a denúncia foi recebida em 24/11/2011 (fl. 132) e a sentença condenatória foi publicada em 17/01/2017 (fl. 658-v), logo não houve o transcurso superior a 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos.

7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a questão, por meio do enunciado de sua Súmula 438, de seguinte teor: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

8. Não se verifica qualquer omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.

9. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

10. Embargos de declaração opostos pelo réu rejeitados.

11. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que, nos termos do art. 115 do Código Penal, a verificação do critério dos 70 (setenta) anos de idade, para fins de redução pela metade dos prazos prescricionais, ocorre na data da publicação da sentença condenatória, e não quando o título condenatório se torna imutável. (...). ..EMEN: (EDEDAPN - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL - 382 2004.01.17728-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/10/2019 ..DTPB:.) (Grifei).

12. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data da publicação da sentença em cartório, ou seja, de sua entrega ao escrivão, e não da intimação das partes ou publicação no órgão oficial (AgRg no AREsp n. 1.380.415/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 19/2/2019). (Grifei).

13. Embargos de declaração do réu rejeitados.

14. Embargos de declaração do MPF acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar que a publicação da sentença dá-se com sua entrega em cartório, e não da intimação das partes ou publicação no órgão oficial; afastar a prescrição da pretensão punitiva estatal no caso e determinar a análise do mérito do recurso de apelação do corréu Anatagildo Lucas de Lima.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os aclaratórios opostos pela defesa, e acolher os embargos de declaração do MPF, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005592-87.2011.4.01.3811/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JOELSON ALVES DA SILVA (REU PRESO)
 ADVOGADO : MG00087025 - WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR
 APELANTE : ALCEU ANTONIO MUSSOLINO
 APELANTE : CARLOS ANTONIO FLORENCIO
 ADVOGADO : SP00117459 - JOAO FRANCISCO SOARES
 APELANTE : VALDEMAR LEOPOLDO
 ADVOGADO : MT0010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO E
 OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 183 DA LEI DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AOS RÉUS. REDUÇÃO DAS PENAS APLICADAS. AFASTADO O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA RECLUSIVA. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, cujos prazos são os previstos no art. 109 do CP, na redação anterior à vigência da Lei nº 12.234, de 05/5/2010.

2. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, imputado ao um dos réus, uma vez que fixada a pena de 02 (dois) anos de detenção e, entre a data do recebimento da denúncia (26/09/2011 - fl. 590) e a data da publicação da sentença condenatória (19/04/2017 - fl. 1029), transcorreu o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, previsto para a espécie, nos termos do art. 109, V, do Código Penal

(com redação anterior à Lei 12.234/2010), o que atrai a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Prosseguindo o feito quanto ao mencionado réu tão somente com relação ao delito previsto no art. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas).

3. Afastada a nulidade da sentença em face da ausência de fundamentação. Demonstrada se encontra nos autos a justa causa para a persecução penal. Não restam dúvidas que a inicial acusatória foi ajuizada com base em vários elementos de prova aptos e suficientes para demonstrar a presença de indícios razoáveis de materialidade e autoria dos crimes, os quais foram devidamente comprovados durante a instrução processual. Por conseguinte, a sentença, de acordo com o princípio da correlação, guardou plena conformidade com o fato delituoso descrito na exordial acusatória, oportunizou ao acusado a ampla defesa e o contraditório, bem como se ateve estritamente à definição jurídica dos fatos imputados aos réus na denúncia.

4. Materialidade e autoria devidamente demonstradas nos autos. Todo o quadro informativo nos remete à conclusão de plena consciência do transporte da droga apreendida, inclusive, pelas circunstâncias das prisões efetuadas, que nos leva à conclusão de que os apelantes tinham ciência do ilícito em que se envolveram, tornando indúvidosa a atuação na empreitada criminosa.

5. A confissão dos acusados em sede policial é harmoniosa, sem contradições, rica em detalhes e apresenta sequência lógica, sendo que, aliada à prova testemunhal, evidencia o tráfico internacional de cocaína, mediante a vontade livre e consciente dos apelantes em praticarem o delito, subsumindo-se a conduta ao tipo penal descrito no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Manutenção da condenação dos acusados.

6. Não há como majorar a pena-base, como consignado pelo magistrado sentenciante, fundamentando a culpabilidade em razão de o *"réu ser culpável, porque imputável, plenamente ciente da ilegalidade de seus atos."*

7. Em conformidade com o enunciado da Súmula 444/STJ, não há como valorar negativamente os antecedentes, a personalidade e a conduta social sob o fundamento de que se encontra registrada uma nova prisão do réu, por tráfico e associação para o tráfico, sem informação de trânsito em julgado de qualquer decisão. Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social, personalidade desajustada e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

8. Reduzidas as penas de multa e as penas alternativas pecuniárias fixadas para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

9. *A Lei Antidrogas estabeleceu a possibilidade de aplicação de causa de diminuição de pena para o traficante que não faz dessa atividade ilícita uma organização criminosa, privilegiando o agente primário, de bons antecedentes, e que não se dedique às atividades criminosas (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006).*

10. Na espécie, um dos acusados não faz jus à causa de diminuição de pena, porquanto se encontra demonstrado nos autos que o réu dedica-se a atividades criminosas, era o líder do grupo nesta empreitada, bem como por já ter se envolvido em condutas delituosas da mesma natureza, inclusive encontra preso por tráfico de drogas. Concedido aos demais tal benefício.

11. O Supremo Tribunal Federal revogou a determinação legal que impunha aos condenados por tráfico ilícito de drogas o cumprimento da pena em

regime fechado. A Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com redação dada pela Lei 11.464/2007, estabelecendo o regime inicial fechado de cumprimento nesses casos (HC 111.840-ES, Relator Min., Dias Toffoli). Em face da redução do *quantum* da pena aplicada, reformado o *decisum* para fixar novo regime aos acusados.

12. A restituição do valor de R\$ 2.230,35 (dois mil, duzentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) apreendido “*trata-se, até o presente, de proveito do crime, portanto, deve-se aguardar o trânsito em julgado, caso não tenha sido decretado o seu perdimento em favor da União.*”

13. Recursos de apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003771-42.2011.4.01.3813/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELIPEVALENTE SIMAN
APELADO : ELVIS ROCHETE RIBEIRO BONFIM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00099475 - ADIXON LEMES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Inexistem omissões no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes à irresignação da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão da matéria já decidida.

3. O julgador não está obrigado a aderir às teses jurídicas levantadas pelas partes no processo nem a responder a todas as suas alegações, bastando que, fundamentadamente, demonstre as razões de seu livre convencimento, o que decorre do princípio *iura novit curia* (STJ, EDREsp 231.651/PE).

4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem ajustar-se a uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0032466-36.2011.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARIA CLARA BARROS NOLETO
APELADO : FERNANDO LUIZ DA SILVA RAIOL
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Não se verifica qualquer omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008492-96.2012.4.01.3200/AM

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : RICARDO AGUIAR CORREA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).
2. Ausência de omissão. O voto condutor do acórdão reconheceu explicitamente na análise do mérito a tipicidade da conduta, indicando as provas de materialidade e autoria, razão pela qual se considera naturalmente reconhecida também a justa causa para a ação penal.
3. A certidão da Justiça Eleitoral e a lista subsequente demonstram que, do total de 625 títulos eleitorais ocultados pelo apelante, um número bastante elevado estava em situação regular. Por isso também não subsiste a alegada omissão na parte em que houve valoração negativa da culpabilidade tendo por base o elevado número de títulos ocultados pelo embargante.
4. Além disso, são incabíveis os embargos de declaração apenas com o propósito de prequestionamento, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Precedentes do TRF 1ª Região.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027769-89.2012.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JULIANO PACHECO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELANTE : JUSTIÇA PUBLICA
 PROCURADOR : FERNANDO TULIO DA SILVA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. RETROATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.
2. No caso, não existem vícios a serem sanados no acórdão impugnado. A partir do trânsito em julgado é que este egrégio Tribunal poderia se manifestar sobre a prescrição.
3. A prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser apreciada em qualquer grau de jurisdição.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data da publicação da sentença em cartório, ou seja, de sua entrega ao escrivão, e não da intimação das partes ou publicação no órgão oficial (AgRg no AREsp n. 1.380.415/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/2/2019).
5. Nesse caso, a prescrição verifica-se em 04 (quatro) anos (arts. 107, IV; 109, V, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal).
6. Em razão disso, ocorreu a extinção da punibilidade do réu pela prescrição na modalidade retroativa, considerando que decorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença.
7. Embargos de declaração rejeitados. Prescrição reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
 Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001002-93.2012.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : WALDIR CAMILO
 ADVOGADO : GO00018470 - MARCO AURELIO PIMENTA CARNEIRO
 APELANTE : CARMELINO JOSE DE ARAUJO
 ADVOGADO : GO00024958 - MAGNO ESTEVAM MAIA E OUTRO(A)
 APELANTE : RENATO ALVES DE MELO
 ADVOGADO : GO00017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PASSANDO A LIMPO. FRAUDE NO EXAME DE ORDEM. OAB/GO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP). SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS (ART. 305 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO (ART. 313-A DO CP). NA FORMA DO ART. 29 E 327 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE EXAUSTIVAMENTE COMPROVADAS E ANALISADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DAS DEFESAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da autonomia, independência e o regime trabalhista dos empregados que compõe o quadro funcional da OAB não afastam a natureza pública do serviço prestado pela entidade, como bem destacado pela Suprema Corte, atrelado que está sua finalidade institucional à administração da Justiça, qual seja, o exercício da advocacia (art. 133, CF). Supostos crimes praticados por empregados da OAB devem ser tidos como praticados por funcionário público, por equiparação, nos exatos termos do art. 327, §1º, do CP, caso em que se buscou dar à expressão “funcionário público” para fins penais um sentido amplo e diverso do conceito adotado pelo Direito Administrativo, uma vez que associada à função exercida, ainda que sem remuneração.

2. A medida cautelar de interceptação telefônica foi deferida pelo juízo de forma fundamentada e foi prorrogada, ante a necessidade de acompanhamento dos ilícitos investigados por prazo superior ao que foi inicialmente deferido, nos termos das decisões contidas na mídia de fl. 1009 destes autos. Ausência de nulidade. Precedentes do STJ.

3. Ausência de nulidade, tendo em vista que *“a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea”* (AgRg no REsp 1525199/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 01/07/2016), o que restou devidamente demonstrado nos autos.

4. Os ilícitos narrados na denúncia teriam sido praticados seguindo o mesmo *modus operandi*: os candidatos interessados se propuseram a pagar valores, que variavam de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00, por fase do exame, para que Rosa de Fátima Lima Mesquita e Eunice da Silva Melo, como intermediárias, obtivessem junto à Maria do Rosário Silva, ex-secretária da

Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/GO, a aprovação dos contratantes no respectivo exame.

5. O crime de uso de documento falso se aperfeiçoou com a substituição das folhas de prova originais por outras falsas (supressão de documentos). A supressão das provas foi o meio necessário para prática do crime de uso de documento falso, razão pela qual a conduta deve ser absorvida pelo tipo penal de uso de documento contrafeito. O crime de supressão de documentos (art. 305 do CP) está absorvido pelo delito de uso de documento falso, por se tratar de antefato impunível. Tendo em vista que se objetivava fazer uso das provas falsificadas para consecução de aprovação no exame de ordem, o crime de falso resta absorvido pelo de uso (art. 304, do CP).

6. Idêntico raciocínio não pode ser aplicado aos crimes de corrupção passiva, ativa e de uso de documento falso, pois os primeiros são delitos formais e se aperfeiçoam no momento do oferecimento ou aceitação de promessa de vantagem, não se exigindo resultado material, enquanto o último exige resultado naturalístico. Tais ilícitos devem ser analisados, portanto de forma autônoma.

7. Tendo em vista que os candidatos usaram de papéis contrafeitos para fraudar concurso público, exame de ordem da OAB, o qual habilita bacharéis a exercer a profissão de advogado, devem ser considerados documentos públicos, atraindo a aplicação do art. 297 do CP.

8. A falsificação das provas dos candidatos foi o meio utilizado para subsequente uso dos documentos contrafeitos nos respectivos cadernos de prova. A substituição das provas originais por contrafeitas pelos próprios candidatos caracteriza o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP).

9. Para a configuração do delito de corrupção ativa exige-se que a conduta seja dirigida a funcionário público, com finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

10. Pelo exame dos autos, é possível concluir que, à época dos fatos, figurava dentre as atribuições de Maria do Rosário Silva, na condição de funcionária da Secretaria da CEEO da OAB/GO, todos os procedimentos referentes à realização do exame da Ordem, como acima narrado. Assim, verifico existência de ações reais de prática de atos de ofício, em função da propina paga pelos candidatos envolvidos.

11. Carmelino José de Araújo, ciente da fraude que pretendia ser favorecido, já que não iria ser aprovado na segunda fase do exame de ordem por seus próprios méritos, ofereceu dinheiro à Rosa de Fátima para conseguir sua aprovação no exame de ordem e para tanto, aderiu à conduta ilícita de falso ao redigir uma segunda prova, usada como substituta da primeira (onde seu desempenho foi insuficiente para aprovação) e que foi submetida à correção da banca examinadora com objetivo de garantir seu êxito.

12. A materialidade do crime de corrupção ativa se perfaz no momento do oferecimento ou da promessa de vantagem, ainda que não venha a se concretizar o respectivo adimplemento que se configura como mero exaurimento da conduta. Em razão da vantagem oferecida pelo réu, a funcionária pública, por equiparação, Maria do Rosário, praticou ato de ofício infringindo o dever funcional, com razão o magistrado *a quo* que reconheceu a presença da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333, do CP. O resultado da negociação e das posteriores tratativas para reverter a reprovação de Waldir somente a ele aproveitam. O réu era o beneficiário do esquema ilícito, assim como Renato. Em crimes como o de

corrupção, que normalmente não deixam vestígios materiais, a prova da materialidade deve ser extraída do contexto dos fatos e dos demais elementos de prova, não se podendo esperar que o corruptor passe autorização formal a comparsa para a prática de crime.

13. Os réus, de fato, efetuaram o pagamento de valores à intermediadora Rosa de Fátima com o fim de obterem suas aprovações no exame de ordem da OAB/GO. O crime de corrupção passiva é crime geralmente praticado na clandestinidade, sem testemunhas ou provas de sua prática, a não ser a palavra do corruptor e do corrompido. Todavia, nestes autos foi deferida medida cautelar de interceptação telefônica, de onde se extraem diálogos mantidos entre o réu Renato e a intermediadora Rosa de Fátima.

14. Sentença parcialmente reformada para condenar o réu Carmelino José de Araújo às penas do art. 304 c/c art. 297 do CP e às penas do art. 333, parágrafo único, do CP, em concurso material.

15. Mantidas as condenações de Renato Alves de Melo e de Waldecir Camilo, pelo crime corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP).

20. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento. Apelações da defesa as quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público Federal e para negar provimento às apelações das defesas, nos termos do voto do relator.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região –

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000717-94.2012.4.01.3502/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APELANTE : ELTON DE TELES CAMPOS
APELANTE : LUCIENE INES VIEIRA CAMPOS
ADVOGADO : GO00024688 - HELENO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).

2. Reconhecida a omissão na análise de prescrição pela pena aplicada, considerando o trânsito em julgado para a acusação.

3. Verificada a prescrição entre a publicação da sentença condenatória e a publicação do acórdão confirmatório, considerando a pena aplicada excluindo-se o

aumento de pena decorrente do crime continuado, em obediência à Súmula 497/STF.

4. Embargos de declaração providos para declarar extinta a punibilidade dos réus pela prática do crime do art. 168-A, § 1º, I, e art. 337-A, I, do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005611-95.2012.4.01.3605/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APELANTE : CIRLENE FRANCISCA PEREIRA
DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ESTELIONATO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. DOLO CONFIGURADO. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. No estelionato é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade do agente de se apropriar de vantagem ilícita pertencente a outrem, causando prejuízo, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Aplica-se a causa de aumento do parágrafo 3º quando o crime é cometido contra entidade de direito público.

2. Crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, suficientemente provado nos autos. Provas documentais e orais quanto à prática delitiva. Dolo específico caracterizado pela intenção de obter vantagem ilícita.

3. Para que fique configurado o erro de proibição sobre a ilicitude do fato é necessário que seja demonstrado que o acusado não tinha, de forma alguma, conhecimento ou noção de sua conduta ilícita, proibida pelo Direito Penal. Erra-se quanto ao caráter proibido da conduta ao se acreditar, fundamentadamente, lícita uma ação ilícita. O agente carece do conhecimento potencial da proibição que recai sobre um fato típico e ilícito. Não configurado o erro de proibição no presente caso, não há que se falar em causa de exclusão da culpabilidade.

4. Incabível a aplicação dos princípios do favor rei e *in dubio pro reo*, pois o contexto probatório é firme quanto à materialidade e autoria delitivas.

5. Dosimetria em conformidade com os comandos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

6. Apelação da ré não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000158-86.2012.4.01.3810/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : WELLINGTON GONCALVES
 APELANTE : CLAUDIO ROBERTO DE JESUS DE SA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL APONTADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. Embargos de declaração acolhidos para, corrigindo o erro material apontando, dar nova redação à parte dispositiva do voto para constar “DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações; ao item 9 da ementa “Apelações parcialmente providas”, bem como ao acórdão “dar parcial provimento às apelações”.

atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.

3. É certo que a parte de fundamentação do julgado, que se constitui em sua motivação, é uma obrigação instituída pela Constituição Federal em seu artigo 93, IX, determinando que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

4. Também não é menos certo, que a fundamentação *per relationem* é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica.

5. A dosimetria não merece reparos, porque se mostrou suficiente à repressão e à prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade determinados pela legislação penal. Em razão disso, devem ser afastadas as alegações de omissão e de contradição do julgado embargado.

6. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001689-07.2012.4.01.4200/RR

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
APELANTE : CARLOS EDUARDO LOUREIRO DE CASTRO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO KENNER ALCANTARA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINCIDENTE. REGIME INICIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia ser pronunciado (CPP, art. 619).

2. Ausência de contradição. Mera irrisignação do MPF quanto à fixação do regime inicial do cumprimento de pena e, ainda, de questão de interpretação quanto ao regime inicial semiaberto ao réu reincidente, cuja pena foi inferior a quatro anos de reclusão.

3. Aplicação da Súmula 269/STJ. Circunstâncias judiciais favoráveis em sua maioria, com pena-base próxima ao mínimo legal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008861-56.2013.4.01.3200/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 APELANTE : LUIZ SERGIO VIEIRALVES DONATO LOPES
 APELANTE : GRAMA DO NORTE COMERCIO LTDA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - OAB DPU E OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VICTOR RICCELY LINS SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EXPLORAÇÃO DE RECURSO MINERAL DA UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E DE LAVRA DE MINÉRIO SEM LICENÇA AMBIENTAL. ARTIGO 55 DA LEI 9.605/1998 E ARTIGO 2º DA LEI 8.176/1991. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PREJUDICIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RELATIVA AO DELITO DO ART. 55 DA LEI 9.605/1998. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria das condutas imputadas aos réus comprovadas pela documentação juntada aos autos, na qual consta que a empresa — da qual o réu é sócio administrador — lavrou 35.284,8 m3 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro vírgula oito metros cúbicos) de areia, em desacordo com as licenças dos órgãos ambientais competentes.
2. Prescrição quanto ao delito do art. 55 da Lei 9.605/1998.
3. *A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp 537.770/SP, rel. ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/8/2015). Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada.*
4. A dosimetria não merece reforma, uma vez que a valoração ocorreu de forma motivada e adequada e as penas fixadas se mostraram razoáveis e suficientes para a repressão do ilícito, também com nítido caráter educativo.
5. Extinção da punibilidade dos réus declarada de ofício quanto ao delito tipificado no art. 55 da Lei 9.605/1998, em virtude da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade dos réus quanto ao delito

previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998 e negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0052101-77.2013.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADOR :
 APELANTE : WEVERSON MIGUEL DA SILVA
 NÚCLEO DE : DF00666666 - NUCLEO DE ASSISTENCIA
 ASSISTÊNCIA JURIDICA/UNICEUB
 APELANTE : AUGUSTO GOUVEIA DE SOUSA
 ADVOGADO : DF00007200 - GILBERTO GONZAGA
 APELANTE : DANIEL FRANCA SILVA
 APELANTE : ISMAEL DE FRANCA SANTOS
 APELANTE : WILLIAM CARDOSO SARMENTO
 APELANTE : ANTONIO EVARISTO PIRES JUNIOR
 ADVOGADO : DF00010953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE
 ANDRADE
 APELANTE : MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00010727 - EVERARDO BRAGA LOPES
 APELANTE : LEANDRO OLIVEIRA DA COSTA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. FURTO MEDIANTE FRAUDE E COM CONCURSO DE PESSOAS. ART. 155, §4º, I E II DO CP. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RÉU MENOR DE 21 ANOS. ART. 115 DO CP. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS PELA PENA APLICADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. FALSIFICAÇÃO DE CARTÕES BANCÁRIOS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEVIDAMENTE EXAMINADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE AFASTADA. CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA. SÚMULA 545 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE REFORMADA. MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDIMENTOS DE BENS.

1. Sendo um acusado menor de 21 anos à época dos fatos, faz jus à incidência do art. 115 do CP. Considerando a que pena aplicada ao réu pelo crime de quadrilha é de 01 ano de reclusão, já reduzindo a fração de metade, tem-se que o prazo prescricional seria de 02 anos. A denúncia foi recebida em 2013 e a sentença lançada em 2017. Assim, o réu deve ter a punibilidade declarada extinta pelo crime do art. 288 do CP, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do CP.

2. Conforme se depreende dos autos, somente a audiência para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado não foi presidida pela magistrada sentenciante. E a razão é notória. A carta precatória é um instrumento de cooperação para possibilitar a mais ampla instrução processual. Noutra giro, a parte não demonstrou qualquer prejuízo. Verifica-se, na verdade, que a parte alega a mácula à identidade física do juiz com manifesto caráter protelatório, devendo ser de pronto afastada a preliminar.

3. Quanto à alegação de litispendência posta pela defesa de Ismael da França, também se mostra descabida, pois não há a identidade de fatos e partes necessária para acatar a preliminar.

4. Em que pesem as razões expendidas para a desclassificação do crime de furto qualificado para o de estelionato, o certo é que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência são pacíficas em tipificar o fato descrito na inicial acusatória como crime de furto mediante fraude. Relevante frisar que a vítima dos delitos foi a CEF, iludida em sua vigilância e segurança de dados, e, por essa razão teve que suportar os prejuízos das fraudes com a utilização de cartão clonado.

5. A materialidade e a autoria dos crimes de furtos mediante fraude restaram devidamente demonstradas nos autos e analisadas na sentença. O exame da prova oral encartada os autos robustece ainda mais a tese acusatória quanto à correção da sentença ao condenar os acusados. Os depoimentos das testemunhas aliados aos trechos dos interrogatórios dos réus colacionados não deixam dúvidas sobre a prática dos vários delitos de furto qualificado por eles levado a cabo.

6. Em que pese a negativa genérica por parte de todos quanto ao crime de furto, as próprias testemunhas de defesa nada acrescentaram limitando-se a falar sobre a conduta dos acusados. De igual modo, as defesas não infirmaram a enormidade de documentos relatados no item da materialidade delitiva deste voto, de forma que pudessem desconstruir a perfeita argumentação levada a cabo na sentença pena condenatória.

7. O dolo, por sua vez, está claro nas condutas dos réus.

8. Não cabe a incidência da aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço em razão da prática reiterada da atividade criminosa, bem como pelo valor total do prejuízo causado pelos furtos superar em muito o montante admitido para a aplicação do referido princípio. Por fim, a potencialidade lesiva dos delitos não é diminuta, afastando, de igual maneira, a aplicação da benesse.

9. A tese do acusado Marcos Pereira de que o acordo de colaboração premiada não foi respeitado nestes autos não se sustenta, pois, como bem abordado na sentença, diz respeito a fatos alheios a esta ação penal e a ela não se comunica.

10. O crime de quadrilha está perfeitamente delineado nos autos e foi corretamente abordado na sentença. A magistrada identificou a existência dos elementos objetivos e subjetivos para a configuração do delito em questão. Ficou comprovado que Ismael de França Santos, o líder do grupo criminoso era o responsável pela esquematização das fraudes, adquirir cartões e se deslocar até os terminais para fazer os saques, pagamentos e transferências irregulares. Os réus Marcos Pereira de Oliveira, William Cardoso Sarmiento, Daniel Franca da Silva, Weverson Miguel da Silva, Antônio Evaristo Pires Júnior uniram vontades a Ismael para cometer delitos de estelionato contra a CEF, com a respectiva divisão de tarefas.

11. A sentença aplicou aos réus a pena mínima pela condenação do delito de quadrilha ou bando, não havendo qualquer reparo na sentença. No ponto, incide ainda a vedação da Súmula 231 do STJ, que não permite a redução da pena abaixo do mínimo em caso de confissão. Ademais não há qualquer causa de diminuição que possa levar a pena abaixo do mínimo.

12. Adequado o uso da qualificadora do concurso de pessoas como circunstância negativa na majoração da pena base, não configurando bis in idem sua cumulação com a condenação por quadrilha. Precedentes STJ.

13. Não cabe falar em falta de fundamentação quanto ao aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, pois a magistrada adequadamente majorou a pena dos réus tendo por base o número de crimes cometidos, tendo feito o exame pormenorizado e individual.

14. Quanto à pena intermediária, merece retoque apenas a dosimetria de William Cardoso, pois deve incidir a redução de um sexto pela confissão (Súmula 545 do STJ). A soma das penas destes acusado ficará em 3 anos e 11 meses, sendo facultada a substituição da pena por duas restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo da execução. Regime inicial de William Cardoso passa a ser o aberto. Idêntico regime será aplicado ao sentenciado Antônio Evaristo Pires Júnior pela prescrição do crime de quadrilha.

15. Mantida a pena de perdas dos bens, tais como declaradas na sentença, pois não há comprovação de aquisição nem de ocupação lícitas por parte dos réus que indiquem capacidade econômica.

16. Dado provimento parcial à apelação de Antônio Evaristo Pires Júnior, somente para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime do art. 288 do CP pela ocorrência da prescrição retroativa (art. 115, art. 107, IV e art. 109, VI, todos os CP); dado provimento parcial à apelação de William Cardoso Sarmento; e, negado provimento às apelações de Weverson Miguel da Silva, Augusto Gouveia de Sousa, Daniel França Silva, Ismael França Santos, Marcos Pereira de Oliveira e Leandro Oliveira da Costa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação de Antônio Evaristo Pires Júnior, somente para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime do art. 288 do CP pela ocorrência da prescrição retroativa (art. 115, art. 107, IV e art. 109, VI, todos os CP); dar provimento parcial à apelação de William Cardoso Sarmento; e, negar provimento às apelações de Weverson Miguel da Silva, Augusto Gouveia de Sousa, Daniel França Silva, Ismael França Santos, Marcos Pereira de Oliveira e Leandro Oliveira da Costa.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : GUIMAR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : GO00052449 - TATIANE CARVALHO ALVES MELO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).
2. Ausência de omissão. Pretensão de reexame do mérito. O voto condutor do acórdão manifestou de forma clara e suficiente os fundamentos da condenação. O acórdão analisou as teses defensivas devolvidas ao Tribunal, inexistindo omissões no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018765-73.2013.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : JACKSON ALVES FEITOSA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).
2. Rejeitada a tese da defesa de que a pretensão executória teria sido alcançada pela prescrição, visto que o embargante ainda é considerado inocente sob a ótica da lei penal e não pode sofrer a execução da pena. O Plenário do STF decidiu nas ADC 43, 44 e 54 que a execução da pena está condicionada ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, inviabilizando a adoção do entendimento defendido pela defesa.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001838-23.2013.4.01.3503/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : GLAUSSIO JOSE DA SILVA E SOUZA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A MORTE DA TITULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO PENA-BASE.

1. As provas colhidas no curso da instrução processual demonstraram cabalmente a prática do estelionato previsto no art. 171, § 3º, do CP, e não deixam margem a dúvidas de que o réu, de forma livre e consciente, sacou dolosamente, pelo período de 06/2009 a 20/2010, o benefício de sua avó, após o óbito.
2. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, ainda que os valores recebidos indevidamente sejam irrisórios (Precedentes do STJ e desta Turma).
3. Inviável a aplicação do privilégio contido no artigo 171, § 1º, c/c artigo 155, § 2º, ambos do Código Penal, que possibilitam a aplicação apenas da pena de multa, visto que o valor de R\$18.606,25 (dezoito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) não pode ser considerado pequeno ou irrisório.
4. Na dosimetria, correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com base nas circunstâncias do crime, embora deva ser reduzida, em obediência aos princípios da suficiência e da necessidade.
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0020634-44.2013.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JOSE MARCIO FERNANDES SILVEIRA
 ADVOGADO : MG00100820 - FREDERICO COSTA MIGUEL
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Não se verifica qualquer omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0065564-50.2013.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : JULIO CESAR ROCHA FIGUEIREDO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : EDUARDO MORATO FONSECA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. ART. 304 DO CP. SANÇÕES DO ART. 297 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA ADEQUADA. PENA DE MULTA REDUZIDA. ASSISTÊNCIA GRATUITA.

1. Mantida a condenação do réu às penas do crime previsto no art. 304 combinado com o art. 297, ambos do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
2. Considerando que a pena de multa não se mostrou adequada, diante da situação de hipossuficiência do acusado, deve ser modificada a sentença para fixar o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Parecer do MPF no mesmo sentido.
3. Concessão do benefício da justiça gratuita, e dispensado o réu do pagamento das custas (art. 4º da Lei 9.289/1996), sem prejuízo do disposto no art. 98 do novo CPC.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005636-65.2013.4.01.3802/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
 RECORRIDO : ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00065461 - AMILTON DE MELO MONTES
 RECORRIDO : FLAVIO URIAS PIRES
 RECORRIDO : ALEX FERREIRA BENFICA
 ADVOGADO : MG00098920 - ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA E OUTROS(AS)
 RECORRIDO : JOAO ANTONIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00062541 - AFONSO DELFINO CALZADO
 RECORRIDO : ALTINO JOSE GONCALVES NETO
 ADVOGADO : MG00123548 - HEDNAIDE ALVES CARDOSO
 RECORRIDO : JULIO DE ASSIS CONTARINO
 ADVOGADO : MG00158641 - LAURA LUCIA MENDES DE ALMEIDA
 RECORRIDO : JOAO BATISTA CORTES
 ADVOGADO : MG00046303 - EDIO DE CARVALHO
 RECORRIDO : PAULO CESAR DA SILVA
 RECORRIDO : WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GONCALVES
 RECORRIDO : MARCIA HELENA DA SILVA
 RECORRIDO : JOSE HUMBERTO ALVES DA SILVA
 RECORRIDO : AURIALDO ALVES BORGES NETO
 RECORRIDO : JOSE ALVES BORGES
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 20 DA LEI 4.947/66. INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. SUBSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO DOMÍNIO DO TERRENO. DENÚNCIA PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. A conduta descrita no art. 20 da Lei 4.947/66 consiste em “invadir”, ou seja, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar ou usurpar terra pertencente à União.

2. Não há dúvidas de que a área em questão pertence à União, uma vez que fora desapropriada para fins de geração de energia elétrica, razão pela qual não se encontra indefinida a propriedade do imóvel como entendeu o juízo *a quo*.

3. A área desapropriada é destinada à geração de energia elétrica, serviço de competência da União, nos termos do art. 21, XII, “b”, da Constituição Federal, e ora explorado pela concessionária, sendo os bens utilizados para a sua prestação, inclusive as áreas desapropriadas, reversíveis à União ao término do contrato de concessão do serviço público federal de energia elétrica a área objeto desta ação será revertida ao ente político federal, nos termos do Decreto 24.643/34.

4. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, ainda, na espécie, qualquer das hipóteses enumeradas no art. 395 do Código de Processo Penal, que autorizariam a sua rejeição.

5. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000885-02.2013.4.01.3813/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LILIAN MIRANDA MACHADO
 APELANTE : ISMAR MARTINS DE ARRUDA
 APELANTE : JAIRO JUNIO DA COSTA LEAL
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : CATIA SILENE BOTELHO
 ADVOGADO : MG00183735 - FLAVIO SANTOS RODRIGUES E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. RETROATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. No caso, não existem vícios a serem sanados no acórdão impugnado. A partir do trânsito em julgado é que este egrégio Tribunal poderia se manifestar sobre a prescrição.

3. A prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser apreciada em qualquer grau de jurisdição.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data da publicação da sentença em cartório, ou seja, de sua entrega ao escrivão, e não da intimação das partes ou publicação no órgão oficial (AgRg no AREsp n. 1.380.415/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/2/2019).

5. Nesse caso, a prescrição verifica-se em 04 (quatro) anos (arts. 107, IV; 109, V, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal).

6. Em razão disso, ocorreu a extinção da punibilidade dos réus pela prescrição na modalidade retroativa, considerando que decorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do fato e do recebimento da denúncia.

7. Embargos de declaração rejeitados. Prescrição reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0028954-74.2013.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : HAROLDO ROBERTO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : PA00010752 - KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VITOR SOUZA CUNHA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. CP, ART. 313-A C/C ART. 71. AUTENTICAÇÕES INDEVIDAS EM LIVROS MERCANTIS SEM VINCULAÇÃO A UM PROTOCOLO E GUIA DE PAGAMENTO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ – JUCEPA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE. SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se o delito do art. 313-A do CP de crime doloso, que somente pode ter como sujeito ativo o servidor público, que insere em sistema informatizado dados fraudulentos com consciência da falsidade e com a finalidade de *“obter vantagem indevida para si ou para outrem.”*

2. No particular, o juízo de condenação foi construído a partir de conjunto probatório formado pelos elementos de informação reunidos na fase policial e por provas produzidas durante a instrução criminal, que torna indubitosa a prática da conduta delituosa imputada ao apelante.

3. A *“fraude em análise consistia em realizar autenticações em livros sem número de protocolo e uma guia de pagamento relacionado ao referido ato de autenticação. A auditoria realizada pelo DNRC [Departamento Nacional de Registro de Comércio](fls. 105/1120) verificou que existiam irregularidades em 144 (cento e quarenta e quatro) empresas, totalizando 382 (trezentos e oitenta e dois) livros mercantis autenticados sem a vinculação destes a um protocolo e uma guia de pagamento, o que causou um prejuízo de aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).”*

4. O Relatório de Auditoria do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC aponta a responsabilidade penal do recorrente HAROLDO ROBERTO SILVA DE SOUZA na realização de autenticações irregulares à revelia de seus superiores, sem obedecer aos procedimentos legais, mediante o registro do *login* e senha em sistema informatizado de diferentes unidades da JUCEPA, onde se realizavam habituais atividades de autenticação de livros mercantis, mesmo não mais exercendo essa função. Por não ter cancelada a antiga senha no Sistema Integrado

do Registro do Comércio - SIARCO, o recorrente continuou utilizando-a em outras unidades da JUCEPA para perpetrar fraudes, conforme registro na listagem emitido pelo DNRC.

5. Do substrato fático, tem-se caracterizada a ciência acerca da prática delitiva, tanto assim que nitidamente demonstrada a intenção do apelante de praticar o delito às escondidas, utilizando-se de estratégias para que não viesse a ser descoberto.

6. As sólidas ponderações, ancoradas nos elementos probatórios constantes dos autos, não deixam nenhuma dúvida da materialidade, autoria e dolo na conduta perpetrada ao apelante, o que torna impositiva a manutenção da sentença que o condenou pela prática do crime capitulado no art. 313-A do Código Penal, em continuidade delitiva.

7. Na espécie, não obstante significativa a culpabilidade do réu, o fato de ser *“imputável ao tempo do crime, possuir condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigível, nas circunstâncias, portar-se em conformidade com o direito,”* em nada poderia se prestar para fins de majoração da pena-base, dado que se trata de pressuposto da própria condenação.

8. As consequências do crime, analisadas como graves, *“posto que resultou na omissão de pagamento de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à União, entre janeiro e outubro de 2009,”* justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

9. Tendo em vista a redução da reprimenda do apelante no presente julgado, deve ser fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade do acusado por 02 (duas) sanções restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, "a", da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

10. Recurso de apelação provido em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001774-77.2013.4.01.3902/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
 APELADO : TEREZINHA CRISTINA HAMMES
 ADVOGADO : PA00012901 - RONI YUTAKA YAMAGUTI

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI 9.605/1998. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. SUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA.

1. O objeto do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998 é a floresta, plantada ou nativa, desde que localizada em terras de domínio público ou devolutas.

2. De acordo com o § 1º do referido artigo 50-A, “[n]ão é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família”.

3. Para o Supremo Tribunal Federal, a aplicação do postulado da insignificância deve se dar em observância conjunta com os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, tendo por base os seguintes vetores cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

4. No caso, a recorrida foi autuada por desmatar 21,588 ha de floresta nativa amazônica, no interior do Projeto de Assentamento Santa Júlia, município de Novo Progresso/PA, sem autorização por parte do órgão ambiental competente.

5. Não é atípica a conduta, por insignificância penal, do desmatamento de área de 21,588 ha de floresta nativa amazônica, mas altamente reprovável, sobretudo porque envolve área muito maior do que aquela que poderia ser admitida para sustento de uma pessoa e de sua família.

6. O conjunto probatório dos autos não permite concluir, nesse momento da instrução processual, que a ré tenha agido amparada pela excludente do estado de necessidade, nos termos dos arts. 23 e 24 do CP, e do § 1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98.

7. *“Diante da indisponibilidade do bem jurídico protegido e do compromisso intergeracional com a proteção do meio ambiente, a aplicação da excludente de ilicitude prevista no art. 50-A, § 1º, da Lei nº 9.605/98, sobretudo em sede sumária, deve ser feita de modo excepcional, quando não houver dúvidas de que o desmatamento era indispensável à subsistência do acusado ou de sua família”.* (ACR 0011044-52.2012.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 07/04/2017 PAG.).

8. Apelação provida, a fim de que os autos retornem à origem para regular processamento e julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000598-60.2013.4.01.3903/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
 APELADO : SOLIDE FATIMA TRIQUES
 APELADO : ADAO RODRIGUES

ADVOGADO : PA00003935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO
 APELADO : ADRIANO CANSAN
 APELADO : CARLOS FABRICIO PINHEIRO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE PESSOAS. ART. 231-A, §§2º, I, e 3º DO CÓDIGO PENAL. LEI N.º 11.344/2016. ART. 149-A DO CP. EXPLORAÇÃO SEXUAL. *ABOLITIO CRIMINIS*. FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO DE MENOR. ART. 218-B DO CP. DOLO NÃO DEMONSTRADO. RUFIANISMO. ART. 230 DO CP. PROVAS INSUFICIENTES ACERCA DA MATERIALIDADE. SUBMISSÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A Lei n.º 11.344/2016 revogou expressamente o art. 231 do Código Penal e inseriu o art. 149-A do Código Penal. Com a alteração, o tipo ampliou o rol de proteção e, no caso específico, foram excluídas as figuras típicas de promover ou facilitar a entrada ou saída de pessoas com a finalidade de exercer a prostituição, substituídas pelas condutas de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, com a finalidade de exploração sexual. Regulamentou a forma como o crime deverá ser praticado, introduzindo as elementares de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Tais circunstâncias implicam em uma limitação ao campo de abrangência da norma penal, tornando-a mais favorável ao réu do que a descrição típica anterior.

2. No presente caso, não ficou comprovado nos autos que a atuação dos réus ocorreu num contexto de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, motivo pelo qual deve ser mantida a absolvição quanto a esse crime.

3. As provas dos autos não são suficientes para demonstrar a prática, pelos acusados, dos delitos descritos nos artigos 149, *caput* e §2º, I, 218-B e 288, todos do Código Penal. Há contradição nos depoimentos das supostas vítimas, os quais não permitem chegar a uma certeza necessária para a condenação.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação criminal.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002038-82.2013.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : DONEY DELFINO DA SILVA
 ADVOGADO : RO00004408 - ADRIANA NOBRE BELO VILELA

APELANTE : CESAR ROLIM ARAUJO DA CUNHA
 ADVOGADO : RO00005365 - GEREMIAS CARMO NOVAIS
 APELANTE : JOSE APARECIDO DA SILVA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : LUIZ SERGIO DUTRA
 ADVOGADO : RO00003162 - IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANIEL AZEVEDO LOBO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIO DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA AO CASO DOS AUTOS. JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO NO QUESITO RELATIVO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração, recurso de natureza integrativa do julgado, são admitidos no processo penal exclusivamente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, inclusive para fins de prequestionamento.
2. Da análise da fundamentação declinada na sentença e acolhida por este Tribunal, tem-se que, de fato, as declarações dadas pelo embargante durante a instrução processual, foram usadas para respaldar a condenação penal, daí porque ele faz jus a aplicação da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. Cabe dar efeitos infringentes ao acórdão que deixou de aplicar a atenuante de confissão espontânea quando da dosimetria da pena.
3. O acórdão foi omisso ao não se manifestar acerca do pedido de custas processuais e da justiça gratuita. Esta Corte vem decidindo no sentido de deferir a justiça gratuita, ressaltando, no entanto, que a concessão do benefício não impede a condenação do réu no pagamento das custas processuais, em face do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reduzir as penas aplicadas ao embargante em razão da atenuante de confissão espontânea, bem assim para ressaltar que o pagamento das custas processuais ficará sobrestado enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando será atingido pela prescrição.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para sanar as omissões no julgado.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : RONALD GUEIDER PAREDEZ VACA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANIEL LUIS DALBERTO

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia ser pronunciado (CPP, art. 619).
2. Ausência de omissão quanto ao pedido de expedição de alvará de soltura, visto que o pedido recursal estava evidentemente prejudicado pelo fato de que o embargante já havia fugido de unidade prisional do regime semiaberto, tendo sido decretada sua prisão preventiva. De acordo com certidão mais recente, o mandado de prisão ainda está pendente de cumprimento.
3. Legalidade da prisão preventiva do embargante reconhecida, decretada antes mesmo da sentença por prisão em flagrante com expressiva quantidade de cocaína e por integrar organização criminosa, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade. Preenchidos os requisitos do CPP, art. 312.
4. Hipótese em que o Recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 13/11/2012, pela suposta prática do delito previsto no art. 171, caput, e no art. 288, c.c. o. art. 29, todos do Código Penal. O decreto prisional, mantido pela Corte a quo, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base no receio concreto de reiteração delitiva. Ademais, de acordo com o acórdão impugnado, o mandado de prisão expedido ainda não foi cumprido, permanecendo o Recorrente foragido do distrito da culpa. Recurso desprovido (RHC 44460, Rel. Min Laurita Vaz, STJ – 5ª Turma, DJe 23/05/2014).
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 16 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010812-60.2014.4.01.3100/AP

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JUAREZ GOMES
 ADVOGADO : AP0001377A - ALEXANDRE DUARTE DE LIMA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.
2. Não se verifica qualquer omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0036233-34.2014.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FABIO CONRADO LOULA
APELADO : CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
APELADO : GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. (CP, ART. 334, § 1º, “A” E “D”). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 397, INCISO III, DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS EM VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE FEDERAL. REITERAÇÃO DE CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O entendimento do STF é pacífico no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.
2. Os tributos devidos referentes às mercadorias apreendidas em poder dos réus não alcançam o montante estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002 e das Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.
3. O princípio da insignificância destaca a irrelevância penal do fato, por entender que, em certas situações, não se justifica o interesse social de punir, por não existir a efetiva ofensa à objetividade jurídica do crime – interesse patrimonial e moral da Administração Pública.
4. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal afastam a aplicação do princípio da insignificância quando há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitativa. No caso, *não foram encontrados outros processos relativos a descaminho ou que envolvam apreensão de mercadorias.*
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0044131-98.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY
 APELADO : ALAN CAJUHY BEZERRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PECULATO. ART. 312, §1º, CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PROVAS INSUFICIENTES. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. Correto o entendimento do magistrado de que não há provas suficientes de que o réu foi o autor do delito. O magistrado de primeira instância detém maior proximidade com as provas realizadas em Juízo, pois realiza o interrogatório do réu e a oitiva de testemunhas, e, desse modo, tem maiores condições de avaliar a realidade dos fatos de acordo com as declarações prestadas.

3. Diante da fragilidade das provas acerca da autoria aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0048575-59.2014.4.01.3500/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
 CARDOSO
 APELANTE : JOSE CARLITO CANEDO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : BRUNO BAIOCCHI VIEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/1998 — CONCURSO FORMAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RÉU ASSISTIDO PELA DPU. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria demonstradas pelo relatório de vistoria do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, pelos depoimentos testemunhais e pelo interrogatório do réu em juízo.
2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os arts. 55 da Lei 9.605/1998 e 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 protegem bens jurídicos distintos, quais sejam, o meio ambiente e a ordem econômica, e não há de se falar em derrogação da segunda pela primeira. Não há, assim, conflito aparente de normas. Precedentes.
3. Não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao crime do art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991, uma vez que esse dispositivo legal tutela a ordem econômica — mais especificamente o patrimônio público —, que tem natureza de bem indisponível. Precedentes.
4. Diante dos indicativos de hipossuficiência do sentenciado, reforma-se parcialmente a sentença recorrida para reduzir o montante arbitrado a título de prestação pecuniária, fixada em cinco salários mínimos, para o importe de um salário-mínimo, consoante permissivo do art. 45, § 1º, do CP.
5. Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o montante arbitrado a título de prestação pecuniária.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011500-35.2014.4.01.3807/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : RUBENS DA ROCHA MATOS
 ADVOGADO : MG00139682 - RICARDO ANTUNES MAGALHAES
 APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.
2. No caso, não existem vícios a serem sanados no acórdão impugnado. A partir do trânsito em julgado é que este egrégio Tribunal poderia se manifestar sobre a prescrição.
3. A prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser apreciada em qualquer grau de jurisdição.
4. A publicação da sentença, para os fins do art. 117, IV, do Código Penal, dá-se com a entrega dos autos pelo Juiz em Cartório (TRF1. ACR 2002.37.00.008706-3/MA; Quarta Turma; rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes; unânime; e-DJF1 de 20/01/2014, p. 26).
5. Nesse caso, a prescrição verifica-se em 08 (oito) anos (arts. 107, IV; 109, V, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal).
6. Em razão disso, ocorreu a extinção da punibilidade do réu pela prescrição na modalidade retroativa, considerando que decorreram mais de 08 (oito) anos entre a data do fato e do recebimento da denúncia.
7. Embargos de declaração rejeitados. Prescrição reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição.

Brasília, 2 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010585-95.2014.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

APELANTE : ELKE TATIANE SILVA DA CRUZ

DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SEGURO DEFESO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO CABIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria devidamente demonstradas na sentença.
2. Não se aplica o princípio da bagatela ao estelionato circunstanciado, relativo ao recebimento do seguro defeso. Consoante o entendimento da Terceira Turma, é inaplicável o princípio da insignificância penal ao crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes.
3. A incidência da atenuante da confissão espontânea não acarreta a alteração das penas fixadas, uma vez que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Precedentes.
4. A dosimetria não merece reforma, uma vez que a valoração ocorreu de forma motivada e adequada e as penas fixadas se mostraram razoáveis e suficientes para a repressão do ilícito – revestindo-se, também, de nítido caráter educativo.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 09 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0037914-82.2014.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : FRANCISCO DA SILVA COSMO
ADVOGADO : PA00001424 - GERALDO FERREIRA LIMA FILHO E
OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.
2. Não se verifica qualquer omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 16 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003606-90.2014.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : LAFAIETE DA SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANA CAROLINA HALIUC BRAGANCA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91 E ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. CRIME FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 231 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELO DESPROVIDO.

1. A tese sobre a nulidade do ato de decreto de revelia não merece acolhimento. O Juízo tão somente deu efetividade à norma que rege as hipóteses dessa natureza (art. 367 do Código de Processo Penal).

2. Os tipos penais previstos nos art. 2º, *caput*, da lei 8.176/91 e art. 55, *caput*, da lei 9.605/98 caracterizam crimes formais, de perigo abstrato, que se consumam independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, já que os bens protegidos são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desnecessária, portanto, a perquirição quanto à existência de dano ambiental.

3. Não há falar em aplicação do princípio da consunção, ou mesmo da especialidade, pois a Lei nº 8.176/91 estabelece, entre outros temas, crimes praticados contra a ordem econômica e o patrimônio da União. Por conseguinte, essa lei protege os bens da União, e seu já citado artigo 2º se refere a "produzir" ou "explorar" qualquer substância de propriedade da União, sem autorização legal, resguardando, assim, a exploração indiscriminada dos bens públicos federais, o que inclui os recursos minerais indicados na denúncia como objeto de extração pelo réu".

4. Materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91 devidamente comprovadas nos autos.

5. O princípio da insignificância não é aplicável, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados nos delitos em análise. Também não se vislumbra a presença do "reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento", requisito, entre outros, consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para a incidência do princípio da bagatela.

6. Dosimetria das penas dos crimes dos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91 adequadas.

7. A atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) não incide sobre a pena-base quando esta foi aplicada no mínimo legal, como na situação dos autos, nos termos da Súmula 231 do STJ.

8. Não há falar em inconstitucionalidade da Súmula 231 do STJ, por ofensa aos princípios da razoabilidade e da individualização da pena, pois, de outro vértice, dá-se cumprimento a outros preceitos também constitucionais e de fundamental importância, isto é, ao princípio da legalidade e da separação dos poderes. Não pode o Poder Judiciário interferir na esfera de competência do Poder Legislativo Federal e aplicar reprimendas abaixo ou superiores àquelas previamente cominadas por este Poder. É no Legislativo que se dá a primeira fase da individualização da pena, com a sua criação em abstrato, sucedida, posteriormente, pela fase judicial, de aplicação da pena, e, por fim, pela fase executiva, quando da sua execução pelo Juízo das Execuções Criminais.

9. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto fixada na sentença, eis que não houve o transcurso de 03 anos entre os marcos interruptivos da prescrição.

10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003984-60.2015.4.01.3311/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : BA00042017 - DURVAL FIGUEIREDO ROCHA NETO E
OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELA REGIS FONSECA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO (CP, ART. 304 C/C ART. 297). CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CNH – FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CONFIGURADA. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria demonstradas pelo laudo 0476/2015 – SETEC/SR/DPF/BA, pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos testemunhais e pelo interrogatório do réu.

2. À luz do caso concreto, incabível o entendimento de que o documento apreendido seria uma falsificação grosseira, uma vez que, na oportunidade da prática do crime, não ocorreu, pelos policiais, a dita imediata percepção da falsidade do documento apresentado, tendo sido necessária, como afirmado pelo policial rodoviário federal, uma subsequente pesquisa no sistema SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados.

3. Não é de se acolher a alegação de erro de tipo – falta de consciência da falsidade de CNH – se inexistente base sequer razoável nas circunstâncias do fato delituoso. O agente comprou a CNH de um despachante que ficava em frente ao Detran do Rio de Janeiro, pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), ou seja, fora dos mecanismos administrativos.

4. A dosimetria não merece reforma, uma vez que a valoração ocorreu de forma motivada e adequada e as penas fixadas se mostraram razoáveis e suficientes para a repressão do ilícito, e reveste-se, também, de nítido caráter educativo.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 09 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005785-35.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : RAFAEL COSTA DA SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

1. O acórdão confirmatório da condenação em primeiro grau de jurisdição constitui marco interruptivo da prescrição, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 176.473.

2. Entre a publicação da sentença penal condenatória e o julgamento do acórdão confirmatório da condenação não transcorreu lapso superior a 04 (quatro) anos.

3. Afastado o reconhecimento da prescrição.

4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, dar provimento ao agravo interno.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0036126-35.2015.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : CELIO RIBEIRO GONCALVES
 APELANTE : GERALDO MATEUS DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LEA BATISTA DE O M LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE CASCALHO. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.176/91. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA PARCIALMENTE ALTERADA.

1. Não há que falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, pois entre a data de recebimento da denúncia e a publicação da sentença não transcorreu lapso superior a 03 (três) anos ou 04 (quatro) anos, que são os prazos prescricionais previstos para as penas aplicadas aos delitos em questão.
2. A extração e exploração econômica de cascalho, sem as necessárias autorizações dos órgãos competentes, consubstancia os delitos previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, em concurso formal.
3. Não incidência do princípio da especialidade. Os tipos penais do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei n.º 9.605/98 visam proteger bens jurídicos distintos - o patrimônio da União e meio ambiente, respectivamente.
4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
5. Dosimetria alterada para reduzir a quantidade de dias-multa.
6. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações criminais.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000950-86.2015.4.01.3502/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
 CARDOSO
 APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS DANIEL JUNIOR (REU PRESO)
 APELANTE : TAYRONNI OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO (REU
 PRESO)
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -

OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LINCOLN MENEGUIM

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP) E QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP — REDAÇÃO ORIGINAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PATAMAR MÍNIMO. DOSIMETRIA. LEI 12.850/2013, QUE ALTEROU O ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Sentença mantida, com a aplicação das causas de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).
2. Condenação dos acusados às penas do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP), na redação vigente à época dos fatos, anterior à Lei 12.850/2013.
3. Retroatividade de lei mais benéfica para que o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, seja de até metade da pena, e não no patamar do dobro da reprimenda, por ser a Lei 12.850/2013, que alterou o artigo 288 do Código Penal, norma mais benéfica.
4. Subsistentes os fundamentos firmados na sentença acerca da culpabilidade e das circunstâncias judiciais relacionadas no art. 59 do Código Penal, as penas-base devem ser mantidas.
5. Prejudicada a redução decorrente da confissão espontânea, diante da fixação da pena-base no mínimo legal.
6. Apesar da existência de ação penal e inquéritos policiais em curso, instaurados contra os réus, verifica-se que nenhum deles registra condenações com trânsito em julgado, o que torna incorreta a aplicação da reincidência.
7. Presentes as causas de aumento da pena dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, um dos incisos deve servir para tipificar a conduta como roubo majorado e os outros para aumentar a pena dos acusados (de 1/3 até 1/2). Razoável, pois, a majoração em 1/3 (um terço).
8. As penas de multa fixadas devem guardar proporcionalidade com as penas privativas de liberdade, razão pela qual devem ser reduzidas.
9. Quando o condenado não é reincidente e recebe pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CP).
10. O condenado a pena superior a 4 (quatro) anos pela prática de crime cometido com o uso de violência e grave ameaça não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, em razão do óbice do inciso I do art. 44 do CP.
11. Cabível a indenização a título de reparação do dano causado pela infração, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, com a redação da Lei 11.719, de 20/6/2008, para os fatos delitivos que ocorreram após a sua edição, observado, no caso, o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
12. Concedido o benefício da justiça gratuita, sem prejuízo do disposto no art. 98 do novo CPC.
13. Apelações a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004941-55.2015.4.01.3701/MA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : LUIS CARLOS PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO : SP00294363 - HELIO RODRIGO XAVIER DA SILVA E OUTRO(A)

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH — FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A materialidade e a autoria ficaram devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, em especial, diante do auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimentos das testemunhas presenciais e por meio do laudo de perícia criminal federal, bem como pela confissão perante a autoridade policial.
2. *É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de crime formal, o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros (AgInt no AREsp 1.229.949/RN, rel. ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/3/2018).*
3. É suficiente, portanto, o uso objetivo consciente e tangível do documento falso, e desnecessária, para sua consumação, a existência de resultado concreto, de efetivo prejuízo. A fé pública (objeto jurídico) é violada com a simples apresentação do documento.
4. No caso, os policiais rodoviários federais abordaram o réu em procedimento de rotina e solicitaram que se identificasse — ocasião em que apresentou a CNH falsa em questão. Em consulta na base de registro de dados dos Sistemas SERPRO, a polícia identificou a falsidade do documento. Essa falsidade foi comprovada pelo laudo de perícia criminal federal.
5. A jurisprudência do STJ e desta Corte entende que, para a configuração do delito em análise, é necessário apenas que a *imitatio veri* tenha a capacidade de iludir o *homo medius*. Não se exige que a falsidade seja perfeita, mas que haja uma razoável imitação de documento verdadeiro, idôneo para enganar a maioria das pessoas.
6. A dosimetria não merece reforma, uma vez que a valoração ocorreu de forma motivada e adequada, e as penas fixadas se mostraram razoáveis e suficientes para a repressão do ilícito, com nítido caráter educativo.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 02 de março de 2021.

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015571-58.2015.4.01.3803/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA

ADVOGADO : MS00011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LEONARDO ANDRADE MACEDO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 334, § 1º, INCISO I, DO CP. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA (CP, ART. 65, III, D). PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Materialidade e autoria incontroversas nos autos.
2. A ausência de demonstração nos autos de que a situação econômica do réu o impossibilita de cumprir a sanção, não se pode aferir a pertinência do pedido de redução do valor da prestação pecuniária fixado. Cabe ao juízo da execução a eventual reapreciação do pedido, notadamente quanto ao eventual parcelamento dos valores fixados na sentença (art. 50 do CP, combinado com o art. 169 da Lei 7.210/1984).
3. Quando a falsidade é praticada com o fim específico de assegurar a realização do contrabando, aplica-se o princípio da consunção. Precedentes.
4. A grande quantidade de cigarros estrangeiros contrabandeados — 705.000 maços, de origem e procedência estrangeira, avaliados em R\$ 3.172 500,00 — justifica sejam valoradas negativamente as consequências do crime.
5. *A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativamente valorada, fração eleita em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior* (STJ, AgRg no REsp 1828250/PR, rel. ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 27/9/2019).
6. Atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal reconhecida, uma vez que o réu confessou o delito.
7. Apelação do réu a que se nega provimento.
8. Apelação do Ministério Público Federal a que dá parcial provimento, apenas para elevar a pena-base para acima do mínimo legal em razão do reconhecimento de uma circunstância negativa, sem que isso implique na alteração do *quantum* da pena definitiva, devido à incidência da atenuante da confissão (CP, art. 65, inciso III, alínea d).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 16 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006902-83.2015.4.01.3813/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LILIAN MIRANDA MACHADO

APELADO : CARLOS ALBERTO KANCKE

APELADO : ROMILTON KAMKE

DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
DPU

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. LEI 8.176/1991, ART. 2º. DOSIMETRIA ADEQUADA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS NORMAIS OU INERENTES AO TIPO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria demonstradas pelos documentos juntados aos autos.
2. O art. 2º da Lei 8.176/1991 descreve o delito de usurpação como modalidade de crime contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.
3. A consciência da ilicitude não pode ser considerada fator de exasperação da pena-base, por se tratar de elemento intrínseco ao conceito de crime, assim como a imputabilidade. Precedentes.
4. Elementos inerentes ao tipo penal não devem ser utilizados para fundamentar a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, sob pena de *bis in idem*.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002747-31.2015.4.01.3815/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : JAQUELINE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : MG00105783 - FATIMA BRACARENSE TRIMOULET

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : THIAGO DOS SANTOS LUZ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 155, § 4º, II, E ART. 337, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO (CPP, ART. 386, VII). CONCURSO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria demonstradas pelo Laudo Pericial acostado aos autos, pelo Boletim de Ocorrência, pelos depoimentos testemunhais e pelo depoimento prestado pela acusada em sede policial, onde confessou ter subtraído um envelope com dinheiro do setor de perícias da Delegacia de Polícia Civil de São João del-Rei/MG, com 139 cédulas inautênticas apreendidas nos autos do Inquérito Policial nº 34/2013.
2. Aplica-se ao caso a regra do concurso formal (CP, art. 70), uma vez que a ré, com uma única conduta (subtração de um envelope anexo a um laudo de perícia criminal relacionado a delito moeda falsa), praticou dois crimes — o do art. 337 e o do art. 155, § 4º, II, do Código Penal.
3. Comete o crime de moeda falsa quem, por conta própria ou alheia, guarda ou introduz em circulação moeda falsa (CP, art. 289, § 1º).
4. O conhecimento da falsidade é elemento subjetivo do delito previsto no art. 289, § 1º, do CP, de forma que a averiguação do dolo é elemento essencial para a tipificação da conduta e consequente aplicação da sanção penal.
5. As provas, vistas em seu conjunto, não permitem concluir, acima de dúvida razoável, que a acusada, uma auxiliar de serviços gerais, para cujo desempenho da função de faxineira exige-se, via de regra, apenas o ensino fundamental, tivesse consciência da falsidade das cédulas contidas em um envelope do setor de perícias de uma

delegacia de polícia civil, provavelmente identificado com linguagem demasiadamente técnica e termos específicos.

6. Índícios não corroborados por outras provas são frágeis para embasar a condenação. No caso, impõe-se a absolvição da prática do crime de moeda falsa, nos termos do disposto no art. 386, VII, do CPP.
7. A dosimetria foi ajustada para afastar o concurso material de crimes, em razão de ter sido a ré absolvida da acusação de prática do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal.
8. Apelação a que se dá parcial provimento, para absolver a ré da acusação da prática do crime de moeda falsa, mantida apenas a condenação pela prática do delito de subtração ou inutilização de livro ou documento (CP, art. 337), cuja pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ré, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003571-84.2015.4.01.3816/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : SERGIO LUIS CREMASCO
 ADVOGADO : ES00007935 - LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material.

2. Os embargos de declaração não constituem instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

3. A fundamentação *per relationem* é válida, inexistente óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004483-05.2015.4.01.4100/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

APELANTE : LUIZA RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : RO00001644 - RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/1991 E DO ART. 55 DA LEI 9.605/1998. DOSIMETRIA ADEQUADA. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos, em especial por meio da Notificação 011036/Sedam, pelo Auto de Infração 008 109/Sedam e pelo Auto de Apreensão 005280/Sedam, bem como pelos depoimentos testemunhais e interrogatório da ré.
2. Não é possível a redução da pena, uma vez que aplicada pelo juízo *a quo* dentro do mínimo legal, nos parâmetros estabelecidos pelo legislador. De igual modo, o aumento de pena decorrente do concurso de crimes foi fixado no mínimo previsto em lei (CP, art. 70).
3. Não comprovada nos autos a condição de hipossuficiência da acusada, não merece prosperar o pleito de redução da pena de multa e/ou de prestação pecuniária imposta na sentença recorrida.
4. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, poderá a recorrente discutir, na fase da execução, a alteração do quantum de prestação pecuniária, o parcelamento do valor ou, até mesmo, a alteração para outra pena restritiva de direitos.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0019197-08.2016.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO
 APELADO : SANDRO DO ROSARIO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º, CP). RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso, não há qualquer menção de atuação ilícita do réu por qualquer dos ouvidos em sede policial e não foram ouvidas testemunhas em sede jurisdicional, ocorrendo, em juízo, apenas o interrogatório do réu, que nega qualquer participação ou mesmo ciência da irregularidade perpetrada.

2. O art. 155 do CPP, alterado pela Lei nº. 11.690, de 09/06/2008, consolidou o entendimento jurisprudencial de que a convicção do juiz não pode se fundamentar apenas em elementos colhidos durante as investigações pré-processuais, tais como o inquérito e outras peças informativas, sendo necessário observar o contraditório judicial.

3. O princípio *in dubio pro reo* tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime. Absolvição mantida.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator Convocado

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : FERNANDO JOSE LEAO BARRETO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 COMBINADO COM O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO CULPOSA. ART. 180, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEVAÇÃO PROPORCIONAL E ADEQUADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria mediante documentos acostados aos autos.
2. A ausência de explicação para os fatos é um indicativo seguro de que o acusado agiu com dolo.
3. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é legítima a fixação da pena-base acima do mínimo legal com lastro em apenas uma das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal.
4. A excessiva falta de cuidado do réu ao realizar a transação foi considerada circunstância judicial negativa, que levou ao aumento da pena-base.
5. A dosimetria não merece reforma, uma vez que a valoração ocorreu de forma motivada e adequada, e as penas fixadas se mostraram razoáveis e suficientes para a repressão do ilícito, também com nítido caráter educativo.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000419-66.2016.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : ELIAS DOS SANTOS PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : BA00045706 - CAIO GRACO SILVA BRITO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, IV, DO CPP. RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, §3º, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CULPA EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O delito de receptação é acessório e autônomo, e pressupõe a existência de crime anterior, em regra contra o patrimônio, sendo o objeto material o produto desse crime precedente. Por ser um delito autônomo, não é necessária a demonstração cabal da autoria do crime antecedente, sendo suficiente a prova de que o bem adquirido é produto de crime.

2. O elemento subjetivo do tipo é o dolo direto, ou seja, que o agente saiba que o bem é oriundo de crime antecedente, não bastando o dolo eventual, caso no qual o fato será enquadrado na modalidade culposa do crime. É exigido, ainda, um elemento volitivo específico, conforme a expressão “em proveito próprio ou alheio”: deve haver a intenção de obter vantagem para si ou para terceiro.

3. A materialidade e autoria do delito de receptação culposa do veículo em discussão, previsto no art. 180 do CP, estão comprovadas no feito. A presença da culpa está evidenciada nos autos.

4. O réu não comprovou suas alegações de que desconhecia que o veículo era produto de furto, ele não informou os dados da pessoa de quem adquiriu o veículo e não trouxe aos autos recibo da compra, comprovante bancário de pagamento, contrato de financiamento ou qualquer outro documento autêntico do veículo.

5. Dosimetria da pena adequada.

6. Apelação do réu não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003197-09.2016.4.01.3307/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : ANTONIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : BA00042070 - JOÃO RICARDO SANTOS TRABUCO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Não se verifica qualquer omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003796-45.2016.4.01.3501/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : NACELIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DF00026492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES
APELANTE : JOEL FRANCISCO CAROLINO JUNIOR
APELANTE : CLENISON PEREIRA DE SOUSA (REU PRESO)
ADVOGADO : GO00038717 - BRUNO FAGNER DE MORAIS GOIS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : NADIA SIMAS SOUZA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. PRISÃO PREVENTIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Mantidas as condenações dos réus às penas dos crimes previstos no art. 334, *caput* e art. 334-A, §1º, IV, ambos do Código Penal, bem como a condenação de um dos réus também nas penas do art. 16 da Lei 10.826/2003.
2. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma penal transcende o aspecto meramente patrimonial, visto que busca resguardar a saúde pública, a economia e a indústria nacional, a segurança pública e a coletividade. Precedentes do STF e STJ.
3. O entendimento do STF é pacífico no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.
4. Os tributos devidos referentes às mercadorias apreendidas em poder dos réus são superiores ao montante estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002 e das Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, de modo que não se aplica o princípio da insignificância, ao caso.
5. A dosimetria dos crimes praticados não merece reforma, uma vez que a valoração ocorreu de forma motivada e adequada, e as penas fixadas se mostraram razoáveis e suficientes para a repressão dos ilícitos.
6. A substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária quanto a um dos réus, correspondente a 6 (seis) salários mínimos, não se mostrou adequada, diante da situação de desemprego do acusado, de modo que deve ser modificada a sentença para fixar a pena substitutiva em 1 (um) salário mínimo.
7. Um dos réus encontra-se preso desde 20/9/2016 — há mais de 4 (quatro) anos. Já cumpriu mais da metade da pena privativa de liberdade a que foi condenado, e há recurso de apelação exclusivamente da defesa, o que, em tese, já vai lhe permitir a progressão de regime, tudo a indicar a desnecessidade não só da prisão preventiva, mas de qualquer outra medida alternativa prevista no art. 319 do CPP.

8. Correção, de ofício, de erro material na dosimetria da pena do réu Nacelio Lima da Silva.
9. Apelação do réu Nacelio Lima da Silva a que se nega provimento. Apelações dos demais réus a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu Nacelio Lima da Silva e dar parcial provimento às apelações dos demais réus, e corrigir, de ofício, erro material na análise da dosimetria da pena do réu Nacelio Lima da Silva, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003075-84.2016.4.01.3601/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : MAURICIO RUSTIGUEL DA SILVA (REU PRESO)
ADVOGADO : GO00015285 - ROGERIO PEREIRA LEAL E OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÕES PELOS CRIMES DO ART. 33, *CAPUT*, COMBINADO COM O ART. 35 E O ART. 40, I, TODOS DA LEI 11.343/2006. APELAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E PRÉ-JULGAMENTO. SUPERAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO DE DOSIMETRIA.

1. Não há de se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa. No curso da instrução processual foram produzidos vários elementos que denotam o caráter transnacional do delito de tráfico de cocaína, o que, igualmente, faz incidir a causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do tráfico, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006.
2. Preliminar de afronta ao devido processo legal e pré-julgamento do feito que se afasta, à vista da fundamentação adotada pelo magistrado ao decidir a questão.
3. Autoria e materialidade dos delitos de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas devidamente comprovadas, nos termos do art. 33, *caput*, e art. 35, combinado com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006.
4. Quanto ao tráfico transnacional de drogas, considerando a quantidade e a qualidade do entorpecente, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, mas abaixo da fixada pela sentença.
5. O aumento da pena em razão da previsão do art. 40, I, da Lei 11.343/2006 foi devidamente reconhecido pelo juiz a quo, e aplicada na fração de 1/6 (um sexto), para ambos os crimes. Precedentes.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 09 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003124-28.2016.4.01.3601/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : FERNANDO PEREIRA DA SILVA (REU PRESO)
ADVOGADO : MT00007297 - MARCELO FELICIO GARCIA
APELANTE : CARLOS HUMBERTO DA SILVA (REU PRESO)
ADVOGADO : MT00011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA
JUNIOR
APELANTE : FABIO MENDONCA DE BRITO (REU PRESO)
ADVOGADO : MT00021059 - MARLUCIA ALVES DE SOUZA TOLON
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTS. 33 DA LEI 11.343/2006 COMBINADO COM O ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL.

1. Não há de se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, uma vez que, no curso da instrução processual, foram produzidos vários elementos que denotam o caráter transnacional do delito de tráfico de cerca de 30kg de cocaína, o que, igualmente, faz incidir a causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do tráfico prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006.
2. Da análise criteriosa do conjunto probatório apurado nos autos, surge convicção plena da materialidade e da autoria do crime de tráfico de entorpecentes, como bem demonstrado na sentença condenatória.
3. No caso, a quantidade e a qualidade de droga apreendida justificam a exasperação das penas-base, a despeito das demais circunstâncias judiciais favoráveis aos réus, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006.
4. Aplica-se a atenuante da confissão espontânea quando para embasar o decreto condenatório, conforme entendimento consignado no enunciado 545 da Súmula do STJ — caso dos autos.
5. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC 365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, consolidou o entendimento de que a reincidência, mesmo que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, ressalvados os casos de multirreincidência.
6. Atenuante de confissão integralmente compensada com a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência).
7. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quanto a um dos réus, pois claro está que se dedica a atividades criminosas, uma vez reiterou a conduta delituosa e já foi preso pelo mesmo motivo — transporte de drogas em situação de tráfico internacional (fls. 424/432 – Execução Penal 1090-33.2009.811.0006).
8. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade 0007311-92.2015.4.01.3802/MG, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido do desembargador

federal Ney Belo, no sentido de que apenas a quantidade e a qualidade das drogas não são aptas a afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

9. No caso concreto, não há provas ou indícios nos autos de que os réus façam parte da organização criminosa. As circunstâncias do crime indicam que se tratam das chamadas *mulas* — pessoas contratadas com o objetivo de efetuar ou auxiliar no transporte de drogas.
10. Aplicada a causa de diminuição no patamar mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), porque o mero preenchimento dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não significa que o acusado tenha, automaticamente, o direito ao patamar máximo de 2/3 (dois terços) de redução da pena.
11. O aumento da pena em razão da previsão do art. 40, I, da Lei 11.343/2006 foi devidamente reconhecido pelo juiz *a quo*, e aplicada na fração de 1/6 (um sexto).
12. As penas privativas de liberdade fixadas superam o limite máximo estabelecido no inciso I do artigo 44 do Código Penal, o que não permite a substituição das penas por restritivas de direitos.
13. Uma vez que os acusados estão presos desde de 20/6/2016 (cf. Sentença fl. 551v), ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, em obediência ao princípio da proporcionalidade e diante das penas agora impostas, revogo as prisões preventivas dos réus.
14. Apelações dos réus a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000993-59.2016.4.01.3802/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO :
APELANTE : ODO ADAO FILHO
ADVOGADO : DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
APELANTE : JORGE LUIZ DE SOUSA MELO
APELANTE : LUIZ HUMBERTO TOYOSO CHAEM
APELANTE : ODO ADAO
ADVOGADO : MG00090894 - RUY VICENTE DE PAULO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CP). VERBAS FEDERAIS DO SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MAIOR DE 70 ANOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA DO PECULATO. ART. 312, §2º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS. PENA REDUZIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acusado Odo Adão contava com mais de 70 anos de idade na data da prolação da sentença, fazendo jus à aplicação, por analogia, do art. 115 do Código Penal, que prevê a redução pela metade do prazo da prescrição. Declarada extinta a punibilidade de Odo Adão (art. 107, IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do CP).

2. Tendo em conta que os recursos utilizados para adimplir o contrato bancário eram oriundos das verbas recebidas à conta do SUS, é evidente o interesse da União, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

3. Do teor dos documentos de fls. 1177 e 1183 se extrai que durante os anos de 2008 e 2009 a quantidade de atendimentos “prestados através de convênio com o Sistema Único de Saúde” corresponderam a 68,89% e 79,65%, respectivamente, do total de diárias hospitalares, revelando que as receitas eram prevalentemente oriundas de repasses do SUS, não se sustentando a tese defensiva. Competência da Justiça Federal.

4. Tratando-se os autos sobre suposto desvio de verbas do SUS recebidas pelo Hospital Hélio Angotti, por intermédio dos gestores Jorge Luiz de Souza Melo, Luiz Humberto Toyoso Chaem e Odo Adão, com a participação de Odo Adão Filho, imperioso o reconhecimento da qualidade de funcionário público, por equiparação, aos três primeiros, pois a eles incumbia o gerenciamento das verbas recebidas do Ministério da Saúde, bem como a

autorização de pagamentos desses recursos. Ademais, além de o hospital prestar serviços de alta complexidade, custeado pelo Sistema Único de Saúde, torna-se evidente que, por sua própria natureza, os serviços decorriam da execução de atividade típica da Administração Pública (atendimento aos usuários do SUS).

5. Considerando que os fatos dizem respeito a desvio de verbas do SUS, não há que se desclassificar a conduta para a de apropriação indébita (art. 168 do CP), como requer a defesa, pois os recursos do nosocômio não estavam na posse ou detenção do denunciado, mas sim dos administradores, e, se tratavam de recursos públicos.

6. Materialidade e autoria demonstradas. Condenação mantida.

7. Afastada por completo a alegação de ausência de dolo, e, por consequência, desclassificação para o peculato culposo. Está claro pelo exame da prova dos autos, seja a documental ou oral, que os réus tinham a perfeita ciência de que os valores desviados tinham como origem recursos do SUS e que, de fato, não foi realizada nenhuma consultoria, a justificar tais pagamentos, ainda mais por empresas que não eram nem conhecidas pelos administradores do hospital.

8. Foram 04 (quatro) os fatos ilícitos consumados e 01 (um) tentado, tendo em vista que quanto a este último não houve compensação do cheque emitido, por falta de provisão de fundos.

9. Diversamente do alegado pela defesa, correta a análise da dosimetria quanto à fração fixada para a continuidade delitiva. No texto legal do art. 71 do CP, o que o legislador considerou como elementos necessários a caracterizar a continuidade delitiva foram a quantidade de ações ou omissões e se os crimes são da mesma espécie, não havendo nenhuma ressalva para crimes consumados ou tentados.

10. Apelações das defesas com parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, extinguir a punibilidade de Odo Adão, ante o reconhecimento da prescrição retroativa, e, dar parcial provimento às apelações das defesas nos termos do voto do Relator.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região –

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000679-04.2016.4.01.3806/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

APELANTE : ADAIR BATISTA SOARES

ADVOGADO : MG00129589 - EDIVAR DE LIMA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ART. 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL

COMBINADO COM O ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/1968. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A materialidade e a autoria ficaram incontroversas nos autos.
2. Diante da afirmativa do acusado, de que está desempregado e que possui família e filhos pequenos para cuidar, bem como do fato de que a pena-base foi estipulada em patamar próximo ao mínimo legal (2 anos e seis meses de reclusão), e ainda, que o réu confessou o crime, deve a pena pecuniária ser fixada no menor valor previsto em lei, no caso 1 (um) salário mínimo (CP, art. 45, § 1º).
3. Apelação a que se dá provimento, para reduzir a pena alternativa de prestação pecuniária para o valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000998-21.2016.4.01.3822/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

APELADO : GRECIO FLAVIO CORREA

ADVOGADO : MG00143251 - MICHELY DUTRA CAMINI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. PENA-BASE AUMENTADA. REGIME INICIAL ABERTO FIXADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A materialidade e a autoria do delito de contrabando ficaram incontroversas nos autos.
2. A elevada quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida em poder do réu conduz à análise negativa das consequências do crime, o que justifica o aumento da pena-base. (Precedentes)
3. Merece reforma a dosimetria para fixar a pena-base do réu em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual, em razão da confissão espontânea, deve ser reduzida em 1/6 (um sexto).

4. Na ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena, fixa-se a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, à base de 5/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por dia (art. 49, do CP), corrigida monetariamente nos moldes do art. 49, § 2º, do Código Penal.
5. Regime inicial aberto para o cumprimento da pena (§ 1º, c, e § 2º, c, do art. 33 do CP).
6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 16 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017997-09.2016.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : KLEBER ALVES CARNEIRO (REU PRESO)
 ADVOGADO : PA00020187 - LUCAS SA SOUZA E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : NAYANA FADUL DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.

2. Não se verifica qualquer omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.

3. É certo que a parte de fundamentação do julgado, que se constitui em sua motivação, é uma obrigação instituída pela Constituição Federal em seu artigo 93, IX, determinando que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

4. Também não é menos certo, que a fundamentação *per relationem* é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica.

5. A dosimetria não merece reparos, porque se mostrou suficiente à repressão e à prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade determinados pela legislação penal. Em razão disso, devem ser afastadas as alegações de omissão e de contradição do julgado embargado.

6. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de março de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0021244-86.2016.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : FRANCISCO DA COSTA LEANDRO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A MORTE DO TITULAR. INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes de estelionato contra a Previdência Social, tendo em vista que o bem jurídico tutelado não se resume ao valor do benefício mas a todo o sistema previdenciário como um todo.
2. Não há que falar em inexigibilidade de conduta diversa. O acusado não apresentou provas no sentido de que os valores sacados indevidamente após a morte da titular do benefício foram exclusivamente utilizados no pagamento de dívidas pessoais da falecida.
3. Materialidade e autoria do delito de estelionato previdenciário - art. 171, § 3º, do CP - devidamente comprovadas. Conhecimento da ilicitude do fato pelo réu.
4. Dosimetria que merece reparo na fixação da pena-base, já que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie.
5. A atenuante de confissão espontânea não permite a redução da pena aquém do mínimo legal, em razão do óbice imposto pela Súmula 231, do STJ.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000680-68.2016.4.01.4103/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : MARCILENE SERAFINA GOMES (REU PRESO)

ADVOGADO : RO00000206 - VERA LUCIA PAIXAO

APELANTE : ANDERSON MARCON (REU PRESO)

APELANTE : JEFERSON MARCON (REU PRESO)

APELANTE : GILSEMAR MARCON (REU PRESO)

APELANTE : MARCELLO FERREIRA ALONSO (REU PRESO)

APELANTE : EDGAR SANTOS SOUZA (REU PRESO)

APELANTE : GENECI MARTINS DE OLIVEIRA (REU PRESO)

ADVOGADO : RO0000513A - LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA

APELANTE : CIDONEY GERALDO ALMEIDA (REU PRESO)

ADVOGADO : RO00002840 - RODRIGO FERREIRA BATISTA

APELANTE : MARLI RUTHS (REU PRESO)

APELANTE : JUBENYLL DE OLIVEIRA SIQUEIRA (REU PRESO)

APELANTE : JESIEL CARVALHO PEREIRA (REU PRESO)

ADVOGADO : RO00003041 - LAIRCE MARTINS DE SOUZA

APELANTE : IZAIAS CORREIA DE OLIVEIRA (REU PRESO)

APELANTE : LINDOMAR FARIAS SANTOS (REU PRESO)

ADVOGADO : RO00006619 - AISLA DE CARVALHO

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. USO DE ARMAS. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). EXTORSÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES COMPROVADAS. ARGUIÇÕES DEFENSIVAS AFASTADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA. READEQUAÇÃO DAS PENAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. CONCESSÃO PARCIAL.

1. O princípio do juiz natural no processo penal não é regra absoluta. Em razão da ausência de regras específicas, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 132 do CPC, segundo o qual no caso de ausência por convocação, licença, afastamento,

promoção ou aposentadoria, os autos deverão passar ao sucessor do magistrado. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio da indenidade física do juiz.

2. Tem-se como comprovada a materialidade e autoria dos delitos de organização criminosa armada por alguns dos integrantes (art. 2º, *caput* e § 2º, da Lei 12.856/2013), estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), em continuidade delitiva e extorsão circunstanciada (art. 158, § 1º, do Código Penal), em concurso material (art. 69 do CP), quando interceptação telefônica, documentos, depoimentos de testemunhas e confissões dos próprios acusados demonstram a participação dos agentes em organização criminosa voltada à utilização de empresas, criadas fraudulentamente, para depois simularem a dispensa sem justa causa dos empregados, possibilitando levantamento de valores referentes ao benefício securitário.
3. As características do grupo criminoso integrado por mais de três pessoas, de forma permanente e com hierarquia definida para a prática de crimes punidos com penas superiores a 4 (quatro) anos, como na hipótese dos autos, caracteriza organização criminosa e não o crime de associação criminosa.
4. A dosimetria da pena merece reparo, porquanto, ao valorar negativamente a culpabilidade no delito de estelionato e de organização criminosa, utilizou-se de algumas expressões vagas/genéricas. Outras que já integram, de algum modo, a conduta típica do crime de estelionato ou que denotam circunstâncias levadas em consideração para aumentar a pena nas fases subseqüentes, ou mesmo se amoldam ao conceito de organização criminosa armada ou ao crime de extorsão, figuras típicas imputadas ao acusado e punidas em razão do concurso material, de modo que, se levadas em conta novamente, fariam a decisão incorrer em vedado *bis in idem*.
5. Configura o crime continuado a reiteração das ordens, das execuções e assinaturas de admissões e demissões, bem como de requerimentos de seguro-desemprego mediante fraude, estando os delitos unidos pela semelhança de condições de tempo, lugar, modo de execução que permitem deduzir a continuidade, aplicando-se a pena aumentada aos crimes (CP, art. 71).
6. Quanto à fração de aumento em razão da continuidade delitiva, incide o entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça que leva em consideração o número de crimes praticados, em 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; 2/3 para 7 ou mais infrações. (AgRg no REsp 1169484/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 16/11/2012; e AgRg no Ag no REsp 1367472/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 29/8/2014).
7. Não há de se falar em menor participação, quando o agente esteve presente em todas as fases do crime de forma ativa.
8. Não se pode confundir o instituto da colaboração premiada, que se trata de acordo formal, realizado entre pessoa envolvida com prática criminosa organizada, seu advogado e o membro do Ministério Público. Os institutos apresentam requisitos próprios, de modo que uma simples confissão jamais poderá ser aceita como uma colaboração premiada.
9. A valoração das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal é determinante para a fixação do regime inicial da execução da pena, de acordo com a discricionariedade regrada que vincula o julgador na fixação da reprimenda e o regime inicial de seu cumprimento.
10. Durante a dosimetria da pena de todos os apelantes, houve consideração negativa de pelo menos uma das oito circunstâncias judiciais do art. 59 do CP — a culpabilidade ou as consequências — o que justifica o regime mais agravado.
11. O pedido de conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direito encontra óbice legal no próprio código penal que veda expressamente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos.
12. Não há impedimento legal para condicionar a devolução do produto do crime à devolução do valor do dano, existe, ao contrário, regra expressa do Código Penal que determina a devolução do valor do dano, como condição para a progressão de regime, consonante disposto no art. 33, § 4º, do CP.
13. Não o número de crimes, mas a fração de aumento é que deve orientar a majoração da pena de multa na hipótese de crime continuado, de modo que o art. 72 do Código Penal se restringe aos casos dos concursos material e formal. Precedentes do STJ e deste TRF/1ª Região. Pedido procedente com extensão aos demais apelantes (art. 580 do CPP).

14. Constitui efeito automático da condenação, agora confirmada em grau de apelação, nos termos do art. 91, I, do Código Penal, a obrigação de reparar o dano causado ao ente público.
15. Até mesmo os bens havidos de forma lícita devem continuar acautelados para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados à União, nos termos do Decreto-Lei 3.240/1941.
16. Devem ser mantidos em resguardo os bens sequestrados e indisponíveis, por se tratar de crime praticado contra os cofres públicos, a fim de garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública em decorrência dos fatos penais mencionados que ocasionaram prejuízo no valor de R\$ 2.072.295,27 (dois milhões, setenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos).
17. A condição financeira do apenado tem sua relevância imposta no momento de ser arbitrado o valor de referência do dia-multa que servirá de base para o cálculo da pena efetivamente aplicada. Carecem os autos de maiores elementos acerca da condição financeira dos apenados, por se encontrarem presos há quase cinco anos, e, assim, adota-se o valor unitário mínimo estabelecido pelo artigo 49, § 1º, do Código Penal, isto é, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos para todos os casos (art. 580 do CPP).
18. Redução das penas fixadas.
19. Manutenção da prisão preventiva para réus que possuíam ou utilizaram armas de fogo dentro da organização criminosa com o objetivo de intimidar as vítimas e cooptados do crime de estelionato ou mesmo da extorsão, e concessão do *habeas corpus*, de ofício, para os demais que ainda se encontram presos.
20. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelações a que se dá parcial provimento para reduzir as penas e conceder *habeas corpus*, de ofício, em favor dos apelantes Izaias Correia de Oliveira, Geneci Martins de Oliveira, Cidioney Geraldo Almeida, Marli Ruths, Jubenyll de Oliveira Siqueira e Jesiel Carvalho Pereira.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e dar parcial provimento às apelações para reduzir as penas e conceder *habeas corpus*, de ofício, em favor dos apelantes Izaias Correia de Oliveira, Geneci Martins de Oliveira, Cidioney Geraldo Almeida, Marli Ruths, Jubenyll de Oliveira Siqueira e Jesiel Carvalho Pereira, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 02 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0030450-56.2017.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADOR
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
 APELADO : CLEUDIS LACERDA OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : BA00026398 - ROBERTO PEREIRA CAVALCANTE E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DA RÉ REJEITADOS.

1. Embargos de declaração, recurso de natureza esclarecedora ou integrativa do julgado, têm aplicação em matéria penal nas hipóteses de ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade, conforme previsão do art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Conquanto não estejam presentes nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso, inexistente vício a ser sanado.
3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com fins de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não estão presentes os pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012613-76.2017.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PETERSON DE PAULA PEREIRA
APELADO : GENOR ALBERTO CIMA
APELADO : SANDRO MARCELO MALDANER
ADVOGADO : PR00031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PECULATO. CONTRATO FIRMADO PELA INFRAERO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM AEROPORTO. APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CPP. SENTENÇA MANTIDA.

1. O tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal, de natureza material, requer prova do resultado.
2. *In casu*, inexistente prova cabal que aponte para subtração, pelos acusados, dos recursos públicos liberados para a consecução das obras e serviços de melhorias no aeroporto de Uberlândia/MG.

3. Se as provas arremetidas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da contribuição dos réus para o evento criminoso, não há como lhe imputar a responsabilidade penal. Temerário impor a pretendida condenação por mera probabilidade, vez que a irrefutabilidade da prova, aliada à certeza da autoria, é um binômio necessário e indissociável para um decreto condenatório. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007598-90.2017.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : JOSE CLEUDO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MG00168269 - DAVIDSON CESAR TOLEDO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SILMARA CRISTINA GOULART

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, § 1º, B, DO CP (LEI Nº 4.729/65). INEPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. CONFISSÃO NA ESFERA POLICIAL. RETRATAÇÃO NA VIA JUDICIAL. PROVAS SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. O contrabando de cigarros de procedência estrangeira não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública, consideradas as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema.

2. A importância do bem jurídico tutelado, a saúde pública, bem como a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum, impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese, diferentemente do que ocorre diante do descaminho, em que se considera o dano ao erário.

3. Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, pois as provas produzidas durante a fase pré-processual foram devidamente submetidas ao contraditório, tendo ficado comprovadas, nos autos, a materialidade e a autoria do delito.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000992-13.2017.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO :
APELANTE : ANTONIO MARCIO DE SOUZA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDRE LUIZ TARQUINHO DA SILVA BARRETO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE RESISTÊNCIA E DESACATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MODIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. O réu não impugna a presença da materialidade e da autoria dos delitos, que estão devidamente demonstradas nos autos, mas apenas a pena restritiva de direitos.
2. As penas-bases foram fixadas no patamar mínimo. Em 02 (dois) meses de detenção para o crime de resistência (art. 329 do CP) e, em 06 (seis) meses de detenção, para o crime de desacato (art. 331 do CP). Não foi aplicada a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) em razão de não ser possível fixar a pena aquém do mínimo legal, a teor do enunciado da Súmula nº 231 do STJ.
3. O réu requer a suspensão da execução da pena de multa pelo prazo de 01 ano para angariar fundos para seu cumprimento, bem como sua diminuição. Contudo, ele não comprova sua alegação de que não tem condições financeiras de cumprir com a pena substitutiva de multa.
4. A melhor solução para o caso é a substituição da pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, cujas regras serão estabelecidas pelo Juízo da Execução.
5. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001083-64.2017.4.01.3824/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : DOUGLAS HENRIQUE GOMES (REU PRESO)
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : WESLEY MIRANDA ALVES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para corrigir erro material.
2. Não se verifica qualquer omissão no julgado, não constituindo os embargos de declaração, por outro lado, instrumento jurídico próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão e rediscussão de matéria já decidida. Eventual erro de julgamento não se insere nos limites estreitos dos declaratórios.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 9 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000847-57.2017.4.01.4004/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : NILVON FONSECA DE MIRANDA
 ADVOGADO : PI00011197 - DANIELLA SALES E SILVA E OUTRO(A)
 APELANTE : NILSON FONSECA MIRANDA
 ADVOGADO : PI00005952 - GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA

APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 619 do CPP.
2. Não há que se falar em omissão do acórdão embargado, pois o tema da prescrição da pretensão punitiva estatal, suscitado em sede de embargos de declaração, teve como fundamento a pena fixada na apelação. Todavia, em se tratando de matéria de ordem pública e tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, deve ser analisada e afastada a extinção da punibilidade, pois não transcorrido lapso superior a 04 (quatro) anos – prazo prescricional previsto para a pena imposta ao réu - entre os marcos interruptivos da prescrição, previstos no art. 117 do CP.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0035372-72.2019.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : ROSITA LACERDA E SILVA
 ADVOGADO : BA00056625 - WENDERSON ARAUJO CALDAS E
 OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. INTERESSE NA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme preceituam os arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal, e, ainda, o art. 91, II, a e b, do Código Penal, a restituição de coisa apreendidas somente deve ser deferida quando não mais interessarem ao processo, inexisterem dúvidas sobre o direito do reclamante, ficar demonstrada a sua origem lícita e não se sujeitar à pena de perdimento.
2. O cheque apreendido em poder da apelante, recebido em pagamento de empréstimo pessoal a terceiro, é alvo de investigação quanto à origem lícita do capital, importando para a elucidação dos fatos, na medida em que pode configurar produto de crime investigado na ação penal originária – fraude a

licitações, desvio de verbas públicas federais e lavagem de capitais -, o que inviabiliza a restituição pretendida.

3. Tendo em vista a sujeição dos recursos financeiros apreendidos à pena de perdimento em favor da União, caso comprovada sua origem ilícita, justifica-se a cautela, a fim de assegurar o ressarcimento dos valores aos cofres públicos.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0006672-41.2019.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

RECORRIDO : LIDIA GLECI LOUREIRO

DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, § 1º, III, DO CP). REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS EM VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE FEDERAL. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do STF é pacífico no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.
2. No caso, foram apreendidas em poder da acusada mercadorias sem documentação fiscal, avaliadas pela Receita Federal em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujos tributos incidentes totalizam R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), valor, portanto, inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), circunstância em que a União não tem interesse em promover o ajuizamento da execução, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 e das Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda.
3. Incidência da teoria da insignificância, em que se destaca a irrelevância penal do fato, por entender-se que não se justifica o interesse social de punir, por não existir a efetiva ofensa à objetividade jurídica do crime — interesse patrimonial e moral da Administração Pública.
4. O Ministério Público Federal, com assento neste Tribunal, em seu parecer, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

5. Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000026-82.2019.4.01.3907/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : RODRIGO FREITAS MOREIRA
 ADVOGADO : PA00023263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ELIABE SOARES DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PROPRIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INTERESSE DO BEM AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSOS PARA AQUISIÇÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença penal, condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.
2. A prova da propriedade não foi cabalmente demonstrada, haja vista que o bem foi adquirido mediante contrato de garantia por alienação fiduciária junto a instituição financeira, vinculado ao pagamento de parcelas contratuais. O requerente deixou de demonstrar a eventual quitação do contrato, de modo que a instituição financeira é a verdadeira proprietária do veículo.
3. O requerente é investigado na Operação "Frota de Barro" da Polícia Federal, fato que motivou a constrição patrimonial, havendo interesse na manutenção de sua constrição, diante da provável origem ilícita de parte dos recursos utilizados para sua aquisição.
4. O bem é passível de sofrer perda em favor da União, nos termos do art. 91, II, do CP, bem como servir de garantia para a reparação dos danos à Administração Pública.
5. Não demonstrada a presença dos requisitos necessários à restituição do bem.
6. Apelação criminal não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 16 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

Numeração Única: 0002325-78.2004.4.01.3900

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.39.00.002324-7/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : MARVIR DIONISIO SLONGO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo acusado MARVIR DIONÍSIO SLONGO contra sentença proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará/PA, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 299 c/c o art. 304, ambos do Código Penal (fls. 157/161).

A pena foi fixada definitivamente em 03 (três) anos de reclusão.

Depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110, caput, do Código Penal, cujos prazos são previstos no art. 109 do CP. Na hipótese, tem-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).

Dessa forma, tendo em vista o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (20/09/2011 – fl. 161) e o presente momento, faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, com base no art. 29, XIV, do RITRF/1ª Região, declaro extinta a punibilidade do acusado MARVIR DIONÍSIO SLONGO, em relação ao crime narrado na inicial acusatória, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena *in concreto*, na modalidade superveniente, nos termos dos arts. 107, V; 109, IV, c/c arts. 110, *caput*, todos do Código Penal, ficando prejudicado o recurso de apelação.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Baixem-se os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 3 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

Numeração Única: 0004338-35.2008.4.01.3601

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.36.01.004340-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : JULIANO BAGGIO GASPERIN
 APELANTE : MARCOSVAL PAIANO
 ADVOGADO : MT00010070 - JOSY ANNE MENEZES GONCALVES
 DE SOUZA E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ANWAR ABDUL CANTEIRO CHAMI
 ADVOGADO : MT00014374 - MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR
 APELADO : ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES
 APELADO : JOSE VENCESLAU BENITES
 APELADO : ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA
 APELADO : LUIZ INACIO DIAS DO AMARAL
 ADVOGADO : MT00007800 - DECIANA NOGUEIRA GALVAO
 APELADO : EDMAR TINTI
 ADVOGADO : MT0013522B - MARCELO GERALDO COUTINHO
 HORN
 APELADO : CELSO RODRIGUES DO PRADO
 APELADO : NELSON RODRIGUES PRADO
 ADVOGADO : MT00005635 - ERIKA PINTO DE ARRUDA
 APELADO : NELSON ASTRO FILHO
 ADVOGADO : SP00299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG
 APELADO : SONIA APARECIDA MARCOSKI NASCIMENTO
 APELADO : ROBSON JABER
 APELADO : LUIS ANTONIO NIEDO
 APELADO : JANIA DELMA PATRICIO NIEDO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

DESPACHO

O eventual acolhimento dos presentes embargos de declaração, implicará a atribuição de efeitos modificativos ao julgado. Faz-se mister a oitiva da parte contrária, no prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

Numeração Única: 0004333-68.2008.4.01.3809

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.38.09.004332-9/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 APELANTE : MARCELO JUNQUEIRA MACIEL DIAS
 ADVOGADO : DF00006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO
 FILHO
 APELANTE : SANDRO MENDES PEREIRA
 ADVOGADO : MG00160057 - ANA PAULA COSTA E PENA E
 OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO JOSE FERREIRA

DECISÃO

O JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO – RELATOR CONVOCADO: 1. Marcelo Junqueira Maciel Dias embarga de declaração decisão que indeferiu seu pedido de decretação da extinção da punibilidade pela prescrição.

2. Alega omissão quanto à irretroatividade da Lei 11.596/07, que modificou o inciso IV do art. 117 do CP para acrescentar como hipótese de interrupção do prazo prescricional a publicação do acórdão condenatório recorrível. Por se tratar de lei penal que agrava a situação do réu, não poderia retroagir em seu prejuízo, visto que o fato criminoso teria ocorrido antes da sua vigência.

3. O MPF opina pelo provimento dos embargos de declaração e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

4. É o relatório. Decido.

5. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPP, art. 619).

6. Assiste razão ao embargante.

7. De fato, o entendimento consagrado pelo Plenário STF no julgamento do HC 176.473/RR de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive confirmando a sentença de 1º grau, não se aplica ao caso.

8. A Lei 11.596/07, que modificou o inciso IV do art. 117 do CP para acrescentar como hipótese de interrupção do prazo prescricional a publicação do acórdão condenatório recorrível, não pode retroagir para prejudicar o réu, considerando que o crime em questão (art. 1º, I, da Lei 8.137/90) fora cometido antes da entrada em vigor da referida lei. Entendimento contrário incorreria em violação da garantia da irretroatividade da lei penal (CR/1988, art. 5º, XL).

9. Neste sentido, a jurisprudência recente do STJ, interpretando o julgado do STF em consonância com a garantia constitucional:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTO DO LAPSO FATAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABÍVEL AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] III - Registre-se, ainda, que o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão tomada em plenário, nos autos do HC n. 176.473/RR, que tem como relator o Min. Alexandre de Moraes, em 27/04/2020, fixou a seguinte tese: "nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta." Todavia, o "referido posicionamento é aplicável aos crimes praticados após a alteração legislativa inserida pela Lei n. 11.596/2007, que incluiu o acórdão condenatório no rol de hipóteses de interrupção da prescrição. Para os delitos praticados antes da referida alteração, como ocorreu in casu, aplica-se o entendimento jurisprudencial vigente àquela época, segundo o qual apenas o acórdão que reformasse a sentença absolutória ou alterasse, para maior, a pena cominada, seria interpretado como "sentença condenatória recorrível", consoante redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal" (AgRg no HC n. 398.047/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/09/2020). [...] Agravo regimental parcialmente provido, tão somente, para fixar o trânsito em julgado para a acusação como o termo inicial da prescrição executória. (AgRg no HC 615.495/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TESES TRAZIDAS A ESTA CORTE INTEGRALMENTE

ANALISADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NOVA REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.596/2007. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO COMO NOVO MARCO INTERRUPTIVO. INAPLICABILIDADE AOS DELITOS COMETIDOS ANTERIORMENTE À REFERENCIADA LEI, PORQUANTO MAIS GRAVOSA. RECURSO REJEITADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, ao interpretar a alteração trazida pela Lei n. 11.596/2007 ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual, "[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (EDcl no AgRg no RHC n. 109.530/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 1º/6/2020). 4. Ainda, a esse respeito, necessário ressaltar que, em 24/11/2020, esta Sexta Turma, no julgamento do HC n. 603.139/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, consignou que a referida Lei n. 11.596/2007, de 29/11/2007, por ser "lei penal mais gravosa - porque criou um novo marco interruptivo da prescrição - não pode retroagir para alcançar os acusados por crimes ocorridos em datas anteriores". 5. Na espécie, os atos criminosos imputados aos recorrentes deram-se antes da entrada em vigor da norma em comento, visto que praticados entre janeiro de 2001 e outubro de 2007, de modo que deve ser considerada, como último marco interruptivo, a sentença condenatória. 6. Portanto, publicada a sentença em 12/6/2012, e considerando que as penas impostas aos embargantes, para cada delito ao qual foram condenados (arts. 288 e 312 do Código Penal), não superam 3 anos (conforme e-STJ fls. 4.554, 4.557/4.558 e 4.558/4.559), tenho que o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal) foi ultrapassado desde então. 7. Embargos de declaração rejeitados. Reconhecida, de ofício, em relação aos embargantes, a prescrição da pretensão punitiva dos crimes de peculato e formação de quadrilha (arts. 288 e 312 do Código Penal). (EDcl no AgRg no REsp 1617950/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020)

10. O autor foi condenado a 2 anos e 1 mês de reclusão, pena que se sujeita ao prazo prescricional de 8 anos. A partir da publicação da sentença condenatória em 04/07/2011 (f. 917) transcorreram mais de 8 anos, tempo suficiente para a prescrição da pretensão punitiva pela pena privativa de liberdade aplicada (CP, art. 109, IV e art. 107, V, art. 110).

11. Dou provimento aos embargos de declaração de Marcelo Junqueira Maciel Dias para declarar extinta a punibilidade pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0004981-57.2008.4.01.4000

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.40.00.004994-9/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : CICERO DA SILVA DINIZ
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cícero da Silva Diniz em face de acórdão proferido pela Terceira Turma deste TRF-1ª Região que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação e reduziu a pena que lhe foi aplicada de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão para 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

Sustenta o recorrente que o Juízo de piso deixou de se manifestar sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em razão da modificação do julgado com a readequação da pena aplicada. Requer “o acolhimento dos presentes embargos para que se supra a omissão apontada e, assim, seja declarada a extinção da punibilidade do embargante nos termos do art. 107, IV, do CP, dada a prescrição da pena corporal fixada na ocasião do acórdão”.

O Parquet Federal em contrarrazões se manifestou pela rejeição do recurso e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, eis que decorrido prazo superior a 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

É o relatório. Decido.

Em tese, não deveria haver o reconhecimento, por parte deste Juízo, da prescrição da pretensão punitiva, porque, com o julgamento do recurso de apelação, encerrou-se a jurisdição da Turma. Tal pedido deve ser dirigido ao Juízo da execução, após o trânsito em julgado para a acusação, pois antes disso ainda cabe recurso para as instâncias extraordinárias, objetivando sua majoração.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA IN CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração, recurso de natureza integrativa do julgado, são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Antes do trânsito em julgado para a acusação, a prescrição opera-se pela pena máxima in abstracto do crime imputado ao réu. 3. Não cabia à Turma decretar a prescrição quando do julgamento das apelações interpostas, vez que da decisão desta Corte ainda poderia haver recurso para instâncias extraordinárias. 4. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, deve ser apreciada em qualquer momento ou grau de jurisdição. Comprovada a falta de interesse do órgão acusador em recorrer, pode ser analisada de ofício. (...). 6. Embargos de declaração rejeitados. Prescrição da pretensão punitiva estatal declarada de ofício. (EDACR 0002961-85.2011.4.01.3807, JUIZ FEDERAL FABIO MOREIRA RAMIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 22/10/2018 PAG.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 619 do CPP. 2. Prescrição que não poderia ser declarada ao tempo do julgamento do acórdão, por ainda caber recurso para instâncias superiores. 3. Havendo, neste momento processual, trânsito em julgado para a acusação, e sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser analisada. (...). 6. Embargos de declaração rejeitados. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição. (EDAC 0002475-66.2012.4.01.3904, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 05/03/2018 PAG.)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3. Não cabe a esta Terceira Turma decretar a prescrição retroativa, com base na pena fixada em apelação, tendo em vista que sua jurisdição esgotou-se com a prolação do acórdão. Tal pedido deve ser dirigido ao Juízo da execução, após o trânsito em julgado do acórdão para a acusação.

(Precedente da Turma) (...). (ACR 0019794-83.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.126 de 03/10/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MINORANTE PREVISTA NA LEI 9.034/1995. APLICAÇÃO NA DOSIMETRIA DE UM DOS EMBARGANTES. (...). II - Aplicada a pena, o não-reconhecimento da prescrição deu-se em virtude da possibilidade de majoração desta nas instâncias extraordinárias, diante da ausência de trânsito em julgado para a Acusação. (...) (EDACR 0091350-75.1998.4.01.0000/AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p. 1241 de 28/02/2014)

Grifei.

Por outro lado, sendo a prescrição matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício ou a pedido da parte em qualquer fase do processo, conforme art. 61 do Código de Processo Penal, ainda que o réu pretenda seja julgado seu recurso, de modo a ser absolvido.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1598978/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. (...). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a ocorrência da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do CPP" (AgRg no AREsp n. 1.504.204/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). (...). (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1100946/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVARICAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA IN CONCRETO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLUÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro decisum no âmbito cível e/ou administrativo por não implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do agente, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto. Consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausente estará o pressuposto processual para a interposição do recurso - interesse. (...). (AgRg no REsp 1426157 / SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015)

O acórdão proferido por este Tribunal reduziu a pena-base aplicada ao acusado para 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal. . O Ministério Público não recorreu.

De acordo com o inciso IV do art. 109 do Código Penal, se o máximo da pena aplicada é superior a 02 (dois) anos e não ultrapassar 04 (quatro) anos, prescreverá em 08 (oito) anos.

Verifico que entre a data do recebimento da denúncia, 17/08/2008 (fls.83/84), e a data da publicação da sentença condenatória, 17/04/2017 (fls.400/403v), já se passaram mais de 08 (oito) anos, necessários ao reconhecimento da prescrição, pela pena *in concreto* (art. 110, §1º, CP).

O próprio Ministério Público Federal se manifesta, em contrarrazões, requerendo a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da pretensão punitiva do Estado em relação ao réu, em razão da prescrição retroativa, ficando prejudicado o julgamento dos embargos de declaração.

Retire-se o processo da PAUTA DO DIA 23/02/2021.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA

Relator Convocado

Numeração Única: 0005994-32.2009.4.01.3200

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.32.00.006072-1/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : NICOLA CORTESE
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Nicola Cortese foi condenado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, substituídas por duas restritivas de direitos, pela prática dos crimes do art. 304 c/c 297, ambos do CP.

A Terceira Turma deste TRF-1ª Região negou provimento aos recursos de apelação interpostos e manteve integralmente a condenação.

A Defesa do apelante Nicola Cortese opõe embargos de declaração às fls. 242/243, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Em tese, não deveria haver o reconhecimento, por parte deste Juízo, da prescrição da pretensão punitiva, porque, com o julgamento do recurso de apelação, encerrou-se a jurisdição da Turma. Tal pedido deve ser dirigido ao Juízo da execução, após o trânsito em julgado para a acusação, pois antes disso ainda cabe recurso para as instâncias extraordinárias, objetivando sua majoração.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. *Cabem embargos de declaração quando o acórdão apresenta-se ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo (art. 619 do Código de Processo Penal).*
2. *Existência de erro material quanto ao resultado do acréscimo da fração de 1/5 (um quinto) à pena-base de 02 anos, referente à continuidade delitiva.*
3. *Não cabe a esta Terceira Turma decretar a prescrição retroativa, com base na pena fixada em apelação, tendo em vista que sua jurisdição esgotou-se com a prolação do acórdão. Tal pedido deve ser dirigido ao Juízo da execução, após o trânsito em julgado do acórdão para a acusação. (Precedente da Turma)*
4. *Os embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionamento também estão sujeitos aos pressupostos do artigo 619 do Código de Processo Penal.*
5. *Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para corrigir erro material.*
(ACR 0019794-83.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.126 de 03/10/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MINORANTE PREVISTA NA LEI 9.034/1995. APLICAÇÃO NA DOSIMETRIA DE UM DOS EMBARGANTES.

I - São incabíveis embargos de declaração opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios enumerados no art. 619 do Código de Processo Penal.

II - Aplicada a pena, o não-reconhecimento da prescrição deu-se em virtude da possibilidade de majoração desta nas instâncias extraordinárias, diante da ausência de trânsito em julgado para a Acusação. (...)

(EDACR 0091350-75.1998.4.01.0000/AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p. 1241 de 28/02/2014)

Por outro lado, em se tratando de matéria de ordem pública com precedência em relação às demais, considero pertinente examinar a matéria, já que houve o trânsito em julgado para a acusação.

Segundo o Código Penal:

Art. 109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do at. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

O fato ocorreu em 12/12/2002 (fl. 04). A denúncia foi recebida em 25/06/2009 (fl. 89). A sentença foi publicada em 28/02/2018 (fls. 190). Considerando o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia, deve ser declarada a prescrição.

Inaplicável, ao presente caso, a Lei 12.234/10, eis que os fatos foram praticados anteriormente à sua vigência.

Ante o exposto, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição retroativa, ficando prejudicado o julgamento dos embargos de declaração.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA ARAUJO
 ADVOGADO : MG00089836 - OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO
 APELANTE : MONICA MOREIRA MAIA BORGES
 ADVOGADO : MG00088454 - THIAGO MARTINS DE ALMEIDA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : JOAO WILSON GONCALVES
 ADVOGADO : MG00178982 - ALEXANDRE DE SA REGO

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, intime-se os embargados para apresentarem contrarrazões.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005464-98.2010.4.01.3812/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUCIANA FURTADO DE MORAES
 APELADO : PAULINO JOSE DE LIMA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Paulino José de Lima, sustentando omissão no acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público e o condenou às penas de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 312 c/c art. 327, §1º e art. 71, todos do Código Penal.

Requer seja reconhecida a prescrição nos termos do art. 109, IV, do CP, alegando que o acórdão deixou de se manifestar sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, ocorrida entre o recebimento da denúncia – 09/11/2010 - e a publicação do acórdão condenatório – 15/09/2020 (fls.313/315).

O *Parquet* Federal em contrarrazões se manifestou pelo acolhimento do recurso para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declarada extinta a punibilidade do réu (fls. 317/317v).

Em tese, não deveria haver o reconhecimento, por parte deste Juízo, da prescrição da pretensão punitiva, porque, com o julgamento do recurso de apelação, encerrou-se a jurisdição da Turma. Tal pedido deve ser dirigido ao Juízo da execução, após o trânsito em julgado para a acusação, pois antes disso ainda cabe recurso para as instâncias extraordinárias, objetivando sua majoração.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE. PENA IN CONCRETO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração, recurso de natureza integrativa do julgado, são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Antes do trânsito em julgado para a acusação, a prescrição opera-se pela pena máxima in abstracto do crime imputado ao réu. 3. Não cabia à Turma decretar a prescrição quando do julgamento das apelações interpostas, vez que da decisão desta Corte ainda poderia haver recurso para instâncias extraordinárias. 4. Sendo a prescrição matéria de ordem pública, deve ser apreciada em qualquer momento ou grau de jurisdição. Comprovada a falta de interesse do órgão acusador em recorrer, pode ser analisada de ofício. (...). 6. Embargos de declaração rejeitados. Prescrição da pretensão punitiva estatal declarada de ofício. (EDACR 0002961-85.2011.4.01.3807, JUIZ FEDERAL FABIO MOREIRA RAMIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 22/10/2018 PAG.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 619 do CPP. 2. Prescrição que não poderia ser declarada ao tempo do julgamento do acórdão, por ainda caber recurso para instâncias superiores. 3. Havendo, neste momento processual, trânsito em julgado para a acusação, e sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser analisada. (...). 6. Embargos de declaração rejeitados. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição. (EDAC 0002475-66.2012.4.01.3904, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 05/03/2018 PAG.)

Por outro lado, sendo a prescrição matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício ou a pedido da parte em qualquer fase do processo, conforme art. 61 do CPP, ainda que o réu pretenda seja julgado seu recurso, de modo a ser absolvido.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1598978/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. (...). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a ocorrência da extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do CPP" (AgRg no AREsp n. 1.504.204/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). (...). (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1100946/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVARICAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA IN CONCRETO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro decisum no âmbito cível e/ou administrativo por não implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do agente, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto. Consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausente estará o pressuposto processual para a interposição do recurso -

interesse. (...). (AgRg no REsp 1426157 / SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015)

Segundo o Código Penal:

Art. 109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

Os fatos delituosos imputados ao ora embargante ocorreram em 09/05/2007 e 19/09/2007 (fls. 02A). A denúncia foi recebida em 09/11/2010 (fls. 52). A sentença foi absolutória (fls.246). O acórdão que reformou a sentença a qua e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal foi publicado em 24/11/2020 (fls. 310).

De acordo com o inciso IV do art. 109 do Código Penal, se o máximo da pena aplicada é superior a 02 (dois) anos e não ultrapassar 04 (quatro) anos, prescreverá em 08 (oito) anos.

Verifico que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão já se passaram mais de 08 (oito) anos, necessários ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da pretensão punitiva do Estado em relação ao réu, em razão da prescrição retroativa, ficando prejudicado o julgamento dos embargos de declaração.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 84133420104013800/MG

Processo Orig.: 84133420104013800

RELATOR CONVOCADO: MARLLON SOUZA

APTE:JOAO FERREIRA LIMA

ADV.:MARCELO CORREA GONZAGA

APTE:JOSE WELLINGTON GONCALVES DIAS

ADV.:LEONARDO LINHARES DRUMOND MACHADO

APTE:JUSTICA PUBLICA

PROC.:CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

APDO:OS MESMOS

APDO:DILMA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS

ADV.:AGAMENON COSTA MONTEIRO

APDO:VALDIR PIMENTA RAMOS

DEFEN.:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPUDEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

APDO:LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN

APDO:DARCI JOSE VEDOIN

APDO:RONILDO PEREIRA MEDEIROS

ADV.:HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN

APDO:NAIR GUEDES CARVALHO

ADV.:EDER FABIO GUEDES CARVALHO BARBOSA

DESPACHO

O pleito de manutenção dos efeitos da colaboração premiada, com a consequente manutenção do perdão judicial nesta ação penal será examinada por ocasião do julgamento da Apelação do MPF.

Determina-se o retorno dos autos à revisora.

Cientifique-se.

São Luís-Brasília, 07 de janeiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002454-92.2013.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE RIOS GOMES BICA
 APELADO : LAZARO PEREIRA DE ALMEIDA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo MPF contra sentença que absolveu o réu Lázaro Ferreira de Almeida da imputação do delito do art. 155, §4º, do CP.

Na sentença, foi declarada a prescrição da pretensão punitiva em abstrato para os delitos do art. 288 do CP e do art. 50-A da Lei nº 9.605/98.

O caso trata da extração ilegal de madeira em terras indígenas na região do Vale do Guaporé/MT, bem como do transporte e venda ilegal.

Em recurso, o MPF alega que há provas suficientes da autoria e materialidade do delito do art. 155, §4º, c/c o art. 71, ambos do CP. Requer a condenação do réu pela prática desses delitos (fls. 4.910/4.915).

Em parecer, o MPF manifesta-se pela manutenção da sentença absolutória.

É o que cumpre relatar. DECIDO.

No caso dos autos, não houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, haja vista que o MPF apresentou recurso em face do julgado. Diante disso, a prescrição da pretensa punitiva regula-se pela em abstrato aplicada na sentença (CP, art. 110, §1º; e Súmula STF n. 146¹).

Os fatos aconteceram em 2007 e 2008 (fls. 02). A denúncia foi recebida em 05/06/2008 (fls. 462). A sentença foi absolutória e publicada em 19/06/2018 (fl. 4.900). Não houve suspensão do processo.

Registro que, no caso, a prática dos fatos denunciados não ocorreu após a entrada em vigor da Lei 12.234/10, que alterou a redação do § 1º do art. 110 do CP, proibindo a contagem da prescrição da pretensão punitiva a partir de data anterior a do recebimento da denúncia ou queixa.

A causa de aumento da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, não é considerada no cálculo da prescrição, a teor do art. 119 do CP.

O delito do art. 155, §4º, do CP prevê pena máxima em abstrato de 08 anos de reclusão.

A pena de 08 anos de reclusão prescreve em 12 anos, a teor do art. 109, III, do CP.

Diante disso, verifica-se que houve o transcurso de mais de 08 anos entre a data do recebimento da denúncia e o dia 04/06/2020, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade do réu quanto aos crimes imputados na inicial acusatória (art. 107, IV, c/c art. 109, III, todos do CP e art. 61 do CPP). Resta prejudicado, portanto, o exame do mérito da apelação (Enunciado 241 da Súmula do extinto TFR).

Diante do exposto, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Lázaro Ferreira de Almeida em relação ao delito tipificado no art. 155, §4º, c/c o art. 71, ambos do CP, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, todos do CP e art. 61 do CPP.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Brasília, 1º de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0035086-50.2013.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : JOAO FRANCISCO PACHECO QUARESMA
ADVOGADO : PA00014062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS
QUARESMA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

DESPACHO

Intimem-se a defesa do apelante JOÃO FRANCISCO PACHECO QUARESMA, para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, haja vista petição de fl. 416.

Sem manifestação, intimem-se o apelante, pessoalmente, para, querendo, constituir novo advogado e apresentar a peça processual faltante. Caso não haja manifestação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, apresentações de contrarrazões.

Cumpra-se.

Brasília, 02 de março de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003886-40.2014.4.01.3819/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

DECISÃO

Altair Vinicius Pimentel Campos apela da contra sentença que o condenou pela prática dos delitos do art. 331 c/c o art. 71, e dos arts. 139 e 140, c/c os arts. 141, II e III, e 71, todos do Código Penal, em concurso material, à pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 388 dias-multa.

Em recurso, o réu alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva para os delitos dos arts. 331 e 139, ambos do Código Penal. Impugna outras questões no recurso e requer sua absolvição por ausência de provas (fls. 362/365).

Em parecer, o MPF manifesta-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 368/369).

É o que cumpre relatar. DECIDO.

No caso dos autos, houve o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF, haja vista que não apresentou recurso em face do julgado. Diante disso, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela em concreto aplicada na sentença (CP, art. 110, §1º; e Súmula STF n. 146).

Os fatos ocorreram em 02/09/2014. A denúncia foi recebida em 29/09/2014. A sentença condenatória foi publicada em 25/11/2016 (fl. 282).

Para o crime de desacato (art. 331 do CP), foi fixada pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, majorada, em razão do aumento da continuidade delitiva, para 01 ano de detenção.

Para o crime de injúria, foi fixada pena de 02 meses de detenção, majorada, em razão do art. 141, II e II, do CP, para 03 meses de detenção.

Para o crime de difamação, foi fixada pena de 05 meses de detenção, majorada, em razão da continuidade delitiva, em razão do art. 141, II e II, do CP, para 07 meses de detenção.

Em razão da continuidade delitiva entre crime de injúria e o de difamação, a maior pena foi majorada para 08 meses e 06 dias de detenção.

Em razão do concurso de crimes, as penas somadas resultaram em 01 ano, 08 meses e 06 dias de detenção.

No caso, não é computado no cálculo da prescrição as causas de aumento de pena referente ao concurso de crimes (formal, material ou continuado), consoante o art. 119 do CP.

Portanto, as penas a serem consideradas são inferiores a 01 ano de detenção, cujo prazo prescricional é em 03 anos, consoante o art. 109, VI, do CP.

Registro que, no caso, a prática dos fatos denunciados ocorreu após a entrada em vigor da Lei 12.234/10, que alterou a redação do § 1º do art. 110 do CP, proibindo a contagem da prescrição da pretensão punitiva a partir de data anterior a do recebimento da denúncia ou queixa.

A decisão de fls. 249/250, que decretou a revelia do réu e revogou a decisão anterior de expedição de carta rogatória foi proferida em 31/01/2020. A ordem de intimação pessoal de sua advogada foi cumprida em 04/03/2020. Portanto, o prazo prescricional, ficou suspenso somente a partir de 31/01/2020.

Diante disso, verifica-se que houve o transcurso de mais de 03 anos entre a data da publicação da sentença condenatória e o dia 24/11/2019, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade do réu quanto aos crimes imputados na inicial acusatória (art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do CP e art. 61 do CPP). Resta prejudicado, portanto, o exame do mérito da apelação (Enunciado 241 da Súmula do extinto TFR).

Diante do exposto, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Erivelto José de Barros em relação ao delito tipificado no art. 304 do CP, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do CP e art. 61 do CPP.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0029878-42.2014.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : ERIVELTO JOSE DE BARROS
ADVOGADO : PI00004359 - LAURINDO JOSE VIEIRA DA SILVA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO

DECISÃO

Erivelto José de Barros apela da sentença que o condenou pela pratica do delito do art. 304 do CP à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Em contrarrazões e parecer, o MPF manifesta-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 203/206 e 210/212).

É o que cumpre relatar. DECIDO.

No caso dos autos, houve o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF, haja vista que não apresentou recurso em face do julgado. Diante disso, a prescrição da pretensa punitiva regula-se pela em concreto aplicada na sentença.

Os fatos ocorreram em 17/05/2007. A denúncia foi recebida em 2/11/2014. A sentença condenatória foi publicada em 08/11/2019 (fl. 191).

A pena fixada em 02 anos de reclusão prescreve 04 anos, consoante o art. 109, V, do CP.

Registro que, no caso, a prática dos fatos denunciados ocorreu antes da entrada em vigor da Lei 12.234/10, que alterou a redação do § 1º do art. 110 do CP, proibindo a contagem da prescrição da pretensão punitiva a partir de data anterior a do recebimento da denúncia ou queixa.

Diante disso, verifica-se que houve o transcurso de mais de 04 anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, bem como entre esta data e da publicação da sentença condenatória, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade do réu quanto ao crime imputado na inicial acusatória (art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do CP e art. 61 do CPP). Resta prejudicado, portanto, o exame do mérito da apelação (Enunciado 241 da Súmula do extinto TFR).

Diante do exposto, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Erivelto José de Barros em relação ao delito tipificado no art. 304 do CP, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do CP e art. 61 do CPP.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000665-45.2015.4.01.3906/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : MENANDRO SOUZA FREIRE
ADVOGADO : PA00015814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO

DESPACHO

Intime-se o apelante MENANDRO SOUZA FREIRE, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 17 de março de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000252-10.2016.4.01.3805/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : CATIA RODRIGUES MENDES
 ADVOGADO : MG00159979 - KLIESMANN GARCEZ PIMENTA
 DATIVO : LATARO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

DESPACHO

A Lei n. 13.964, de 24/12/2019 introduziu no direito brasileiro o instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, ao acrescentar ao art. 28 do Código de Processo Penal a seguinte disposição (art. 3º):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.*

Depreende-se pela leitura do dispositivo acima mencionado que a realização do referido acordo, entre o Ministério Público e o réu, depende da ocorrência dos pressupostos especificamente estabelecidos na lei, quais sejam:

- a) existência de procedimento investigativo (inquérito policial ou procedimento investigativo criminal, presidido pelo Ministério Público Federal);
- b) não ser o caso de arquivamento dos autos;
- c) o crime deve ter pena mínima cominada inferior a 04 (quatro) anos e não ter sido cometido com violência ou grave ameaça. Para a aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
- d) o investigado deve confessar formal e circunstanciadamente o cometimento do crime.

Por outro lado, o dispositivo legal também elenca os casos em que o Acordo de Não Persecução Penal não pode ser realizado, ainda que presentes os requisitos acima (art. 28-A, §2º, na nova redação do CPP):

1) aos casos que for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais - JECRIM, ou seja, nos crimes em que a pena máxima cominada não ultrapasse os 02 (dois) anos;

2) quando o investigado é reincidente ou quando existir elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, costumeira, exceto se esses crimes forem insignificantes;

3) quando o agente foi beneficiado nos últimos 05 (cinco) anos com o Acordo de Não Persecução Penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Esses dois últimos, vale dizer, também são benefícios provenientes da justiça consensual negociada.

4) por último, o Acordo de Não Persecução Penal-ANPP não é possível em casos que envolvam violência doméstica ou familiar ou crime praticados contra mulher, em razão do sexo feminino.

Visando dar efetividade ao art. 28-A do CPP, o Ministério Público Federal, por meio do Enunciado n. 98, orientou ser “Cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal”.

Pela leitura do dispositivo acima citado, tem-se que o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP é um modelo de justiça consensual negociada, com o objetivo de evitar o encarceramento de quem comete infrações de menor potencial ofensivo, admite a conduta delitiva e pretende não mais delinquir. Ou seja, o instituto refere-se a ajuste obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado, desde que assistido por advogado, homologado judicialmente, no qual o investigado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir algumas condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Por fim, adimplido fielmente o acordo, será decretada a extinção da punibilidade do agente pelo juízo competente, o qual, in casu, será o Desembargador Federal relator do processo em segunda instância.

Diante do exposto, e considerando que o caso em apreço atende, em princípio, aos requisitos estabelecidos no art. 28-A, do Código de Processo Penal, determino a intimação da Defesa para que manifeste o interesse do (s) réu (s) sobre a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de ausência de manifestação, determino a intimação pessoal dos apelantes para tomem ciência da inércia de sua representante, e, querendo, constituam novo causídico ou entrem em contato com a DPU, a fim de apresentarem resposta ao despacho de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

A petição deverá conter os dados necessários para que seja realizado o contato pessoal do réu da forma mais rápida, tais como o seu endereço de email, número de telefone ou do aplicativo *Whatsapp* ou *Telegram*. Deverá, ainda, ser firmada de próprio punho pelo réu, juntamente com seu advogado.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para as demais providências.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002825-88.2016.4.01.3815/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : NEUZA MARIA CAMARA DE SOUZA
ADVOGADO : MG00100308 - LEONARDO GONCALVES E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THIAGO DOS SANTOS LUZ

DESPACHO

Defiro o pedido formulado às fls. 294-298.

Cumpra-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

*Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Relatora*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004272-02.2016.4.01.3819/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : JAILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00092882 - LEANDRO SATLER CAMPOS E
OUTRO(A)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se o apelante JAILSON JOSÉ DOS SANTOS, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 17 de março de 2021.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001856-82.2016.4.01.4103/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : FLAVIO LEITE ALVES
ADVOGADO : RO00002022 - LEANDRO MARCIO PEDOT E
OUTRO(A)

APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu FLÁVIO LEITE ALVES (fls. 309/319) contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Vilhena/RO (fls. 273/299), que julgou procedente o pedido formulado na inicial acusatória para condenar o recorrente à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

Consta dos autos que o apelante foi denunciado em razão de ter suprimido o pagamento de tributos, referente à declaração de imposto de renda da pessoa Jurídica FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI, da qual era sócio-administrador, omitindo informação às autoridades fazendárias sobre o auferimento de receitas referentes ao ano de 2011.

Considerando o pagamento integral do débito, o recorrente pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade do delito a que foi condenado (fls. 414/417v).

O Ministério Público Federal, em parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, manifesta-se pelo provimento do pleito de extinção da punibilidade do delito imputado ao apelante (fls. 471/472).

Decido.

Como se vê, pretende o recorrente o reconhecimento da extinção da punibilidade, em face do pagamento integral do crédito tributário referente a este feito.

Segundo o §2º, do art. 9º, da Lei n. 10. 684/2003, extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, “quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos dos tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.”

Em outras palavras, o adimplemento da dívida tributária, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.

Nesse sentido, destaco:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. *É possível o reconhecimento da extinção de punibilidade, mesmo após o recebimento da denúncia, quando existe prova convergente e pré-constituída no sentido da ocorrência do pagamento integral dos tributos devidos. Precedentes.*

2. *No caso, as informações prestadas pelo Chefe do Núcleo Fiscal de Cobrança de Marília/SP indicam que, após a inscrição do débito em dívida ativa, foram realizados três recolhimentos, em 13/6/2016, 11/7/2016 e 22/7/2016, suficientes para liquidar integralmente o valor devido.*

3. *Recurso provido para trancar a ação penal na origem.*

(RHC 98508 / SP, rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO SEXTA TURMA, DJe 13/11/2018).

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. *Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito*

tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, § 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite.

2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.

3. Como o édito condenatório foi alcançado pelo trânsito em julgado sem qualquer mácula, os efeitos do reconhecimento da extinção da punibilidade por causa que é superveniente ao aludido marco devem ser equiparados aos da prescrição da pretensão executória.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003.

(HC 362.478/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017)

Na espécie, os documentos apresentados pelo recorrente, mormente as informações prestadas pela Receita Federal a fls. 449 e 469, atestando que não há débitos referentes à pessoa jurídica FLÁVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI, nem mesmo débitos suspensos, permitem aferir, com a necessária segurança, que ocorreu a quitação integral do débito.

Nesse contexto, acolho o pedido da defesa e declaro extinta a punibilidade do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, imputado ao apelante FLÁVIO ALVES LEITE, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei n. 10.684/2003, conforme manifestação da MPF a fls. 471/472.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Baixem os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 1º de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005264-07.2017.4.01.3308/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : LINDINALVA PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : BA00016111 - MARCELO LINHARES
ADVOGADO : BA00055157 - MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOAO PAULO BESERRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a apelante LINDINALVA PEREIRA GUIMARÃES, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 17 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007412-67.2017.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : ANTONIO DE CASTRO GOMES
 ADVOGADO : MG00074495 - LEONARDO AUGUSTO MARINHO
 MARQUES
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : EDUARDO MORATO FONSECA

DECISÃO

Emerge dos autos que ANTÔNIO DE CASTRO GOMES faleceu em 02 de janeiro de 2020, conforme certidão de óbito de fl. 260.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade do agente (fl. 262).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO DE CASTRO GOMES, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Baixem os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007596-13.2018.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : GIANINE ELIDEANGELIS MOURA DE SOUZA
 ADVOGADO : BA00029438 - TIAGO DE SOUZA AMORIM
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela defesa da apelante GIANINE ELIDEANGELIS MOURA DE SOUZA inconformada com a sentença que julgou procedente a denúncia, condenando a ré pela prática do delito previsto no art. 289 do CP. A sentenciada foi condenada nas penas de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, atribuindo a cada dia-multa o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

Analisado o caso em questão e considerando que se enquadra dentre aqueles que podem ser abrangidos pelo art. 28-A do CPP, cuja redação foi incluída pela Lei n. 13.964/2019, o ilustre *Parquet* manifesta-se sobre proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos abaixo transcritos:

" No que concerne à sentença condenatória (hipótese dos presentes autos), sendo o acordo de não persecução penal proposto pelo órgão do MP, aceito pelo réu e sua defesa, homologado pelo juiz e devidamente cumprido, tal certamente afetará

aquele ato decisório, que terá subtraída sua eficácia. Mas importa frisar que tal efeito não decorre do acordo em si, mas, antes, da regra inscrita no art. 5º, XL, da Constituição, que, insista-se, determina a retroatividade da lei penal mais favorável. No caso, a imperativa retroatividade da lex mitior tem o condão de subtrair a eficácia da sentença.

Pondera-se, ainda, que mesmo no caso de sentença absolutória, esta não deve obstar, por si só, a possibilidade do acordo. Isso porque, apesar de ter sido absolvido em primeiro grau, encontrando-se o processo em sede recursal, a condenação ainda é uma possibilidade real aos recorridos. Desta feita, a discricionariedade de aceitar eventual acordo, que, repisa-se, trata-se de direito subjetivo do réu, não pode ser cerceada nesta instância, porquanto, no Estado Democrático de Direito, a pessoa do réu é senhora de atos, e somente a ela é dado avaliar a conveniência de praticá-lo.

4. No caso em exame, o crime do art. 289, caput, do CP possui pena mínima inferior a quatro anos, foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, e não há notícias nos autos de que a ré seja reincidente. Portanto, prima facie, a acusada pode, eventualmente, fazer jus ao acordo de não persecução penal, devendo essa possibilidade ser aferida na instância própria.

5. Ante o exposto, esta Procuradoria Regional da República pugna pela conversão do julgamento em diligência determinando-se, a fim de que seja analisado o cabimento – e eventualmente proposto – acordo de não persecução penal no caso vertente: a) o retorno dos autos à primeira instância ou b) a expedição de carta de ordem para esse fim. " (fls. 204/208)

Intime-se a apelante, pessoalmente, para que se manifeste sobre eventual interesse em entabular Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), bem como a sua defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, retornem-me conclusos.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NEY BELLO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001919-51.2018.4.01.4002/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : EVERALDO SAMPAIO FERREIRA
 ADVOGADO : PI00005844 - WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : SAULO LINHARES DA ROCHA

DESPACHO

Intimem-se a defesa do apelante EVERALDO SAMPAIO FERREIRA, para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, haja vista petição de fl. 201.

Sem manifestação, intimem-se o(s) apelante(s), pessoalmente, para, querendo, constituir novo advogado e apresentar a peça processual faltante. Caso não haja manifestação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, apresentação de contrarrazões.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 58

Disponibilização: 06/04/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 4ª TURMA

VISTA PARA CONTRARRAZÕES

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DO ART. 1.030 DO CPC (CONTRARRAZÕES AO RESP E/OU RE), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ap	0001005-19.2006.4.01.3804 (2006.38.04.001005-0) / MG(AI 208251420114010000 /MG)
APTE:	ADENILSON NASCIMENTO FERREIRA
ADV:	MG00044457 ANTONIO GIOVANI DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APTE:	EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES
ADV:	DF0002221A RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADV:	DF00088103 AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO

Ap	0003832-09.2011.4.01.3810 / MG(AI 584297220124010000 /MG)
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALOISIO RIBEIRO DO VALLE
APDO:	MARIA JOSE MARTINEZ DO VALLE
ADV:	MG00075834 JOSE ANTONIO VIANA DIAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0006708-08.2009.4.01.4100 (2009.41.00.006712-7) / RO
APTE:	SIDNEY PERRUT DO AMARAL
ADV:	RO00001214 MAGUIS UMBERTO CORREIA E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LAURA GONCALVES TESSLER
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0065563-65.2013.4.01.3800 / MG(RSE 21825420114013800 /MG)
APTE:	JUAREZ MARTINS DIAS
ADV:	MG00068022 RAMON DA SILVA DRUMOND
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENZES
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 58

Disponibilização: 06/04/2021

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

OITAVA TURMA

Numeração Única: 200225520074013400

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0020022-55.2007.4.01.3400/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma santos

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DA QUESTÃO PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 576.967PR, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).
2. O acórdão que julgou o recurso de apelação, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esse posicionamento vinculante, ao concluir pela legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.
3. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, em maior extensão do que a antes concedida, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, mantido os demais termos do v. acórdão que o julgou.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da impetrante, em maior extensão do que a anteriormente concedida, para reconhecer da ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, mantido os demais termos do v. acórdão que o julgou, nos termos do voto do Relator.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 68217720084013200

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0006821-77.2008.4.01.3200/AM

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INDÚSTRIA DE CAFÉ DE MANAUS LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor*

correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e por sua ilegitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, em maior extensão do que a anteriormente concedida, reconhecendo-se como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, e parcial provimento ao veiculado pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição objeto da lide no tocante ao terço constitucional de férias.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da impetrante, em maior extensão do que a anteriormente concedida, reconhecendo-se como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, e parcial provimento ao veiculado pela Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição objeto da lide no tocante ao terço constitucional de férias, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 207184820084013500

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA N
0020718-48.2008.4.01.3500

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APTE. : CABRAL E MAIA LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

APDO. : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (E SAT). INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 566.621/RS, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a Suprema Corte o entendimento de que é *“inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”*.

2. De outro lado, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, também sob regime vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, tida por interposta, divergiu desses entendimentos.

4. Exclusão, em juízo de adequação, do parcial provimento dado ao recurso de apelação deduzido pela impetrante, do reconhecimento da ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, e provimento parcial ao recurso de apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, em maior extensão que a anteriormente concedida, para restringir a compensação a valores reconhecidos como indevidamente recolhidos em relação aos cinco anos anteriores à impetração.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, excluir o parcial provimento dado ao recurso de Apelação deduzido pela impetrante, do reconhecimento da ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, e parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e a Remessa Oficial, tida por interposta, em maior extensão do que a anteriormente concedida, para restringir a compensação e valores reconhecidos como indevidamente recolhidos em relação aos cinco anos anteriores à impetração, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 308505720094010000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0030850-57.2009.4.01.0000 (2009.01.00.033065-5)/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRTE. : TELERÁDIO ELETRÔNICA LTDA.
 ADV. : Fábio de Faria Caram Zuquim (OAB/DF 9.191) e outros (as)
 AGRDO. : FAZENDA NACIONAL
 PROC. : Rubens Quaresma Santos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DE DEPÓSITOS REALIZADOS EM AÇÃO ONDE DISCUTIDA A LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO LEVADA A EFEITO NA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS PELOS DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449, DE 1988.

1. Para que seja inadmissível o agravo de instrumento, nos termos da disposição inscrita no artigo 526 do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor, necessário, à luz do disposto em seu parágrafo único, prova, inexistente no caso em exame, de que o agravante não fez juntar, dentro de prazo de 03 (três) dias, aos autos do processo, cópia da petição do recurso, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que o instruíram.

2. Orientação jurisprudencial da Corte no sentido de que os cálculos elaborados pela contadoria judicial, como órgão auxiliar do Juízo, equidistante do interesse das partes, goza de presunção de correção e legitimidade, cabendo à parte que os impugna demonstrar, de modo cabal e efetivo, a existência de equívocos que os desautorizem.

3. Hipótese na qual a agravante, conquanto sustente que os cálculos acolhidos pelo Juízo não seguiram os critérios regulamentares da exação objeto do litígio, e que confusão contábil levou a contadoria judicial a acreditar na existência de atraso na realização de depósitos, deixou de fazer demonstração do alegado, sequer compondo o instrumento com cópia dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, para impugnação aos que elaborou e busca ver acolhidos.

4. Circunstância que, embora não comprometa a exata compreensão da controvérsia e, por isso, permita o conhecimento do recurso, conduz à confirmação do decidido junto ao primeiro grau da jurisdição.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 726515020094010000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0072651-50.2009.4.01.0000 (2009.01.00.074542-5)/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 AGRTE. : FAZENDA NACIONAL
 PROC. : Rubens Quaresma Santos
 AGRDO. : SEBASTIÃO WAGNER DO COUTO
 ADV. : José Carlos de Paiva Cardillo (OAB/MG 6.623) e outros (as)
 AGRDO. : DINÂMICA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário inscrito como dívida ativa, se tem como presumidamente operada em fraude quando realizada no curso da execução fiscal e o devedor não reservou bens ou rendas suficientes para o pagamento respectivo, É a dicção expressa no artigo 185 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, em sua redação originária, vigente à época do ajuizamento da demanda.
2. Necessário, pois, para que se caracterize ato presumidamente fraudulento, que o bem alienado ou onerado possa responder pela dívida, em cumprimento da obrigação fiscal.
3. Caso em que não houve alienação, mas aquisição, pelo primeiro agravado, de casa residencial por escritura pública datada de 10/11/1998, anteriormente portanto à inscrição em dívida ativa, em seu nome e no de sua esposa, quanto ao usufruto vitalício, e no de seus filhos, em relação à nua propriedade do imóvel, com cessão, por ele, em favor de seus filhos, por escritura pública datada de 24/03/2006, dos direitos hereditários havidos com o falecimento de um deles, titular de 1/3 da nua propriedade do bem.
4. Tratando-se de casa de morada, assim de bem de família, insuscetível de sofrer penhora e, por isso mesmo, de responder na execução fiscal, não se caracteriza a pretendida fraude em prejuízo da Fazenda Nacional, fundamento da decisão agravada, sequer enfrentado nas razões recursais,
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 130683120094013300

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0013068-31.2009.4.01.3300/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : PORTINARI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. E OUTROS (AS)

ADV. : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. O acórdão que, com o complemento introduzido mediante acolhida de embargos de declaração opostos ao decidido, julgou o recurso de apelação veiculado pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, tida por interposta, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esse posicionamento vinculante, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas.

4. Recurso de apelação veiculado pela Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providos parcialmente, na extensão antes concedida pelo v. acórdão de fls. 577/595, reconhecida a legitimidade da incidência da contribuição objeto da lide sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, tida por interposta, na extensão antes concedida pelo v. acórdão de fls. 577/595, reconhecida a legitimidade da incidência da contribuição objeto da lide sobre o terço de férias gozadas, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 128074820094013500

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0012807-48.2009.4.01.3500/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

APTE. : SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
E OUTROS (AS)

ADV. : Murillo de Faria Ferro (OAB/GO 29.226)e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REME. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do

Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, “*as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*”.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser “*inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*” (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recurso de apelação deduzido pelas impetrantes parcialmente provido, em maior extensão do que a anteriormente concedida, reconhecendo-se como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos o apelo veiculado pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, aquele em restabelecimento e esta em maior extensão do que a antes concedida, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação das impetrantes, em maior extensão do que a anteriormente concedida, reconhecendo-se como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, dar parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, aquele em restabelecimento e esta em maior extensão do que a antes concedida, o reconhecimento da legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 199012020094013800

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0019901-20.2009.4.01.3800/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : CONSTRUTORA DINIZ CAMARGOS LTDA.

ADV. : Renato Bartolomeu Filho (OAB/MG 81.444) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO – SESC/MG

ADV. : Teresa Cristina de Souza Rattes Magnani (OAB/MG 41.790) e outros (as)

APDO. : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE

ADV. : Fabiana Ribeiro Rosa Mendes (OAB/MG 68.832) e outros (as)

APDO. : SERVIÇO DE APOIO AO COMÉRCIO – SENAC/MG

ADV. : Paulo Ramiz Masmar (OAB/MG 44.692) e outros (as)

APDO. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

PROC. : Simone Salvatori Schennor

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA

PROC. : Simone Salvatori Schennor

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser

“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (Tema 72).

3. O acórdão que julgou o recurso de apelação, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recurso de apelação parcialmente provido, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias usufruídas e a ilegitimidade da incidência da exação quanto aos valores pagos a título de salário maternidade, mantidos os demais termos do acórdão que o julgou.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 78192120094013811

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0007819-21.2009.4.01.3811/MG

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE.	: SOMASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADV.	: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)
APTE.	: FAZENDA NACIONAL
PROC.	: Rubens Quaresma Santos
APDO.	: OS MESMOS
REMTE.	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos, em maior extensão do que a anteriormente concedida, o veiculado pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da impetrante, reconhecendo a ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, em maior extensão do que a anteriormente concedida, dar parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, reconhecendo a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 78192120094013811

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0007819-21.2009.4.01.3811/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : SOMASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação

sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos, em maior extensão do que a anteriormente concedida, o veiculado pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da impetrante, reconhecendo a ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, em maior extensão do que a anteriormente concedida, dar parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, reconhecendo a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REEXAME NECESSÁRIO
Nº. 0022303-85.2010.4.01.3300/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : SANTA HELENA S/A INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES E OUTROS (AS)

ADV. : Thaissa Nunes de Lemos Silva (OAB/BA 176.186) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recursos de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em maior extensão do que a anteriormente concedida, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias usufruídas, e a ilegitimidade da incidência da exação quanto aos valores pagos a título de salário maternidade.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, com o reconhecimento a legitimidade da exação sobre o terço de constitucional de férias usufruídas, e a ilegitimidade da incidência da exação quanto os valores pagos a título de salário maternidade, nos termos do voto do Relator.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0003801-86.2010.4.01.3304

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

ADV. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DA BAHIA – SINDIPLAS/BA

ADV. : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e por sua ilegitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Não houve, entretanto, recurso de apelação da parte autora, razão pela qual não há como se fazer juízo de adequação em relação a questão do salário maternidade.

5. Manutenção do provimento parcial dado ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta, aqui, porém, com o reconhecimento da ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal quanto aos valores pagos a título de salário maternidade, e de sua legitimidade sobre o terço constitucional de férias gozadas, pontos em que resta alterado o julgamento anterior.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta, com o reconhecimento da ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal quanto aos valores pagos a título de salário maternidade, e de sua legitimidade sobre o terço constitucional de férias gozadas, pontos em que resta alterado o julgamento anterior, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA N
0005133-61.2010.4.01.3701

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APTE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS – SEÇÃO DO MRANHÃO – ABTH/MA

ADV. : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE IMPERATRIZ - MA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (E SAT). INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade de tal incidência.

4. Recurso de apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação, em maior extensão do que a anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 79578420104013800

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0007957-84.2010.4.01.3800

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO EUVALDO LODI – NÚCLEO REGIONAL MINAS GERAIS E OUTROS (AS)

ADV. : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA – MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, em maior extensão do que a antes concedida, reconhecendo-se ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos o veiculado pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da impetrante, em maior extensão do que a anteriormente concedida, reconhecendo-se ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente provido o veiculado pela Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 179920620104013800

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0017992-06.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : JUNQUEIRA COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL
PROC. : Rubens Quaresma Santos
APDO. : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, tida por interposta, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recursos de apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos, esta e o apelo veiculado pela impetrante em maior extensão do que a anteriormente concedida, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta, em maior extensão do que a anteriormente concedida, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0043822-71.2010.4.01.3800

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : LIBE CONSTRUTORA LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS, em regime da repercussão geral, firmou a Suprema Corte, no Tema 004, o entendimento de ser “inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a

repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

2. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, igualmente sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.*

3. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.*

4. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

5. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes.

6. Em juízo de adequação, parcialmente provido o recurso de apelação deduzido pela Fazenda Nacional, parcialmente providos, em maior extensão do que a antes concedida, o veiculado pela impetrante e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, o veiculado pela impetrante, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0044525-
02.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 APTE. : FAZENDA NACIONAL
 PROC. : Rubens Quaresma Santos
 APDO. : RÁDIO ITATIAIA LTDA.
 ADV. : Eduardo Halley dos Santos (OAB/MG 45.560)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial, tida por interposta, divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade de tal incidência.

4. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, providos, em juízo de adequação, com a conseqüente denegação do mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta, em juízo de adequação, com a conseqüente denegação do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0044674-95.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA – MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do

Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, “*as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*”.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser “*inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*” (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se acha em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua ilegitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, em maior extensão do que a anteriormente concedida, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos o veiculado pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da impetrante, em maior extensão anteriormente concedida, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, dar parcial provimento o veiculado da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0045012-69.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

APTE. : MOD LINE SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e

outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recursos de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em menor extensão do que a antes concedida, reconhecendo-se como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, e legítima sobre o terço constitucional de férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, em menor extensão do que a antes concedida, nos termos do voto do Relator.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0004229-29.2010.4.01.3802/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO

ADV. : Claudia Vit de Carvalho (OAB/SP 132.581) e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO DA QUESTÃO PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esse posicionamento vinculante, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas.

4. Recurso de apelação e a remessa oficial providos, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias.

5. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias, e negar o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

Numeração Única: 15676520104013811

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0001567-65.2010.4.01.3811/MG

APTE. : UNIMED DIVINÓPOLIS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço

constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela impetrante, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Manutenção do provimento parcial dado ao recurso de apelação deduzido pela impetrante, com o acréscimo do reconhecimento da ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, mas exclusão do reconhecimento da ilegitimidade da incidência da exação sobre o terço constitucional de férias usufruídas, mantendo-se, igualmente, o parcial provimento dado ao recurso de apelação veiculado pela Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, estes não sujeitos ao juízo de adequação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da impetrante, com o acréscimo do reconhecimento da ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, mas exclusão do reconhecimento da ilegitimidade da incidência da exação sobre o terço constitucional de férias usufruídas, mantendo-se, igualmente, o parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, tida por interposta, estes não sujeitos ao juízo de adequação, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0002318-49.2010.4.01.3812/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : LABTEST DIAGNÓSTICA LTDA.

ADV. : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMETE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS – MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos o veiculado pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, esta em maior extensão que a antes concedida, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da impetrante, para reconhecer a ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos o veiculado pela Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, esta em maior extensão do que a antes concedida, reconhecendo a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias usufruídas, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0004222-98.2010.4.01.3814

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV. : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA – MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA

SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recursos de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em juízo de adequação, em maior extensão do que a anteriormente concedida, acrescentando-se o reconhecimento quanto à ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, e de sua legitimidade sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à Apelação e a Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, acrescentando-se o reconhecimento quanto à ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, e de sua legitimidade sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Numeração Única: 20145920104014100

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REEXAME NECESSÁRIO
Nº. 0002014-59.2010.4.01.4100/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. ADS. : UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV. : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DA QUESTAO PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se acha em descompasso com esse posicionamento vinculante, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas.

4. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em maior extensão do que a anteriormente concedida, reconhecendo-se a legitimidade da incidência da contribuição objeto da lide sobre o terço constitucional de férias gozadas, com a consequente denegação do mandado de segurança no particular.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, reconhecendo-se a legitimidade da incidência da contribuição objeto de lide sobre o terço de férias gozadas, com a conseqüente denegação do mandado de segurança no particular, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0004988-60.2010.4.01.4200/RR

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE RORAIMA – SINDIREPA

ADV. : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser “*inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*” (Tema 72).

3. O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pelo impetrante, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se acha em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Em juízo de adequação, mantido o provimento parcial ao recurso de apelação, reconhecendo-se ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, porém legítima sua incidência sobre o terço constitucional de férias.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à Apelação, reconhecendo ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, porém legítima sua incidência sobre o terço constitucional de férias, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REEXAME NECESSÁRIO
Nº. 0019743-68.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADV. : Milton Fontes (OAB/SP 132.617) e outros (as)

APDO. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO

MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se acha em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recursos de apelação e remessa oficial parcialmente providos, reconhecida a ilegitimidade de incidência da exação quanto aos valores pagos a título de salário maternidade, e sua legitimidade sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, reconhecendo a ilegitimidade da incidência da exação quanto aos valores pagos a título de salário maternidade, e sua legitimidade sobre o terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0003322-88.2013.4.01.3304/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MOREIRA ALVES

APTE. : CALÇADOS BIBI NORDESTE LTDA.
 ADV. : Alexandre Keller (OAB/RS 75.921) e outros (as)
 APTE. : FAZENDA NACIONAL
 PROC. : Rubens Quaresma Santos
 APDO. : OS MESMOS
 REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
 DE FEIRA DE SANTANA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, em maior extensão do que a anteriormente concedida, para acrescentar o reconhecimento da ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, também parcialmente providos, em maior extensão do que a antes concedida, o veiculado pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, acrescentando o reconhecimento da legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da impetrante, em maior extensão do que a anteriormente concedida, com o acréscimo do reconhecimento da ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, dar parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, para reconhecer a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias usufruídas, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0005371-66.2013.4.01.3801/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : ALFAMOB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ADV. : Francisco Xavier Amaral (OAB/MG 28.819) e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO DA QUESTÃO PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, “*as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*”.

3. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial, ora submetidos ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esse posicionamento vinculante, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas.

4. Recurso de apelação e a remessa oficial providos, em maior extensão do que a anteriormente concedida, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REEXAME NECESSÁRIO
Nº. 0003334-63.2013.4.01.3802/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APTE. ADS. : LATICÍNIOS UNIÃO TOTAL LTDA.

ADV. : David Gonçalves de Andrade Silva (OAB/MG 52.334) e outros (as)

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e adesivo, e a remessa oficial, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, está em descompasso com esse posicionamento vinculante, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas.

4. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em maior extensão do que a anteriormente concedida, para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição objeto da lide sobre o terço constitucional de férias gozadas, parcialmente provido o recurso adesivo, para se reconhecer a ilegitimidade da incidência da exação sobre o salário maternidade.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, reconhecimento da legitimidade da incidência da contribuição objeto da lide sobre o terço constitucional de férias usufruídas, dar parcial provimento ao recurso adesivo, para reconhecer a ilegitimidade da incidência da exação sobre o salário maternidade, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0005220-97.2013.4.01.3802/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : ARQUETIPO JATEAMENTO LTDA.

ADV. : Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel (OAB/MG 64.029) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos, em maior extensão do que a anteriormente concedida, o veiculado pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, também para reconhecer-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da impetrante, para reconhecer como ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, parcialmente providos, em maior extensão do que a anteriormente concedida, dar parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, para reconhecer a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000751-74.2014.4.01.3801/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : LATICÍNIOS VITÓRIA LTDA.

ADV. : Francisco Xavier Amaral (OAB/MG 28.819) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA – MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA

SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recursos de apelação e remessa oficial parcialmente providos, esta em maior extensão do que a anteriormente concedida, reconhecendo-se a legitimidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, e sua ilegitimidade quanto aos valores pagos a título de salário maternidade.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, reconhecendo-se a ilegitimidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, e sua ilegitimidade quanto aos valores pagos a título de salário maternidade, nos termos do voto do Relator.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA N
0005290-83.2014.4.01.3801

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APTE. : LUPA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

ADV. : Rodrigues Fonseca Gonçalves (OAB/MG 97.065) e
outros (as)

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA – MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. O acórdão que julgou o recurso de apelação e a remessa oficial divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade de tal incidência.

4. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e remessa oficial providos em parte, esta em maior extensão do que a anteriormente concedida, em juízo de adequação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 0000534-98.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APTE. : PECUÁRIA MORRINHOS LTDA. – EPP

ADV. : André Luiz Martins Freitas (OAB/MG 68.329) e outros (as)

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO DA QUESTÃO PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de

contribuição, para os fins do diploma legal em referência, “as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

3. O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esse posicionamento vinculante, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas.

4. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e a remessa oficial parcialmente providos, em maior extensão do que a anteriormente concedida, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

5. Manutenção da negativa de provimento ao recurso de apelação veiculado pela impetrante, não submetido ao juízo de adequação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a anteriormente concedida, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias gozadas. Negar provimento à Apelação da impetrante, não submetido ao juízo de adequação, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA
Nº. 005430-13.2015.4.01.3307/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FORÇA DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA.

ADV. : Julio Ulisses Correa Nogueira (OAB/BA 14.470) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recurso de apelação deduzido pela impetrante parcialmente provido, em maior extensão do que a anteriormente concedida, para acrescentar o reconhecimento da ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, e também parcialmente providos, em maior extensão do que a antes concedida, o veiculado pela Fazenda Nacional e a remessa oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação em relação ao terço constitucional de férias usufruídas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da impetrante, em maior extensão do que a anteriormente concedida, com o acréscimo do reconhecimento da ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre importâncias pagas a título de salário maternidade, e também parcial provimento, em maior extensão do que a anteriormente concedida, o veiculado pela Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, reconhecendo-se a legitimidade da exação sobre o terço constitucional de férias usufruídas, nos termos do voto do Relator.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA N
0003986-39.2015.4.01.3502

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
MOREIRA ALVES

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

APTE. : LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA. E OUTROS (AS)

ADV. : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341) e
outros (as)

APDO. : OS MESMOS

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O verbete, no entanto, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena eminente do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pelas impetrantes divergiu desse entendimento ao concluir pela ilegitimidade de tal incidência sobre o terço constitucional de férias usufruídas.

4. Recurso de apelação veiculado pelas impetrantes não provido, mantido o parcial provimento ao interposto pela Fazenda Nacional e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação das Impetrantes, e dar parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0000274-14.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAMPINA VERDE LTDA. CREDICAMPINA

ADV. : Liliane Neto Barroso (OAB/MG 48.885) e outros (as)

APTE. : FAZENDA NACIONAL

PROC. : Rubens Quaresma Santos

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA – MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LEGITIMIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DAS QUESTÕES PELA

SUPREMA CORTE, EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. EFICÁCIA VINCULANTE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. Ao julgar o Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, sob a sistemática vinculante de repercussão geral, a Suprema Corte afirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título do terço constitucional de férias gozadas. Enunciou, como corolário, no Tema 985 a tese de que é *“legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*.

2. O enunciado, todavia, se restringe às férias gozadas, sem alcançar as indenizadas, como deixa claro o voto condutor do acórdão, de pena ilustre do Ministro Marco Aurélio, chamando à luz a disposição inscrita na alínea “d” do parágrafo 8º do artigo 28 da Lei 8.212/91, segundo a qual não integram o salário de contribuição, para os fins do diploma legal em referência, *“as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”*.

3. Por outro lado, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967PR, também sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser *“inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”* (Tema 72).

3. O acórdão que julgou os recursos de apelação e a remessa oficial, ora submetido ao juízo de adequação, no particular, se encontra em descompasso com esses posicionamentos vinculantes, ao concluir pela ilegitimidade da exigência da exação sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, e por sua legitimidade quanto aos pagos a título de salário maternidade.

4. Recursos de apelação e remessa oficial parcialmente providos, em maior extensão do que a antes concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, em maior extensão do que a antes concedida, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 22/03/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator